

Selezione o Dia:

30/12/1999
23/12/1999
17/12/1999
10/12/1999
03/12/1999
19/11/1999
11/11/1999
09/11/1999
05/11/1999
22/10/1999
19/10/1999
15/10/1999
01/10/1999
24/09/1999
17/09/1999
14/09/1999
03/09/1999
27/08/1999
20/08/1999
13/08/1999
06/08/1999
23/07/1999
16/07/1999
09/07/1999
02/07/1999
24/06/1999
18/06/1999
15/06/1999
10/06/1999
04/06/1999
28/05/1999
20/05/1999
14/05/1999
05/05/1999
29/04/1999
16/04/1999
09/04/1999
01/04/1999
26/03/1999
19/03/1999
12/03/1999
02/03/1999
11/02/1999
09/02/1999
05/02/1999
29/01/1999
13/01/1999

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 42 DE 30.12.1999

PARTICIPANTES:

- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO**
- **DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR**
- **JOUBERT ROVAI – DIRETOR**

O Colegiado referendou as autorizações dadas pelos Presidentes em exercício, Dr. Leonardo Brunet, no período de 01 a 26.12.99, e Dr. Wladimir Castelo Branco Castro, no período de 27 a 30.12.99, para a concessão de registros de distribuição pública de ações, debêntures, notas promissórias e quotas de fundos de investimento imobiliário, tendo em vista a área técnica ter analisado os processos e não ter obstado a concessão dos registros. Foram também referendadas as autorizações concedidas para registro de companhia aberta e constituição de fundo de investimento imobiliário.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 41 DE 23.12.1999

PARTICIPANTES:

- **LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO**
- **DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR**
- **JOUBERT ROVAI – DIRETOR**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR**

DISPENSA DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE INFORMAÇÕES PERIÓDICAS – MEMO/SEP/052/99

Reg. nº 2619/99

Relator: SEP

A SEP apresentou, por intermédio do MEMO/SEP/052, de 17.12.99, uma relação de bancos estaduais e/ou suas empresas ligadas que se encontram em processo de saneamento e que vêm atrasando a entrega das informações periódicas previstas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Em casos dessa natureza, o Colegiado vem deferindo os recursos interpostos e cancelando as multas cominatórias aplicadas, em função de o atraso ser atribuído a força maior, já que essas empresas estão em processo contínuo de ajustes de suas demonstrações contábeis com vistas à privatização.

Assim, a SEP propôs que fosse bloqueado o sistema de cobrança de multas sempre que uma instituição financeira estiver na situação acima referida.

A proposta da SEP foi acatada pelo Colegiado.

MINUTA DE DECISÃO-CONJUNTA QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO PROVISÓRIO PARA A DISTRIBUIÇÃO JUNTO AO PÚBLICO DE CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO PARA A PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, EXIBIÇÃO E INFRA-ESTRUTURA TÉCNICA, DE OBRAS AUDIOVISUAIS CINEMATOGRAFICAS BRASILEIRAS E A LIBERAÇÃO DOS RECURSOS APLICADOS.

A CVM, em conjunto com o Ministério da Cultura, decidiu conceder registro provisório para a distribuição de Certificados de Investimento Audiovisual para todas as solicitações que derem entrada nesta Comissão até o último dia útil do exercício de 1999. O certificado definitivo será concedido somente após serem atendidas todas as exigências legais, conforme previsto na supracitada Decisão-Conjunta.

AUDIÊNCIA PÚBLICA DISPONDO SOBRE APLICAÇÕES DE INVESTIDOR NÃO RESIDENTE NOS INSTRUMENTOS E MODALIDADES OPERACIONAIS DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS DISPONÍVEIS AO INVESTIDOR RESIDENTE NO PAÍS

Foram aprovadas pelo Colegiado da CVM e pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, para colocação em Audiência Pública, as minutas de Resolução, Circular e Instrução dispondo sobre o assunto acima referenciado.

A SDM e o Departamento de Capitais Estrangeiros do Bacen ficarão encarregados de consolidar as sugestões e comentários, que poderão ser encaminhados até o próximo dia 14 de janeiro de 2000.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 40 DE 17.12.1999

PARTICIPANTES:

- **LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO**
- **DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR**
- **JOUBERT ROVAI – DIRETOR**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR**

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE GILMAR NEVES IENDRICK, JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA FILHO, MÁRIO LUÍS BARRETO MONTEIRO, PAULO CÉSAR DA SILVA COSTA E SIDNEY CARDOSO DA SILVA – PROC. SP98/0161

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 39 DE 10.12.99

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR (*)
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

(*) Participou também na qualidade de Presidente, em exercício

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA – ESTRATÉGIA INVESTIMENTOS CVC E RUY BORGES – PROC. SP98/0407

Reg. nº 2371/99

Relator: DLB

O presente processo trata de duas reclamações do investidor Ruy Borges perante o Fundo de Garantia da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro - BVRJ: uma contra o Banco Vega e outra contra a Corretora Estratégia/Mafra DTVM.

Ao analisar o processo contra o Banco Vega, a BVRJ não acolheu o pedido, com base no entendimento de que o Fundo de Garantia tem finalidade exclusiva e se refere apenas e tão-somente aos clientes de sociedades corretoras, nele não se incluindo outras instituições. Ao apreciar a reclamação em grau de recurso, a SMI também decidiu pela improcedência do pedido, pela mesma razão.

Com relação à reclamação contra a Corretora Estratégia/Mafra DTVM, a BVRJ, ao examinar a reclamação e verificar que se tratava de cliente de distribuidora, indeferiu liminarmente o pedido sem proceder a qualquer investigação ou chamar os interessados ao processo, com base no entendimento de que o Fundo se destina exclusivamente a clientes de corretora. Ao apreciar o recurso, a SMI decidiu, com respaldo em decisão anterior do Colegiado proferida em caso semelhante, reconhecer o direito ao ressarcimento do prejuízo do investidor.

Observou o Diretor-Relator, com relação à reclamação envolvendo o Banco Vega, que caberia apenas lamentar o ocorrido, já que não há como reconhecer o direito do reclamante à luz da legislação aplicável.

Quanto à reclamação envolvendo a Corretora Estratégia/Mafra, lembrou o Diretor-Relator que as decisões do Colegiado em casos anteriores têm reconhecido o direito dos investidores em relação apenas às ações vendidas diretamente através da conta que o funcionário da Mafra mantinha na Estratégia. Entendeu o Relator que a Estratégia não agiu corretamente ao cadastrar, aceitar ordens de um funcionário de uma outra instituição, cuja condição era conhecida, e realizar operações diretamente em seu nome, quando isso é vedado pelas normas da CVM. Se o fez, prosseguiu o Relator, concorreu para a prática do ilícito, devendo assumir, em consequência, o risco dele decorrente.

Ante o exposto, e levando em consideração todas as razões alegadas, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SMI, tanto no caso Vega quanto no caso Estratégia/Mafra, devendo o Fundo de Garantia da BVRJ proceder à reposição ao reclamante de 100.000 ações Cesp ON e 100.000 ações Cesp PN, com todos os direitos distribuídos a partir da venda efetuada irregularmente.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – DIFERENCIAL CTVM S/A – PROC. SP99/0122

Reg. nº 2381/99

Relator: DLB

A SMI instaurou processo administrativo de rito sumário contra a Corretora Diferencial e seu diretor Carlos Roberto Corá, por eventual infração ao disposto nos arts. 3º e 5º da Instrução CVM nº 220/94, por ocasião do cadastramento do investidor Max Feffer, através de procuração e documentos falsos, tendo sido aplicada a pena de multa de 3.000 UFIR's a cada um dos acusados.

Após analisar as razões dos recorrentes e os argumentos da área técnica, o Diretor-Relator observou que os fatos revelavam lamentavelmente mais um caso de falsificação de documentos de investidor e seu cadastramento junto aos intermediários, uma prática que se tornou comum e cada vez mais freqüente.

Acrescentou o Relator que, apesar de todo o rigor exigido pela Instrução CVM nº 220/94, o que se verifica é que as pessoas continuam sendo cadastradas, sem o mínimo cuidado e sem qualquer critério seletivo. No caso, nem o fato de o investidor residir no Rio de Janeiro e a procuração ter sido outorgada para pessoa residente em Porto Alegre despertou na Diferencial qualquer suspeita.

Considerou o Relator ser inaceitável essa postura passiva, mesmo diante de documentos autenticados por cartório, sob o pretexto da celeridade dos negócios do mercado mobiliário, ou de admitir que eventuais fraudes fazem parte do risco do negócio e que o prejuízo se compõe com a indenização. No entendimento do Relator, o que se espera dos intermediários é que sejam mais rigorosos na seleção de seus clientes e que atuem no sentido de evitar a prática de fraudes que só servem para denegrir a imagem do mercado. No caso, acrescentou, se não houve maiores consequências, não foi por interferência da corretora, mas devido à atuação do próprio investidor.

Quanto ao pedido de exoneração de responsabilidade de Carlos Roberto Corá, o Diretor-Relator observou que deve ser esclarecido que a responsabilidade da pessoa jurídica é distinta e não se confunde com a da pessoa física, tanto que a própria Instrução CVM nº 220, em seu art. 13, exige que a corretora possua um diretor responsável pelo cumprimento dos dispositivos nela previstos. Não há que se falar, portanto, diz o Relator, em "bis in idem".

Diante do exposto, tendo em vista que as infrações, objeto do presente inquérito, por serem de natureza objetiva e consideradas delitos de mera conduta, restaram configuradas, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de manter a decisão da SMI. Contudo, como a Diferencial repôs imediatamente as ações vendidas irregularmente assim que foi informada, não tendo gerado nenhum prejuízo para o investidor, propôs o Relator a redução da pena de multa de 3.000 para 1.500 UFIR's para cada um dos acusados.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA – LUIZ FERREIRA FIGUEIREDO – PROC. SP98/0430

Reg. nº 2404/99

Relator: DLB

O Sr. Luiz Ferreira Figueiredo, agente autônomo de investimento, enviou carta à CVM solicitando a apuração de operações realizadas no mercado de opções, junto à Corretora Elite CCVM Ltda., já que o mesmo alegava haver falhas na confrontação das notas de corretagem com as confirmações de operações constantes nos antigos ANA - aviso de negociações de ações, hoje, AMA - aviso de movimentação de ações.

Posteriormente, o investidor endereçou petição idêntica à BVRJ que, após solicitar a manifestação da Elite e dar conhecimento das suas razões ao interessado, sem que o mesmo tenha feito qualquer pronunciamento, decidiu julgar improcedente a reclamação. De acordo com a bolsa, a reclamação não estava fundamentada e não se vislumbrava a que direito se referia o reclamante.

A SMI, por sua vez, manteve a decisão da BVRJ e acrescentou, ainda, que o pedido de ressarcimento havia sido apresentado além do prazo de 6 meses previsto no § 1º do art. 42 da Resolução CMN nº 1656/89.

Após analisar o recurso apresentado, o Diretor-Relator concluiu que o investidor não chegou propriamente a formular uma reclamação e sim, diante de um débito apresentado pela corretora, teria decidido acionar primeiramente a CVM e depois a BVRJ para apurar sua procedência.

Prosseguiu o Diretor-Relator informando que, apesar de todo o empenho, tanto da BVRJ quanto da CVM, o investidor não conseguiu demonstrar que, de fato, não é devedor, não se podendo concluir que ele tenha sofrido qualquer dano ou que a cobrança seja indevida. Como o pressuposto para o ressarcimento de prejuízo pelo Fundo de Garantia é justamente a ocorrência de prejuízo que, no caso, não restou comprovado, não viu o Relator como acolher o pedido.

Diante disso, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são insuficientes para reconhecer possível lesão ao patrimônio do investidor, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SMI, que julgou improcedente a reclamação.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A INSTRUÇÃO 255/96, QUE DISPÕE SOBRE A EMISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE BDR'S COM LASTRO EM VALORES MOBILIÁRIOS DE COMPANHIAS ABERTAS, OU ASSEMBLADAS, COM SEDE NO EXTERIOR

Reg. nº 2420/99

Relator: SDM

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM) e Fabio Menkes (GDR)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – SOGERAL S/A CCTVM – PROC. RJ98/3935

Reg. nº 2470/99

Relator: DLB

A SIN instaurou processo administrativo de rito sumário contra a Sogeral S/A CCTVM e seu diretor Pierre André Bonzon, para apurar irregularidades em operações de compra à vista em conjunto com opções realizadas pelo investidor estrangeiro Societe Generale, em infração ao disposto no inciso I do art. 27 da Resolução CMN nº 1.832/91, com a redação dada pela Resolução CMN nº 2.384/97, que limita a utilização de derivativos para proteção das posições à vista e proíbe operações que resultem em rendimentos predeterminados.

A SIN, ao analisar o processo, decidiu pelo seu arquivamento, por considerar que o período em que foram realizadas as operações se mostrava bastante atípico e que as operações realizadas pelo investidor estrangeiro protegeram sua posição à vista, não restando caracterizada a infração tipificada.

Tendo em vista ter constatado que, de fato, as operações realizadas não visavam a obtenção de ganhos predeterminados mas sim proteger posições mantidas à vista, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de acompanhar a decisão da SIN, por não ter restando caracterizada a pretensa infração.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO DO PROC. RJ99/2486 – CR500 DTVM LTDA.

Reg. nº 2476/99

Relator: DLB

O Banco Central do Brasil decretou a liquidação extrajudicial da CR500 DTVM Ltda. e, mediante inquérito administrativo, aplicou aos ex-administradores a pena de multa, decisão que foi mantida também pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Com o objetivo de anular a decisão, um dos condenados ingressou em juízo contra a União Federal, tendo a Advocacia Geral da União solicitado a manifestação da CVM.

Ao analisar o processo e verificar que as possíveis irregularidades ocorreram em 1993 e que não consta dos autos prejuízos a investidores e, ainda, que o caso não se enquadra nos critérios de prioridades para instauração dos inquéritos, estabelecidos na reunião do Colegiado de 04.04.97, a SMI propôs o seu arquivamento.

Tendo em vista o exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo acolhimento da proposta da área técnica.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A CVM E A CAPITAL MARKET COMMISSION DA GRÉCIA – PROC. RJ99/4896

Reg. nº 2541/99

Relator: SRI

Também presente: Eduardo Manhães Ribeiro Gomes (SRI)

O Colegiado aprovou o texto do documento a ser assinado entre a Capital Market Commission da Grécia e a CVM.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A CVM E A COMMISSION DE SURVEILLANCE DU SECTEUR FINANCIER – LUXEMBURGO – PROC. RJ99/5369

Reg. nº 2550/99

Relator: SRI

Também presente: Eduardo Manhães Ribeiro Gomes (SRI)

O Colegiado aprovou o texto do documento a ser assinado entre a Commission de Surveillance du Secteur Financier de Luxemburgo e a CVM.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SRE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE DISTRIBUIÇÃO DE DEBÊNTURES – PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A. – PROC. RJ98/5570

Reg. nº 2563/99

Relator: SRE

Também presente: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE)

O Colegiado deliberou acatar o recurso apresentado, tendo, dessa forma, aprovado a prorrogação do prazo de distribuição de debêntures de emissão da Procid Participações e Negócios S.A., com a condição de que as informações sobre a companhia emissora constantes do prospecto sejam atualizadas.

Foi determinado, ainda, que deverá constar na norma que está sendo elaborada a respeito do assunto a possibilidade de ser concedida nova prorrogação de prazo, além da inicial.

PLEITO DA SOMA DE REALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS NO MERCADO A TERMO – COMUNICAÇÃO INTERNA 14/99

Reg. nº 2583/99

Relator: SDM

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM) e Fabio Menkes (GDR)

O Colegiado autorizou a realização de negócios a termo no sistema de negociação mantido pela Sociedade Operadora do Mercado de Ativos S.A., conforme solicitado por aquela Sociedade, em correspondência de 04.10.99.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A. – PROC. RJ98/5287

Reg. nº 2513/99

Relator: DLB

A SIN instaurou processo administrativo de rito sumário para apurar a responsabilidade do Banco Bozano, Simonsen e de seu diretor Vítor Emanuel Erthal Périssé Duarte, em decorrência da constatação da existência de quotistas detentores de mais de 50% das quotas emitidas pelos fundos Hedge Fund FMIA-CL, Bozano, Simonsen Livre FMIA-CL e Bozano, Simonsen Strategy FIQFMIA, tendo sido aplicada a pena de advertência a cada um dos acusados.

Após analisar os recursos apresentados, o Diretor-Relator informou que não havia como deixar de reconhecer que os fundos em questão tinham quotistas com posições superiores às permitidas pela Instrução CVM nº 215/94.

Diante do exposto, e tendo em vista que as infrações, objeto do presente inquérito, por serem de natureza objetiva e consideradas delitos de mera conduta, restaram configuradas, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pela manutenção da decisão da SIN que aplicou aos acusados a pena de advertência.

RECURSO DE OFÍCIO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – DYNAMO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA. – PROC. RJ99/3169

Reg. nº 2522/99

Relator: DLB

A SIN instaurou processo administrativo de rito sumário contra a Dynamo Administração de Recursos S/A e seu diretor Pedro Pezzi Eberle, para apurar a falta do envio à CVM dos exemplares das informações fornecidas aos quotistas, relativas ao ano de 1998, do Dynamo Cougar FMIA-CL, Dynamo Puma FMIA-CL e Sonata FMIA-CL.

A SIN, a partir das considerações apresentadas pelos defendentes, decidiu pela absolvição dos acusados, tendo em vista ter concluído que efetivamente o administrador remeteu à CVM a cópia das informações.

Tendo em vista que não restou caracterizada a pretensa infração, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de acompanhar a decisão da SIN pela absolvição dos acusados.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO COLEGIADO – BOVMESB – PROCS. SP98/0404, SP98/0403, SP98/0371 E SP98/0431

Regs. n^{os} 2131/99, 2139/99, 2177/99 e 2195/99

Relator: DLB

Em reuniões realizadas em 01.04.99 e 04.06.99, o Colegiado condenou o Fundo de Garantia da Bolsa de Minas-Espírito Santo-Brasília a ressarcir o prejuízo de diversos investidores que tiveram seus valores mobiliários vendidos indevidamente através da Corretora Multicred.

Informou o Diretor-Relator que, embora tenha ingressado na Justiça Federal com Mandado de Segurança, a referida Bolsa não logrou, até o momento, nenhum êxito. Assim, apesar de existir uma Apelação a ser apreciada, nada impediria que fossem adotadas as medidas administrativas cabíveis, conforme manifestação da PJU, através do Memo/CVM/GJU-1/313/99.

Diante disso, o Diretor-Relator sugeriu que a SMI determine à BOVMESB o cumprimento da decisão no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária e, posteriormente, caso a decisão não seja cumprida, proponha a abertura de inquérito administrativo para a apuração de responsabilidades.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 38 DE 03 e 06.12.1999

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS – DIRETOR
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RELATO SOBRE ANDAMENTO DE PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO – IA 30/93 – BRASILINVEST INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES S.A. E IA 22/98 – CRÉDIT SUISSE FIRST BOSTON CORPORATION

Relator: DWB

O Diretor Wladimir Castelo Branco relatou para os demais membros do Colegiado o andamento dos seguintes inquéritos, cujos interessados solicitaram à CVM celebração de Termo de Compromisso, com a conseqüente suspensão dos inquéritos, em conformidade com o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, com a redação que lhe deu a de nº 9.457/97:

IA 30/93 – Em reunião do Colegiado de 18.06.99 foi deliberado que se realizasse consulta aos acionistas minoritários da Brasilinvest Informática e Telecomunicações S.A sobre a proposta de Termo de Compromisso apresentada pelos controladores e administradores da empresa. Os advogados dos acusados indagaram acerca de quem deveria realizar a referida consulta, tendo o Colegiado determinado que esta deveria ser feita pelos acusados e, posteriormente, seu resultado encaminhado à CVM.

IA 22/98 – Foi apresentada uma proposta de assinatura de Termo de Compromisso, que, após analisada, será objeto de discussão no Colegiado.

ALIENAÇÃO DAS AÇÕES DE EMISSÃO DA EDN ESTIRENO DO NORDESTE S.A.

Reg. nº 2579/99

Relator: DLB

O Escritório de Advocacia Barbosa, Müssnich & Aragão formulou consulta relativa à alienação de ações ordinárias da EDN, de titularidade de ex-debenturistas, recebidas por dação em pagamento no âmbito de transação judicial no processo de falência da Cevekol S.A..

O Colegiado decidiu acatar o pleito, por entender que a operação pretendida não deveria se submeter à vedação imposta pela Deliberação CVM nº 20/85, determinando, no entanto, que a CVM seja informada sobre os preços praticados na referida transação.

SOLICITAÇÃO DA CLC DE REVOGAÇÃO DO ART. 4º DA INSTRUÇÃO 310/99 – MEMO/SDM/GDR/013/99

Reg. nº 2375/99

Relator: SDM

Também presente: Elizabeth Garbayo (SDM)

O Colegiado analisou o pleito da Câmara de Liquidação e Custódia – CLC que solicitou a revogação do disposto na Instrução CVM 310/99, que dispõe sobre as obrigações dos prestadores de serviços de custódia de valores mobiliários (custodiantes) e das instituições financeiras intermediárias (subcustodiantes) que, através de contrato com a instituição custodiante, efetuem serviços de custódia para seus clientes.

O pleito foi negado, tendo a SDM ficado encarregada de informar tal decisão à CLC.

APROVAÇÃO DO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO E A BOLSA DE VALORES DE MADRI – MEMO/SDM/070/99

Reg. nº 2566/99

Relator: SDM

Foi ratificada a decisão tomada "ad referendum" do Colegiado no dia 26.11.99, a qual aprovou o Convênio entre a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro e a Bolsa de Valores de Madri.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – TEKA – TECELAGEM KUENRICH S/A – PROC. RJ99/2088

Reg. nº 2453/99

Relator: DWB

Trata o presente processo de recurso de Teka Tecelagem Kuehnrich S.A. contra decisão da SEP, que determinou a republicação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.98, tendo em vista que a companhia:

- a. não provisionou encargos moratórios incidentes sobre tributos pendentes de pagamento;
- b. contabilizou créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais e base de contribuição social sobre o lucro, sem a provisão para a não realização desses ativos; e
- c. distribuiu dividendos de forma incorreta.

O Diretor-Relator, após analisar detidamente as argumentações da recorrente, entendeu ser indispensável a correção dos desvios apontados, tendo, dessa forma, apresentado voto pela manutenção da decisão da área técnica.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – INDÚSTRIA DE AZULEJOS DA BAHIA S.A. – PROC. RJ99/4209

Reg. nº 2520/99

Relator: DJR

Informou o Diretor-Relator que a SEP aplicou à Indústria de Azulejos da Bahia S/A multa cominatória no valor de R\$31.000,00, tendo em vista o atraso na entrega das Informações Trimestrais - ITR, referentes ao primeiro trimestre de 1998.

A companhia apresentou recurso desta decisão, que foi analisado pelo Colegiado em reunião de 20.08.99, quando ficou decidida a manutenção da multa aplicada, sendo utilizado, todavia, como parâmetro para imposição da penalidade, os valores constantes da Instrução CVM nº 309/99.

Tendo em vista que a multa encontra-se paga, segundo informação obtida junto à GAC, o Diretor-Relator entendeu que o presente processo perdeu o seu objeto, razão pela qual apresentou voto pelo seu arquivamento.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN – INDICAÇÃO DE ADMINISTRADOR DE CARTEIRA – FNC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. – PROC. RJ93/1919

Reg. nº 2486/99

Relator: DJR

Trata-se de recurso interposto contra a decisão da SIN, referente a não aceitação da indicação do Sr. Pedro Luiz Guerra como administrador de carteira da FNC Comércio e Participações Ltda., tendo em vista não ser o mesmo sócio-gerente da referida sociedade.

Após analisar as argumentações apresentadas pela recorrente e as razões da área técnica, o Diretor-Relator apresentou voto com a seguinte conclusão:

"Assim sendo, cumprida a exigência legal de arquivamento do Contrato Social, com as alterações deliberadas, na Junta Comercial e observadas as demais exigências regulamentares, tendo, ainda, em vista a condição de pessoa jurídica estrangeira de que se reveste a sua sócia gerente, voto pelo acatamento da indicação do Sr. Pedro Luiz Guerra como responsável pela administração de carteiras da FNC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA."

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO DE OFÍCIO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – ELITE CCVM LTDA. – PROC. RJ99/3170

Reg. nº 2523/99

Relator: DJR

Trata-se de recurso de ofício interposto em decorrência de decisão da SIN, que absolveu o Sr. Werner Hoffman, Diretor da Elite CCVM Ltda., por considerar que, apesar de não ter sido remetida cópia à CVM do relatório anual de informações fornecidas aos quotistas do Elite FMIA, relativas ao ano de 1998, estas atendiam as exigências da Instrução CVM nº 215/94.

Entendeu o Diretor-Relator que a obrigatoriedade do envio à CVM dos exemplares fornecidos aos quotistas independe do fato de terem sido remetidas, a estes, todas as informações constantes do art. 34, inciso IV, da Instrução CVM nº 215/94, e independe, também, do recebimento, por parte do administrador, de Ofício-Circular da CVM solicitando a remessa de cópia das informações fornecidas aos quotistas.

Observou ainda o Relator que tal remessa é dever do administrador do Fundo, que não deve ser ignorado, sob pena de ter-se por letra morta a regulamentação aplicável.

Dessa forma, o Diretor-Relator apresentou voto pela aplicação da pena de advertência à Elite CCVM e ao Sr. Werner Hoffmann, por infração ao disposto no art. 36, inciso II, alínea "b", da Instrução CVM nº 215/94.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DA SOLIFITY DTVM INVESTIMENT – PROC. SP98/0360

Reg. nº 2564/99

Relator: SGE

Aprovada a minuta de Deliberação em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – ABERTURA DE CAPITAL E DA SRE – PEDIDO DE REGISTRO DE BDRS – LATIN AMERICAN TELECOMMUNICATIONS VENTURE COMPANY – PROCS. RJ99/4151 E RJ99/4159

Reg. nº 2500/99

Relator: DWB

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da SEP, que denegou a solicitação de registro de companhia aberta apresentada pela Latin American Telecommunications Venture Company - LATVCO, em face da temeridade do empreendimento em questão, bem como da inidoneidade dos administradores.

Informou o Diretor-Relator que a LATVCO pretendia captar no mercado brasileiro cerca de meio bilhão de dólares - quando seu próprio capital seria de apenas mil dólares - com o objetivo de operar no mercado de TV por assinatura na América Latina, especialmente no Brasil.

Após analisar as razões apresentadas pela recorrente, e em face da não apresentação de novos argumentos capazes de modificar o entendimento da SEP, bem como da motivação oferecida no Memo/GEA-3/nº 40/99, para fundamentar a não concessão do registro e, ainda, da análise contida no Memo/GJU-1/nº 331/99, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da área técnica, negando provimento ao recurso.

Por fim, tendo em vista a decisão acima referida, entendeu o Relator ter ficado prejudicado o recurso apresentado pela companhia contra a decisão da SRE, de indeferimento do pedido de registro do programa de BDR's, constante do Proc. CVM RJ99/4151.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE AS OPERAÇÕES DE INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO ENVOLVENDO COMPANHIA ABERTA

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DA INSTRUÇÃO CVM Nº 319/99

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 37 DE 19.11.1999

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE ESTABELECE PROCEDIMENTO A SER SEGUIDO PARA A COBRANÇA DE MULTAS APLICADAS PELA CVM

Reg. nº 2535/99

Relator: SAD

Também presente: Reynaldo José Canabarro (GAC)

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. – PROC. RJ99/1885

Reg. nº 2530/99

Relator: DWB

Em virtude da Banorte Leasing Arrendamento Mercantil S/A não ter enviado a esta CVM as informações trimestrais previstas no art. 16, §§ 2º e 3º, da Instrução CVM nº 202/93, foi aplicada ao Sr. Carlos Moreira de Lemos, na qualidade de liquidante da citada empresa, a pena de multa, após julgamento em processo administrativo de rito sumário.

O indiciado alegou que, pelo fato da Banorte Leasing se encontrar sob liquidação extrajudicial, ele vem prestando informações exclusivamente ao Banco Central do Brasil, por entender que, pelo fato de estar vinculado, por lei e regulamentos àquela Autarquia, somente a ela deveria informações.

A PJU foi solicitada a manifestar-se acerca do suposto conflito de competência entre a CVM e o BACEN, tendo observado ser a liquidanda companhia aberta, com operações de debêntures registradas na CVM, o que demonstraria, objetivamente, as relações de subordinação entre a Banorte e a CVM, não existindo qualquer razão capaz de afastar a competência legal desta CVM.

Em recurso apresentado ao Colegiado, o Sr. Carlos Moreira insistiu nas alegações já submetidas à SEP, e também manifestou a sua intenção de não se submeter à competência desta CVM, acrescentando que somente a atenderia caso fosse instado a tanto pelo Banco Central do Brasil.

Observou o Diretor-Relator que o fato de se dever informações ao Banco Central não exclui, de forma alguma, o dever de prestar informações à CVM, entendendo, assim, que os argumentos utilizados pelo Sr. Carlos Moreira Lemos não se sustentam, e devem ser rechaçados.

Em face do exposto, o Relator apresentou voto pelo indeferimento do recurso e pela manutenção da decisão da SEP, em todos os seus termos.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – SOLA S/A – PROC. RJ99/3371

Reg. nº 2494/99

Relator: DWB

A SEP determinou à Sola S.A. - Indústrias Alimentícias que procedesse à republicação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.98, pelas seguintes razões, em resumo:

- a. a companhia não reconheceu ativos contingentes relativos a correção monetária sobre créditos extemporâneos do ICMS e direitos de transferências de crédito de ICMS, ainda sem a decisão final do Tribunal Superior, além de não contabilizar a provisão para perdas na proporção do valor contingente, e

b) deixou de informar, na Nota Explicativa nº 10-b – Processos Judiciais, o estágio em que se encontra a ação contra a CACEX, relativa a emolumentos pagos sobre guias de importação que a Companhia entende serem inconstitucionais, reconhecendo-os no ativo em Outros Créditos. Ambos os procedimentos referidos foram objeto de ressalva no Parecer dos Auditores Independentes.

A SNC, após analisar a matéria, manifestou o mesmo entendimento externado pela SEP.

Examinando a documentação acostada aos autos, o Diretor-Relator ressaltou que:

- i. a decisão proferida em 1ª instância na ação ordinária movida contra a União e o Banco do Brasil está datada de 18.08.99; e
- ii. o Parecer do Auditor Independente relativo às questionadas demonstrações incluiu um parágrafo de ênfase.

Dessa forma, entendeu o Relator que, no primeiro caso, a companhia não poderia alegar que, à época da

apresentação das demonstrações, já havia alguma decisão judicial favorável, visto que a decisão é posterior.

Quanto ao segundo caso, prosseguiu o Relator observando que, ainda que o Auditor não tenha ressaltado o seu Parecer, fundamentando-se no parecer dos advogados da Sola, de acordo com a convenção do Conservadorismo, as contingências ativas não devem ser registradas, somente sendo admitido o registro contábil quando estiver efetivamente assegurada a sua obtenção ou recuperação. Assim, um possível ganho em ações administrativas ou judiciais somente deve ser reconhecido quando, tramitadas todas as instâncias necessárias, a companhia obtiver decisão favorável. No entendimento do Auditor, o fato está devidamente revelado nas demonstrações contábeis e nas notas explicativas 10.a e 10.b, o que ensejou a inclusão de parágrafo de ênfase.

Lembrou o Relator que em caso similar apreciado pelo Colegiado, em reunião de 01.10.99, envolvendo a utilização de créditos extemporâneos reconhecidos como ativo contingente, a decisão da CVM foi no sentido de que a companhia em questão republicasse as demonstrações financeiras. Assim, também neste caso, entendeu o Relator que a Sola deve republicar suas demonstrações financeiras e adotar todos os procedimentos determinados pela SEP expressos no Fax/CVM/GEA-3/nº 486, de 17.08.99, tendo em vista que os direitos reclamados pela companhia, via administrativa ou judicial, ainda não estão assegurados. Assim, a companhia deve pautar-se conforme o disposto no item 6 do Parecer de Orientação CVM nº 15/87, que veda, no momento, o reconhecimento contábil dos valores envolvidos nas ações impetradas.

Dessa forma, os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator pelo indeferimento do recurso.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – BAHEMA EQUIPAMENTOS S.A. – PROC. RJ99/1764

Reg. nº 2373/99

Relator: DWB

A SEP determinou à Bahema Equipamentos S.A. que procedesse à republicação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.98 e à retificação das deliberações tomadas na AGE de 22.02.99 e na AGO de 30.04.99, com base no disposto no art. 9º, inciso IV, da Lei nº 6385/76, em razão da impossibilidade de redução do capital social em 22.02.99, retroativamente a 31.12.98, contra prejuízos acumulados registrados em 31.12.97, na medida em que só se pode deliberar pela redução contra prejuízos do exercício imediatamente anterior. A referida empresa, em grau de recurso, pediu a reconsideração das exigências, alegando falta de embasamento legal.

A recorrente alegou, em síntese:

- nos últimos exercícios sociais vinha apresentando prejuízos, tendo lucro no último exercício;
- a decisão de reduzir o capital social no montante dos prejuízos acumulados até dezembro de 1997 está em conformidade com o art. 173 da Lei nº 6404/76 e foi aprovada pelos acionistas na AGE de 22.02.99. As demonstrações financeiras do exercício de 1998 foram aprovadas em 30.04.99. Frisou, ainda, que as demonstrações financeiras estão sujeitas a modificações até serem aprovadas em definitivo pela AGO;
- o procedimento adotado foi objeto de reunião com a CVM, tendo sido formalizado através de consulta, tendo a CVM comunicado a impossibilidade de redução de capital realizada, sem que fossem apresentados argumentos jurídicos legais;
- arguiu a inobservância do princípio constitucional da legalidade e a competência da assembléia geral para deliberar a redução do capital social, sem interpretações restritivas; e
- a redução voluntária do capital social por perdas é medida saneadora para a companhia, sendo mera operação contábil que não tem o condão de prejudicar os credores.

Após apreciar os referidos argumentos, bem como as demais informações constantes dos autos, ressaltou o Diretor-Relator que a Bahema Equipamentos, até 26.08.98, era uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, transformada em sociedade anônima, com registro concedido pela CVM em 10.02.99, e, portanto, não seria aplicável o disposto no § 1º do art. 111 da Lei nº 6404/76.

O Relator destacou, também, que a redução do capital social se fez em conformidade com o disposto no art. 173 da legislação societária, tendo a empresa o objetivo de restabelecer o equilíbrio entre capital e patrimônio, e possibilitar, fundamentalmente, a geração de lucros e a distribuição de dividendos.

Por outro lado, prosseguiu o Relator, quando deliberada a redução do capital, as demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.1998 ainda não haviam sido objeto de apreciação pela AGO. Portanto, na data da AGE - 22.02.99 – existiam prejuízos acumulados e os lucros apurados no decorrer de 1998 constantes das demonstrações desse exercício ainda não tinham sido aprovados, não se podendo falar, portanto, em fraude à Lei, conforme alegado pela GEA-1.

Finalmente, acrescentou o Relator que, conforme informação da SEP, a Bahema não realizou qualquer emissão pública até o presente momento, havendo obtido apenas o registro de companhia aberta.

Tendo em vista o exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo provimento do recurso.

RECURSO DE OFÍCIO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PROC. RJ99/3168

Reg. nº 2521/99

Relator: DWB

Trata o presente processo de recurso de ofício da SIN em virtude da absolvição do Sr. Vinicius Braga Rodrigues, administrador de carteira do Fundo Caixa Índice-FMIA-CL, administrado pela Caixa Econômica Federal, em processo de Rito Sumário.

Após analisar as razões apresentadas pela defesa, a SIN manifestou-se no sentido de que o modelo de informações aos quotistas apresentado pela Caixa Econômica Federal não atende, na sua totalidade, aos requisitos do inciso IV, do art. 34, da Instrução CVM nº 215/94, apesar de apresentar extrato de movimentação de quotas, composição da carteira, rentabilidades mensal, semestral e anual e informações sobre os periódicos utilizados para publicações regulares.

Todavia, por entender que ficou comprovado que o administrador procurou cumprir as determinações estabelecidas pela legislação vigente, a SIN decidiu pelo provimento do recurso e propôs o arquivamento do processo. Na oportunidade, recomendou a adoção de providências por parte do Fundo de modo a regularizar as informações remetidas aos quotistas relativas ao ano de 1998, bem como o envio de cópias dos itens não atendidos até 30.11.99, e, ainda, que o Fundo mantivesse em seu poder o comprovante de postagem das informações.

Após examinar os argumentos trazidos pelos recorrentes, bem como os demais documentos acostados aos autos, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de manter a decisão da SIN, absolvendo os recorrentes e determinando o arquivamento do processo.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator, tendo sido determinada a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO AUTORIZANDO REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE PRECATÓRIOS EM RECINTO DE BOLSAS DE VALORES, COM LIQUIDAÇÃO PELA CBLC –MEMO/GJU-1/341/99

Reg. nº 2540/99

Relator: SMI

Também presente: Roberto Sobral Pinto Ribeiro (Analista GMA-1)

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DE ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO COM PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO IMEDIATA AO MINISTÉRIO PÚBLICO - PROC. RJ98/4757

Reg. nº 2542/99

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe, tendo determinado que a PJU se manifestasse sobre a oportunidade de ser comunicado ao Ministério Público, no momento, os fatos apurados pela área técnica.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 11.11.1999

PARTICIPANTES:

- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE**
- **LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR**

REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA E DE OFERTA PÚBLICA VOLUNTÁRIA DE COMPRA DE AÇÕES EMITIDAS POR COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL

O Colegiado, considerando o disposto na Deliberação CVM nº 319, de 9 de novembro de 1999, e que as informações adicionais prestadas pelos acionistas controladores da companhia aberta CPFL, acerca das condições de incorporação de sua controladora, DOC4 PARTICIPAÇÕES S/A, atendem às exigências da deliberação acima indicada e às demais disposições legais e regulamentares em vigor, deliberou:

I - revogar a suspensão e, por consequência, restabelecer os efeitos do registro de distribuição secundária de ações emitidas pela CPFL, de propriedade da Companhia Energética de São Paulo, nos termos do edital submetido à CVM;

II - revogar a suspensão e, por consequência, restabelecer os efeitos da autorização para a oferta pública voluntária de compra de ações emitidas por CPFL e pertencentes a acionistas minoritários, formulado pela DOC4 PARTICIPAÇÕES S/A, nos termos do edital submetido à CVM;

III - determinar que o edital contendo o aviso da nova data dos leilões deverá conceder, no mínimo, prazo de dois dias úteis, contados da data da respectiva publicação, para que os investidores possam, conforme o caso, reconsiderar sua decisão em aderir ao respectivo leilão, ou manifestar sua vontade em fazê-lo.

Além disso, o Colegiado deliberou revogar a suspensão para a realização do leilão de debêntures de emissão da Companhia Energética de São Paulo - CESP, permutáveis por ações da Cia. Paulista de Força e Luz – CPFL, bem como liberou a negociação com as ações da CPFL nos pregões das Bolsas de Valores, a partir de 16.11.99.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 09.11.1999

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA E DE OFERTA PÚBLICA VOLUNTÁRIA DE COMPRA DE AÇÕES EMITIDAS POR COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL

O Colegiado deliberou suspender os registros de distribuição secundária e de oferta pública voluntária de compra de ações emitidas por Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, aprovados pela Deliberação CVM nº 317, de 19 de outubro de 1999, tendo ficado, dessa forma, prejudicado o leilão marcado para esta data, a ser realizado na Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA.

Ficou decidido, ainda, condicionar a regularização dos registros suspensos à publicação e à divulgação dos esclarecimentos prestados pela CPFL, nos mesmos veículos em que foi publicado e divulgado o respectivo edital, quando então será conferido novo prazo para manifestação da vontade dos investidores em aderir aos referidos leilões.

Adicionalmente às informações aludidas no parágrafo anterior, deverá ser publicado e divulgado pela CPFL, na mesma oportunidade:

- a) o detalhamento, em destaque, da composição dos ativos e passivos da DOC4 Participações S/A, a serem assumidos pela CPFL, na qualidade de sucessora legal;
- b) os critérios e a memória de cálculo adotados pela CPFL em avaliação estimativa do valor presente líquido do benefício fiscal a ser por ela obtido em virtude da operação de incorporação de sua controladora DOC4, e que será revertido em proveito dos seus acionistas controladores, na relação de troca das ações;
- c) estimativa da composição do capital social da CPFL após a operação de incorporação.

Além das aludidas medidas relativas aos papéis da CPFL, foi deliberado também:

- a) suspender a realização do leilão de debêntures de emissão da Companhia Energética de São Paulo - CESP, permutáveis por ações da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, marcado para esta data;
- b) suspender as negociações com as ações da CPFL nos pregões das Bolsas de Valores a partir da presente data.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 36 DE 05.11.1999

PARTICIPANTES

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – BORGHOFF S.A. – PROC. RJ98/4144

Reg. nº 2361/99

Relator: DLB

Trata o presente processo de recurso do Sr. Walter Borghoff, Diretor de Relações com o Mercado da Borghoff S/A, contra a decisão da SEP em processo administrativo de rito sumário, que lhe aplicou a pena de multa pela não prestação, em 1997 e 1998, nos prazos devidos, das informações relacionadas no artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93 e na forma prevista no item I do artigo 13 da mesma norma.

Inconformado com a decisão, o Sr. Walter Borghoff apresentou recurso, alegando, basicamente, estar a empresa enfrentando dificuldades financeiras, tendo que fazer duas mudanças físicas com o objetivo de reduzir custos, o que provocou desorganização contábil e de arquivos, levando-a a descumprir as obrigações perante a CVM.

Manifestou-se o Diretor-Relator no sentido de que, embora seja compreensível que o descumprimento das normas se deu em razão da situação excepcional vivida pela Borghoff, a verdade é que, sob o aspecto legal, a decisão não pode ser questionada, uma vez que as infrações, objeto do presente inquérito, por serem de natureza objetiva e consideradas delitos de mera conduta, restaram configuradas.

Dessa forma, apresentou voto pela manutenção da aplicação da penalidade prevista, propondo, no entanto, tendo em vista as circunstâncias peculiares, que a pena de multa aplicada ao Sr. Walter Borghoff fosse reduzida.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

PROPOSTA DA SEP DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ADUBOS TREVO S.A. – PROC. RJ99/3370

Reg. nº 2474/99

Relator: DLB

A SEP determinou, em 14.07.99, que a Aduvos Trevo S.A. publicasse fato relevante no prazo de dois dias, sob pena de multa cominatória diária, em decorrência de notícias divulgadas na imprensa dando conta da paralisação das atividades de aquisição de matéria-prima e de comercialização de fertilizantes por falta de capital de giro, bem como confirmando a existência de negociações, em andamento, envolvendo os bancos credores, com vistas à transferência do controle acionário da empresa.

Em suas alegações, a empresa informou que se viu impedida de divulgar qualquer informação imediatamente por ter sido obrigada a impetrar concordata preventiva, tendo, contudo, efetuado a publicação do fato relevante em 10.08.99.

Ao analisar o processo, a SEP reconheceu a procedência do motivo alegado e propôs o cancelamento da multa.

Dessa forma, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo acolhimento da proposta da SEP e o conseqüente cancelamento da multa cominatória imposta à Aduvos Trevo S/A.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – AÇOPALMA – PROC. RJ99/2043

Reg. nº 2483/99

Relator: DWB

Trata o presente processo de recurso de Açopalma - Cia. Industrial de Aços Várzea da Palma contra decisão da SEP, que determinou que a companhia procedesse à republicação das demonstrações financeiras relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.97 e 31.12.98, com base no disposto no art. 9º, inciso IV, da Lei nº 6.385/76, pelas seguintes razões, em resumo:

- a. não amortização do ativo diferido nos exercícios de 1997 e 1998, não destinação do lucro do exercício no exercício de 1997, bem como a não compensação dos prejuízos com reservas de lucros e não apresentação de nota explicativa sobre empréstimos e financiamentos, ambos no exercício de 1998, conforme determina a Lei nº 6.404/76;
- b. não realização da reserva de reavaliação e não apresentação de nota explicativa sobre reavaliação, ambos nos exercícios de 1997 e 1998, conforme disposto na Deliberação CVM nº 183/95.

A Açopalma apresentou suas justificativas para as irregularidades apontadas e ponderou a respeito do custo das publicações, diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela Companhia. Disse, ainda, que as informações a serem acrescentadas não modificariam muito os balanços, propondo-se a realizar as correções necessárias no próximo Balanço Patrimonial, em 31.12.99, e na próxima AGO/99.

Após examinar as exigências formuladas pela área técnica, as justificativas apresentadas pela Companhia, os

montantes envolvidos, bem como a ponderação manifestada pela SEP quanto ao estágio operacional da empresa, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de dar provimento ao recurso, devendo ser procedidos os devidos ajustes nas demonstrações financeiras relativas ao exercício social a se encerrar em 31.12.1999.

Além disso, o Relator determinou que a companhia procedesse a amortização da parcela do Ativo Diferido relativa à Fase I do projeto já concluída (linha de laminação), bem como a depreciação proporcional desses ativos e a realização de sua reserva de reavaliação.

Os demais membros do Colegiado acompanharam, na íntegra, o voto do Diretor-Relator.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – PILLA CVMC LTDA. – PROC. RJ99/2802

Reg. nº 2449/99

Relator: DLB

Trata o presente processo de recurso interposto pela Pilla CVMC Ltda. contra decisão da SIN, que lhe aplicou multa cominatória pelo não atendimento de intimação que determinava a apresentação de informações relativas ao investimento da Sra. Teresinha de Jesus da Rosa no Pillainvest FMIA.

Ao recorrer da multa aplicada, a Pilla alegou que a investidora nunca foi quotista do fundo por ela administrado, já que seus investimentos haviam sido feitos no Fundo Maisonnave de Investimentos, que fora incorporado ao Fundo Conta e Renda Fixa Fininvest, administrado pela Fininvest DTVM.

A SIN confirmou a procedência da alegação da recorrente e propôs o cancelamento da multa.

Diante disso, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo acolhimento da proposta da SIN e o conseqüente cancelamento da multa cominatória imposta à Pilla CVMC Ltda..

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA – BOLSA DE VALORES DE SANTOS – PROC. SP99/0044

Reg. nº 2428/99

Relator: DWB

Em reunião de Colegiado de 03.09.99 foi analisado e indeferido recurso apresentado pela BANVAL CCTVM contra decisão da SMI, que reformou a decisão da Bolsa de Santos, de modo a garantir à Importadora Médica Hospitalar Ltda. a reposição de ações de emissão do Banco Itaú, ações estas que haviam sido fraudulentamente vendidas com intermediação daquela Corretora.

Em 28.09.99, a Bolsa de Valores de Santos apresentou um novo recurso, solicitando a reforma da decisão acima referida.

Por entender que, como a instância administrativa está esgotada e o recurso não encontra amparo em qualquer normativo, já que foi apresentado e decidido, não cabendo mais sua repetição, o Diretor-Relator apresentou voto com o entendimento de que o novo requerimento apresentado é extemporâneo e deve ser desconhecido.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – GAMEX SECURITIES CCVM LTDA. – PROC. RJ99/1053

Reg. nº 2505/99

Relator: DWB

A SMI, através de processo administrativo de rito sumário, aplicou pena de advertência à Corretora Gamex Securities CCVM Ltda. e ao Sr. Gilson de Araújo Júnior, na qualidade de diretor da área de operações em bolsas de valores, por ter constatado que a Gamex intermediou operação fraudulenta, com uso de documentos falsos, em infringência aos arts. 3º e 5º da Instrução CVM nº 220. Tal operação não foi consumada em virtude da atuação do Banco Itaú, que procurou verificar, previamente, a autenticidade das ordens de vendas das ações.

Os indiciados apresentaram recurso dessa decisão, no qual alegaram ter ficado comprovado pela Auditoria da Bolsa de Valores Regional que eles não teriam agido contrariamente às normas de mercado. Insistiram ainda no fato de ser admissível a falta de assinatura no documento referido no art. 5º da Instrução CVM nº 220, sendo que tal assinatura seria passível de aposição até 20 dias depois da realização da primeira operação. Entenderam os recorrentes que, como não teria ocorrido a operação, não haveria prazo a fluir.

Observou o Diretor-Relator que o recurso não acrescentou argumentos ou fatos novos aos que já haviam sido apresentados na instância inferior e que o fato de a auditoria da Bolsa não haver imputado responsabilidades à Gamex decorreu simplesmente de não ter sido aquele procedimento realizado à luz dos elementos contidos na Instrução CVM nº 220. Assim, de acordo com o Relator, se tais elementos sequer foram considerados em análise, não caberia falar em comprovação de procedimento regular em acordo com os mesmos.

Relativamente ao prazo com que contaria a Corretora para providenciar a assinatura exigida pelo art. 5º da Instrução 220, entendeu o Relator tratar-se de alegação vazia, porquanto o que em verdade ficou apurado foi a falta de informações essenciais, que deveriam necessariamente constar dos cadastros, de sorte a prover os investidores de um mínimo de segurança.

Reiterou o Relator o fato de que a tolerância contida no prazo de 20 dias assinalado na citada Instrução diz respeito à assinatura do cliente, para fins de agilização no trato de operações de seu interesse. Não existe a mesma razão para

que seja autorizada a demora na assinatura por parte da Corretora, eis porque a Instrução CVM nº 220 não contempla a hipótese.

Finalmente, registrou o Relator que as operações fraudulentas somente foram evitadas pela atuação eficiente do Banco Itaú, atuação que agora a Corretora pretende atribuir a si mesma, sem, no entanto, apresentar qualquer prova a respeito.

Por todo o exposto, o Diretor-Relator apresentou voto pelo indeferimento do recurso, e, por conseguinte, pela manutenção da decisão da SMI, em todos os seus termos.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS – COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV

O Colegiado autorizou, excepcionalmente, a prorrogação do prazo de apresentação das ITR's, até o próximo dia 30 de novembro, conforme solicitado pela companhia em sua correspondência de 28.10.99.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 35 DE 22.10.1999

PARTICIPANTES

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

DISPENSA DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES DE EMISSÃO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA – CELB – PROC. RJ99/4208

Reg. nº 2532/99

Relator: SRE

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE) e Felipe Claret da Motta (GER2)

O Colegiado concedeu a dispensa do registro de distribuição secundária de ações ordinárias e preferenciais de emissão da Companhia Energética de Borborema.

OFERTA PÚBLICA DE COMPRA DE AÇÕES DA EMBRAER

Também presentes: Carlos Cezar Alcantara de Amorim (Subprocurador-Chefe 1) e Jacob Isaacc Birer Júnior (Analista GEA-4)

O Colegiado autorizou, excepcionalmente, a realização de oferta pública de compra voluntária de ações da EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. no mercado de balcão, sob a coordenação de corretora de valores.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE COLEGIADO DE 19.10.1999

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA E DE OFERTA PÚBLICA VOLUNTÁRIA DE COMPRA DE AÇÕES EMITIDAS POR COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL

O Colegiado, considerando o disposto na Deliberação CVM nº 301/99, e que a nova modelagem proposta pelos acionistas controladores da companhia aberta CPFL, para promover a incorporação de sua controladora, DOC4 Participações S/A, não contraria as disposições legais e regulamentares em vigor, deliberou:

- a) deferir o pedido de registro da distribuição secundária de ações emitidas pela CPFL, de propriedade da Companhia Energética de São Paulo, nos termos do edital submetido à CVM; e
- b) deferir o pedido de autorização para a oferta pública voluntária de compra de ações emitidas por CPFL e pertencentes a acionistas minoritários, formulado pela DOC4 Participações S/A, nos termos do edital submetido à CVM.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 34 DE 15.10.1999

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

MINUTA DE INSTRUÇÃO PERMITINDO A NEGOCIAÇÃO DE DRS NA ESPANHA – MEMO/SDM/060/99

Reg. nº 2525/99

Relator: SDM

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM) e Fabio Menkes (GDR)

Foi aprovada a minuta de Instrução em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – BBM PARTICIPAÇÕES S/A – PROC. RJ99/1250

Reg. nº 2354/99

Relator: DWB

A SEP determinou à BBM Participações S.A., através do Fax/CVM/GEA-2/nº 451, de 30.04.99, que procedesse à republicação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.98, com base no disposto no art. 9º, inciso IV, da Lei nº 6385/76, pelas seguintes razões, em resumo:

- a. não terem sido amortizados os ágios apurados, por ocasião da aquisição de controladas, em inobservância ao regime de competência, conforme previsto no art. 177 da Lei nº 6404/76. Em consequência os investimentos, o patrimônio líquido e o lucro estão apresentadas a maior;
- b. transferência para reserva estatutária de parcela da reserva especial de dividendos retidos, contrariando o disposto no § 5º, do art. 202, da Lei nº 6404/76;
- c. ausência de nota sobre BUG do milênio, conforme disposto no pronunciamento IBRACON, aprovado pela Instrução CVM nº 293/98; e
- d. ao final do exercício social findo em 31.12.97, foi constituída reserva de lucros a realizar, em desacordo com o disposto no art. 197 da Lei nº 6404/76.

A SEP determinou, ainda, que a diferença de dividendos, relativa ao exercício findo em 31.12.97, a ser paga aos acionistas, deveria ser registrada nas Demonstrações Financeiras republicadas de 31.12.98, bem como deveria ser estornada da Reserva de Lucros a Realizar a importância de R\$ 2.548 mil alocada erroneamente a esta conta.

As alegações apresentadas pela empresa em seu recurso a respeito das determinações acima foram devidamente analisadas pelo Colegiado.

A companhia enfatizou, também, que não possui ações negociadas em bolsa de valores, sendo uma empresa aberta por emissão de debêntures, e que todas as decisões tomadas foram aprovadas pelos acionistas em assembléia, assim como a diferença referente ao dividendo mínimo obrigatório apontado pela CVM corresponde, aproximadamente, a 3% do montante dos dividendos pagos no exercício de 1998.

De acordo com o entendimento da companhia, a forma de cálculo adotada não ocasionou nenhum prejuízo aos acionistas, devendo, assim, ser dispensada dos custos adicionais que a republicação de demonstrações financeiras acarreta.

Ao final, a companhia informou que será convocada AGE para deliberar sobre a alteração do art. 12 do Estatuto Social, conforme sugestão da CVM, e requereu a dispensa da republicação das demonstrações.

Instada a opinar sobre a questão mais relevante, a falta de amortização do ágio de investimentos em controladas, a SNC, através do Memo/CVM/SNC/Nº 061/99, de 20.07.99, discorreu sobre os procedimentos previstos nas Instruções CVM nºs 247/96 e 285/98, assim como examinou detidamente o tratamento contábil que a companhia vinha adotando na amortização daquele ágio desde o exercício de 1997, tendo concluído que o mesmo está tecnicamente incorreto e em completo descumprimento às normas da CVM, haja vista que não consta nas demonstrações de 1997 e nem nas de 1998 qualquer informação sobre a natureza do ágio do investimento na Pronor S.A..

Esclareceu, ainda, que qualquer que fosse a sua fundamentação a companhia já deveria vir amortizando aquele ágio desde a data da aquisição do investimento, independentemente do fato de serem considerados, ou não, que a operação de empréstimo vinculada às opções de compra de ações, na sua essência, é uma operação alienação dessas ações.

Assim, entendeu aquela Superintendência que as demonstrações financeiras de 31.12.98 da recorrente devam ser refeitas e republicadas para poderem contemplar a amortização dos 50% restantes do ágio do investimento na Pronor, tendo em vista que a operação tem a característica de uma venda financiada do investimento, argumento esse que foi utilizado pela BBM para justificar a amortização do ágio na 3ª ITR/98. Considerou, ainda, como agravante, o fato de a companhia ter amortizado já no exercício de 1997 o ágio referente à venda de 50% das ações da Pronor, quando a venda somente ocorreu em fevereiro de 1998.

Analisadas as manifestações da SEP e o pronunciamento da SNC, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, no sentido de que as demonstrações financeiras da companhia devem ser republicadas no que concerne à contabilização do ágio.

CONCESSÃO DE REGISTRO SEM O PAGAMENTO DE NOVA TAXA DE FISCALIZAÇÃO - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL – PROC. RJ99/4703

Reg. nº 2527/99

Relator: SEP

Considerando que o assunto envolve novo pedido de registro de oferta pública de distribuição de notas promissórias, formulado por outra empresa – Draft II Participações S.A., o Colegiado decidiu que deverá ser cobrada nova taxa de fiscalização, uma vez que se está diante de registro de uma operação solicitada por outra pessoa jurídica.

No caso da distribuição secundária de ações de emissão da CPFL, de propriedade da Companhia Energética de São Paulo – CESP, o Colegiado considerou não ser devido o pagamento de nova taxa, tendo em vista tratar-se do mesmo fato gerador, sendo solicitante a mesma pessoa jurídica. O mesmo foi decidido em relação ao registro de oferta pública voluntária de compra de ações emitidas pela CPFL e pertencentes a acionistas minoritários, formulado pela DOC4 Participações S/A.

RECURSO DE OFÍCIO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – BANCO SANTANDER BRASIL S.A. – PROC. RJ98/3936

Reg. nº 2472/99

Relator: DJR

Trata-se de recurso de ofício da SIN em razão da decisão de arquivamento do presente processo administrativo de rito sumário, instaurado para apurar eventuais irregularidades cometidas pelo Banco Banco Geral do Comércio Internacional Ltd. (atual Banco Santander Brasil International Ltd.).

A proposta de abertura do processo administrativo de rito sumário deveu-se aos seguintes fatos:

Em 24.04.98, teria sido realizada, na BOVESPA, operação de compra de ações PNB, em conjunto com opções de compra de ações PNB, de emissão da Companhia Paranaense de Energia – COPEL. Na contraparte dessa operação figurava, dentre outros, o investidor estrangeiro Banco Geral do Comércio Internacional Ltd., regulado pelo Anexo IV à Resolução CMN nº 1.289/87.

O citado investidor estrangeiro teria intencionado a obtenção de renda pré-fixada, infringindo o disposto no inciso I do art. 27 da Resolução CMN nº 1.832/91, com a redação dada pela Resolução CMN nº 2.384/97, que limita a utilização de derivativos para proteção de posições à vista e proíbe a realização de operações com derivativos em mercados organizados, que resultem em rendimentos predeterminados.

Notificados da instauração de processo administrativo de rito sumário, o Banco Santander Brasil S/A e o Sr. José de Paiva Ferreira, diretor responsável pela administração da carteira de investidores estrangeiros do Banco Geral do Comércio Internacional Ltd., apresentaram, em 08.01.99, suas razões de defesa.

Considerando que o período em que foi realizada a operação pelo Banco Geral do Comércio Internacional Ltd. mostrou-se atípico e o investidor visou proteger sua posição à vista, não infringindo o disposto no inciso I do art. 27 da Resolução CMN nº 1.289/87, o Relatório da SIN concluiu pelo arquivamento do presente processo.

Citando as Resoluções CMN pertinentes à matéria, o Diretor-Relator salientou que o Banco Geral do Comércio Internacional Ltd., ao comprar ações COPEL PNB e vender opções de compra do mesmo papel, na mesma quantidade, objetivou, conforme afirmado por ele próprio em sua defesa, proteger sua posição comprada à vista, procedimento este consentâneo com a regulamentação.

O Diretor-Relator observou, apenas, que a decisão da SIN, por ter acatado as razões de defesa apresentadas pelos interessados, examinado, pois, o mérito do processo, é de absolvição e não de arquivamento.

Assim sendo, o Diretor-Relator apresentou voto pela não aplicação de penalidades aos interessados.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

PRAZO DE ADAPTAÇÃO DOS NOVOS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Relator: SIN

Também presente: Carlos Eduardo P. Sussekind (SIN)

O Colegiado aprovou a edição de Instrução prorrogando até 31 de janeiro de 2000 o prazo previsto no art. 109 da Instrução CVM nº 302/99 para os fundos em funcionamento se adaptarem às disposições dessa Instrução.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – SENSO CCVM S.A. – PROC. RJ99/1052

Reg. nº 2512/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso contra a decisão da SMI que, com base nos arts. 1º a 5º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.657/89, aplicou à SENSO CCVM S/A, bem como ao seu diretor responsável pelo mercado de ações, Sr. Álvaro Bandeira, a pena de Advertência, por infração aos arts. 3º, 4º e 5º da Instrução CVM nº 220/94.

Apresentando os antecedentes do fato, o Diretor-Relator informou que, em 15.04.99, deu entrada nesta Autarquia correspondência do Banco Itaú S/A, dando ciência de uma tentativa de fraude, envolvendo as ações do investidor Alfredo Rovai Filho, com documentação falsa e através da Senso Corretora. A fraude efetivamente não logrou concretizar-se porquanto o Banco Itaú, buscando contato com o investidor, veio a apurar não ter sido ele o autor da ordem de venda de suas ações.

Em face de tal comunicação, a SMI solicitou, através do Ofício/CVM/SMI/nº 58/99, que a BOVESPA determinasse uma nova auditoria junto à Senso Corretora, no sentido de serem apurados os fatos descritos no expediente do Banco Itaú, o que foi feito, sendo juntado aos autos o relatório pertinente, às fls. 15/16.

A auditoria apontou que o investidor Alfredo Rovai Filho não estava cadastrado na Corretora em questão e que a negociação não chegou a ser feita, em face da atuação do Banco Itaú.

Concluindo que a Senso Corretora não cumpriu, no cadastramento do investidor, as obrigações mínimas de cuidado, foi instaurado pela SMI o presente Inquérito Administrativo de Rito Sumário (fls. 33) contra a Corretora e seu diretor de mercado.

Regularmente notificados, os Defendentes apresentaram a peça defensiva de fls. 40/44, sustentando a lisura dos procedimentos atacados, uma vez que, a seu ver, ser-lhes-ia facultado negociar as ações do cliente de imediato, somente vindo a formalizar o cadastramento no prazo de vinte dias, de acordo com o § 2º do Art. 5º da Instrução CVM nº 220/94.

Às fls. 55/63 é apresentada a decisão da SMI, no sentido de que o § 2º do art. 5º da Instrução CVM nº 220/94 admitiria a falta de assinatura no cadastro do cliente até vinte dias a contar da data da realização da primeira operação ordenada, e não a falta de cadastro.

A Corretora e o Sr. Álvaro Bandeira insistiram, no recurso, nos mesmos argumentos apresentados por ocasião da apresentação da defesa, especialmente no fato de que o § 2º do Art. 5º da Instrução CVM nº 220/94 asseguraria prazo de vinte dias, para assinatura de cadastro.

Citando o dispositivo alegado pelos Defendentes, o Diretor-Relator mencionou que o que ocorreu não envolveu apenas a falta de assinatura em um documento já existente, e sim, a ausência do próprio documento.

Prosseguiu o Diretor-Relator afirmando que, dos fatos apurados, concluiu-se que a Corretora apressou-se em dar cumprimento a uma ordem de venda a envolver uma grande soma de ações, para um cliente desconhecido, que ela não buscou conhecer, e cujo cadastro sequer existia. Sua atuação temerária só não resultou em grande prejuízo para o investidor, dada a pronta atuação do Banco Itaú, que fez abortar a manobra criminosa em curso.

Dessa forma, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de que seja mantida a pena de Advertência aplicada pela SMI tanto à Corretora, quanto ao seu diretor de mercado.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e deixou consignado não existir nenhuma relação de parentesco entre o citado Sr. Alfredo Rovai Filho e o Diretor Joubert Rovai.

ALTERAÇÃO DO INCISO I DO ART. 2º DA INSTRUÇÃO Nº 286/98, QUE DISPÕE SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES DE PROPRIEDADE DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DE ENTIDADES CONTROLADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE PELO PODER PÚBLICO E DISPENSA OS REGISTROS DE QUE TRATAM OS ARTS. 19 E 21 DA LEI Nº 6.385/76, NOS CASOS QUE ESPECIFICA

Reg. nº 2518/99

Relator: SMI

Foi aprovada a edição de Instrução que altera o inciso I do art. 2º da Instrução CVM nº 286/98, de forma a que passe a ser de dois dias úteis a antecedência mínima para a publicação do aviso referente à alienação de participação em companhia aberta cujas ações sejam admitidas à negociação em bolsas de valores ou em mercado de balcão organizado.

CONSULTA SOBRE AJUSTAMENTOS CONTÁBEIS NA PETROBRÁS E SUAS SUBSIDIÁRIAS – PROC. RJ99/4883

Reg. nº 2528/99

Relator: SEP

Foi ratificada a decisão tomada ontem "ad referendum" do Colegiado, a qual aprovou a proposta da Petrobrás e suas Subsidiárias de ajustar as práticas contábeis adotadas até então pela companhia aos princípios contábeis internacionais.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 33 DE 01.10.1999

PARTICIPANTES:

- JOUBERT ROVAI – DIRETOR – DIRETOR
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

NEGOCIAÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA DE BALCÃO ORGANIZADO MANTIDO PELA SOMA DE CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO EMITIDOS PELOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS REGIONAIS

Reg. nº 2493/99

Relator: DWB

Tendo em vista que cabe à CVM fixar as condições e os sistemas de negociação dos Certificados de Investimentos emitidos pelos Fundos de Investimentos Regionais, a Sociedade Operadora do Mercado de Ativos - SOMA formulou consulta acerca da interpretação do art. 8º da Lei 8.167/91, que estabeleceu condições operacionais relativas aos referidos fundos.

A mencionada Sociedade Operadora se encontra em vias de assinar convênio com a SUDENE, para permitir que as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais passem a negociar seus valores mobiliários no sistema de negociação por ela administrado.

Segundo o Diretor-Relator, não obstante a ponderação da SDM, no sentido de que a citada Lei somente permitiria à CVM fixar condições e sistemas de negociação dos mencionados certificados em bolsas de valores, tal interpretação, de natureza rigorosamente literal, não é suficiente, nem esgota a questão.

Em tal sentido, sustentou o Memo GJU-2/145/99: "De fato, o mercado de balcão organizado goza de todas as características básicas que possibilitam sua equiparação aos mercados organizados pelas bolsas de valores, para efeito do disposto no preceito regulamentar em questão, sem que se viole o **valor normativo** que lhe conferiu o legislador, isso porque: os títulos e valores mobiliários admitidos à negociação em seu recinto são registrados na CVM; os regulamentos de seus mercados estão sujeitos à aprovação da CVM; as operações nele realizadas são registradas e obedecem aos requisitos de *fair play*, transparência e eficiência alocativa."

Acrescentou ainda o Relator que uma das expectativas da SOMA é a de que as ações de pequenas companhias regionais adquiram maior liquidez, tendo sido a referida Sociedade criada, de tal sorte, como uma espécie de mercado de acesso.

Pelo exposto, e considerando, finalmente, que a SOMA, em sua condição de entidade de mercado de balcão organizado, encontra muito maior afinidade (tanto em essência, quanto no que diz respeito aos fins a que se presta) com as bolsas de valores do que com o mercado de balcão *strictu sensu*, o Diretor-Relator apresentou voto pela aprovação do pleito.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator, tendo sido autorizada, dessa forma, a negociação de Certificados de Investimento emitidos pelos Fundos de Investimento Regionais, através do sistema de balcão organizado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S/A – PROC. RJ99/1018

Reg. nº 2301/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela Tele Centro Sul Participações S/A contra decisão da SEP, que determinou a republicação das demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.98 pelo fato de as reservas de lucros a realizar terem sido constituídas a maior por não incluírem lucros provisionados como dividendos pelas controladas, conforme o Parecer de Orientação CVM nº 24/92.

Dessa decisão, a empresa apresentou recurso e, após várias alegações, solicitou que as determinações da SEP fossem tornadas sem efeito e que as reservas de capital, que são incluídas no cálculo do ganho com a equivalência patrimonial e que suportam a formação das reservas de lucros a realizar existentes na controladora, sejam contabilizadas de forma "reflexa", ou seja, recebendo o mesmo tratamento contábil adotado pelas controladas.

Após a empresa ter complementado seu recurso, propondo a adoção de procedimentos no sentido de harmonizar os seus critérios com os da CVM, a SEP, em nova manifestação, propôs deferir o recurso e manter o entendimento anterior em relação à reserva de lucros a realizar reflexa.

Diante disso, e tendo em vista que a empresa se propôs a pagar dividendos complementares e a adotar a partir do presente exercício os critérios da CVM, o Diretor-Relator apresentou voto pelo acolhimento do recurso, nos termos do despacho do SEP, o que importará na dispensa da republicação inicialmente determinada.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – BUETTNER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO – PROC. RJ99/3174

Reg. nº 2501/99

Relator: DJR

Trata-se de recurso interposto contra decisão da SEP, que determinou a republicação das demonstrações financeiras da Buettner S.A Indústria e Comércio, referentes ao exercício social findo em 31.12.98, por ter a empresa reconhecido ativos contingentes, relativos a créditos extemporâneos de ICMS, PIS e COFINS, ainda em discussão na esfera administrativa, sem constituir provisão para perdas na proporção do valor contingente, o que contraria o disposto no item 6 do Parecer de Orientação CVM nº 15/87.

Em seu recurso, a Companhia apresentou como principal argumento o fato de os créditos extemporâneos se referirem a direitos da companhia, já reconhecidos em casos análogos pela jurisprudência administrativa ou do judiciário, sendo que o procedimento de contabilizá-los foi referendado por seus advogados. Alegou ainda a recorrente que os créditos mencionados já tinham sido objeto de nota explicativa nas DFs de 31.12.97 e nas informações trimestrais de 1998 sem que a CVM tomasse qualquer providência com relação ao assunto.

À vista do exposto, e levando em conta que as demonstrações financeiras, das quais as notas explicativas são complemento, devem exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão recorrida, a qual determinou a republicação das demonstrações financeiras da Buettner, com as devidas correções, e com a observância, em sua elaboração, dos procedimentos constantes da referida decisão.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO – PAULA ERCOLI – PROC. SP98/0411

Reg. nº 2366/99

Relator: DWB

A Sra. Paula Ercoli, na qualidade de sócia-proprietária da New Time Intermediação de Negócios S/C Ltda., apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado de 18.06.99, que determinou a edição de Deliberação que suspendeu a atuação da New Time e de seus representantes na intermediação de valores mobiliários. Negou a recorrente haver atuado no mercado em questão e esclareceu estar habilitada junto ao RGA, podendo credenciar-se em uma sociedade autorizada.

Esclareceu o Diretor-Relator que, em que pese a arguição de inconstitucionalidade suscitada pela recorrente, quando afirmou estar sendo impedida de exercer seu trabalho, seria importante ressaltar que a Sra. Paula não preenchia as condições legais para desempenhar a tarefa pretendida. Faltava-lhe não apenas o necessário registro de agente autônomo - que agora ela afirma ter obtido, como o credenciamento junto a uma corretora, sem o que o impedimento subsiste.

Ressaltou o Diretor-Relator que os termos da Deliberação CVM nº 302/99 estão rigorosamente corretos, quando se prestam a alertar os interessados de que a New Time e as Sras. Paula Ercoli e Zaira Ercoli, "*na qualidade de sócias da empresa*", não estão autorizadas a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, já que não integram o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385/76.

Complementou o Diretor-Relator dizendo que, se a recorrente estiver registrada no RGA, conforme afirma estar, e desde que se credencie junto a uma corretora de valores mobiliários, poderá vir a exercer as funções que deseja, mas continuará não podendo atuar em seu próprio nome, já que não é instituição financeira e, sim, agente autônomo, devendo agir sempre em nome e por conta da entidade que a credenciar, conforme o inciso X da Resolução CMN nº 238/72. A recorrente deverá, ainda, obter a prévia autorização da CVM, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 6.385/76.

Em face do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de que não procedem as alegações da recorrente, no que concerne a uma suposta atuação da CVM contrária à Constituição Federal com o fim de lhe impedir o desempenho do trabalho, e de que os termos da Deliberação CVM nº 302/99 devem ser mantidos, sendo, como o são, corretos.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIAÇÃO DA MCT - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. E MCT - PARTICIPAÇÃO E ASSESSORIA MERCANTIL LTDA. – PROC. RJ98/5050

Reg. nº 2508/99

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

DISPENSA DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES ORDINÁRIAS E PREFERENCIAIS DE EMISSÃO DA COMPANHIA GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA TIETÊ – PROC. RJ99/3791

Reg. nº 2511/99

Relator: SRE

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE) e Narciso Souza Costa Junior (Inspetor GER2)

O Colegiado concedeu a dispensa do registro de distribuição secundária de ações ordinárias e preferenciais de emissão da Companhia Geradora de Energia Elétrica Tietê, desde que a companhia publique o edital com as informações mínimas previstas no art. 3º da Instrução CVM nº 286/98, que deverão ser determinadas pela SRE.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SRE DE DENEGAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE DISTRIBUIÇÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS – BANCO BBA CREDITANSTALT S.A. – PROC. RJ99/1765

Reg. nº 2502/99

Relator: DLB

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE) e Narciso Souza Costa Junior (Inspetor GER2)

O Colegiado autorizou a prorrogação do prazo para a distribuição pública de Notas Promissórias de emissão da NEC do Brasil S/A.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SRE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE DISTRIBUIÇÃO DE DEBÊNTURES – PRIMUS CVC S.A. – PROC. RJ98/5872

Reg. nº 2477/99

Relator: DJR

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE) e Narciso Souza Costa Junior (Inspetor GER2)

O Colegiado autorizou a prorrogação do prazo para distribuição pública de Debêntures de emissão da Companhia Industrial Itaunense.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SRE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE DISTRIBUIÇÃO DE DEBÊNTURES – BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A. – PROC. RJ98/5678

Reg. nº 2504/99

Relator: DJR

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE) e Narciso Souza Costa Junior (Inspetor GER2)

O Colegiado autorizou a prorrogação do prazo para distribuição pública de Debêntures de emissão da Companhia Energética Mercosul, não tendo sido acatada a proposta de abertura de inquérito administrativo formulada pela área técnica.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE REVOGA A DE Nº 168/91, QUE DISPÕE SOBRE OPERAÇÕES SUJEITAS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE NEGOCIAÇÃO EM BOLSA DE VALORES – MEMO/SDM/059/99

Reg. nº 2498/99

Foi aprovada a minuta de Instrução em epígrafe, tendo o Colegiado determinado a sua colocação em audiência restrita para ser submetida à BVRJ, BOVESPA e CNBV.

A SMI ficará encarregada de consolidar os comentários e sugestões, que poderão ser encaminhados até o próximo dia 18 de outubro.

MINUTA DE CONVÊNIO ENTRE A CVM E O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO COMERCIAL COMPARADO E BIBLIOTECA "TULLIO ASCARELLI"

O Colegiado aprovou a minuta de Convênio em epígrafe, que visa à cooperação para matérias de conteúdo jurídico relacionadas ao mercado de capitais.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 32 DE 24.09.1999

PARTICIPANTES

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA– PRESIDENTE
- JOUBERT ROVAI– DIRETOR
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES– DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO– DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – VARIG S/A – PROC. RJ99/1397

Reg. nº 2367/99

Relator: DWB

Trata o presente processo de recurso interposto pela VARIG S/A - Viação Aérea Rio-Grandense contra decisão da SEP, que determinou a republicação de suas Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício encerrado em 31.12.98, tendo em vista que a companhia promoveu mudança de prática contábil no tocante aos contratos de "leasing" financeiro de aeronaves.

A empresa registrou parte do valor total das contraprestações dos contratos de "leasing" de aeronaves no resultado do exercício, tomando por base a vida útil estimada dos bens arrendados. A parcela restante (correspondente ao excesso da contraprestação em relação à parcela amortizada com base no referido critério da vida útil) foi registrada no ativo imobilizado, devendo ser apropriada ao resultado do exercício, segundo entendimento da empresa, no período compreendido entre o término do contrato de arrendamento mercantil e o término da vida útil estimada dos bens.

Foram devidamente analisadas pelo Colegiado as alegações apresentadas pela empresa, bem como as considerações formuladas pela SEP e pela SNC.

O Diretor-Relator entendeu que a não contabilização da correção monetária das aeronaves, classificadas no ativo imobilizado, realmente causa uma distorção que é bastante significativa no caso de companhias aéreas que se utilizam de arrendamento mercantil com opção de compra. Apesar de entender que a posição manifestada pelas áreas técnicas é correta, em função dos critérios estabelecidos, observou que os argumentos trazidos pela companhia não podem ser ignorados.

Em sua opinião, o procedimento utilizado pela companhia não prejudica o entendimento das demonstrações financeiras, que apresenta, de forma clara, todas as informações ao público, não viola qualquer norma contábil existente e sim, contraria critérios atualmente aceitos pela CVM para contabilizar contratos de arrendamento mercantil e, por fim, não prejudica o acionista minoritário.

Observou ainda o Diretor-Relator que a companhia deve continuar a prestar, em notas explicativas, as informações necessárias acerca do procedimento adotado, de forma a permitir aos usuários das DFs conhecer os montantes dos ativos arrendados, das depreciações, das obrigações correspondentes e seus encargos financeiros, como se não houvesse ocorrido mudança da prática contábil.

Diante do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de acatar o recurso da companhia.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

MINUTA DE PARECER DE ORIENTAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO 301/99, NO QUE SE REFERE À MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE CLIENTES – VERSÃO DE 18.09.99

Relator: PJU

Também presente: Alexandre Pinheiro dos Santos (Advogado PJU)

Foi aprovado o Parecer de Orientação em epígrafe.

ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM Nº 286/98

Relator: DWB

Também presente: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE)

Trata-se de solicitação do BNDES de alteração do § 2º do art. 3º da Instrução CVM nº 286/98, que determina a publicação do edital de privatização em jornais de grande circulação do local de realização do leilão e da sede da companhia.

Com vistas a simplificar e reduzir os custos dos processos de desestatização, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, o BNDES solicita que se admita a publicação somente de avisos do edital, contendo o resumo de suas principais características, pelo fato de serem os editais de privatização documentos complexos e extensos.

A interpretação do Colegiado é que existem dois tipos de publicação: o edital de privatização propriamente dito, que deve ser publicado na sua íntegra no Diário Oficial da União, e outro dirigido ao mercado, contendo informações mais condensadas e essenciais à transparência da operação, a ser publicado em jornais locais de grande circulação e no qual se faça referência à publicação do edital de privatização.

Assim entendendo, o Colegiado considerou desnecessária a alteração da Instrução CVM nº 286/98, cabendo à área

técnica resolver de que forma e com que denominação deverá sair o edital para o mercado.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE COMPANHIAS ABERTAS – PROCS. RJ99/0258 E RJ98/4272

Reg. nº 2342/99

Relator: DLB

A propósito do item ora em análise, o Diretor-Relator lembrou que a Lei nº 7.940/89, que criou a taxa de fiscalização, estabeleceu que o valor da taxa a ser paga pelas companhias abertas seria calculado com base no patrimônio líquido relativo a 31 de dezembro do ano anterior.

Instada a manifestar-se sobre o assunto, a PJU concluiu que as empresas que obtêm o registro de companhia aberta e são constituídas no mesmo exercício não são devedoras da taxa, apesar de estarem sujeitas ao poder de polícia da CVM, porque em 31 de dezembro do ano anterior simplesmente não existiam.

Como em matéria de Direito Tributário a interpretação deve ser restritiva e uma vez constatada a lacuna na Lei nº 7.940/89, a PJU entendeu que só mediante norma da mesma hierarquia que estabeleça novo indicador a taxa poderia ser cobrada nessa hipótese.

Com o objetivo de corrigir a lacuna existente, a SAD, com a concordância do SGE, decidiu submeter o assunto à apreciação do Colegiado.

Embora concordando com o entendimento de que, de fato, não há base legal para a cobrança da taxa na hipótese em questão, o Diretor-Relator votou no sentido de que, no momento, é inoportuna qualquer iniciativa de se encaminhar projeto que vise à modificação da Lei nº 7.940/89.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO – PARNASSA S/A – PROC. RJ99/0028

Reg. nº 2098/99

Relator: DLB

Inconformada com a decisão do Colegiado que manteve a decisão da SEP no sentido de que as demonstrações financeiras dos exercícios de 1995 e 1996 fossem refeitas e ratificadas em assembleia, e as do ano de 1997 publicadas junto com as de 1998 com os devidos ajustes, a Parnassa S.A. apresentou o presente pedido de reconsideração.

As alegações apresentadas pela empresa foram devidamente analisadas pelo Colegiado, bem como as considerações formuladas pela SNC.

O Diretor-Relator ressaltou que existem fortes argumentos tanto do lado da empresa em seu pedido de reconsideração, quanto do lado da SNC, ao dar subsídios para a manutenção da decisão até agora adotada pela CVM.

Observou o Diretor-Relator que a conceituação do que é fase operacional ou pré-operacional e, por via de consequência, a possibilidade que tem a empresa de apresentar, ou não, demonstração de resultados, é um tema rico a merecer novas reflexões por parte da comunidade de contadores, analistas e auditores.

Analisando o caso prático da recorrente, o Diretor-Relator informou tratar-se de companhia de somente oito acionistas, com capital simbólico, que é aplicado e utilizado na sua manutenção. Desde a sua criação, a companhia vem adotando o mesmo procedimento, qual seja, o de reconhecer as despesas incorridas em cada exercício e não diferenciá-las para amortização contra receitas futuras, por entender que não existem projetos em andamento que garantam essa realização.

Considerando que o procedimento adotado reflete a real situação da empresa, que não há acionistas prejudicados e que a mudança do critério visaria a atender aspectos meramente formais sem nenhum efeito prático, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de acolher o pedido de reconsideração da companhia.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REFAZIMENTO DE ITR – BBM PARTICIPAÇÕES S.A. – PROC. RJ99/0998

Reg. nº 2274/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto pela BBM Participações S.A. contra a determinação da SEP de refazimento das 2ª e 3ª ITRs de 1998, por não terem algumas de suas controladas sido revisadas por auditores independentes.

A BBM alegou não ser necessário o refazimento nem a reapresentação das referidas informações pois, de acordo com a Instrução CVM nº 247/96, tais procedimentos seriam devidos exclusivamente para a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis consolidadas, sendo que as informações trimestrais aí não se incluíam.

A área técnica manteve seu entendimento, alegando que todas as controladas, diretas e indiretas, deveriam ter sido revisadas, com base na Instrução CVM nº 202/93, art. 16, item VIII. Foi argüido ainda que, se a controladora não determinar que suas controladas sejam revisadas, parte de seu Ativo deixará de ser revisado, em descumprimento à referida Instrução.

Em que pesem as alegações da área técnica, entendeu o Diretor-Relator que nem a Instrução CVM nº 202 nem a de nº 247 referem explicitamente a exigência de que as ITRs das empresas controladas sejam auditadas. O art. 35 da Instrução 247 estabelece que as demonstrações contábeis consolidadas e respectivas notas explicativas sejam objeto de exame e parecer de auditores independentes, porém não vai além, ampliando a exigência para incluir as ITRs.

É entendimento do Diretor-Relator que, dada a fragilidade dos normativos referentes à matéria, não há como exigir da companhia que adote procedimento diferente do que adotou. Se for levado em conta, ainda, o custo do refazimento e da republicação pretendida pela área, seria razoável supor que a companhia não se conformaria com a determinação da SEP.

Em face do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto pelo deferimento do recurso, de modo a eximi-la do refazimento de suas ITRs nos moldes pretendidos pela GEA-2.

O voto apresentado pelo Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP – GERDAU S/A E METALÚRGICA GERDAU S/A – PROC. RJ99/2251

Reg. nº 2466/99

Relator: DJR

E

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP – EMBRACO S.A. – PROC. RJ99/3536

Reg. nº 2480/99

Relator: DJR

Trata-se de recurso interposto contra decisão da GEA-1 no sentido de que se a Gerdau S/A e a Metalúrgica Gerdau S/A, respectivamente, pagassem juros sobre o capital próprio durante o exercício-base, em substituição aos dividendos do primeiro semestre do exercício em curso, tais juros não poderiam ser imputados aos dividendos, por entender a área técnica que os juros sobre capital próprio não teriam a mesma natureza dos dividendos, apesar de a Lei n.º 9.249/95 permitir a imputação daqueles a estes.

O Colegiado analisou detidamente as alegações das recorrentes e, ainda, a manifestação do Superintendente da SEP, que discordou do entendimento da GEA-1 e da PJU, que corroborava o entendimento da GEA-1, e entendeu que o recurso deveria ser deferido, pelas seguintes razões, conforme o voto do Diretor-Relator:

- os juros sobre capital próprio teriam a natureza de dividendo, conforme decisão do Colegiado de [13.02.97](#), relativa ao Processo 96/3957 (Elevadores Atlas S/A). Ademais, desde que a legislação referente ao Imposto sobre a Renda admitiu a sua dedutibilidade, estes são descontados do dividendo obrigatório, com a concordância tácita da CVM; e,
- a citada decisão do Colegiado indica que o pagamento/crédito de juros sobre capital próprio, à conta de lucro apurado com base em balanço intermediário, não é incompatível com a sistemática da Lei Societária.

Foi anexado a este Processo o de n.º RJ99/3536, que trata de recurso de Empresa Brasileira de Compressores S/A (EMBRACO), por ser de idêntico teor, ou seja, recurso contra decisão da GEA-1, segundo a qual a companhia que pagar juros sobre o capital próprio durante o exercício-base não poderá imputá-los ao valor dos dividendos obrigatórios devidos com base no balanço anual.

Entendeu o Diretor-Relator que a discussão acerca de possuírem ou não os juros sobre capital próprio a natureza de dividendos não é relevante para o tratamento da presente questão. O que ora importa, efetivamente, é a imputação do pagamento de juros ao valor dos dividendos.

Prossseguiu o Relator dizendo que a Lei n.º 9.249/95, ao permitir que o valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, seja imputado ao valor dos dividendos obrigatórios, não restringe tal faculdade apenas ao dividendo apurado com base no balanço levantado ao final do exercício social.

Observou ainda o Diretor-Relator que, dentre os vários critérios interpretativos estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência, seria cabível citar aquele segundo o qual onde a lei não distingue, o intérprete não deve igualmente distinguir. Assim, não tendo a lei distinguido, os juros sobre capital próprio poderão ser imputados aos dividendos obrigatórios, sejam estes pagos mensal, semestral, anualmente, ou em qualquer outro período autorizado pelo estatuto social.

Ademais, ainda segundo o Relator, a regra constante do art. 204 da Lei n.º 6.404/76 nada tem de excepcional. Contempla, tão-somente, uma previsão legal de pagamento de dividendos em períodos menores que o exercício social. Este dispositivo procura regular e facilitar a distribuição dos dividendos intermediários, prática salutar, ainda que não muito adotada. O fato de ser prática pouco utilizada não a transforma em excepcional. O pagamento de dividendos intermediários não é apenas compatível com a sistemática da Lei Societária. Está nela inserido e não em caráter excepcional.

Dessa forma, o Diretor-Relator entendeu assistir razão ao SEP, motivo pelo qual apresentou voto pelo deferimento dos recursos interpostos pela Gerdau S/A, pela Metalúrgica Gerdau S/A e pela Embraco S/A.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator, tendo sido determinado, ainda, que a SEP siga a orientação já definida em reunião de Colegiado de [13.02.97](#), quando da apreciação do Processo 96/3957.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA – BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A. – PROC. RJ99/4118

Reg. nº 2495/99

Relator: DLB

Trata o presente processo de recurso do Banco Boavista Interatlântico contra decisão da SEP, que suspendeu o processo de cancelamento do registro de companhia aberta do Banco Boavista em razão de liminar concedida em ação que envolve alienação de controle, bem como da informação de que está em curso ação ordinária visando à anulação da assembléia que deliberou o mencionado cancelamento. A decisão da área técnica tomou por base a manifestação

da PJU, consubstanciada no Memo/CVM/GJU.2/nº 203/99.

Devidamente analisadas as argumentações do recorrente, o Diretor-Relator entendeu que, a despeito do entendimento manifestado pela PJU, quem delimita o alcance da liminar são os seus próprios termos, segundo os quais se pode concluir que a indisponibilidade decretada pelo Juízo da 11ª Vara Cível abrange tão-somente a totalidade das ações que pertenciam ao Banco Boavista S/A e à Boavista Trading Comércio Exterior S/A e que foram objeto de contrato de compra e venda entre as partes.

Como o objetivo da liminar é assegurar o cumprimento da decisão final que, no caso, poderá representar a devolução do controle aos antigos controladores, entendeu ainda o Relator não ter sentido a extensão desses efeitos para outras situações.

Observou ainda o Relator que também não deve ser óbice para o prosseguimento do processo de fechamento de capital do banco a restrição de 3 anos prevista na Instrução CVM nº 229/95, pois, a seu ver, seria natural que, havendo devolução do controle aos ex-controladores, a condição de companhia aberta também poderia ser reassumida. Lembrou ainda que a decisão relativa à abertura de capital está diretamente ligada ao acionista controlador.

Prosseguiu o Diretor-Relator dizendo que, a exemplo do que ocorreu com o aumento de capital, o ato de cancelar o registro deve ser entendido como um ato de gestão, cuja decisão está afeta aos atuais controladores no exercício do poder de voto, estando estes, obviamente, cientes de que suportarão todo e qualquer risco decorrente da ação que se encontra em curso. Não se poderia, sem amparo legal ou judicial, obrigar que os atuais controladores sejam impedidos de tomar decisões no interesse do banco, impondo-lhes custos por tempo indeterminado sem qualquer benefício aparente.

No entendimento do Relator é absolutamente correta a afirmação de que não permitir o andamento do processo de fechamento de capital seria atribuir à decisão liminar efeitos que vão muito além de seu objeto que é o de emprestar segurança à ação anulatória da transferência do controle acionário.

Assim, por entender que a decisão de fechamento de capital não está contemplada na liminar, e tendo em vista que não há nenhuma decisão em relação à nova ação impetrada, o Diretor-Relator apresentou voto pelo acolhimento do recurso, revogando, em consequência, a decisão da SEP.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto apresentado pelo Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE AUDITOR INDEPENDENTE – AMARO VIEIRA DE MELO – PROC. RJ99/1261

Reg. nº 2326/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso do Sr. Amaro Vieira de Melo contra decisão da SNC, que indeferiu o pedido de registro de auditor independente pessoa-física do citado senhor, por duas vezes, em virtude de o mesmo não haver comprovado o exercício da atividade de auditoria por prazo não inferior a cinco anos.

De acordo com a análise da SNC, o requerente obteve o registro provisório no CRC-PE em 07.02.94 e o registro definitivo em 09.03.95, o que demandaria a comprovação do exercício da atividade de auditoria por cinco anos contados a partir de 07.02.94.

A documentação enviada no recurso não atende às exigências do art. 14 da Instrução CVM nº 216/94, segundo o qual a comprovação será feita mediante a apresentação de recortes de pareceres que tenham sido publicados em jornais e revistas especializadas e de cópias de relatórios de auditoria em forma longa, devidamente autenticados e acompanhados de autorização da entidade auditada.

Assim, tendo em vista que os requisitos básicos necessários à comprovação do exercício da atividade de auditoria exigidos para a concessão do registro não foram de fato preenchidos, o Diretor-Relator apresentou voto pelo indeferimento do recurso.

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SRE – FAZENDA REUNIDAS BOI GORDO S.A. – PROC. RJ99/0981

Reg. nº 2368/99

Relator: DLB

A Fazenda Reunidas Boi Gordo S/A, por não se considerar uma companhia aberta e entender que não estaria submetida às normas da Deliberação CVM nº 183/95, podendo, dessa forma, capitalizar suas reservas de reavaliação, formulou consulta à SRE sobre a validade desse entendimento.

Em resposta, após consulta à SNC, a SRE informou que, por estar a empresa sujeita ao regime da Instrução CVM nº 270/98 e também à Deliberação CVM nº 183/95, a Boi Gordo estava impossibilitada de promover a capitalização da reserva de reavaliação antes de sua efetiva realização.

Após analisar as argumentações da empresa e a manifestação da PJU, que corroborou o entendimento da área técnica, o Diretor-Relator manifestou-se no sentido de que a empresa em questão, apesar de não estar registrada para a venda de ações, está sujeita à Lei nº 6.385/76 e, conseqüentemente, às normas baixadas pela CVM.

Assim sendo, apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, no sentido de manter a decisão da SRE, o que importa em negar provimento ao recurso.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ESTABELECE O PROCEDIMENTO DE ANÁLISE PRELIMINAR CONFIDENCIAL DE PEDIDOS DE REGISTRO DE EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE VALORES MOBILIÁRIOS E DE COMPANHIA ABERTA NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA – MEMO/SRE/083/99

Reg. nº 2434/99Relatores: SRE/SEP

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

MINUTAS DE DECISÃO-CONJUNTA CVM/SPC E DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕEM SOBRE NEGOCIAÇÕES PRIVADAS COM VALORES MOBILIÁRIOS POR PARTE DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DURANTE A VIGÊNCIA DA CPMF

Reg. nº 2488/99

Relator: SIN

O Colegiado aprovou as minutas de Decisão-Conjunta e de Instrução em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 31 DE 17.09.1999

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CELM – CIA. DE EQUIPAMENTOS E LABORATÓRIOS MODERNOS – PROC. RJ98/3213

Reg. nº 1768/98

Relator: DWB

Trata-se, no presente caso, de análise do recurso interposto pela CELM – Companhia de Equipamentos e Laboratórios Modernos contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória, tendo em vista que a companhia dele não desistiu, apesar de ter pago a multa da qual recorrera.

Quanto aos argumentos apresentados para justificar o atraso no envio das informações devidas por força da Instrução CVM nº 202/93, quais sejam, mudança de controle acionário, entrada de novos acionistas, ocorrência de modificações na diretoria, o Diretor-Relator entendeu que a multa cominatória aplicada deveria ser mantida. Porém, tendo em vista que a mesma foi calculada nos termos da Instrução CVM nº 274, revogada pela de número 309, e que esta última Instrução diminuiu os valores a serem cobrados, considerou o Diretor-Relator que este benefício deveria ser estendido à recorrente, à semelhança do que vem sendo feito com diversas outras empresas.

Assim sendo, o Diretor-Relator concluiu que a multa cominatória aplicada, muito embora devendo ser mantida, deveria ser reduzida, conforme o previsto na Instrução CVM nº 309/99. Ressaltou que não seria justo penalizar-se exatamente a companhia mais obediente à norma, conferindo-lhe tratamento diverso das demais, que não pagaram, enquanto esperavam pela decisão da Autarquia. Para fundamentar sua decisão, o Diretor-Relator citou parecer jurídico da CVM a respeito da sistemática de cominação das multas.

No entanto, como no caso presente a multa foi paga, discutiu-se a questão sobre a possibilidade de devolução da quantia paga a maior.

Salientou o Diretor-Relator que é certo que o valor pago a título de multa cominatória integra o patrimônio público, mas afirmou que este poderá ser devolvido, em sendo constatada alguma irregularidade, ou pagamento indevido, como, por exemplo, em caso de pagamento a maior.

Dessa forma, no entendimento do Diretor-Relator deve ser feita a devolução da quantia paga a mais, após ser calculado o seu novo valor, nos termos estabelecidos pela Instrução CVM 309/99.

Diante do exposto, o voto apresentado pelo Diretor-Relator foi no sentido da redução da multa. Para tanto, deve a área técnica refazer os cálculos para a apuração da quantia efetivamente devida, e, em seguida, adotar os procedimentos cabíveis para a devolução da importância paga a maior.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – EMBRAH TRUST S/A – PROC. RJ98/3349

Reg. nº 1801/98

Relator: DWB

Trata-se de análise do recurso interposto pela EMBRAH TRUST S/A contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória, tendo em vista que a companhia dele não desistiu, apesar de ter pago a multa da qual recorrera.

Quanto à alegação apresentada para justificar o atraso no encaminhamento da DFP/97 e 1ª ITR/98, ou seja, inexperiência por ser uma empresa nova no mercado, que só veio a se registrar na CVM em 08.01.98, efetuando a primeira distribuição de debêntures em 21.01.98, o Diretor-Relator entendeu que a multa cominatória aplicada deveria ser mantida. Porém, tendo em vista que a mesma foi calculada nos termos da Instrução CVM nº 274, revogada pela de número 309, e que esta última Instrução diminuiu os valores a serem cobrados, considerou o Diretor-Relator que este benefício deveria ser estendido à recorrente, à semelhança do que vem sendo feito com diversas outras empresas.

Assim sendo, o Diretor-Relator concluiu que a multa cominatória aplicada, muito embora devendo ser mantida, deveria ser reduzida, conforme o previsto na Instrução CVM nº 309/99. Ressaltou que não seria justo penalizar-se exatamente a companhia mais obediente à norma, conferindo-lhe tratamento diverso das demais, que não pagaram, enquanto esperavam pela decisão da Autarquia. Para fundamentar sua decisão, o Diretor-Relator citou parecer jurídico da CVM a respeito da sistemática de cominação das multas.

No entanto, como no caso presente a multa foi paga, discutiu-se a questão sobre a possibilidade de devolução da quantia paga a maior.

Salientou o Diretor-Relator que é certo que o valor pago a título de multa cominatória integra o patrimônio público, mas afirmou que este poderá ser devolvido, em sendo constatada alguma irregularidade, ou pagamento indevido,

como, por exemplo, em caso de pagamento a maior.

Dessa forma, no entendimento do Diretor-Relator deve ser feita a devolução da quantia paga a mais, após ser calculado o seu novo valor, nos termos estabelecidos pela Instrução CVM 309/99.

Diante do exposto, o voto apresentado pelo Diretor-Relator foi no sentido da redução da multa. Para tanto, deve a área técnica refazer os cálculos para a apuração da quantia efetivamente devida, e, em seguida, adotar os procedimentos cabíveis para a devolução da importância paga a maior.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

SOLICITAÇÃO DA BOVESPA PARA A CONSTITUIÇÃO E NEGOCIAÇÃO DE RECIBOS DA CESP – MEMO/SDM/053/99

Reg. nº 2492/99

Relator: SDM

Também presentes: Luiz Fernando Julio (SMI), Fabio Menkes (GDR), Armando Martins Paiva Júnior (Analista SDM) e Silvio Malheiro (Analista GMA-1)

Trata-se de solicitação da BOVESPA para a constituição e negociação de recibos da CESP, composto das quatro empresas resultantes da cisão parcial da empresa ocorrida em 26.07.99.

O Colegiado decidiu não alterar a Instrução CVM nº 174/92, conforme propôs a SDM, ficando aprovado o pleito da BOVESPA em caráter excepcional.

PROPOSTA DA BOVESPA PARA A CRIAÇÃO DE CONTRATOS DE OPÇÕES SOBRE O IBX - ÍNDICE BRASIL – MEMO/SDM/057/99

Reg. nº 2499/99

Relator: SDM

Também presentes: Luiz Fernando Julio (SMI), Fabio Menkes (GDR), Armando Martins Paiva Júnior (Analista SDM) e Silvio Malheiro (Analista GMA-1)

O Colegiado aprovou a proposta apresentada pela BOVESPA de criação de contratos de opções sobre o IBX – Índice Brasil, tendo em vista manifestações favoráveis da SMI e da SDM, e que tal produto atende às exigências da Instrução CVM nº 174/92.

APROVAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO - BVRJ E DA CÂMARA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA – CLC – MEMO/SMI/025/99

Reg. nº 2489/99

Relator: SMI

Também presentes: Luiz Fernando Julio (SMI), Fabio Menkes (GDR), Armando Martins Paiva Júnior (Analista SDM) e Silvio Malheiro (Analista GMA-1)

Tendo em vista o plano de reforma patrimonial, organizacional e societário da instituição, solicitou a BVRJ à CVM a aprovação dos demonstrativos financeiros de 30.06.99, já ajustados à nova realidade.

Com base na manifestação da SMI, contida no MEMO/SMI/Nº 25/99, de 08.09.99, o Colegiado aprovou as demonstrações contábeis da BVRJ e CLC de 30.06.99, com a ressalva proposta pela SMI de que sejam revertidos os valores contabilizados a título de "Créditos a Instituições Financeiras". Permitiu, no entanto, o prazo de 18 meses para a reversão, caso os mesmos não sejam recebidos.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 30 DE 14.09.1999

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SAD DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A – PROC. RJ98/4358

Reg. nº 2412/99

Relator: DJR

Trata-se de recurso interposto pelo Banco Nacional de Investimentos S/A (em liquidação extrajudicial), contra decisão da SAD de cobrança de multas impostas à Nacional Factoring S/A, em decorrência da não entrega das Informações Trimestrais e das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 1996.

O recorrente alegou que o não cumprimento das regras impostas pela CVM deveu-se ao desdobramento e às conseqüências do episódio que envolveu todo o Conglomerado Nacional, que acarretou a interrupção das atividades da Nacional Factoring S/A, culminando com sua incorporação pela Napart Participações Ltda..

Esclareceu o recorrente, ainda, "que a condição de companhia aberta da ex-Nacional Factoring S/A se devia ao fato de a sociedade ter efetuado a colocação de debêntures no mercado primário, todas elas oportunamente resgatadas, e canceladas as que permaneceram em Tesouraria, tendo essa Autarquia, à vista da regularidade da documentação entregue pela Factoring, promovido o cancelamento do seu registro de companhia aberta em 07.07.97, não tendo havido, portanto, qualquer prejuízo para os investidores de valores mobiliários, pelo fato de não terem sido entregues as Informações Trimestrais e as Demonstrações Financeiras de 1996".

Acrescentou o recorrente que, em não sendo deferido o cancelamento integral das multas, ainda assim deveria o recurso ser parcialmente provido, por inexistir razão para a aplicação da multa diária, a partir de 02.01.96, data em que foram resgatadas as debêntures, ou, ao menos, a partir de 07.07.97, data em que obteve o cancelamento de seu registro de companhia aberta.

O Diretor-Relator observou que, encontrando-se o Banco Nacional de Investimentos S/A em liquidação extrajudicial, deverá, nos termos do § 3º do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, prestar as informações previstas no § 2º do mesmo artigo, no prazo de quarenta e cinco dias após o término de cada trimestre do exercício social.

Todavia, o art. 18 da Instrução CVM nº 202/93, que sujeita à multa diária a companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, teve sua redação alterada pela Instrução CVM nº 274/98 e, posteriormente, pela Instrução CVM nº 309/99, não havendo previsão, em sua redação ora em vigor, da aplicação de multa pela não entrega das informações previstas no § 2º do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, por companhias em regime de liquidação extrajudicial. Permaneceria, no entanto, a obrigatoriedade de entrega das demonstrações financeiras, conforme previsto no inciso I do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Entretanto, tendo em vista a excepcionalidade do caso, o Diretor-Relator apresentou voto pelo cancelamento das multas aplicadas ao Banco Nacional de Investimentos S/A.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA – MILBANCO CCV S.A. – PROC. RJ89/0473-1

Reg. nº 077/93

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Mil CCV S.A., inconformada com a decisão da SMI, que reformou a manifestação proferida pelo Conselho de Administração da BVRJ, garantindo ao reclamante, Sr. Luiz Carlos Bacelar Leão, a indenização complementar requerida em 19.12.91, da diferença de 10.718,8358 BTN's, atualizada pela TR e acrescida de juros de 12% a.a.

Em seu recurso a Corretora sustentou, fundamentalmente, a decadência do direito de reclamar, conforme previsto no art. 42 da Resolução CMN nº 1656/89, haja vista que o retromencionado pedido de reclamação complementar foi protocolizado pelo Sr. Luiz Carlos Bacelar Leão, em 16.12.91, ou seja, após decorridos 23 meses da apresentação da primeira reclamação ou 7 meses do total conhecimento dos fatos, em 21.05.91, quando o reclamante teve acesso ao Relatório de Inspeção.

Instado a manifestar-se sobre as alegações da Corretora, o Sr. Luiz Carlos Bacelar Leão, até a presente data, não se pronunciou.

Embora a SMI sustente que o reclamante aguardava a decisão final do Colegiado, relativamente ao primeiro pedido de ressarcimento ao Fundo de Garantia, para então apresentar um novo pedido à Bolsa pleiteando a diferença entre o valor inicial reclamado e o apurado pelo Relatório de Inspeção, a Diretora-Relatora entendeu que, desde o momento em que recebeu a cópia do aludido Relatório dando ciência daquele diferencial, o reclamante já deveria ter tomado

providências no sentido de assegurar o direito à reclamação daquele valor.

A Diretora-Relatora não concordou, também, com o entendimento da SMI de que os prejuízos apresentados no Relatório só se tornariam válidos após a decisão do Colegiado da CVM.

Dessa forma, a Diretora-Relatora manifestou-se no sentido de acatar os argumentos trazidos pela Corretora de que o investidor perdeu o prazo legal para reclamar a questionada diferença, pois, desde o momento em que tomou conhecimento de que teria direito a receber um valor superior ao inicialmente pleiteado, deveria ter apresentado pedido de ressarcimento complementar ao Fundo de Garantia, cabendo à Bolsa e à CVM julgar a validade do pleito.

Diante de todo o exposto, a Diretora-Relatora apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo acolhimento do recurso da corretora Mil CCV S.A., reformando a decisão da SMI.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA – BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO – PROC. SP98/0246

Reg. nº 2176/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro-BVRJ, contra decisão da SMI, que reformou a decisão proferida pelo Conselho de Administração da BVRJ, no processo de Fundo de Garantia movido pelo Sr. Matsuyoshi Taguchi, cliente da Vega S.A. CCVM, em liquidação extrajudicial.

O Conselho da Bolsa julgou improcedente o pedido de ressarcimento levado a termo pelo investidor, por entender que a apresentação à BVRJ foi intempestiva, consoante o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 42 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1656/89. Argumentou a Bolsa que a liquidação extrajudicial da corretora Vega, ocorrida em 15.05.97, foi amplamente divulgada pela imprensa, além de ter sido publicada no DOU, conforme determina a legislação vigente. À época, diversos clientes que se sentiram prejudicados imediatamente requereram o ressarcimento de seus prejuízos ao Fundo de Garantia da BVRJ, dentro do prazo previsto no regulamento, enquanto que o Sr. Matsuyoshi Taguchi somente apresentou seu pedido em 07.01.98.

Instado a manifestar-se sobre as alegações apresentadas pela Bolsa, o Sr. Matsuyoshi Taguchi reafirmou a impossibilidade da apresentação de sua reclamação no máximo até 16.11.97, seis meses após a liquidação extrajudicial da corretora, tendo em vista que esteve no Japão no período de 23.04.97 a 25.09.97, por motivo de força maior, conforme documentação anexa. Informou que, ao regressar ao país, solicitou à Corretora informações sobre sua posição em ações, sendo informado que as mesmas tinham sido vendidas.

Disse, ainda, que foi o liquidante da corretora quem forneceu os documentos relativos às referidas operações, nos quais constam, dentre outros, cheques nominativos à sua pessoa, endossados por assinaturas que não reconhece e depositadas em contas de terceiros, fatos que o levaram a ingressar com reclamação na BVRJ, com vistas a obter ressarcimento por conta do Fundo de Garantia.

Discordou a Diretora-Relatora do entendimento da Bolsa de que o prazo de prescrição deva ser contado a partir da data da liquidação extrajudicial da sociedade corretora pelo Bacen. Em seu entendimento, este caso difere das outras hipóteses de encerramento de atividades de corretoras, quando a Bolsa publica edital fixando o prazo inicial de recurso ao Fundo de Garantia. Nos casos de liquidação extrajudicial os clientes da corretora, primeiramente, buscam obter junto ao liquidante as informações e documentos relativos às suas posições acionárias, para, posteriormente, caso apresentem divergências, recorrer ao Fundo de Garantia da Bolsa.

A Diretora-Relatora também não aceitou o argumento da BVRJ de que *a decretação da liquidação judicial enquadra-se no caso de ocorrência de um fato gerador de potenciais prejuízos*, pois se não tivesse ocorrido movimentação indevida e desautorizada nas posições de custódia dos clientes, potenciais prejuízos não alcançariam os investidores, mas, tão-somente, os credores, a própria instituição e seus administradores.

Assim, a Diretora-Relatora acompanhou o entendimento da Procuradoria Jurídica no sentido de que, nesses casos, trata-se de hipótese prevista na alínea *d* do inciso I do art. 21 da Resolução CMN Nº 1656/89, devendo o prazo inicial ser contado a partir do conhecimento do fato que gerou o prejuízo. No caso presente, essa data poderia ser após o retorno do reclamante do Japão (25.09.97) ou início de outubro de 1997, conforme declaração do próprio.

Tendo em vista o exposto, a Diretora-Relatora apresentou voto pela confirmação da decisão da SMI, por considerar que assiste ao Sr. Matsuyoshi Taguchi o direito ao ressarcimento pleiteado, tendo em vista inoccorrência da prescrição quanto à apresentação de sua reclamação ao fundo de garantia da Bolsa.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto da Diretora-Relatora.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A. – PROC. RJ98/4689

Reg. nº 2254/99

Relatora: DIB

O presente processo retornou para apreciação do Colegiado após ter sido providenciada a devida intimação e conseqüente julgamento do Sr. Danton de Magalhães Galvão, diretor responsável pela administração de carteira do fundo Boavista FMIA-CL, conforme decisão proferida na reunião de Colegiado de 29.04.99, que anulou a penalidade de advertência então aplicada pela SIN ao Sr. Danton, tendo em vista ter ficado constatado que o referido senhor não foi regularmente intimado a apresentar sua defesa.

Em 01.06.99 o Sr. Danton de Magalhães Galvão foi intimado a apresentar defesa, fazendo-o tempestivamente. A SIN

concluiu pela responsabilidade do Diretor, aplicando-lhe a pena de advertência, tendo o citado senhor, porém, apesar de regularmente comunicado de tal decisão, deixado de apresentar recurso no prazo.

Restou, portanto, para exame, apenas o recurso apresentado pelo Banco Boavista InterAtlântico S.A., do qual destacam-se as seguintes alegações:

- a) "o administrador, além de já exigir o termo de adesão, está providenciando um novo modelo, cuja cópia encontra-se anexada aos autos";
- b) mesmo não sendo prática usual das demais instituições financeiras, o recorrente tem cumprido o seu dever, exigindo o termo de adesão para todos os fundos que administra;
- c) é notório que, em todo mundo, qualquer investidor tem conhecimento dos riscos inerentes aos investimentos no mercado de ações, sendo que o investidor típico de FMIA-CL detém conhecimento notório dos riscos relativos ao mercado de ações, acompanhando com frequência o cenário econômico, divulgado pelos diversos meios de comunicação; e
- d. na primeira aplicação em todos os tipos de fundos (renda fixa e variável), o investidor, mediante assinatura do termo de adesão, declara que recebeu o regulamento do fundo, dando ciência e aceitando as cláusulas que tratam sobre a política de investimento, composição da carteira, riscos envolvidos ao nível de concentração, às oscilações do mercado acionário e aos resultados das empresas que compõem a carteira de ações do fundo, o elevado grau de risco da aplicação, bem como da possibilidade de eventual responsabilidade por aportes adicionais de recursos em caso de patrimônio negativo.

Ao apreciar o recurso, a SIN manteve o entendimento de que o termo de adesão do fundo Boavista FMIA-CL não explicitava os riscos do investimento, nem tampouco alertava para a responsabilidade do cotista por aportes adicionais de recursos, em caso de ocorrência de patrimônio negativo do Fundo.

Após examinar os documentos acostados aos autos, a Diretora-Relatora manifestou concordância com o entendimento dado pela SIN, de que o termo de adesão utilizado pelo Banco não informa adequadamente aos cotistas os riscos implícitos existentes nas aplicações em fundos de renda variável. A declaração de que o investidor recebeu o regulamento e de que aceita todas as suas cláusulas não atende à exigência contida no art. 52 da Instrução CVM nº 215/94, com a redação dada pela Instrução CVM nº 233/95.

Dessa forma, a Diretora-Relatora apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pela manutenção da penalidade de advertência aplicada pela SIN ao Banco Boavista InterAtlântico S.A.

RENÚNCIA DA INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA DO T.E. RIO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – MERCÚRIO S.A. DTVM – MEMO/SRE/089/99

Reg. nº 2485/99

Relatora: DIB

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE) e Reginaldo Pereira de Oliveira (GER1)

Tendo em vista que o referido fundo possui somente 2 cotistas, que são os próprios empreendedores do Parque Terra Encantada, o Colegiado determinou que a área técnica tome as providências necessárias para que esses cotistas regularizem a situação do fundo.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 29 DE 03.09.1999

PARTICIPANTES:

- **JOUBERT ROVAI – DIRETOR**
- **LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR (*)**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – DIRETORA**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO– DIRETOR (*)**

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DA DIRECT PARTICIPAÇÕES LTDA. – PROC. SP99/0079

Reg. nº 2460/99

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE DEBÊNTURES DE PARTICIPAÇÃO DE VITA-CBI MEDICINA DIAGNÓSTICA S.A. – PROC. RJ99/1467

Reg. nº 2464/99

Relator: SRE

Também presente: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE)

Trata-se de consulta apresentada pela SRE para efeitos de análise do pedido de registro em referência sobre a base de cálculo para a remuneração das debêntures.

O Colegiado entendeu que a CVM pode registrar emissão de debêntures com remuneração de participação no lucro, quando a distribuição dessa participação antecede a provisão para o pagamento do imposto de renda. Essa decisão está fundamentada no art. 58 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que assegura a possibilidade de dedução das participações das debêntures do lucro líquido da pessoa jurídica. A base de cálculo da participação das debêntures é o lucro operacional, admitindo-se ajustes para inclusão ou exclusão de despesas que não venham a prejudicar a continuidade das atividades da emissora.

O Colegiado salientou que esse tipo de entendimento aplica-se somente às Sociedades de Propósito Específico – SPE.

Assim, o Colegiado manteve a decisão tomada em 01.10.97, quando apreciou consulta feita pelo escritório de advocacia Barbosa, Müssnich & Aragão Advogados concernente ao Processo CVM nº 97/2435, à exceção de conceituar tal tipo de remuneração como taxa de juros variáveis.

PROPOSTA DA SEP DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. – PROC. RJ99/1097

Reg. nº 2285/99

Relator: DLB

A SEP aplicou ao Banco do Estado do Ceará - BEC multa cominatória de R\$30.500,00 pelo atraso no envio da 3ª ITR relativa ao ano de 1998.

Em sua defesa, o banco alegou, fundamentalmente, que se encontra em fase de federalização, sendo determinados pelo BACEN relevantes ajustes na estrutura patrimonial e reexame do balanço de junho/98, o que acarretou o atraso da referida informação.

Tendo em vista os argumentos apresentados pelo recorrente, a SEP propôs o cancelamento da multa, pois existem indefinições quanto ao provisionamento de contas importantes de suas demonstrações contábeis.

Em face do exposto, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento da proposta da SEP e pelo conseqüente cancelamento da multa aplicada, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

PROPOSTA DA SEP DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – S.P.E.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – PROC. RJ99/1092

Reg. nº 2288/99

Relator: DLB

A SEP aplicou à S.P.E.L. Empreendimentos e Participações S.A. multa cominatória pelo atraso no envio da 3ª ITR relativa ao ano de 1998.

Em sua defesa, a empresa alegou que obteve o registro de companhia aberta em 02/10/98 e que, como o faturamento bruto anual consolidado do exercício social findo em 31/12/97 era inferior a R\$100.000.000,00, estava enquadrada no Grupo A, podendo entregar a 3ª ITR/98 até o dia 30/11/98.

Ao analisar o recurso, a SEP reconheceu que a empresa de fato se enquadrava no disposto do art. 1º da Instrução CVM nº 245/96 e, ao verificar que as informações foram entregues em 26.11.98, propôs o cancelamento da multa.

Em face do exposto, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento da proposta da SEP e pelo conseqüente cancelamento da multa aplicada indevidamente, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – LIVRARIA DO GLOBO S.A. – PROC.

RJ99/1123

Reg. nº 2294/99

Relator: DLB

A SEP aplicou à Livraria do Globo S/A multa cominatória no valor de R\$ 11.500,00, pelo atraso no envio da 3ª ITR relativa ao ano de 1998.

Em sua defesa, a empresa alegou que o atraso ocorreu em virtude da reformulação de seus sistemas de informática e a substituição da infra-estrutura de rede e servidores e que uma das áreas mais prejudicadas foi justamente a área contábil, que ainda dependia de módulos a serem implantados no novo sistema.

A recorrente disse também que teve a preocupação de avisar a CVM que não entregaria as informações na data limite em razão dos problemas alegados acima e que o faria o mais rápido possível.

O Diretor-Relator considerou que a multa, a rigor, foi aplicada em conformidade com as normas vigentes.

Entretanto, tendo em vista que recentemente entrou em vigor a instrução CVM nº 309/99 estabelecendo novos valores das multas cominatórias para as empresas que não mantiverem o seu registro na CVM atualizado, utilizando como parâmetro o seu patrimônio líquido, o que implicará em redução significativa do valor anteriormente cobrado, o Diretor-Relator votou no sentido de que esse benefício seja estendido à recorrente.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – TEXPAR S.A. – PROC. RJ99/1107

Reg. nº 2297/99

Relator: DLB

A SEP aplicou à TEXPAR S/A multa cominatória pelo atraso no envio da 3ª ITR relativa ao ano de 1998.

Em sua defesa, a empresa alegou, primeiramente, a nulidade da intimação de cobrança de multa, por não estar condizente com o que preceitua o art. 5º, LV, da Constituição Federal, que fala sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não teria tido a oportunidade de se defender.

A empresa argüiu também o que ela classificou de EXCESSO DE MULTA e pediu uma melhor proporcionalidade entre o valor da mesma e o prejuízo efetivamente causado.

O Diretor-Relator salientou, inicialmente, que a multa por atraso no envio de informações não decorre de nenhum processo administrativo, mas da própria Instrução CVM nº 202/93, e que o direito de defesa é exercido a partir da intimação de sua cobrança, não procedendo a alegação de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Observou que, em nenhum momento, a empresa apresentou justificativas para o atraso na entrega das informações obrigatórias, razão pela qual considerou que a multa, a rigor, foi aplicada em conformidade com as normas vigentes.

Entretanto, tendo em vista que recentemente entrou em vigor a instrução CVM nº 309/99 estabelecendo novos valores das multas cominatórias para as empresas que não mantiverem o seu registro na CVM atualizado, utilizando como parâmetro o seu patrimônio líquido, o que implicará em redução significativa do valor anteriormente cobrado, o Diretor-Relator votou no sentido de que esse benefício seja estendido à recorrente.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – CONSTRUTORA SULTEPA S.A. – PROC. RJ99/1159

Reg. nº 2328/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto pela Construtora Sultepa S.A. contra decisão da SEP, que determinou a republicação das demonstrações financeiras da companhia referentes ao exercício social encerrado em 31.12.98, por não terem sido examinadas por auditores independentes as demonstrações contábeis das controladas e dos consórcios, contrariando, de tal modo, o art. 35 da Instrução CVM nº 247/96. O fato de parte do ativo não ter sido auditado caracterizaria infração ao § 3º do Art. 177 da Lei nº 6.404/76.

Foram mencionadas, ainda, outras questões observadas pela SEP, tais como:

- valores referentes à venda de imóveis, obras e serviços no grupo Resultado de Exercícios Futuros, deixando de transitar no resultado do exercício, em desacordo com o regime de competência estabelecido no mesmo art. 177 acima referido;
- o reconhecimento contábil de valores referentes a processos judiciais, sendo que a realização de tais créditos estaria ainda na dependência da solução das demandas, contrariando, portanto, o princípio do conservadorismo, previsto no Pronunciamento do Ibracon, e, conseqüentemente, a Deliberação CVM nº 29/86, que aprovou tal Pronunciamento;
- a inexistência de nota sobre *bug do milênio*, conforme o disposto na Instrução CVM nº 293/98; e, finalmente, o não atendimento do Pronunciamento do Ibracon aprovado pela Deliberação CVM nº 26/86 na parte concernente à nota sobre Transação com partes relacionadas.

As alegações encaminhadas pela Sultepa foram devidamente examinadas, tendo o Diretor-Relator informado que a SNC, instada a se manifestar, corroborou o entendimento expendido pela SEP.

Foi então apresentado pelo Diretor-Relator o voto a seguir transcrito:

"Se a Sultepa não houvesse incluído nas suas demonstrações consolidadas a Sulprabe Construtora e a PN Turismo, não ficaria obrigada a submeter tais empresas à auditoria. Porém, tendo adotado procedimento contrário, ao tê-las incluído, obrigou-se pela auditoria das mesmas, de acordo com o art. 35 da Instrução CVM nº 247/96.

Inobstante a informação apresentada na correspondência à SEP, de 05.05.99, oportunidade em que solicitou a revisão da decisão daquela área, até então não havia qualquer indicação da aludida descontinuidade operacional, sendo de se referir que, conforme muito bem assinalado pela SNC, os investimentos nas ditas controladas montariam a 22% do total dos investimentos das controladas e 5% de todo o patrimônio líquido da companhia, o que se mostra sobremaneira relevante.

Quanto à contabilização de resultados na venda de imóveis na conta Resultado de Exercícios Futuros, porém, em que pese o entendimento manifestado pela SEP e pela SNC, em função do aspecto técnico-contábil ser conflitante com as disposições societárias, o procedimento questionado é aceito pela legislação fiscal, no que concerne às empresas de construção. No caso em tela, a adoção do critério da contabilização pelo regime de competência implicaria distorções fiscais e financeiras.

Dessa forma, entendo que os órgãos normativos e fiscalizadores têm por dever compatibilizar seus regulamentos de forma a não colocar as companhias em situação de dilema. Assim, deve ser estabelecido um tipo de normatização contábil específico para o tipo de empresas em questão, considerando-se a possibilidade de adoção de alguns procedimentos contábeis, desde que os efeitos resultantes do confronto entre estes procedimentos e os societários sejam devidamente divulgados através de notas explicativas

Acrescento que, em reuniões de Colegiado realizadas em 29.03.96, 06.03.97 e 06.08.99, foram acolhidos pleitos análogos, por parte de empresas de natureza semelhante à Sultepa.

Relativamente ao ativo contingente, uma vez que se tenham esgotado todas as instâncias judiciais, de modo que se esteja, efetivamente, diante de créditos líquidos e certos, deve a empresa reconhecer tal ganho no resultado do período, e não em resultado de exercício futuro. Se, por outro lado, não se está diante de crédito líquido e certo, restando, ao contrário, etapas judiciais a serem cumpridas, os valores envolvidos não deverão ser contemplados nem no resultado do período, nem em resultado de exercício futuro, devendo ser tão somente objeto de nota explicativa.

Finalizando, é de se destacar o fato de a empresa em questão ter sido levada a refazer suas demonstrações financeiras para o exercício de 1996, por determinação da CVM, por não haver elaborado demonstrações consolidadas.

Pelas razões acima expostas, entendo que a ordem da SEP, no sentido da republicação das demonstrações financeiras, é de ser mantida, excepcionando-se, no entanto, o que diz respeito ao *bug* do milênio (já aceito pela SEP) e ao fato de a empresa registrar suas receitas e custos decorrentes de vendas a prazo de unidades imobiliárias segundo o regime de caixa. Para os dois últimos itens mencionados, a menção em notas explicativas é suficiente."

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN S/A – PROC. RJ99/2238

Reg. nº 2442/99

Relator: DJR

Trata-se de recurso interposto por Centro Hospitalar Albert Sabin S.A. contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória por atraso na entrega das Informações Trimestrais - ITR, referentes ao primeiro trimestre de 1999.

O recorrente, em correspondência datada de 27.07.99, solicitou dispensa do pagamento da multa, em razão da reestruturação geral dos Setores de Contabilidade e Financeiro, a qual acarretara mudanças no quadro de funcionários da companhia e demora nas emissões dos balancetes mensais, composições e análise das contas patrimoniais e de resultado.

A SEP, em 03.08.99, indeferiu o recurso, por entender que as explicações não justificaram o atraso e o recorrente, até a citada data, não enviara as Informações Trimestrais.

Tendo em vista que o recorrente descumpriu o prazo previsto na regulamentação para entrega das referidas Informações Trimestrais, o Diretor-Relator votou pela manutenção da decisão recorrida, e, conseqüentemente, pela aplicação, ao Recorrente, da multa cominatória prevista no art. 18, inciso IV, da Instrução CVM nº 202/93, com a redação dada pela Instrução CVM nº 274/98.

Entretanto, levando em conta que recentemente entrou em vigor a Instrução CVM nº 309/99, estabelecendo novos valores das multas cominatórias para as empresas que não mantiverem o seu registro na CVM atualizado, utilizando como parâmetro o seu patrimônio líquido, o que implicará em redução significativa do valor anteriormente cobrado, o Diretor-Relator entendeu que esse benefício deva ser estendido ao recorrente.

Lembrou, também, que é facultado ao recorrente solicitar o parcelamento do débito, nos termos do disposto na Deliberação CVM nº 293/99.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

PROPOSTA DA SFI DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – MAFRA DTVM – PROC. RJ98/5791

Reg. nº 2275/99

Relator: DLB

A SFI aplicou à Mafra DTVM multa cominatória no valor de R\$1.000,00 pelo não cumprimento das intimações formuladas pelos Termos de Intimação n°s 007, 008 e 009 de 27/11, 04/12 e 07/12/98, respectivamente.

Tendo em vista que a comunicação da penalidade, datada de 05/01/99, não chegou a ser entregue à Mafra DTVM, pois naquela data a mesma já se encontrava com suas atividades paralisadas, e que a partir da decretação pelo BACEN da liquidação extrajudicial da instituição, em 07.01.99, o liquidante nomeado passou a atender às solicitações formuladas, a SFI entendeu que a multa deveria ser cancelada.

Diante disso, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelo Colegiado, no sentido do acolhimento da proposta da SFI de cancelar a multa aplicada à Mafra DTVM.

PROPOSTA DA SFI DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – JOÃO AUGUSTO CONRADO DO AMARAL GURGEL – PROC. SP99/0209

Reg. n° 2339/99

Relator: DLB

A SFI aplicou ao Sr. João Augusto Conrado do Amaral Gurgel multa cominatória de R\$1.000,00 pelo não cumprimento da intimação formulada pelo OFÍCIO/CVM/SFI/GFI.4/N° 025/99, de 12/02/99, e pelo não atendimento ao OFÍCIO/CVM/SFI/GFI.4/N° 052/99, de 01/03/99.

Em 05/04/99, o Sr. João Augusto justificou o não cumprimento da intimação, bem como respondeu aos quesitos formulados pela Gerência condutora do inquérito.

Posteriormente, a SFI considerou, conforme o MEMO/CVM/SFI/N° 024/99, que apesar de fora do prazo, as informações desejadas foram obtidas e propôs o cancelamento da referida multa.

Diante disso, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelo Colegiado, no sentido do acolhimento da proposta da SFI de cancelar a multa cominatória aplicada ao Sr. João Augusto Conrado do Amaral Gurgel.

PROPOSTA DA SFI DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – MARIA DAS GRAÇAS FRANKLIN CARNEIRO – PROC. SP99/0303

Reg. n° 2447/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto pela Sra. Maria das Graças Franklin Carneiro contra decisão da SFI, que lhe aplicou multa pelo não comparecimento para prestar esclarecimentos, nesta Comissão, no dia 05.07.99, sobre fatos relacionados com o Processo CVM n° RJ95/4679.

Em sua defesa, a recorrente informou que, no dia marcado para o depoimento, encontrava-se em viagem ao exterior, tendo anexado ao referido recurso documentação comprobatória a respeito.

A SFI aceitou as argumentações da recorrente e propôs o cancelamento da multa.

Após examinar as argumentações apresentadas, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de acatar a proposta da SFI e cancelar a multa aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BANCO PACTUAL S.A. – PROC. RJ99/1043

Reg. n° 2282/99

Relator: DLB

A SIN aplicou ao Banco Pactual S.A. multa cominatória pelo atraso no envio dos demonstrativos financeiros do FMIA-CL Fortaleza, relativos aos meses de outubro e novembro de 1998.

Em sua defesa, a empresa alegou que o atraso ocorreu porque o patrimônio líquido do fundo se encontrava zerado, e que teria reiniciado suas operações somente em 23/12/98.

Ao analisar o recurso, a SIN decidiu manter a multa, por entender que, do contrário, seria impossível o acompanhamento das atividades do fundo.

O Diretor-Relator considerou que, no caso, não se trata propriamente de atraso na prestação das informações, mas de entendimento errôneo sobre a necessidade de sua prestação, e que não houve maiores conseqüências para o mercado, já que o fundo não possuía investidores.

Dessa forma, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo cancelamento da multa, devendo, contudo, o seu administrador ser alertado.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – DREYFUS BRASCAN DTVM – PROC. RJ99/1104

Reg. n° 2336/99

Relator: DLB

A SIN aplicou à Dreyfus Brascan DTVM S.A. multa cominatória pelo atraso no envio do demonstrativo financeiro do Dreyfus Brascan Performance FMIA-CL, relativo a dezembro de 1998.

Em sua defesa, a empresa reconheceu a existência de um lapso operacional na entrega dos documentos devidos, mas alegou que, além de ter fornecido os dados ao único quotista, entendia que o seu envio à CVM via Internet era suficiente.

Ao analisar o processo e verificar que os documentos restantes foram protocolados em abril de 1999 e as demonstrações financeiras posteriores entregues regularmente, a SIN sugeriu o cancelamento da multa.

Dessa forma, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo acolhimento da proposta da SIN e conseqüente cancelamento da multa aplicada.

AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DO DESEMPENHO DAS BOLSAS NO PROCESSO DE AUTO-REGULAÇÃO – PROC. SP97/0279

Reg. nº 2380/99

Relator: DWB

Também presentes: Luiz Fernando Júlio (SMI) e Waldir de Jesus Nobre (GMA-2)

Em reunião realizada em 03.09.97, o Colegiado determinou que a SMI realizasse diligências para verificar de que forma a Instrução CVM nº 220/94 vinha sendo observada pelas Bolsas de Valores, tendo em vista o elevado número de casos detectados por aquela área técnica envolvendo o descumprimento da referida Instrução.

Dessa forma, foram realizadas duas inspeções na BOVESPA, nos períodos de 07.01.98 e 05.03.98, estando o resumo das práticas consideradas em desacordo com a citada Instrução consignado na ANALISE/CVM/GMA-2/GMN/Nº 001/99 e nos MEMO/CVM/GMN/023/99 e MEMO/SNC/GNC/Nº 042/99.

Dentre as principais observações, destacam-se:

- a. a auditoria da BOVESPA limitou-se a apontar falhas observadas nas corretoras, sem efetuar acompanhamento para verificar sua correção;
- b. as recomendações dirigidas às corretoras não são acompanhadas para que seja verificada a correção dos desvios, haja vista que, sucessivamente, são apontadas as mesmas falhas em auditorias subseqüentes;
- c. conforme informação do auditor externo da BOVESPA, o trabalho desenvolvido não abrange a verificação do cumprimento das normas constantes das Instruções CVM nºs 220 e 168.

Em relação às demais normas de mercado, foi consignado que o acompanhamento da Bolsa não tem sido eficaz para evitar e corrigir irregularidades.

O Diretor-Relator manifestou concordância com a proposta do SGE de que a CVM deve estimular a disseminação da cultura da auto-regulação. Todavia, entendeu que a entidade auto-reguladora deve assumir os deveres de administrar e supervisionar os integrantes da entidade, corrigir os desvios detectados e, se for o caso, aplicar penalidades. Manifestou, ainda, opinião de que a continuidade da situação atual sem que haja uma correção dos procedimentos irregulares descritos é inaceitável.

Dessa forma, o Diretor-Relator propôs que a SMI estabeleça um programa de trabalho com vistas a aperfeiçoar sistemas e procedimentos atualmente em uso que atendam plenamente às normas em vigor, de tal forma que a supervisão que a BOVESPA deve exercer sobre seus membros seja eficaz e confiável, trazendo credibilidade e minimizando a ocorrência de práticas indesejáveis no âmbito daquela entidade.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator e designou o Diretor Joubert Rovai para acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos da SMI.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA – BANVAL CTVM LTDA. – PROC. SP99/0044

Reg. nº 2428/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto pela BANVAL CCTVM Ltda. em face da decisão da SMI, pela qual foi reformada a decisão do Conselho Administrativo da Bolsa de Valores de Santos, de 16.06.99, de modo a garantir à Importadora Médica Hospitalar Ltda. a reposição de 68.238 ações PN de emissão do Banco Itaú com todos os direitos distribuídos a partir da venda fraudulenta, por haver entendido aquela área que havia restado configurada a hipótese de ressarcimento prevista no artigo 41, inciso I, alínea "d", do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1656/89, ou seja, ilegitimidade de procuração ou documento necessário à transferência de valores mobiliários.

Relatados os fatos, o Diretor-Relator informou que a GMN verificou que os documentos apresentados pelo representante legal da proprietária das ações – Importadora Médica Hospitalar Ltda. – eram muito diferentes dos que foram apresentados pela corretora reclamada, parecendo-lhe, assim, que a fraude poderia ter sido evitada, caso houvessem sido adotados procedimentos de cautela e diligência. A GMN apontou, ainda, decisão do Colegiado, em caso semelhante, no sentido de que a corretora é sempre responsável pela legitimidade dos documentos necessários à negociação dos valores mobiliários, cabendo a ela a identificação de possíveis fraudes, independentemente de o instrumento ser público ou particular. Nesse sentido, foi citado o Parecer/CVM/PJU/nº 19/98.

A BANVAL requereu, no recurso, a suspensão dos efeitos da decisão da SMI, bem como alegou, no mérito, que teria recebido a ordem de portador de documentação hábil, em função do que, a seu ver, sua atuação teria sido rigorosamente correta.

O Diretor-Relator informou que, do cotejo da documentação verdadeira, apresentada às fls. 45 e 46 do processo, com a documentação falsa, às fls. 92 e 175, chegou-se à conclusão de que, efetivamente, se a corretora houvesse procedido com um mínimo de diligência, teria detectado a fraude, e impedido o dano que se seguiu.

Lembrou o Diretor-Relator que ao fundo de garantia das bolsas de valores cumpre indenizar o cliente, independente de culpa ou dolo, ressaltando que a responsabilidade em tela é de natureza objetiva. Considerou, portanto, presentes os elementos prejuízo, nexos causal, bem como negociação através de corretora, para que seja o fundo de garantia responsável pela indenização ao cliente, no caso, a Importadora Médica Hospitalar Ltda, do prejuízo por ela sofrido.

Assim sendo, o Diretor-Relator votou pelo indeferimento do recurso da BANVAL CCTVM Ltda., devendo ser mantida a decisão da SMI, de fls. 167, para que se garanta à Importadora Médica Hospitalar Ltda. a reposição de 68.238 ações PN de emissão do Banco Itaú S/A, uma vez que restou configurada a hipótese de ressarcimento prevista no Art. 41, inciso I, alínea "d" do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.656/89, quando da transferência, efetuada pela BANVAL, das ações em questão, através de procuração ilegítima para a transferência de valores mobiliários.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES – PROC. RJ99/1139

Reg. nº 2307/99

Relator: DLB

A SNC aplicou à Adviser Auditores Independentes multa cominatória pelo atraso no envio das informações anuais obrigatórias relativas ao ano de 1997.

Em sua defesa, a empresa reconheceu que houve o atraso, mas justificou o mesmo com o fato de atualmente não estar atendendo a nenhuma empresa registrada no âmbito do mercado de atuação da CVM. Além disso, alegou que o valor da multa era elevado, quando comparado com o faturamento da empresa no referido ano.

O Diretor-Relator, após analisar as justificativas da recorrente, entendeu que o cometimento da infração era claro e a multa era cabível. Entretanto, como recentemente entrou em vigor a Instrução CVM nº 308/99, reduzindo os valores da multa para a hipótese em questão, entendeu que este benefício deveria ser estendido à recorrente.

Dessa forma, o Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator pela manutenção da multa aplicada, devendo, contudo, a mesma ser calculada de acordo com o previsto no art. 18, parágrafo único, da nova Instrução, que reduz, ainda, em 50%, o seu valor.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A DE Nº 276/98 (BUG)

Reg. nº 2416/99

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 28 DE 27 e 30.08.1999

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR (*)
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR (*)

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DELEGA COMPETÊNCIA À PJU PARA RECEBER CITAÇÕES, INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES - REVOGA A DELIBERAÇÃO Nº 157/93 – MEMO/PJU/088/99

Reg. nº 2465/99

Relator: PJU

Foi aprovada a minuta de Deliberação em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA – WALPIRES S/A CCTVM – PROCS. SP98/0287 E SP97/0043

Reg. nº 2109/99

Relatora: DIB

Também presentes: Roberto Tadeu Antunes Fernandes (SFI) e Luiz Fernando Júlio (SMI)

Trata, o Processo CVM nº SP97/0043, de reclamação à Bovespa, formulada pela Eldorado Indústrias Plásticas Ltda., em 21.12.95, para que a Bolsa procedesse a averiguações e investigações de empresas e pessoas envolvidas na venda desautorizada de 581.200 ações Eletrobrás PNB, de sua propriedade, através da Walpires S/A CCTVM, sem que o valor da operação tenha sido creditado em sua conta. A Bovespa, com base na reclamação, instaurou o Proc. FG nº 004/96, em 12.07.96.

A Consultoria Jurídica da Bovespa concluiu que o pedido de ressarcimento foi apresentado intempestivamente, estando prescrito nos termos do art. 42 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1656/89, com base no argumento de que a Eldorado tomou conhecimento dos fatos, o mais tardar, em 23.05.95, e a reclamação foi encaminhada à Bolsa, pelo Banco Itaú, em 23.04.96. Portanto, não caberia o julgamento do mérito.

Com fundamento no parecer da referida Consultoria Jurídica, a Comissão Especial do Fundo de Garantia da Bovespa apreciou o pleito e concluiu, em 19.11.96, pela prescrição, nos termos do § 2º do art. 42 da retrocitada Resolução e, em 09.12.96, o Conselho de Administração da Bolsa aprovou o parecer, negando provimento à reclamação formulada pela Eldorado.

Em 20.10.98, a SMI decidiu reformar a decisão do Conselho de Administração da Bovespa proferida em 09.12.96, rejeitando a ocorrência da prescrição. Não se conformando com essa decisão, a Walpires apresentou recurso à CVM, nos termos da Deliberação CVM nº 202/96.

A respeito do caso em apreço, que envolve, fundamentalmente, a questão da ocorrência ou não do prazo de prescrição, a Diretora-Relatora informou haver verificado que a reclamante – Eldorado Indústrias Plásticas Ltda. - tomou conhecimento da transferência de suas 581.200 ações Eletrobrás PNB em várias oportunidades. Assim, concluiu a Diretora-Relatora pela ocorrência, de fato, da prescrição, ressaltando que a Eldorado não apresentou qualquer comprovação da data em que a sua reclamação teria sido entregue à Bovespa, tendo, então, prevalecido a indicada pela Consultoria Jurídica da Bolsa, qual seja 23.04.96.

A Diretora-Relatora considerou equivocada a decisão da SMI de que o prazo prescricional deveria ser contado a partir do momento em que o Banco Itaú informara à reclamante que havia responsabilidade da Walpires no caso (08.12.95). No seu entendimento, vale a data do conhecimento do fato, opinião essa que, ressaltou, é corroborada pela Procuradoria Jurídica da CVM.

Diante do exposto, a Diretora-Relatora apresentou voto pela manutenção da decisão do Conselho de Administração da Bovespa, por considerar que não assiste à Eldorado o direito ao ressarcimento pleiteado, tendo em vista a ocorrência da prescrição quanto à apresentação de sua reclamação ao Fundo de Garantia da Bolsa.

O Processo CVM nº SP98/0287 trata de reclamação à Bovespa, formulada pela São Fernando Empreendimentos e Participações Ltda., protocolada em 09.01.97, para que a Bolsa orientasse a Walpires S/A CCTVM no sentido de providenciar o retorno à custódia da Bovespa de 400.000 ações Eletrobrás PNB, de sua propriedade, que, segundo a Walpires, estavam custodiadas na BM&F, conforme correspondência recebida da corretora, datada de 27.02.96. A Bovespa, com base na reclamação, instaurou o Proc. FG nº 002/97, em 14.03.97.

Com base em parecer elaborado por Lobo & Ibeas – Advogados, a Comissão Especial do Fundo de Garantia da Bovespa concluiu, em 25.05.98, que a reclamação foi feita após transcorrido o prazo prescricional previsto na Resolução CMN nº 1656/89. Contra essa decisão da Bovespa, a São Fernando apresentou, em 12.06.98, recurso à CVM.

Em 20.10.98, a SMI decidiu reformar a decisão do Conselho de Administração da Bovespa, rejeitando a ocorrência da prescrição.

Inconformada com a decisão da SMI, a Walpires apresentou recurso à CVM, em 25.11.98, nos termos da Deliberação

CVM nº 202/96.

A Diretora-Relatora mencionou que, de modo análogo ao Proc. CVM Nº SP97/0043 (Eldorado Indústrias Plásticas Ltda. e Walpires S/A CCTVM) este caso também envolve discussão em torno da observância ou não do prazo de prescrição nos termos definidos nos parágrafos do art. 42 da Resolução CMN nº 1656/89. Desta feita, observou, a questão litigiosa reúne a São Fernando Empreendimentos e Participações Ltda. e a referida corretora a respeito de 400.000 ações Eletrobrás PNB, de propriedade da reclamante, que deveriam estar custodiadas na Bovespa e que teriam sido dadas em garantia de operações de *Box* na BM&F e posteriormente alienadas.

A Diretora-Relatora informou haver constatado, também neste caso, a demora da reclamante em acionar o Fundo de Garantia da Bolsa, tendo consignado em voto por escrito as razões de suas conclusões.

Discordou a Diretora-Relatora, desse modo, do entendimento da SMI de que o primeiro pedido apresentado à Bolsa não pudesse ser visto como uma reclamação ao Fundo de Garantia. Dos termos dessa petição inferiu-se claramente o pleito de reposição das 400.000 ações Eletrobrás PN, que haviam sido retiradas da custódia da Bovespa sem a autorização da reclamante. Salientou que, lamentavelmente, a reclamação foi apresentada após o decurso do prazo regulamentar.

Por essas razões, a Diretora-Relatora apresentou voto pelo provimento do recurso da Walpires, a fim de manter a decisão da Bovespa.

Os votos proferidos pela Diretora-Relatora em ambos os Processos foram acompanhados pelo Colegiado.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DA PARÂMETRO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – PROC. SP99/0076

Reg. nº 2458/99

Relator: SGE

Foi aprovada a minuta de Deliberação em epígrafe.

DISPENSA DE CADASTRAMENTO DE COMITENTES NOS SISTEMAS DAS BOLSAS DE VALORES - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA

Reg. nº 2463/99

Relator: SMI

Também presente: Luiz Fernando Júlio (SMI)

Trata-se de pleito formulado pela BB DTVM S.A. com relação à Oferta Pública de Compra de Ações de emissão da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, no qual se solicita a dispensa de cadastramento de comitentes nos sistemas das bolsas de valores, nos termos da Deliberação CVM nº 213/97. A fim de estender aos funcionários da COELBA tal tratamento, requer a distribuidora que a referida dispensa seja aplicada a lotes de ações até o limite de 140.000 ações.

O Colegiado concordou com o pleito desde que o edital da COELBA seja publicado com as exigências apresentadas pela SEP.

REVOGAÇÃO DA DECISÃO-CONJUNTA CVM/BACEN Nº 03/96 QUE DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE REMUNERAÇÃO DAS DEBÊNTURES

Reg. nº 2424/99

Relator: SDM

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM) e Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE)

Foi aprovada a minuta de Decisão-Conjunta CVM/BACEN, que dispõe sobre as condições de remuneração das debêntures e revoga a Decisão-Conjunta nº 3, de 07.02.96.

MINUTA DE MEDIDA LEGISLATIVA QUE DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO DAS CÂMARAS E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO, NO ÂMBITO DO SISTEMA DE PAGAMENTOS

Reg. nº 2467/99

Relator: SDM

Também presente: Elizabeth Garbayo (SDM)

O Colegiado aprovou a minuta em epígrafe.

VENDA CONJUNTA DAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS NO PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO DO BANESPA – PROC. RJ99/2253

Reg. nº 2469/99

Relator: SRE

Também presente: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE)

Trata-se de solicitação do Banco Central do Brasil, na qualidade de responsável pela condução do processo de desestatização do BANESPA, de aprovação de venda conjunta das participações societárias detidas pela União e pelo Estado de São Paulo, sem permitir a intervenção vendedora de acionistas no leilão de alienação das ações.

O Colegiado aprovou o pleito formulado pelo Banco Central.

PLEITO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Elizabeth Garbayo (SDM) e Roberto Sobral Pinto Ribeiro (Analista GMA-1)

A Companhia Riograndense de Telecomunicações – CRT solicitou alteração de seu registro na CVM de "Companhia Aberta para Negociação dos Valores Mobiliários no Mercado de Balcão Organizado" para "Companhia Aberta para Negociação dos Valores Mobiliários em Bolsa de Valores". As ações de emissão da CRT vinham sendo negociadas na Sociedade Operadora do Mercado de Ativos – SOMA. Requereu a companhia sair da SOMA e se listar na bolsa de valores, no caso, na BOVESPA.

O Colegiado decidiu autorizar o pleito desde que a companhia publique fato relevante com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 27 DE 20.08.1999

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – DIRETORA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DE COLEGIADO – BOVESPA – PROC. RJ97/2353

Reg. nº 2312/99

Relator: DLB

A Bolsa de Valores de São Paulo, inconformada com a decisão que condenou o Fundo de Garantia ao pagamento, em parte, dos prejuízos sofridos pelo investidor Augusto Cesar Corrêa Guerreiro Lima, cliente da Corretora Vega, em decorrência da decretação de sua liquidação extrajudicial, apresentou o presente pedido de revisão da decisão do Colegiado de 24.06.99.

Foram devidamente analisadas todas as alegações apresentadas pela Bolsa de Valores de São Paulo.

O Diretor-Relator ressaltou que o que estava em discussão não era propriamente o direito do investidor em ser ressarcido, mas a qual Fundo de Garantia caberia a responsabilidade, uma vez que a corretora, que atuava como permissionária, ao sofrer processo de liquidação, possuía operações de compra de opções realizadas na BOVESPA pendentes de liquidação.

Mencionou o Diretor-Relator que, de acordo com o convênio firmado entre a BOVESPA e a BVRJ, embora as ordens tenham sido executadas na BOVESPA, o Fundo de Garantia daquela bolsa só seria responsável em decorrência de ato culposo ou doloso da corretora.

Proseguiu o Diretor-Relator afirmando que, se, no caso, era inquestionável o fato de que as ordens tinham sido executadas na BOVESPA, também não havia dúvida de que o dano causado ao investidor tinha sido resultado de ato praticado pelo liquidante, que legalmente passou a representar a corretora Vega a partir da decretação de sua liquidação. Assim, não haveria razão para que a presente hipótese não fosse amparada pelo convênio.

Esclareceu, ainda, que o Fundo de Garantia da BOVESPA só seria isento de qualquer responsabilidade, caso as operações tivessem sido regularmente liquidadas com os recursos mantidos na corretora com essa finalidade pelo investidor.

Ademais, considerou-se que, como todas as operações foram realizadas na BOVESPA, o benefício decorrente desses negócios reverteu para o Fundo de Garantia daquela bolsa, o que não justificaria, também, sob esse aspecto, atribuir a responsabilidade à BVRJ só pelo fato de a Vega ser sua associada.

Diante do exposto, o Diretor-Relator concluiu não haver motivo para se modificar a decisão anterior, que condenou o Fundo de Garantia da BOVESPA a ressarcir os valores que estavam pendentes de liquidação quando foi decretada a liquidação da Corretora Vega.

O Diretor-Relator salientou, por fim, que o Fundo de Garantia da BVRJ já pagou ao investidor a parcela que lhe cabia nos termos da decisão questionada.

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator.

RECURSO DE OFÍCIO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – BANCO ECONÔMICO S.A. – PROC. RJ98/5771

Reg. nº 2405/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso *ex-officio* da SEP em virtude da absolvição do Sr. Flávio Cunha, Liquidante do Banco Econômico S.A., em Processo Administrativo de Rito Sumário.

A Diretora-Relatora considerou válidos os motivos argüidos pelo Liquidante do Banco em sua defesa, que levaram a instituição a não ter providenciado a apresentação das informações periódicas do Banco, em tempo hábil, conforme determinado pelo § 3º do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93. Salientou que as dificuldades enfrentadas para a conclusão dos levantamentos, acertos e ajustes, em se tratando de uma instituição financeira de grande porte, efetivamente demandam um volume muito grande de complexas tarefas.

Diante da afirmação do SEP de que as informações já estão disponíveis na CVM, aliada à magnitude dos problemas da instituição e da peculiaridade do caso, a Diretora-Relatora apresentou voto no sentido de ratificar a decisão do Superintendente de absolver o Sr. Flávio Cunha.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – MEMO/GJU-3/095/99

Reg. nº 2444/99

Relator: DLB

Com o objetivo de uniformizar os procedimentos internos relativos aos processos que tratam de multa cominatória por

envio com atraso de informações previstas em Instruções da CVM, bem como evitar a criação e circulação de inúmeros processos, foram submetidas à PJU algumas questões, que foram consideradas no MEMO/CVM/GJU-3/Nº 095/99.

De acordo com a manifestação constante do referido MEMO, concluiu-se o seguinte:

- 1 - a multa cominatória quando aplicada indevidamente não só pode como deve ser cancelada por quem a aplicou, não dependendo de autoridade superior;
- 2 - a área técnica pode cancelar multa valendo-se de decisão anterior do Colegiado, até mesmo como uma forma de dispensar tratamento isonômico aos administrados;
- 3 - o bloqueio de emissão de novas multas é possível, até para evitar que mais tarde venham a ser canceladas;
- 4 - embora não haja qualquer rito estabelecido que determine a quem cabe a decisão relativa à devolução da multa paga indevidamente, exceto no que se refere ao item 1, considerou-se razoável a sugestão de que a mesma seja revista pelo Colegiado.

Ante o exposto, o Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator no sentido de que esses procedimentos sejam adotados pelas diversas áreas da CVM.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A. – PROC. RJ98/3108

Reg. nº 1734/98

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela Mendes Júnior Engenharia S.A. contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória no valor de R\$28.500,00, pelo atraso no envio da DFP relativa ao ano de 1997.

Em sua defesa, a empresa alegou que o atraso ocorreu em virtude da ocorrência de fatos de "suma importância para a empresa", fatos esses que não foram especificados em suas argumentações.

Além dos fatos não esclarecidos, a recorrente justificou o atraso com duas notas explicativas: uma mencionando a integralização de determinado montante do capital social da Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, ocorrida em 07.04.98, e outra informando sobre um acordo judicial para quitação de passivos trabalhistas com ex-funcionários, celebrado em 14.05.98.

O Diretor-Relator ressaltou que, em que pesem as justificativas apresentadas, não se pode deixar de reconhecer que a multa, a rigor, foi aplicada em conformidade com as normas vigentes.

Entretanto, tendo em vista que recentemente entrou em vigor a Instrução CVM Nº 309/99 estabelecendo novos valores das multas cominatórias para as empresas que não mantiverem o seu registro na CVM atualizado, utilizando como parâmetro o seu patrimônio líquido, o que implicará em redução significativa do valor anteriormente cobrado, o Diretor-Relator votou no sentido de que esse benefício seja estendido à recorrente.

Lembrou, também, que é facultado à recorrente solicitar o parcelamento do débito nos termos do disposto na Deliberação CVM nº 242/98.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG – PROC. RJ98/3557

Reg. nº 1933/98

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória no valor de R\$12.000,00, pelo atraso no envio da IAN relativa ao ano de 1997.

Em sua defesa, a recorrente afirmou ser a primeira vez em que incorre em tal erro. Tal afirmação foi, contudo, rebatida, diante de levantamento efetuado. Aduziu a recorrente que o não envio das informações dentro do prazo legal se deveu ao atraso no cronograma de implantação de um novo sistema de serviços para ações nominativas, com a eliminação dos títulos representativos das ações, para melhorar os serviços prestados aos acionistas.

O Diretor-Relator ressaltou que, em que pesem as justificativas apresentadas, não se pode deixar de reconhecer que a multa, a rigor, foi aplicada em conformidade com as normas vigentes.

Entretanto, tendo em vista que recentemente entrou em vigor a instrução CVM Nº 309/99 estabelecendo novos valores das multas cominatórias para as empresas que não mantiverem o seu registro na CVM atualizado, utilizando como parâmetro o seu patrimônio líquido, o que implicará em redução significativa do valor anteriormente cobrado, o Diretor-Relator votou no sentido de que esse benefício seja estendido à recorrente.

Lembrou, também, que é facultado à recorrente solicitar o parcelamento do débito nos termos do disposto na Deliberação CVM nº 242/98.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – OLVEBRA S/A - PROC. RJ98/4795

Reg. nº 2074/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. João Pacheco Lopes, Diretor de Relações com o Mercado da Olvebra S/A, contra a decisão da SEP em processo administrativo de rito sumário, que aplicou ao referido senhor a pena de multa de R\$1.000,00, por não ter adotado os procedimentos previstos no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93 e não ter prestado, nos prazos devidos, em 1998, as informações obrigatórias relacionadas no art. 16 da mesma Instrução.

O acusado valeu-se, no presente recurso, das mesmas razões anteriormente apresentadas em sua defesa e aduziu o seguinte:

- a decisão não examinou efetivamente a argumentação da defesa;
- houve cerceamento ao direito de defesa, uma vez que não foi concedido prazo para a juntada do acordo após a assinatura pelas partes;
- a multa foi aplicada de forma contraditória, pois, consta como R\$1.000,00 em algarismo e quinhentos reais por extenso;
- posteriormente ao recurso, foi encaminhada cópia do protocolo de intenções devidamente assinado por todos os envolvidos no acordo.

Tendo sido analisada toda a argumentação apresentada pelo recorrente, o Diretor-Relator observou ser inquestionável que as informações da Olvebra do ano de 1998 deixaram de ser encaminhadas à CVM, conforme é exigido pela Instrução CVM nº 202/93. Assim, considerou que, sob o aspecto legal, a decisão não pode ser questionada, uma vez que as infrações, objeto do presente inquérito, por serem de natureza objetiva e consideradas delitos de mera conduta, restaram configuradas, não procedendo os argumentos do recorrente.

Quanto ao possível cerceamento da defesa em decorrência de não ter sido fixado prazo para a juntada do protocolo de intenções devidamente assinado, o Diretor-Relator entendeu que, caso houvesse interesse de se valer da faculdade prevista no § 5º do artigo 157 da Lei nº 6.404/76, essa providência deveria ter sido tomada através de processo próprio e não alegada como defesa do presente processo. Considerou que, quando muito, o mencionado documento pode servir como atenuante mas não como excludente de responsabilidade.

Com relação ao erro na fixação da pena em que o valor por extenso difere do valor numérico, o Diretor-Relator entendeu que não procede a alegação, uma vez que essa falha ocorreu apenas no relatório, estando corretos os valores no ofício, bem como no extrato publicado no Diário Oficial. De qualquer forma, mesmo que permanecesse dúvida a respeito do exato valor, não haveria a necessidade de se notificar novamente o recorrente.

Diante do exposto, o Diretor-Relator votou pela manutenção da decisão da SEP que condenou o Sr. João Pacheco Lopes ao pagamento da multa de R\$1.000,00 pelo não envio, no prazo, das informações de 1998 da Olvebra S/A, previstas na Instrução CVM nº 202/93.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CIA. DE PROPÓSITO ESPECÍFICO PENÍNSULA DO TUCURUÇUTUBA – PROC. RJ98/5814

Reg. nº 2086/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela Cia. de Propósito Específico Península de Tucuruçutuba contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória pelo atraso no envio das 1ª e 2ª ITRs relativas ao ano de 1998, respectivamente, nos valores de R\$15.000,00 e de R\$22.500,00.

Em sua defesa, a empresa alegou que foi formada em outubro de 1997 e que se encontra em fase pré-operacional, não havendo nenhuma movimentação contábil, haja vista que somente em agosto de 1998 obteve a aprovação final da documentação e o registro para emissão de debêntures. Durante o período, as informações foram atendidas pelo Banco Sudameris, coordenador do projeto.

À vista das peculiaridades da empresa e considerando que o atraso não provocou maiores consequências para o mercado, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento do recurso e cancelamento das multas.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – EISA – ESTALEIRO ILHA S/A – PROC. RJ98/5859

Reg. nº 2092/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela EISA – Estaleiro Ilha S.A. contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória pelo atraso no envio da 1ª ITR relativa ao ano de 1998.

Em sua defesa, a empresa alegou o seguinte:

- a indústria nacional de construção naval atravessa há vários anos uma séria crise, sendo que a recorrente vem, ao longo de algum tempo, reduzindo o seu pessoal, notadamente nas áreas administrativa, financeira e

de contabilidade;

- também concorreu para o atraso na entrega da documentação a viagem ao exterior do Diretor de Relações com o Mercado da empresa, que acumula as áreas Financeira, Administrativa e Comercial, ao qual são submetidas todas as informações antes de seu envio às autoridades pertinentes.

O Diretor-Relator ressaltou que, em que pesem as justificativas apresentadas, não se pode deixar de reconhecer que a multa, a rigor, foi aplicada em conformidade com as normas vigentes.

Entretanto, tendo em vista que recentemente entrou em vigor a Instrução CVM nº 309/99 estabelecendo novos valores das multas cominatórias para as empresas que não mantiverem o seu registro na CVM atualizado, utilizando como parâmetro o seu patrimônio líquido, o que implicará em redução significativa do valor anteriormente cobrado, o Diretor-Relator votou no sentido de que esse benefício seja estendido à recorrente.

Lembrou, também, que é facultado à recorrente solicitar o parcelamento do débito nos termos do disposto na Deliberação CVM nº 242/98.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE – PROC. RJ98/5871

Reg. nº 2095/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela Cia. Estadual de Energia Elétrica – CEEE contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória de R\$1.500,00, pelo atraso no envio da 1ª ITR relativa ao ano de 1998.

Em sua defesa, a empresa alegou que a partir de agosto de 1997 passou por um processo de reestruturação de seu corpo administrativo decorrente da reforma estatutária autorizada pela Lei nº 10.900/96, que resultou no afastamento de $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos seus empregados, afetando, dentre outros, o setor de Demonstrações Financeiras, o que provocou o atraso no cumprimento de alguns prazos principalmente no primeiro semestre de 1998.

Tendo em vista as razões apresentadas e o atraso de apenas 3 dias no envio das informações, o Diretor-Relator votou no sentido de acolher o recurso para o fim de cancelar a multa aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – INDÚSTRIAS DE AZULEJOS BAHIA S/A – PROC. RJ99/0023

Reg. nº 2120/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto por Indústrias de Azulejos Bahia S.A. contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória no valor de R\$31.000,00, pelo atraso no envio da 1ª ITR relativa ao ano de 1998.

Em sua defesa, a empresa alegou que a intimação se deu ao arrepio das normas constitucionais e legais pertinentes e que, por possuir patrimônio líquido inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), estaria dispensada de tal prestação pela Instrução CVM nº 265/97 e Medida Provisória nº 1.542/97, reeditada com o nº 1.621/98.

Salientou o Diretor-Relator que a legislação citada se refere às companhias incentivadas, não se aplicando à recorrente que é uma companhia aberta e está sujeita ao disposto na Instrução CVM nº 202/93.

Assim, considerou que a multa, a rigor, foi aplicada em conformidade com as normas vigentes.

Entretanto, tendo em vista que recentemente entrou em vigor a instrução CVM Nº 309/99 estabelecendo novos valores das multas cominatórias para as empresas que não mantiverem o seu registro na CVM atualizado, utilizando como parâmetro o seu patrimônio líquido, o que implicará em redução significativa do valor anteriormente cobrado, o Diretor-Relator votou no sentido de que esse benefício seja estendido à recorrente.

Lembrou, também, que a multa deverá ser calculada observando o limite de dois meses, ou seja, 60 dias, conforme estipulado pela Instrução CVM nº 273/98, cabendo, ainda, à recorrente a faculdade de solicitar o parcelamento do débito nos termos do disposto na Deliberação CVM nº 242/98.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CIA. BRASILEIRA DE ESTRUTURAS METÁLICAS – CIBRESME – PROC. RJ98/5908

Reg. nº 2123/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela Cia. Brasileira de Estruturas Metálicas – CIBRESME contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória pelo atraso no envio das 1ª e 2ª ITRs, nos valores de R\$31.000,00 cada uma, relativas ao ano de 1998.

Em sua defesa, a empresa alegou que, em virtude da mudança do sistema de informática da contabilidade, houve atraso para a adequação do sistema implantado para com os formulários da CVM.

A recorrente argumentou, também, que a documentação só foi remetida através de disquetes após diversos contatos

telefônicos com a CVM e que somente em outubro de 1998, através da CIRCULAR/CVM/SEP/Nº 004/98, recebeu a nova versão dos modelos de ITR/DFP/IAN.

O Diretor-Relator considerou que, em que pesem as justificativas apresentadas, a rigor, a multa foi aplicada em conformidade com as normas vigentes.

Entretanto, tendo em vista que recentemente entrou em vigor a instrução CVM nº 309/99 estabelecendo novos valores das multas cominatórias para as empresas que não mantiverem o seu registro na CVM atualizado, utilizando como parâmetro o seu patrimônio líquido, o que implicará em redução significativa do valor anteriormente cobrado, o Diretor-Relator votou no sentido de que esse benefício seja estendido à recorrente.

Lembrou, também, que a multa deverá ser calculada observando o limite de dois meses, ou seja, 60 dias, conforme estipulado pela Instrução CVM nº 273/98, cabendo, ainda, à recorrente a faculdade de solicitar o parcelamento do débito nos termos do disposto na Deliberação CVM nº 242/98.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CIA. GERAL DE INDÚSTRIAS – PROC. RJ99/0178

Reg. nº 2165/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela Cia. Geral de Indústrias contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória pelo atraso no envio das 1ª e 2ª ITRs relativas ao ano de 1998.

Em sua defesa, a empresa alegou simplesmente que o atraso ocorreu devido a problemas de compatibilidade na área de informática com a chamada "versão 3.6 em ambiente DOS".

O Diretor-Relator considerou que, em que pesem as justificativas apresentadas, a rigor, a multa foi aplicada em conformidade com as normas vigentes.

Entretanto, tendo em vista que recentemente entrou em vigor a instrução CVM nº 309/99 estabelecendo novos valores das multas cominatórias para as empresas que não mantiverem o seu registro na CVM atualizado, utilizando como parâmetro o seu patrimônio líquido, o que implicará em redução significativa do valor anteriormente cobrado, o Diretor-Relator votou no sentido de que esse benefício seja estendido à recorrente.

Lembrou, também, que a multa deverá ser calculada observando o limite de dois meses, ou seja, 60 dias, conforme estipulado pela Instrução CVM nº 273/98, cabendo, ainda, à recorrente a faculdade de solicitar o parcelamento do débito nos termos do disposto na Deliberação CVM nº 242/98.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS – PROC. RJ99/1999

Reg. nº 2435/99

Relator: DLB

A SEP determinou a republicação das demonstrações financeiras de 31.12.98 da COFAP, tendo em vista que a mesma promoveu a reavaliação de ativos através de deliberação do Conselho de Administração e não de assembléia geral extraordinária, conforme o disposto no artigo 8º e § 3º do artigo 182 da Lei nº 6.404/76.

Em sua defesa, a empresa alegou e propôs o seguinte:

- o laudo de avaliação elaborado pela Century Consulting, que reavaliou bens integrantes do ativo imobilizado com data base de 31.12.98 no montante de R\$84.767 mil, foi aprovado pela administração;
- os bens foram utilizados unicamente na subscrição de capital das subsidiárias Cofap Suspensão Ltda. e Cofap Anéis Ltda. em 29.01.99;
- o fato foi divulgado na nota explicativa nº 17 das demonstrações financeiras e em 05.01.99 foi também publicado como fato relevante, nos termos da Instrução CVM nº 31/84;
- em AGO de 15.03.99 os acionistas aprovaram as demonstrações financeiras, o que levou a administração a entender que, em tese, estaria ratificando todos os atos;
- entendeu também a administração que somente nas situações em que a reserva de reavaliação tem por escopo aumentar o capital, conforme artigo 169, ou absorver prejuízos acumulados, nos termos do artigo 200, inciso I, ou, ainda, efetuar o pagamento de dividendos segundo o inciso V do artigo 200, todos da Lei nº 6.404/76, seria inquestionável a obrigatoriedade da realização de assembléia geral que aprovaria o laudo de avaliação e as destinações necessárias;
- tratando-se de ato que iria permitir que uma empresa subscrivesse quotas em outra sociedade, ter-se-ia, na verdade, uma troca de ativos por investimento, o que, por si só, poderia se inserir na competência da administração da investidora;
- se o Conselho de Administração pode alienar bens por que não poderia nomear peritos para avaliar bens para conferi-los em subscrição de capital?

- a determinação da reversão da reserva de reavaliação, com a conseqüente republicação das demonstrações financeiras, sob o ponto de vista contábil e fiscal, não estará produzindo nenhum efeito com relação aos atos de conferência de bens ocorrido em 29.01.99;

- com o objetivo de evitar o desgaste perante o mercado e principalmente os reflexos internacionais em sua controladora na Itália decorrente da republicação e por entender que o ato praticado se insere no rol daqueles que são anuláveis e passíveis de ratificação, propõe cumprir o disposto nos artigos 8º e 182 § 3º da Lei Nº 6.404/76 sem, no entanto, proceder à republicação;

- a AGE, já convocada e que será realizada em 14.07.99, tem a finalidade específica de ratificar a nomeação da perita avaliadora, Century Consulting, bem como a aprovação do laudo e sua conseqüente contabilização, com efeitos jurídicos a partir de 31.12.98.

Ao analisar as razões do recurso, a SEP houve por bem manter a determinação de republicação.

Apesar da negativa da SEP em acolher o recurso, ao Diretor-Relator pareceu razoável a proposta da empresa de corrigir o ato através de assembléia, como de fato já o fez, com o objetivo de ratificar a decisão tomada anteriormente em desacordo com o previsto na Lei nº 6.404/76. Saliou o Diretor-Relator que o instituto da ratificação tem justamente a função de convalidar os atos que não se submeteram às formalidades legais sem ter que realizá-los novamente, sendo que os efeitos retroagem à data em que foram praticados.

Ante o exposto, o Diretor-Relator votou no sentido de acolher o recurso, o que importa em reconhecer que a republicação, no presente caso, se torna desnecessária, cabendo à SEP, no entanto, verificar se foram atendidas todas as normas aplicáveis à operação.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – BANRISUL S.A. CVMC – PROC. RJ99/0922

Reg. nº 2400/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Banrisul S.A. CVMC e pelo Sr. Elézio Luiz Brum (Administrador de Carteira do fundo Banrisul Performance CL, administrado pela referida corretora) contra a decisão da SIN, que lhes aplicou pena de advertência, em processo de rito sumário, por infração ao § 2º do art. 52 da Instrução CVM nº 215/94, em virtude de não apresentarem documentação que comprovasse que a investidora Liane Maria Hermes teria tomado conhecimento do grau de risco da aplicação naquele fundo de ações.

Alegaram os recorrentes que a investidora teria autorizado a aplicação no Banrisul Performance CL e que a mesma já havia aplicado em outros fundos de curto prazo, inclusive fundos de ações. Assim, afirmaram que a autorização da cliente existia, porém estava extraviada. A título de prova, anexaram modelo de declaração que deve ser preenchido e assinado pelo cotista no momento da primeira aplicação, bem como trecho da Instrução Normativa Interna a respeito dos procedimentos a serem seguidos.

A SIN manifestou-se através do Memo/SIN/Nº 025/99, de 29.06.99, dizendo que o fato de um investidor outrora ter efetuado aplicações em FMIA não isenta o administrador de exigir o comprovante, por escrito, para operacionalizar aplicações em FMIA-CL, consoante o disposto no art. 52 da Instrução CVM nº 215/94. Acrescentou o Superintendente que muito embora a corretora mencionasse as normas internas e apresentasse modelo de declaração, não apresentou nenhuma cópia de declaração assinada por outros cotistas que tenham aplicado em FMIA-CL sob sua administração, à época dos fatos. Além disso, observou que o administrador somente ressarciu a Srª Liane Maria Hermes após sua reclamação à CVM, apesar de seus esforços junto à agência bancária.

Tendo examinado os argumentos trazidos pelos recorrentes, bem como os demais documentos acostados aos autos, entendeu a Diretora-Relatora existir uma razoável dúvida acerca do fato sob apuração. Na sua opinião, a falta do comprovante de que a investidora teria optado pelo investimento em fundo de ações não é prova cabal de que isto não ocorreria. Para a Diretora-Relatora, pode, com efeito, ter havido extravio desse comprovante na agência operadora.

A Diretora-Relatora observou, ainda, que embora o ressarcimento do prejuízo da investidora somente tenha sido feito após a apresentação de sua reclamação à CVM, o mesmo se deu antes da instauração deste processo administrativo, isto é, em 03.03.99, o que demonstra a boa-fé do administrador.

Diante do exposto, e considerando que a dúvida deve reverter em benefício dos acusados e, ainda, que a investidora já foi ressarcida e continua realizando suas aplicações na instituição (Fundo Banrisul-CP, fls. 55 a 58), a Diretora-Relatora votou no sentido de dar provimento aos recursos.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

MINUTA DE CONVÊNIO CVM/SUDENE

Foi aprovada a minuta do convênio a ser celebrado entre a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE visando ao exercício das atribuições previstas no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.298/86, que atribuiu à CVM competência para fiscalizar e disciplinar as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais para a aplicação em participações societárias.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 26 DE 13.08.1999

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – DIRETORA

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS EM BOLSAS DE VALORES. REVOGA AS INSTRUÇÕES 05/78 E 136/90 – MEMO/SDM/037/99

Reg. nº 2445/99

Relator: SDM

Também presentes: Luiz Fernando Julio (SMI) e Fábio Menkes (GDR)

Foi aprovada a minuta de Instrução em epígrafe.

MINUTA DE INSTRUÇÃO ALTERA A INSTRUÇÃO 265/97, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE SOCIEDADES BENEFICIÁRIAS DE RECURSOS ORIUNDOS DE INCENTIVOS FISCAIS – MEMO/SEP/033/99

Reg. nº 2437/99

Relator: SEP

Foi aprovada a minuta de Instrução em epígrafe.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - INDÚSTRIAS ARTEB S/A – PROC. RJ98/3228

Reg. nº 1761/98

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela Indústrias Arteb S/A contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória por atraso no envio da DFP/97.

Em sua defesa, a empresa alegou que o atraso ocorreu em virtude do não recebimento no prazo fixado, ou o recebimento incompleto, pelos Auditores Independentes, das respostas aos quesitos formulados em circulares enviadas a agentes externos, que eram imprescindíveis à elaboração da referida DFP. Justificou também que, apesar de ser empresa de capital aberto, seus acionistas são poucos e conhecidos, sendo que o atraso na prestação de informações não teria causado prejuízo ao mercado financeiro e a nenhum de seus acionistas.

Manifestou-se o Diretor-Relator no sentido de que, apesar das justificativas apresentadas, não se pode deixar de reconhecer que a multa, a rigor, foi aplicada em conformidade com as normas vigentes.

Entretanto, tendo em vista que recentemente entrou em vigor a Instrução CVM nº 309/99, estabelecendo novos valores das multas cominatórias para as empresas que não mantiverem o seu registro na CVM atualizado, utilizando como parâmetro o seu patrimônio líquido, o que implicará em redução significativa do valor anteriormente cobrado, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de que esse benefício seja estendido à recorrente, que também poderá solicitar o parcelamento do débito, nos termos do disposto na Deliberação CVM nº 242/98.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CIA. MÔNACO VINHEDOS IND. COM. E EXP. – PROC. RJ98/3793

Reg. nº 1871/98

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela Companhia Mônaco Vinhedos Ind. Com. e Exp. contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória por atraso no envio da IAN/97.

Em sua defesa, a empresa referiu-se a correspondências anteriores que dão conta das dificuldades econômicas vividas há vários anos, decorrentes da descapitalização do segmento de vinhos nacionais e da concorrência com produtos similares importados, de qualidade duvidosa, e a preços subsidiados em seus países de origem.

Manifestou-se o Diretor-Relator no sentido de que, apesar das justificativas apresentadas, não se pode deixar de reconhecer que a multa, a rigor, foi aplicada em conformidade com as normas vigentes, por ainda constar a Cia. Mônaco registrada como companhia aberta.

Entretanto, tendo em vista que recentemente entrou em vigor a Instrução CVM nº 309/99, estabelecendo novos valores das multas cominatórias para as empresas que não mantiverem o seu registro na CVM atualizado, utilizando como parâmetro o seu patrimônio líquido, o que implicará em redução significativa do valor anteriormente cobrado, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de que esse benefício seja estendido à recorrente, devendo a multa ser calculada observando o limite de dois meses, ou seja, 60 dias, conforme estipulado pela Instrução CVM nº 273/98, sendo também facultado à recorrente solicitar o parcelamento do débito, nos termos do disposto na Deliberação CVM nº 242/98.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – MADEF S/A – PROC. RJ98/3866

Reg. nº 1892/98

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela Madef S.A. contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória por atraso no envio das 3ª ITR, DFP e IAN, todas relativas ao ano de 1997.

Em sua defesa, a empresa alegou que o atraso decorreu da perda irreversível de informações armazenadas em computador até o período de julho de 1997, bem como o roubo de veículo que transportava todos os documentos para a empresa contratada para a realização dos trabalhos.

Manifestou-se o Diretor-Relator no sentido de que, apesar das justificativas apresentadas, não se pode deixar de reconhecer que a multa, a rigor, foi aplicada em conformidade com as normas vigentes.

Entretanto, tendo em vista que recentemente entrou em vigor a Instrução CVM nº 309/99, estabelecendo novos valores das multas cominatórias para as empresas que não mantiverem o seu registro na CVM atualizado, utilizando como parâmetro o seu patrimônio líquido, o que implicará em redução significativa do valor anteriormente cobrado, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de que esse benefício seja estendido à recorrente, devendo a multa ser calculada observando o limite de dois meses, ou seja, 60 dias, conforme estipulado pela Instrução CVM nº 273/98, sendo também facultado à recorrente solicitar o parcelamento do débito, nos termos do disposto na Deliberação CVM nº 242/98.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A – PROC. RJ98/3968

Reg. nº 1904/98

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela Paraná Equipamentos S/A contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória por atraso no envio da DFP e da IAN, relativas ao ano de 1997.

Em sua defesa, a empresa alegou que o atraso decorreu da reestruturação funcional e por problemas profissionais na área de contabilidade, que é responsável pela elaboração das informações devidas.

Manifestou-se o Diretor-Relator no sentido de que, apesar das justificativas apresentadas, não se pode deixar de reconhecer que a multa, a rigor, foi aplicada em conformidade com as normas vigentes.

Entretanto, tendo em vista que recentemente entrou em vigor a Instrução CVM nº 309/99, estabelecendo novos valores das multas cominatórias para as empresas que não mantiverem o seu registro na CVM atualizado, utilizando como parâmetro o seu patrimônio líquido, o que implicará em redução significativa do valor anteriormente cobrado, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de que esse benefício seja estendido à recorrente, devendo a multa ser calculada observando o limite de dois meses, ou seja, 60 dias, conforme estipulado pela Instrução CVM nº 273/98, sendo também facultado à recorrente solicitar o parcelamento do débito, nos termos do disposto na Deliberação CVM nº 242/98.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – METANOR S.A. – PROC. RJ98/3878

Reg. nº 1929/98

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela Metanor S/A contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória por atraso no envio da DFP e da IAN, relativas ao ano de 1997.

Em sua defesa, a empresa alegou que o atraso decorreu de problemas nos programas da DFP e da IAN, que ocorreram durante a impressão, e que só foram solucionados com a captura na Internet de uma versão atualizada dos mesmos.

Manifestou-se o Diretor-Relator no sentido de que, apesar das justificativas apresentadas, não se pode deixar de reconhecer que a multa, a rigor, foi aplicada em conformidade com as normas vigentes.

Entretanto, tendo em vista que recentemente entrou em vigor a Instrução CVM nº 309/99, estabelecendo novos valores das multas cominatórias para as empresas que não mantiverem o seu registro na CVM atualizado, utilizando como parâmetro o seu patrimônio líquido, o que implicará em redução significativa do valor anteriormente cobrado, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de que esse benefício seja estendido à recorrente, a quem também deverá ser facultado solicitar o parcelamento do débito, nos termos do disposto na Deliberação CVM nº 242/98.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – PEIXE S.A. – PROC. RJ98/4046

Reg. nº 1931/98

Relatora: DIB

A Laps Patrimonial S/A, acionista controladora da Peixe S/A, apresentou à CVM, em 13.08.98, diversos documentos (Demonstrações Financeiras, Relatórios da Administração e Pareceres dos Auditores Independentes, relativos aos exercícios sociais de 1995 a 1997), bem como esclarecimentos sobre fatos econômicos e patrimoniais ocorridos no

período entre 1994 e 1998. Na oportunidade, solicitou também que a CVM, em caráter de exceção, cancelasse eventuais multas pendentes, ressaltando que as autuações recebidas até aquela data foram integralmente cumpridas, restando, tão somente, a multa cominatória por atraso no envio das IAN/97, objeto deste processo.

Em seu relato, a recorrente disse que a Peixe é uma companhia aberta inoperante, sem qualquer receita, e, assim, em breve, aventa-se o fechamento do seu capital, mediante a estrita observância das regras em vigor e os interesses dos acionistas minoritários.

A SEP propôs o indeferimento do recurso e a manutenção da multa, por inexistir previsão para o cancelamento nas Instruções CVM nºs 202/93, 273/98 ou 274/98. Complementou informando que a circunstância atenuante é o patrimônio líquido negativo da recorrente, que tem como única atividade a administração de participação no capital da Círio Brasil, entendendo, também, que o valor da multa é excessivo.

Analisando as informações prestadas pela companhia, a Diretora-Relatora observou que é nítido o desinteresse do acionista controlador em sustentar os custos da controlada Peixe S/A como companhia aberta. Para tanto, está providenciando a regularização de sua situação junto à CVM no que diz respeito à entrega de suas informações obrigatórias atrasadas. Entendeu a Diretora-Relatora, entretanto, que o atraso na entrega das informações efetivamente ocorreu.

Tendo em vista o exposto, a Diretora-Relatora apresentou voto pela manutenção da multa, determinando, contudo, que a mesma seja aplicada de forma retroativa à recorrente, beneficiando-a com a redução do valor anterior e que a SEP adote as providências necessárias, consoante o enquadramento no § 2º do art. 18 da Instrução CVM nº 202/93, com a redação dada pela Instrução nº 309/99, e respeitado o limite máximo de dois meses (60 dias) fixado pelo art. 3º da Instrução CVM nº 273/98.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto da Diretora-Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – REALCAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S.A. – PROC. RJ98/4227

Reg. nº 1983/98

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Realcafé Solúvel do Brasil S/A contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória por atraso no envio das DFP/97 e IAN/97, em descumprimento aos incisos II e IV do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, respectivamente.

Alegou a recorrente que, à época, não estava obrigada a apresentar as DFP até 30 dias antes da realização da AGO. A obrigatoriedade ocorreu com a edição da Instrução CVM nº 274/98, ato esse que implicou um volume adicional e imprevisto de trabalho à contabilidade, já extremamente carregada nessa época do ano. Arguiu, ainda, que inobstante a presunção de que matéria publicada no DOU é do conhecimento de todos, não houve a devida e adequada divulgação complementar por parte da CVM. Em que pesem os problemas, disse que, ainda assim, entregou as informações à CVM.

Salientou ainda a recorrente que seu pleito é no sentido de que a CVM reavalie o estabelecimento de multas tão elevadas para atrasos de entrega de documentos irrelevantes para o mercado e os acionistas, haja vista a desproporção do valor das referidas multas frente à sua causa, o que invalida a manutenção de sociedades abertas.

A SEP, analisando o recurso interposto pela companhia, julgou-se incompetente para decidir sobre a redução das multas, encaminhando o pleito ao Colegiado. Manifestou-se ainda afirmando que as multas são elevadas à luz da conjuntura econômica.

Entendeu a Diretora-Relatora que, embora não possa aceitar que se diga que as informações em questão são irrelevantes para o mercado e acionistas, não se pode olvidar que os valores das multas previstas na Instrução CVM nº 274/98 estavam acarretando severos ônus para as companhias abertas registradas nesta CVM, o que foi superado quando da edição da Instrução CVM nº 309/99, que as reduziu. Assim, entendeu que esse benefício deva ser estendido à recorrente.

Tendo em vista o exposto, a Diretora-Relatora apresentou voto pela manutenção da multa, determinando, contudo, que a mesma seja aplicada de forma retroativa à recorrente, beneficiando-a com a redução do valor anterior e que a SEP adote as providências necessárias, consoante o enquadramento e valores da nova Instrução.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto da Diretora-Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – FG TRUST S/A – PROC. RJ98/5818

Reg. nº 2087/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela FG Trust S/A contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória por atraso no envio das 1ª e 2ª ITRs/98, em descumprimento ao inciso VIII do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Alegou a recorrente que a companhia foi fundada em 15.12.97, estando em fase pré-operacional, não tendo tido faturamento, conforme demonstrado nas DFP/97 enviadas à CVM, e que os prazos para a apresentação das 1ª e 2ª ITRs seriam 01.06.98 e 31.08.98, respectivamente, na medida em que a companhia estaria incluída na categoria A, de acordo com o Ofício/Circular/CVM/SEP/Nº 01/98. Como apresentou as referidas informações em 09.06.98 e 14.08.98, teriam ocorrido apenas sete dias de atraso na 1ª ITR/98, enquanto que a 2ª ITR/98 estaria dentro do prazo regulamentar.

Mencionou, ainda, que a CVM, ao emitir a intimação para pagamento das multas, não levou em consideração o valor do faturamento da companhia, que é inferior a cem milhões de reais, razão pela qual requer que seja julgada insubsistente a multa referente à 2ª ITR/98 e recalculada a relativa à 1ª ITR/98.

A SEP propôs o indeferimento do recurso e a manutenção das multas porque a companhia descumpriu o prazo indicado no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Segundo a Diretora-Relatora, ao que tudo indica, a recorrente não atentou para o detalhe de que está registrada no mercado de balcão não organizado, devendo, portanto, apresentar suas informações nas datas mencionadas na coluna B do Ofício/Circular/CVM/SEP/Nº 01/98, e não na coluna A.

Entretanto, prosseguiu, não se pode olvidar que os valores das multas previstas na Instrução CVM nº 274/98 estavam acarretando severos ônus para as companhias abertas registradas nesta CVM, o que foi superado quando da edição da Instrução CVM nº 309/99, que as reduziu. Assim, entendeu que esse benefício deva ser estendido à recorrente.

Tendo em vista o exposto, a Diretora-Relatora apresentou voto pela manutenção da multa, determinando, contudo, que a mesma seja aplicada de forma retroativa à recorrente, beneficiando-a com a redução do valor anterior e que a SEP adote as providências necessárias, consoante o enquadramento e valores da nova Instrução.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto da Diretora-Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – MADEF S/A – PROC. RJ98/5846

Reg. nº 2089/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela Madef S.A. contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória por atraso no envio das 1ª e 2ª ITRs/98.

Em sua defesa, a empresa alegou que o atraso decorreu da perda irrecuperável de informações armazenadas em computador até o período de julho de 1997, bem como o roubo de veículo que transportava todos os documentos para a empresa contratada para a realização dos trabalhos.

Manifestou-se o Diretor-Relator no sentido de que, apesar das justificativas apresentadas, não se pode deixar de reconhecer que a multa, a rigor, foi aplicada em conformidade com as normas vigentes.

Entretanto, tendo em vista que recentemente entrou em vigor a Instrução CVM nº 309/99, estabelecendo novos valores das multas cominatórias para as empresas que não mantiverem o seu registro na CVM atualizado, utilizando como parâmetro o seu patrimônio líquido, o que implicará em redução significativa do valor anteriormente cobrado, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de que esse benefício seja estendido à recorrente, devendo a multa ser calculada observando o limite de dois meses, ou seja, 60 dias, conforme estipulado pela Instrução CVM nº 273/98, sendo também facultado à recorrente solicitar o parcelamento do débito, nos termos do disposto na Deliberação CVM nº 242/98.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – GEOTÉCNICA S/A – PROC. RJ98/5858

Reg. nº 2090/98

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Geotécnica S/A contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória por atraso no envio da 1ª ITR/98, em descumprimento ao inciso VIII do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

A recorrente esclareceu que só foi enquadrada como companhia aberta em 1982, por haver efetuado um lançamento de debêntures, cujos subscritores, representados pelo agente fiduciário, ajuizaram ação de execução para cobrança da totalidade das debêntures, em face das divergências quanto aos critérios de cálculo e da concordata preventiva impetrada pela companhia. Na ação, os debenturistas optaram pela penhora do edifício sede da recorrente e dispensaram as garantias constituídas quando da emissão das debêntures, o que gerou controvérsia sobre a questão da garantia/penhora, dirimida pela Justiça em 07.01.87, prevalecendo a vontade dos subscritores.

No entendimento da Geotécnica, diante da citada ação judicial e de seu desdobramento, ficou inteiramente esvaziada e sem qualquer finalidade, ou utilidade, legal ou fática, o encaminhamento de informações à CVM. Ademais, o crédito dos debenturistas encontra-se garantido em excesso, a companhia jamais operou em bolsa ou balcão, não se justificando mais o seu enquadramento como companhia aberta, o que só serve para onerá-la.

Ao final, requereu o cancelamento da multa objeto da intimação e também de seu registro como companhia aberta, ou, alternativamente, a dispensa das obrigações exigidas pela CVM.

A SEP manifestou-se contra os argumentos apresentados pela recorrente, devido ao reconhecido descumprimento do prazo estabelecido no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93. O Superintendente acrescentou que, muito embora os valores mobiliários da companhia não estejam em circulação, a situação financeira é bastante difícil, em razão da penhora de seus ativos.

A Diretora-Relatora pronunciou-se no sentido de que enquanto as debêntures não forem extintas e, portanto, a companhia estiver registrada na CVM, deve submeter-se aos normativos vigentes aplicáveis às companhias abertas, razão pela qual deveria ter encaminhado as informações requeridas pela Autarquia, no prazo estabelecido na Instrução.

Tendo em vista o exposto, a Diretora-Relatora apresentou voto pela manutenção da multa, determinando, contudo, que a mesma seja aplicada de forma retroativa à recorrente, beneficiando-a com a redução do valor anterior e que a SEP adote as providências necessárias, consoante o enquadramento no § 2º do art. 18 da Instrução CVM nº 202/93, com a redação dada pela Instrução nº 309/99, e respeitado o limite máximo de dois meses (60 dias) fixado pelo art. 3º da Instrução CVM nº 273/98.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto da Diretora-Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – LITEL PARTICIPAÇÕES S/A – PROC. RJ98/5861

Reg. nº 2093/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Litel Participações S/A contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória por atraso no envio das 1ª e 2ª ITRs/98, em descumprimento ao inciso VIII do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Em ambos os pedidos, a recorrente alegou basicamente que:

- a) a Lei nº 6385/76 impõe limitações que devem ser observadas pelas normas expedidas pela CVM; e
- b) o Superintendente da SEP não poderia ter aplicado as multas cominatórias devido ao descumprimento dos prazos de entrega da 1ª e 2ª ITRs pela Litel, pois as multas deveriam ser precedidas das intimações, conforme dispõe o inciso II do art. 9º da Lei nº 6385/76, o que não ocorreu. Inclusive, foram desrespeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A SEP propôs o indeferimento do recurso e a manutenção da multa porque a companhia descumpriu o prazo indicado no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93 e os argumentos trazidos pela recorrente tratam, unicamente, da forma jurídica da sistemática de cobrança da CVM.

Entendeu a Diretora-Relatora que a recorrente não apresentou qualquer justificativa para o atraso na entrega de suas informações periódicas e que suas alegações carecem de qualquer fundamento, na medida em que a SEP cumpriu à risca as normas da CVM, que estabelecem prazos para apresentação das informações, independentemente de interpelações. Inexistiu, no caso, descumprimento do direito do contraditório e da ampla defesa. O direito de defesa se abre no momento do recurso, não tendo a recorrente apresentado qualquer razão que justificasse o atraso.

Entretanto, ressaltou que não se pode olvidar que os valores das multas previstas na Instrução CVM nº 274/98 estavam acarretando severos ônus para as companhias abertas registradas nesta CVM, o que foi superado quando da edição da Instrução CVM nº 309/99, que as reduziu. Assim, entendeu que esse benefício deva ser estendido à recorrente.

Tendo em vista o exposto, a Diretora-Relatora apresentou voto pela manutenção da multa, determinando, contudo, que a mesma seja aplicada de forma retroativa à recorrente, beneficiando-a com a redução do valor anterior e que a SEP adote as providências necessárias, consoante o enquadramento e valores da nova Instrução.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto da Diretora-Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A – PROC. RJ98/5890

Reg. nº 2096/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Itaguassu Agro Industrial S/A contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória por atraso das 1ª e 2ª ITRs/98, em descumprimento ao inciso VIII do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Alegou a recorrente que obteve registro de distribuição primária de ações, que foram subscritas e integralizadas através dos aumentos de capital social em 30.12.82 e 29.04.83. Atualmente, em face das mudanças de padrão monetário, as ações foram reduzidas para 495, todas pertencentes ao Grupo controlador. Ressaltou, ainda, que a companhia foi beneficiária de incentivo fiscal do Finor .

Por conseguinte, a recorrente julgou relevantes os seguintes fatos em decorrência das modificações havidas:

- a) todas as ações ON são de propriedade do Grupo controlador e representam 99,30 % do capital social, assim como a totalidade das ações preferenciais, classe "B";
- b) do total das ações PN, classe "A", apenas uma pertence a terceiro não integrante do Grupo controlador; e
- c) a companhia não negocia suas ações em bolsa ou no mercado de balcão.

No seu entendimento, em face da atual situação, ficou ilidida a presunção de informação privilegiada. Além disso, a recorrente enfatizou que cumpre a legislação regedora dos incentivos fiscais administrados pelo Finor e que os demais acionistas pertencem ao próprio Grupo controlador.

Aduziu, ainda, o caráter confiscatório das multas a ela impostas, em valores exagerados e as limitações ao poder de tributar, conforme disposto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Também discorreu sobre desvio de finalidade que vicia os atos administrativos maculados por multa, objeto de acórdão do TRF e sobre decisão de ação

direta de inconstitucionalidade do STF, ambos transcritos, *in verbis*. De todo o exposto, ao final, requereu que o Colegiado torne sem efeito as multas aplicadas, em face do aspecto confiscatório que as mesmas apresentam.

A SEP propôs o indeferimento do recurso e a manutenção da multa porque a companhia descumpriu o prazo indicado no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93 para a apresentação das ITRs. Os argumentos trazidos pela recorrente de que não tem dispersão acionária nem liquidez em seus valores mobiliários, além de que a multa é confiscatória e extorsiva, não foram suficientes para mudar o entendimento da SEP.

Entendeu a Diretora-Relatora que, com efeito, a obrigação da Itaguassu de cumprir as normas emanadas da CVM decorre da sua condição de companhia aberta. Se não tem dispersão acionária, deveria a companhia proceder ao cancelamento do registro, nos termos da regulamentação vigente. Se não o faz, submete-se à obrigação de apresentar suas informações nos prazos estabelecidos pelo art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, o que, reconhecidamente, não ocorreu, devendo assim submeter-se às multas aplicáveis. As outras alegações, de natureza constitucional, são improcedentes, no entendimento da Relatora, porquanto não se trata aqui de tributo.

Tendo em vista o exposto, a Diretora-Relatora apresentou voto pela manutenção da multa, determinando, contudo, que a mesma seja aplicada de forma retroativa à recorrente, beneficiando-a com a redução do valor anterior e que a SEP adote as providências necessárias, consoante o enquadramento no § 2º do art. 18 da Instrução CVM nº 202/93, com a redação dada pela Instrução nº 309/99, e respeitado o limite máximo de dois meses (60 dias) fixado pelo art. 3º da Instrução CVM nº 273/98.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto da Diretora-Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO – PROC. RJ99/0125

Reg. nº 2115/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Companhia Energética do Maranhão - CEMAR contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória por atraso no envio das 1ª e 2ª ITRs/98, em descumprimento ao inciso VIII do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Alegou a recorrente que o atraso no envio das informações deveu-se à implantação e operacionalização do novo Plano de Contas, instituído para o setor elétrico, com modificações nos sistemas, adaptações e treinamento de pessoal. Aduziu, ainda, que tais treinamentos e cursos ocuparam boa parte do pessoal lotado na contabilidade, além de que, à época, também se procedia a uma auditoria técnica e financeira por parte da ANEEL. Tudo isso sem contar com um índice de inadimplência nas diversas classes de consumidores, sem precedentes para a companhia.

A SEP considerou a argumentação insuficiente para reformar a decisão recorrida, em que pese a situação financeira da companhia.

Entendeu a Diretora-Relatora que os argumentos trazidos pela recorrente não podem ser aceitos como motivos de força maior, porquanto fazem parte das rotinas de qualquer companhia sujeita à autorização para funcionar.

Tendo em vista o exposto, a Diretora-Relatora apresentou voto pela manutenção da multa, determinando, contudo, que a mesma seja aplicada de forma retroativa à recorrente, beneficiando-a com a redução do valor anterior e que a SEP adote as providências necessárias, consoante o enquadramento no § 2º do art. 18 da Instrução CVM nº 202/93, com a redação dada pela Instrução nº 309/99, e respeitado o limite máximo de dois meses (60 dias) fixado pelo art. 3º da Instrução CVM nº 273/98.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto da Diretora-Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – TOBASA – TOCANTINS BABAÇU S.A. – PROC. RJ99/0087

Reg. nº 2118/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Tobasa Tocantins Babaçu S/A contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa de por atraso no envio das 1ª, 2ª e 3ª ITRs/1998, em descumprimento ao inciso VIII do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Alegou a recorrente que equivocou-se quanto às datas-limite informadas no Ofício/Circular/CVM/SEP/nº 01/98, apresentando todas as ITRs de 1998 nos prazos assinalados na coluna B daquele Ofício, tendo sido induzida ao erro em razão do faturamento da empresa ser inferior a R\$ 100 milhões, tanto é que todas as informações foram apresentadas com 15 dias de atraso.

A SEP propôs o encaminhamento do recurso ao Colegiado, tendo em vista sua incompetência para deferi-lo, diante do argumento apresentado pela companhia de que houve erro de interpretação da norma.

A Diretora-Relatora entendeu que a companhia pode de fato ter interpretado erroneamente o Ofício Circular, remetendo suas informações trimestrais segundo as datas-limite da coluna B. Essa interpretação, entretanto, não foi induzida pelos termos do Ofício da SEP, e sim por erro da companhia.

Entretanto, ressaltou que não se pode olvidar que os valores das multas previstas na Instrução CVM nº 274/98 estavam acarretando severos ônus para as companhias abertas registradas nesta CVM, o que foi superado quando da edição da Instrução CVM nº 309/99, que as reduziu. Assim, entendeu que esse benefício deva ser estendido à recorrente.

Tendo em vista o exposto, a Diretora-Relatora apresentou voto pela manutenção da multa, determinando, contudo, que a mesma seja aplicada de forma retroativa à recorrente, beneficiando-a com a redução do valor anterior e que a SEP adote as providências necessárias, consoante o enquadramento e valores da nova Instrução.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto da Diretora-Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A – PROC. RJ99/0004

Reg. nº 2121/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pelo Banespa - Banco do Estado de São Paulo S/A contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa por atraso no envio da 2ª ITR/98, em descumprimento ao inciso VIII do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Alegou o recorrente, preliminarmente, a impropriedade da decisão de lançamento da multa, sem a prévia notificação, a fim de facultar-lhe o direito do contraditório e da ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Segundo o recorrente, inexistiu a alegação de atraso no repasse das informações, uma vez que o art. 157, § 4º, da Lei nº 6404/76, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9457/97, não fixa prazo final para prestação de informações relevantes. Assim, como disponibilizou a 2ª ITR na mesma data da divulgação dos balanços do primeiro semestre de 1998, em 20.08.98, entendeu que não houve qualquer prejuízo ou violação de direitos ou deveres.

Salientou ainda que, na qualidade de instituição financeira, está afeto à normatização expedida pelo Bacen que, por sua vez, determinou que a publicação das demonstrações financeiras referentes à data-base de 30 de junho deveriam ser providenciadas até 60 dias após a data-base, no caso, até 30.08.98.

Disse, ainda, que há um descompasso entre os prazos estabelecidos pelo Bacen e pela CVM. Prosseguiu afirmando que, muito embora a 2ª ITR/98 estivesse pronta em 14.08.98, o Banco, por cautela, decidiu pela entrega do documento em 20.08.98, mesma data do balanço semestral, evitando assim que somente as pessoas que têm acesso ao Sistema de Informações da CVM tivessem conhecimento das informações. Ao final, requereu efeito suspensivo da multa até decisão final, solicitando que fosse dado provimento ao recurso, desconstituindo-se a sanção aplicada.

A SEP indeferiu o recurso e propôs o encaminhamento da questão ao Colegiado. Acrescentou, ainda, que a alegação da recorrente é de que os prazos estabelecidos pelo Bacen são "*supervenientes*" aos da CVM, enquanto que, no entendimento da área técnica, o Banespa, na qualidade de companhia aberta, deve cumprir os prazos estabelecidos na Instrução CVM nº 202/93.

A Diretora-Relatora concordou com a posição da SEP no que respeita ao cumprimento dos prazos da Instrução supra-referida. Acrescentou que não poderia dar razão à alegação do recorrente de que o procedimento adotado foi cauteloso, evitando-se que somente as pessoas que têm acesso ao Sistema de Informações da CVM tivessem conhecimento dessas informações, beneficiando-se das mesmas de forma privilegiada. É cristalino que o acesso ao Sistema de Informações da CVM é irrestrito e que, ao serem entregues os disquetes à CVM, estes são repassados às Bolsas, franqueando-se, simultaneamente, a informação ao público em geral.

Quanto à alegação de que houve violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, entendeu a Diretora-Relatora que carece de fundamento tal afirmação, uma vez que a companhia tem a oportunidade de se defender quando da apresentação de seu recurso e não trouxe, nessa oportunidade, qualquer fato que pudesse descaracterizar a violação do prazo.

Entretanto, ressaltou que não se pode olvidar que os valores das multas previstas na Instrução CVM nº 274/98 estavam acarretando severos ônus para as companhias abertas registradas nesta CVM, o que foi superado quando da edição da Instrução CVM nº 309/99, que as reduziu. Assim, entendeu que esse benefício deva ser estendido à recorrente.

Tendo em vista o exposto, a Diretora-Relatora apresentou voto pela manutenção da multa, determinando, contudo, que a mesma seja aplicada de forma retroativa à recorrente, beneficiando-a com a redução do valor anterior e que a SEP adote as providências necessárias, consoante o enquadramento e valores da nova Instrução.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto da Diretora-Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – OPPORTUNITY RET S.A. – PROC. RJ98/5864

Reg. nº 2124/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pelo Opportunity Ret S.A. contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória por atraso no envio da 1ª ITR/98, em descumprimento ao inciso VIII do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Alegou a recorrente que a companhia foi constituída em 19.01.98 e, em 13.03.98, protocolou junto à CVM o pedido de registro de companhia aberta, sem distribuição pública, cujos valores mobiliários seriam negociados no mercado de balcão não organizado. Em 28.05.98, a CVM deferiu o registro.

Afirmou a recorrente que, ao dar entrada no pedido de registro na CVM, entregou todas as obrigações impostas à

companhia, dentre estas o formulário da 1ª ITR/98, sendo, portanto, inaplicável a multa cominatória .

Ressaltou, ainda, que a companhia não causou nenhum prejuízo ao público investidor ou ao mercado em geral, na medida em que a 1ª ITR/98 estava à disposição da CVM. Ao final, requereu a revogação da multa, haja vista que a CVM cometeu um equívoco ao processar o recebimento das informações.

A SEP indeferiu o recurso, tendo em vista que a companhia não apresentou a 1ª ITR/98 quando da entrada do pedido de registro de companhia aberta, conforme afirmado pela recorrente, e nem na data-limite prevista na Instrução CVM nº 245/96. Esclareceu que, à época, a companhia somente apresentou o balanço de abertura. Ademais, em 13.03.98, o trimestre ainda não havia encerrado, logo não poderia existir a 1ª ITR/98.

A SEP fez alusão, ainda, a uma correspondência da companhia de 07.01.99, na qual a recorrente afirma que a 1ª ITR/98 foi entregue à CVM em 23.12.98, via disquete. A esse respeito a área técnica constatou que houve uma tentativa de mascarar o problema, mediante a transposição das informações apresentadas no balanço de abertura como se fossem as da 1ª ITR/98, abrangendo o período de 19.01.98 a 31.03.98.

Em 29.01.99, a recorrente, indignada com os termos empregados pela Analista da GEA-1, de que teria existido uma *farsa* na montagem das informações apresentadas em 23.12.98, esclareceu que, embora não estivesse submetida às regras da Instrução CVM nº 274/98, decidiu entregar os mesmos dados constantes do processo de requerimento, já apresentado em impresso, objeto de sua correspondência de 07.01.99. Portanto, não se pretendeu *mascarar o problema*, nem montar uma *farsa* conforme alegado.

No entendimento da recorrente, a companhia sequer estava obrigada a apresentar a 1ª ITR/98, pois, em 31.03.98, ainda não era uma companhia aberta. Essa obrigação só surgiu em 28.05.98, com a concessão do registro.

A Diretora-Relatora manifestou-se no sentido de aceitar os argumentos apresentados pela recorrente por entender que, enquanto a CVM não concede o registro de companhia aberta, não existe a obrigação de prestação de informações, além daquelas requeridas para exame do pedido de registro. Somente a partir de então é que as companhias deverão se submeter aos normativos gerais da CVM.

Em face do exposto, a Diretora-Relatora apresentou voto pelo provimento do recurso, determinando, assim, o imediato cancelamento da multa.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto da Diretora-Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BRAMPAC S.A. – PROC. RJ99/0084

Reg. nº 2148/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Brampac S.A. contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória por atraso no envio das 1ª e 2ª ITRs/98, em descumprimento ao inciso VIII do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Alegou a recorrente que, em decorrência das negociações realizadas no ano de 1997, com a venda de suas duas principais unidades produtivas, além de outros motivos, a companhia sofreu profunda reestruturação administrativa, provocando atraso no envio dos documentos. Disse ainda que a extrema dificuldade financeira da companhia pode ser observada no Balanço Patrimonial de 1997, somente publicado em 19.11.98. Dessa forma, solicitou que suas razões fossem acatadas para reformar a decisão de aplicação das multas, determinando a sua improcedência ou reduzindo-as para patamares condizentes com sua capacidade contributiva.

A SEP propôs o indeferimento do recurso, tendo em vista que as razões apresentadas pela companhia foram exclusivamente baseadas na difícil situação financeira, muito embora fosse essa uma circunstância atenuante relevante.

A Diretora-Relatora, ao analisar os argumentos da recorrente, em especial suas demonstrações financeiras de 1997, constatou o alto grau de endividamento da companhia, bem como os prejuízos acumulados nos últimos exercícios. Entretanto, entendeu que não se pode ignorar o reconhecido descumprimento da Instrução CVM nº 202/93, no que respeita ao envio das informações periódicas nos devidos prazos.

Tendo em vista o exposto, a Diretora-Relatora apresentou voto pela manutenção da multa, determinando, contudo, que a mesma seja aplicada de forma retroativa à recorrente, beneficiando-a com a redução do valor anterior e que a SEP adote as providências necessárias, consoante o enquadramento no § 2º do art. 18 da Instrução CVM nº 202/93, com a redação dada pela Instrução nº 309/99, e respeitado o limite máximo de dois meses (60 dias) fixado pelo art. 3º da Instrução CVM nº 273/98.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto da Diretora-Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – INDÚSTRIAS ARTEB S/A – PROC. RJ99/0196

Reg. nº 2163/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela Indústrias Arteb S/A contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória por atraso no envio da 1ª ITR/98.

Em sua defesa, a empresa alegou que o atraso ocorreu em virtude do aguardo da aprovação de um acordo financeiro com o IFC - International Finance Corporation, que só foi aprovado e legalizado em 05/06/98, sendo que a entrega das informações se deu em 12/06/98. Argumentou ainda a recorrente não ter sido negligente e que o fato não causou prejuízo ao mercado financeiro ou aos seus acionistas.

Manifestou o Diretor-Relator o entendimento de que, apesar das justificativas apresentadas, não se pode deixar de reconhecer que a multa, a rigor, foi aplicada em conformidade com as normas vigentes.

Entretanto, tendo em vista que recentemente entrou em vigor a Instrução CVM nº 309/99, estabelecendo novos valores das multas cominatórias para as empresas que não mantiverem o seu registro na CVM atualizado, utilizando como parâmetro o seu patrimônio líquido, o que implicará em redução significativa do valor anteriormente cobrado, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de que esse benefício seja estendido à recorrente, que também poderá solicitar o parcelamento do débito, nos termos do disposto na Deliberação CVM nº 242/98.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – SAUÍPE S.A. – PROC. RJ99/0181

Reg. nº 2164/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Sauípe S.A. contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória por atraso no envio da 2ª ITR/98, em descumprimento ao inciso VIII do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Alegou inicialmente a companhia que o endereço de sua sede social jamais foi aquele indicado na intimação de cobrança de multa, razão pela qual somente apresentou recurso em 22.01.99, após expirado o prazo. Avocou, ainda, o exercício dos direitos e garantias fundamentais do contraditório e ampla defesa, consoante o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

A recorrente esforçou-se para demonstrar que a multa aplicada colide frontalmente com a norma hierarquicamente superior, qual seja, a Lei nº 6385/76, alterada pela Lei nº 9457/97, levando a crer que teria ocorrido vício de competência. Segundo seu raciocínio, a pena de multa somente seria aplicada após a expedição da devida intimação e da prestação de informações ou esclarecimentos pelo intimado.

A SEP propôs o indeferimento do recurso e a manutenção da multa porque a companhia descumpriu o prazo indicado no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93 para o envio da 2ª ITR/98 e, ainda, porque os argumentos trazidos pela recorrente ocupam-se dos aspectos jurídico-formais relativos à sistemática de cobrança da CVM, sem, contudo, justificar o motivo do atraso.

A Diretora-Relatora concordou com o entendimento dado pela SEP quanto à inexistência nos autos do verdadeiro motivo que levou a companhia a não entregar suas informações periódicas no prazo previsto na norma. No que concerne à alegação de afronta aos direitos e garantias constitucionais ou mesmo vício de competência, entendeu que as mesmas carecem de qualquer fundamentação, já que a Instrução CVM nº 202/93 estabelece que a multa incidirá independentemente de interpelação. Por outro lado, salientou que a oportunidade de defesa se dá no momento do recurso, não tendo a companhia apresentado qualquer justificativa que afastasse a incidência da multa.

Entretanto, ressaltou que não se pode olvidar que os valores das multas previstas na Instrução CVM nº 274/98 estavam acarretando severos ônus para as companhias abertas registradas nesta CVM, o que foi superado quando da edição da Instrução CVM nº 309/99, que as reduziu. Assim, entendeu que esse benefício deva ser estendido à recorrente.

Tendo em vista o exposto, a Diretora-Relatora apresentou voto pela manutenção da multa, determinando, contudo, que a mesma seja aplicada de forma retroativa à recorrente, beneficiando-a com a redução do valor anterior e que a SEP adote as providências necessárias, consoante o enquadramento e valores da nova Instrução.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto da Diretora-Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – SERVIX ENGENHARIA S.A. – PROC. RJ99/0165

Reg. nº 2166/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Servix Engenharia S.A. contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória por atraso no envio das 1ª e 2ª ITRs/98, em descumprimento ao inciso VIII do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Em seu recurso, a recorrente alegou, em resumo, que:

- a) sempre atendeu aos prazos previstos para entrega dos documentos, tendo ocorrido nos dois últimos trimestres umaidentalidade;
- b) não teve intenção - e nem causou prejuízo aos acionistas - de cometer qualquer ato doloso ou de má fé contra a CVM e o mercado;
- c) não houve qualquer tipo de denúncia ou reclamação de acionistas;
- d) na implantação do novo sistema computacional de processamento de dados ocorreram problemas em alguns sistemas de controles gerenciais, prejudicando os dados que são utilizados na elaboração das ITRs;
- e) a situação da empresa vem exigindo um severo controle do fluxo de caixa (a empresa apresentou prejuízo na 3ª ITR/98); e
- f) o elevado valor da multa cobrada em relação ao desvio incorrido.

Pelos motivos expostos, a companhia requereu a anulação da penalidade aplicada, comprometendo-se a entregar suas informações nos prazos fixados.

A SEP propôs o indeferimento do recurso, tendo em vista sua incompetência para deferir-lo, por não haver base legal para reformar a decisão recorrida.

A Diretora-Relatora entendeu que a companhia pode ter tido problemas nos controles gerenciais quando procedeu à migração dos sistemas computacionais. Isto, entretanto, deveria ter sido previsto, a fim de permitir o atendimento dos prazos legais, não se podendo afastar, portanto, que o atraso ocorreu.

Tendo em vista o exposto, a Diretora-Relatora apresentou voto pela manutenção da multa, determinando, contudo, que a mesma seja aplicada de forma retroativa à recorrente, beneficiando-a com a redução do valor anterior e que a SEP adote as providências necessárias, consoante o enquadramento no § 2º do art. 18 da Instrução CVM nº 202/93, com a redação dada pela Instrução nº 309/99, e respeitado o limite máximo de dois meses (60 dias) fixado pelo art. 3º da Instrução CVM nº 273/98.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto da Diretora-Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – GRUPO EBERLE – PROC. RJ99/0206

Reg. nº 2168/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pelo Grupo Eberle contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória por atraso no envio das 1ª e 2ª ITRs/98, em descumprimento ao inciso VIII do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Em 08.10.98, o Grupo Eberle solicitou à CVM isenção das multas cominatórias em que iria incorrer em razão dos atrasos verificados na entrega das ITRs do primeiro semestre de 1998. Explicou que a empresa atravessa um profundo processo de reestruturação e, dentre as medidas de redução de custo e despesas, está a renegociação do contrato do auditor independente, o que contribuiu fortemente para a entrega das informações trimestrais com atraso.

A SEP informou ao grupo que as multas decorrentes daqueles atrasos ainda não haviam sido cobradas pela CVM, devendo o recurso ser apresentado para exame somente quando do recebimento das respectivas intimações. Assim, em 26.01.99, o Grupo Eberle apresentou recurso onde reiterou as mesmas justificativas trazidas em sua correspondência de 08.10.98.

A SEP propôs o indeferimento do recurso, tendo em vista que, tecnicamente, inexistente competência para deferir-lo e reformar a decisão recorrida, em que pesem as dificuldades financeiras das três companhias que compõem o Grupo Eberle.

Entendeu a Diretora-Relatora que, embora as empresas do Grupo estejam atravessando dificuldades financeiras, as mesmas são fatos que não justificam as impontualidades na apresentação de suas informações.

Tendo em vista o exposto, a Diretora-Relatora apresentou voto pela manutenção da multa, determinando, contudo, que a mesma seja aplicada de forma retroativa à recorrente, beneficiando-a com a redução do valor anterior e que a SEP adote as providências necessárias, consoante o enquadramento no § 2º do art. 18 da Instrução CVM nº 202/93, com a redação dada pela Instrução nº 309/99, e respeitado o limite máximo de dois meses (60 dias) fixado pelo art. 3º da Instrução CVM nº 273/98.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto da Diretora-Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BRAMPAC S.A. – PROC. RJ99/1464

Reg. nº 2345/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Brampac S.A. contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória por atraso no envio da 3ª ITR/98, em descumprimento ao inciso VIII do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Alegou a recorrente que, em decorrência de longo período de recessão e desequilíbrio financeiro, decorrentes das altas taxas de juros, dívidas de impostos e taxas e o alto custo social para manter os empregados, sofreu profunda reestruturação administrativa, provocando retardamento do balanço e atraso na remessa das informações trimestrais. Solicitou, assim, que suas razões fossem acatadas para reformar a decisão de aplicação da multa, determinando a sua improcedência ou reduzindo-a para patamares condizentes com sua capacidade contributiva.

A SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso, tendo em vista que as justificativas apresentadas pela companhia são de ordem fática e escapam à esfera de competência da área.

Analisando os argumentos trazidos pela recorrente, a Diretora-Relatora considerou que os problemas vividos pela companhia não podem ser considerados como motivo de força maior, a ponto de justificar a reforma da decisão da SEP. Outrossim, salientou que não se pode ignorar o reconhecido descumprimento da Instrução CVM nº 202/93, no que respeita ao envio das informações periódicas nos devidos prazos.

Tendo em vista o exposto, a Diretora-Relatora apresentou voto pela manutenção da multa, determinando, contudo, que a mesma seja aplicada de forma retroativa à recorrente, beneficiando-a com a redução do valor anterior e que a SEP adote as providências necessárias, consoante o enquadramento no § 2º do art. 18 da Instrução CVM nº 202/93, com a redação dada pela Instrução nº 309/99, e respeitado o limite máximo de dois meses (60 dias) fixado pelo art. 3º da Instrução CVM nº 273/98.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto da Diretora-Relatora.

RECURSO DE OFÍCIO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – BANCO REAL DE INVESTIMENTOS S.A. – PROC. RJ98/5796

Reg. nº 2438/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso *ex-officio* da SIN em virtude da absolvição do Sr. Julius Haupt Buchenrode, na qualidade de Administrador de Carteira do Real Carteira Livre Ações-FMIA, administrado pelo Banco Real de Investimentos S.A., em processo de Rito Sumário, por descumprimento do disposto no § 1º do art. 52 da Instrução CVM nº 215/94, com a redação dada pela Instrução CVM nº 233/95, que determina que todo quotista, ao ingressar no Fundo, ateste por escrito que tomou ciência do grau de risco da aplicação em Fundo Mutuo de Ações-Carteira Livre.

A SIN manifestou-se no sentido de que os procedimentos adotados pelo Banco atendem aos objetivos propostos nas referidas Instruções, na medida em que as cópias das telas do terminal de aplicação dos fundos administrados pela instituição informam ao quotista os riscos do fundo e a operação só se concretiza após o investidor afirmar que está ciente e de acordo com o risco do investimento.

Examinados os documentos acostados aos autos, a Diretora-Relatora também entendeu que os procedimentos utilizados pelo Banco com o objetivo de alertar aos investidores quanto ao risco das aplicações em fundos carteira livre atendem às exigências das normas, razão pela qual apresentou voto no sentido de manter a decisão da SIN, absolvendo os recorrentes e determinando o arquivamento do processo.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DA PREMIUM PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA. COM PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO IMEDIATA AO MINISTÉRIO PÚBLICO – PROC. SP99/0294

Reg. nº 2446/99

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe e determinou que seja comunicado ao Ministério Público a possível falsificação de procuração pública para a transferência de ações, conforme proposto pela área técnica, através da Análise/CVM/GMN/047/99.

NEGOCIAÇÃO COM AÇÕES DE PRÓPRIA EMISSÃO - TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A. – PROC. RJ99/2795

Reg. nº 2450/99

Relator: DLB

O Colegiado acatou a proposta da SEP de revogar sua decisão anterior que determinou a suspensão, pela Tele Norte Leste Participações S/A, das aquisições de ações de sua própria emissão, aprovada em reunião do Conselho de Administração da empresa, datada de 16.06.99. A presente decisão fica condicionada a que a empresa se comprometa a informar à CVM e às bolsas os fatos relatados em sua correspondência CT/TELEMAR/DRM/242/99, de 23.070.99.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 25 DE 06.08.1999

PARTICIPANTES

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA– PRESIDENTE
- JOUBERT ROVAI– DIRETOR
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES– DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER– DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO– DIRETOR

MINUTA DE CONVÊNIO CVM/CADE – MEMO/PJU/074/99

Reg. nº 2433/99

Relator: DWB

Também presentes: Darwin Lourenço Corrêa (Advogado GJU-2) e Alexandre Pinheiro (Advogado PJU)

O Colegiado aprovou a minuta de convênio em epígrafe, com pequenas alterações no texto.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. – PROC. RJ98/3537

Reg. nº 1932/98

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Centrais Elétricas de Goiás S.A. – CELG contra a decisão da SEP, que lhe aplicou multas cominatórias por atraso no encaminhamento da 1ª e 2ª ITRs/98, conforme o disposto nas Instruções CVM nºs 202/93 e 274/98.

A recorrente alegou problemas decorrentes do Novo Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, estabelecido de acordo com a Lei nº 9.427/96 e Resolução nº 001/97 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

A SEP propôs o indeferimento do recurso, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida.

O Diretor-Relator votou pela manutenção da multa cominatória aplicada. Entretanto, considerou que a recorrente poderia ser beneficiada pela retroatividade conforme previsto na Instrução CVM nº 309/99, que diminuiu o valor da multa diária por atraso na atualização do registro. Determinou, assim, que a área técnica recalculasse o valor da multa.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – TEXPAR S.A. – PROC. RJ98/4968

Reg. nº 2128/99

Relator: DWB

Trata-se de apreciação do recurso interposto pelo Sr. Marcelo Silveira da Rocha, Diretor de Relações com o Mercado da Texpar S.A., tendo em vista terem sido suspensas as negociações para a celebração do termo de compromisso requerido (aprovado em reunião do Colegiado de 20/21.05.99), uma vez que o referido senhor afastara-se da companhia.

Quando do julgamento do processo administrativo de rito sumário, a SEP, considerando que as alegações apresentadas pelo Defendente de ser a Nova América S.A. controlada pela Texpar S.A. não o isentava da responsabilidade de não haver diligenciado para que fosse mantido o registro da companhia aberta permanentemente atualizado, aplicou ao Sr. Marcelo Silveira da Rocha a pena de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), por descumprimento ao previsto no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, ao não prestar, nos prazos determinados, as informações obrigatórias relativas ao exercício social de 1997 e relacionadas no art. 16 da mesma Instrução.

O Sr. Marcelo reprisou, em seu recurso, basicamente os mesmos argumentos expostos por ocasião da apresentação de suas razões de defesa, insistindo na sua absolvição e na celebração de um Termo de Compromisso, conforme previsto no § 5º do art. 2º da Lei nº 6.385/76.

Consultada sobre a situação atual da empresa em relação à entrega das informações obrigatórias, a SEP informou que o registro da companhia encontrava-se atualizado.

Examinando as argumentações apresentadas, o Diretor-Relator votou pela manutenção da decisão da SEP, por entender que o dever de informar atribuído ao Diretor de Relações com o Mercado tem que ser observado com extremo rigor, não podendo ser negligenciado. O Diretor-Relator considerou que as alegações do ex-Diretor de Relações com o Mercado para a não prestação das informações nos prazos previstos não eram suficientes para que a decisão da SEP fosse modificada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO – COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO – PROC. RJ99/0376

Reg. nº 2224/99

Relator: DWB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Antonio Carlos de Santana (SNC)

Trata-se de pedido de revisão da decisão do Colegiado que, em 21.05.99, indeferiu o recurso da Companhia Melhoramentos de São Paulo contra a determinação da SEP, que havia ordenado o refazimento da sua 3ª ITR/98, em face da ocorrência de uma reavaliação de bem imóvel de propriedade da empresa em desacordo com a Deliberação CVM nº 183/95. O pedido foi interposto com base no item VII da Deliberação CVM nº 202/96.

O Diretor-Relator informou haver a Companhia Melhoramentos repetido todos os argumentos anteriormente apresentados, acrescentando, tão somente, o fato de ter havido *full disclosure* em relação às explicações concernentes à reavaliação da Fazenda Levantina, inclusive quanto à adoção do método involutivo e a suposta impossibilidade de utilização de outros métodos, que constariam das suas Demonstrações Financeiras.

O Diretor-Relator considerou que tal alegação em nada aproveitava à recorrente, porquanto esse *disclosure* não tornaria regulares os critérios utilizados por ocasião da reavaliação da fazenda.

Quanto à sustentação de que o método involutivo seria o único passível de utilização para avaliação da Fazenda Levantina, o Diretor-Relator salientou que este argumento também já havia sido abordado, por ocasião da propositura do recurso, não se tratando de uma alegação nova.

A recorrente alegou, ainda, que a reavaliação de ativos constitui faculdade conferida às sociedades pela lei, e não pela CVM ou por qualquer outro ato expedido pela Autarquia. Assim, no seu entender, a aplicação da regulamentação baixada pela CVM não poderia vedar a prática de reavaliações de ativos. No entanto, a vedação da utilização do método involutivo teria o efeito prático de proibir a requerente de proceder à reavaliação, porquanto somente tal método se prestaria aos seus interesses. Como a Deliberação CVM nº 183/95 não determinara a utilização de um método específico, não haveria razão para a proibição em questão. Donde o pedido de reconsideração, para que a companhia não seja obrigada a refazer sua 3ª ITR/98.

A respeito da fundamentação do pedido de revisão, o Diretor-Relator manifestou-se no sentido de que nem mesmo um fato novo serviria de fundamento ao pedido, mas tão somente a existência de erro ou incoerência na decisão, o que no caso não ocorreu, nem foi apontado. Mesmo assim, o pedido foi analisado.

Com base na manifestação da SNC, o Diretor-Relator apresentou a conclusão de que a primeira condição para a reavaliação de ativos é que o ativo efetivamente exista e que seu valor seja aferido em função do estado em que se encontra. Portanto, a CVM, ao contrário do que sustenta a companhia, não está a impedir que quem quer que seja proceda às necessárias reavaliações patrimoniais, desde que as mesmas sejam feitas de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, pelos quais cumpre à Autarquia zelar. Frisou que a competência da CVM para tanto decorre de lei, no caso as de nºs 6.404/76 e 6.385/76.

Em face do exposto, o Diretor-Relator votou no sentido do indeferimento do recurso, mantendo-se a decisão de 20 e 21.05.99 do Colegiado, em todos os seus termos, para que a Companhia Melhoramentos de São Paulo proceda à imediata republicação da 3ª ITR de 1998.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – PROC. RJ99/1128

Reg. nº 2293/99

Relator: DWB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Antonio Carlos de Santana (SNC)

Trata-se de recurso interposto pelo Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo e Banestes Leasing S/A – Arrendamento Mercantil contra a decisão da SEP, que lhes aplicou multa cominatória por atraso no encaminhamento das informações obrigatórias previstas na Instrução CVM nº 202/93.

Ressaltou-se que a própria SEP propôs o cancelamento da multa, tendo em vista que o Colegiado tem decidido, em face da excepcionalidade da situação, acatar os pleitos das instituições que se encontram inseridas no projeto de saneamento do mercado financeiro e que passaram por processo de reestruturação, como no caso presente, devido à impossibilidade de o administrador atender, dentro dos prazos devidos, à obrigatoriedade de disponibilização das informações periódicas.

Dessa forma, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelo Colegiado, no sentido de deferir os recursos apresentados, com o conseqüente cancelamento das multas aplicadas.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – CONSPREVI S/A – PROC. RJ99/1003

Reg. nº 2300/99

Relator: DWB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Antonio Carlos de Santana (SNC)

Trata-se, no presente, de recurso da CONSPREVI S/A contra a decisão da SEP que determinou a republicação das demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.98.

A determinação da SEP decorreu das seguintes razões:

- a. a companhia apurou seus resultados de acordo com o previsto na legislação fiscal, ou seja, pelo regime de caixa, contrariando o disposto no art. 177 da Lei nº 6.404/76 e Ofício-Circular/CVM/nº 05/95, que prevêem a adoção do regime de competência;

- b. não foi registrada a destinação do lucro do exercício;
- c. não foram apresentadas notas explicativas sobre instrumentos financeiros, "bug" do milênio e transações com partes relacionadas.

Além das alegações constantes do recurso, a companhia apresentou documento no qual todos os seus acionistas declaram ter conhecimento da determinação da SEP e que concordam com o posicionamento da empresa.

O Diretor-Relator observou que, sob o aspecto técnico-contábil, o procedimento adotado pela empresa é conflitante com disposições contidas na lei societária. Todavia, prosseguiu o Diretor-Relator, esse procedimento é aceito pela legislação fiscal e, como no caso ora tratado, a adoção do critério da contabilização pelo regime de competência implicaria consequências fiscais e financeiras.

Dessa forma, é entendimento do Diretor-Relator que os órgãos normativos e fiscalizadores têm por dever compatibilizar seus regulamentos de forma a não colocar as companhias em situação de dilema. Assim, na sua opinião, deve ser estabelecido um tipo de normatização contábil específico para este tipo de empresa, considerando-se a possibilidade de adoção de alguns procedimentos contábeis, desde que os efeitos resultantes do confronto entre estes procedimentos e os societários sejam devidamente divulgados através de notas explicativas. Recomendou, portanto, que a SEP adote as providências cabíveis para que a medida seja implementada.

O Diretor-Relator acrescentou que, em reuniões do Colegiado realizadas em 29.03.96 e 06.03.97 foram acolhidos pleitos semelhantes ao ora tratado.

Em face do exposto, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento do pleito da companhia, mas determinou que, nas informações trimestrais, fossem aperfeiçoadas as informações relativas a instrumentos financeiros, "bug" do milênio e transações com partes relacionadas.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – COMPANHIA HABITASUL PARTICIPAÇÕES – PROC. RJ99/1142

Reg. nº 2346/99

Relator: DWB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Antonio Carlos de Santana (SNC)

Trata-se de recurso da Cia. Habitasul de Participações contra a decisão da SEP que determinou a republicação das demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.98.

A determinação da SEP deveu-se aos seguintes aspectos:

- a. a empresa Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda., controlada pela Cia. Habitasul Participações, registra suas receitas e custos decorrentes de vendas a prazo de unidades imobiliárias segundo o regime de caixa, contrariando o disposto no art. 177 da Lei nº 6.404/76 e Ofício-Circular/CVM/nº 05/95, que prevêem a adoção do regime de competência;
- b. a nota sobre Reserva de Reavaliação não atende completamente ao disposto no item 67 do Pronunciamento do IBRACON, aprovado pela Deliberação CVM nº 183/95;
- c. a nota sobre transação com partes relacionadas não atende ao disposto no Pronunciamento do IBRACON, aprovado pela Deliberação CVM nº 26/86.

A empresa alegou que a companhia é controladora de sociedade que atua no mercado imobiliário e que os valores registrados na rubrica Resultados de Exercícios Futuros referem-se a resultados em operações com imóveis a longo prazo, cuja realização se dá em função do efetivo recebimento. Acrescentou que os procedimentos estabelecidos no mencionado Ofício-Circular implicam grave divergência em relação às regras estabelecidas pela legislação fiscal. Aduziu, ainda, que divulgou em nota explicativa o procedimento adotado e os efeitos contábeis decorrentes.

A SEP propôs a manutenção da determinação, salientando que, das 19 companhias abertas do setor imobiliário, 6 não estão adotando o regime de competência.

O Diretor-Relator observou que, sob o aspecto técnico-contábil, o procedimento adotado pela empresa é conflitante com disposições da lei societária. Todavia, prosseguiu, esse procedimento é aceito pela legislação fiscal e, como no caso ora tratado, a adoção do critério da contabilização pelo regime de competência implicaria consequências fiscais e financeiras.

Dessa forma, é entendimento do Diretor-Relator que os órgãos normativos e fiscalizadores têm por dever compatibilizar seus regulamentos de forma a não colocar as companhias em situação de dilema. Assim, na sua opinião, deve ser estabelecido um tipo de normatização contábil específico para este tipo de empresa, considerando-se a possibilidade de adoção de alguns procedimentos contábeis, desde que os efeitos resultantes do confronto entre estes procedimentos e os societários sejam devidamente divulgados através de notas explicativas. Recomendou, portanto, que a SEP adote as providências cabíveis para que a medida seja implementada.

O Diretor-Relator acrescentou que, em reuniões do Colegiado realizadas em 29.03.96 e 06.03.97 foram acolhidos pleitos semelhantes ao ora tratado.

Em face do exposto, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento do pleito da companhia, mas determinou que, nas informações trimestrais, fossem aperfeiçoadas as informações relativas às notas sobre reserva de reavaliação e sobre

transação com partes relacionadas.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto do Relator.

PROPOSTA DA SEP DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – AMÉRICAS EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS S.A. – PROC. RJ99/1816

Reg. nº 2393/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Américas Empreendimentos Artísticos S/A contra a decisão da SEP de aplicação de multas cominatórias por atraso no encaminhamento da 1ª ITR/99 e do IAN/99, conforme o disposto nas Instruções CVM nºs 202/93 e 274/98.

Alegou a recorrente que, por três vezes, o sistema de recebimento de informações da CVM recusou-as em face da existência de vírus nos disquetes encaminhados e, em consequência, houve pequeno atraso na entrega da documentação.

A SEP entendeu que o atraso deveu-se a motivo de força maior e propôs o acolhimento do pleito da companhia.

O Diretor-Relator votou pelo deferimento do pleito com o consequente cancelamentos das multas, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BANCO NACIONAL S.A. – PROC. RJ99/1778

Reg. nº 2403/99

Relator: DWB

Trata-se, no presente, de recurso do Banco Nacional S/A – em Liquidação Extrajudicial – contra a decisão da SEP, que lhe aplicou multas cominatórias por atraso no encaminhamento das informações periódicas obrigatórias, conforme dispõe a Instrução CVM nº 202/93, no montante de R\$ 507.193,03, referentes aos exercícios de 1996 e 1997.

O Liquidante do Banco alegou, basicamente, que o atraso deveu-se a fatos decorrentes da decretação, pelo Banco Central do Brasil, do Regime de Administração Especial Temporária – RAET, e da posterior decretação da liquidação extrajudicial do Banco. Solicitou que as informações pudessem ser entregues no sistema antigo (DOS), a fim de não onerar a massa de credores.

A SEP entendeu que não existem condições de recebimento das informações pelo sistema antigo. Foi salientado, contudo, que o Banco entregou as referidas informações trimestrais em formulário impresso, tendo a SEP aceitado a entrega.

O Diretor-Relator ressaltou que, na realidade, a empresa em regime de liquidação extrajudicial somente é obrigada a encaminhar o relatório trimestral referido no art. 16, § 2º e 3º, da Instrução CVM nº 202/93 até 45 dias após o término de cada trimestre, não existindo previsão de cobrança de multa cominatória pelo descumprimento desse prazo.

Esclareceu o Diretor-Relator, ainda, que a nova redação dada ao art. 18 da Instrução CVM nº 202/93 pela Instrução CVM nº 274/98, posteriormente modificada pela Instrução CVM nº 309/99, somente prevê a aplicação de multa cominatória para o atraso na entrega de informações periódicas obrigatórias e eventuais, não contemplando o relatório especial previsto para as empresas falidas e em liquidação extrajudicial.

O Diretor-Relator concluiu, dessa forma, que restou ao Banco a obrigatoriedade de encaminhar as ITRs dos 1º e 2º trimestres de 1996.

Dada a excepcionalidade do caso, o Diretor-Relator votou pelo deferimento do pleito, com a consequente anulação da multa.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - DC CCTVM S.A. – PROC. RJ99/0026

Reg. nº 2203/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso da DC - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários contra a decisão da SIN, que lhe aplicou multa cominatória no valor de R\$66,51, por não ter a instituição encaminhado as demonstrações financeiras de agosto/98 de FAM FMIA-CL, do qual é administradora, dentro do prazo previsto na Instrução CVM nº 215/94.

A recorrente alegou que encaminhou os referidos demonstrativos com um dia de atraso em função de problemas no sistema de computadores.

A SIN verificou que a documentação foi entregue em 14.09.98, dentro do prazo regulamentar.

Em face do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelo Colegiado, no sentido do deferimento do pleito da corretora, com o consequente cancelamento da multa aplicada.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – TÁTICA S.A. DTVM – PROC. RJ99/1121

Reg. nº 2315/99

Relator: DWB

Preliminarmente à apreciação deste processo, ficou decidido que a SIN deverá efetuar uma revisão dos critérios de aplicação de multas cominatórias e apresentar uma proposta ao Colegiado, a exemplo do que ocorreu em relação aos auditores independentes e às companhias abertas quando da edição das Instruções CVM nºs 308/99 e 309/99.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DA MCT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – PROC. RJ99/0299

Reg. nº 2436/99

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DOS SRS. DEUZENI COSTA NUNES, NILTON SANTOS FERREIRA LARA, JOÃO BATISTA DA CRUZ ANÍSIO, SANDRO BORGES LEAL E FRANCISCO DE ASSIS NASCIBENE – PROC. SP98/0394

Reg. nº 2441/99

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ACAL – CONSULTORIA E AUDITORIA S/C – PROC. RJ99/1370

Reg. nº 2341/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto pela ACAL – Consultoria e Auditoria S/C contra a decisão da SNC, que aplicou multa cominatória diária prevista nos arts. 22 e 23 da Instrução CVM nº 216/94, por atraso no envio da alteração ocorrida no Contrato Social da empresa em 21.12.98.

A recorrente alegou, basicamente, ser a penalidade pecuniária aplicada desproporcional ao fato ocorrido e ao porte da empresa, que é pequena, com uma reduzida carteira de trabalhos de auditoria.

Tendo analisado os argumentos apresentados pela recorrente, bem como as razões emanadas da área técnica, o Diretor-Relator votou pela manutenção da multa cominatória aplicada. Todavia, entendeu que a recorrente poderia ser beneficiada pela retroatividade, conforme previsto na Instrução CVM nº 308/99, que diminuiu o valor da multa diária por atraso na atualização do registro. Para tanto, deverá a área técnica competente recalcular o valor da multa.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 24 DE 23.07.1999

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- JOUBERT ROVAI – DIRETOR – DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – SEHBE COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES – PROC. RJ98/3225

Reg. nº 1763/98

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Sehbe Companhia de Participações contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória de R\$ 30.500,00 por atraso no envio das DFP/97, em descumprimento ao inciso II do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

A recorrente alegou que vem enfrentando sérias dificuldades financeiras desde 1989, em virtude da elevação dos custos de produção das controladas, perda de competitividade e de receita no segmento têxtil, tecelagem, de confecções e hotelaria. Por estas razões, as controladas (Kalil Sehbe S/A – Indústria do Vestuário, Lanifício Sehbe S/A – Indústrias e Exportação e Sehbe S/A – Hotéis e Turismo) reduziram o quadro de pessoal, prejudicando o encerramento de seus balanços e, conseqüentemente, das informações necessárias à Sehbe Companhia de Participações para serem prestadas à CVM, nos prazos exigidos. Informou ainda que as demonstrações financeiras de 1992 não foram publicadas pelas razões expostas e por falta de recursos. Disse, também, que pelo fato de a recorrente ser uma *holding* pura e suas controladas apresentarem sucessivos prejuízos, não possui receita, tornando-se impossível o pagamento da multa.

A SEP propôs o indeferimento do recurso e a manutenção da multa aplicada., por inexistir fundamento normativo para acatar a argumentação da companhia.

Considerando que, de fato, a apresentação de prejuízos não pode ser vista como motivo de força maior, que prejudique o levantamento das demonstrações, a Diretora-Relatora votou pela manutenção da multa, recomendando, contudo, que a mesma seja aplicada de forma retroativa à recorrente, beneficiando-a com a redução do valor anterior, e determinando que a SEP adote as providências necessárias, consoante o enquadramento e valores da Instrução CVM nº 309/99 e respeitado o limite máximo de dois meses (60 dias) fixado pelo art. 3º da Instrução CVM nº 273/98.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS – PROC. RJ98/3218

Reg. nº 1766/98

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Iderol S/A Equipamentos Rodoviários contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória de R\$ 30.500,00 por atraso no envio das DFP/97, em descumprimento ao inciso II do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Alegou a recorrente, preliminarmente, que a intimação fiscal que discrimina a multa carece das exigências legais para a sua validade (auto de infração e notificação fiscal), sendo, portanto, nula de pleno direito. Ademais, segundo a recorrente, a ausência de indicação expressa do dispositivo infringido acarretou o cerceamento de seu amplo direito de defesa, violando o dispositivo constitucional. Argumentou, ainda, que a CVM deveria, primeiramente, ter notificado a empresa para que se cumprisse a obrigação normativa, dando-lhe prazo razoável e necessário, e não puni-la antecipadamente, atitude contrária à política fiscal de orientação ao contribuinte, atualmente em vigor. Ao final, requereu o provimento integral do recurso, tendo em vista a nulidade da peça fiscal, por estar eivada de vício insanável.

A SEP, em seu despacho, informou que a companhia, até aquela data, ainda não havia enviado as DFP/97 e só apresentou argumentos jurídicos inaplicáveis, na medida em que houve comprovadamente o descumprimento do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, sujeitando-se a companhia, por conseqüência, ao disposto no art. 18 da mesma Instrução, com a redação dada pela Instrução CVM nº 274/98, razão pela qual propôs o indeferimento do recurso e a manutenção da multa aplicada.

A Diretora-Relatora observou que a companhia não apresentou qualquer justificativa para a demora na entrega das DFP/97. Considerou as alegações da recorrente de nulidade da multa aplicada pela SEP improcedentes, por invocarem legislação inaplicável à espécie. Esclareceu que não se trata, aqui, de obrigação tributária. A matéria em apreço é regida pela Lei nº 6385/76, alterada pela Lei nº 9457/98, e demais regulamentações da CVM. A aplicação da multa está prevista na legislação referida, que consta do documento que foi encaminhado à companhia. Portanto, seguiu-se o devido processo legal.

Tendo em vista o exposto, a Diretora-Relatora votou pela manutenção da multa, recomendando, contudo, que a mesma seja aplicada de forma retroativa à recorrente, beneficiando-a com a redução do valor anterior, e determinando que a SEP adote as providências necessárias, consoante o enquadramento e valores da Instrução CVM

nº 309/99 e respeitado o limite máximo de dois meses (60 dias) fixado pelo art. 3º da Instrução CVM nº 273/98.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO CHAPECÓ – PROC. RJ98/3298

Reg. nº 1783/98

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela S.A. Indústria e Comércio Chapecó contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória de R\$ 30.500,00 por atraso no envio das DFP/97, em descumprimento ao inciso II do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Alegou a recorrente que o atraso no envio das informações ocorreu por fato alheio à sua vontade, tendo em vista estar a companhia passando por sérias dificuldades financeiras, ensejando, inclusive, tratativas para a transferência do controle acionário. Aduziu que em decorrência da situação crítica, a companhia não tem recolhido os tributos e deixado de efetuar o pagamento aos fornecedores, credores e até salários, além de uma saída em massa de funcionários das áreas administrativas e de informática. Além disso, houve a perda de dados armazenados nos computadores, por falta de manutenção e suporte, exigindo-se o reprocessamento e redigitação dos movimentos contábeis afetados.

A SEP propôs o indeferimento do recurso. Entretanto, ponderou que as razões para o atraso deveriam ser levadas em consideração pelo Colegiado, ressaltando ser o montante da multa excessivo diante da dificuldade de sobrevivência enfrentada pela companhia no setor em que atua.

Na oportunidade, o SGE chamou a atenção para as características do caso, que é semelhante a de muitos outros que estavam, quase sempre, envolvendo empresas de pouca expressão para o mercado de valores mobiliários, em situação econômica difícil, ou seja, casos irrelevantes e multa exagerada.

Lembrando que devido às razões acima o Colegiado aprovou a Instrução CVM nº 309/99, a Diretora-Relatora votou pela manutenção da multa, recomendando, contudo, que a mesma seja aplicada de forma retroativa à recorrente, beneficiando-a com a redução do valor anterior, e determinando que a SEP adote as providências necessárias, consoante o enquadramento e valores da nova Instrução e respeitado o limite máximo de dois meses (60 dias) fixado pelo art. 3º da Instrução CVM nº 273/98.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A – PROC. RJ98/3407

Reg. nº 1797/98

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela SMA Empreendimentos e Participações S/A contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória de R\$ 29.500,00 por atraso no envio das DFP/97, em descumprimento ao inciso II do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Alegou a recorrente que houve falhas nos procedimentos de *follow-up*, motivadas por alterações no quadro de funcionários lotados na área contábil. Toda a equipe solicitou demissão, ou foi demitida, além dos problemas de contratação e adaptação integral da nova equipe. Aduziu que a companhia não possui ações em circulação e que tem, apenas, dois debenturistas (PSS – Associação Philips de Seguridade Social e Bradesco Seguros S/A), que recebem regularmente todas as informações exigidas pela legislação pertinente.

Complementou com a informação de que em função do início recente das atividades, após concluída a fase pré-operacional, ainda registra prejuízo significativo que afeta o fluxo de caixa e a capacidade de pagamento. Salientou que foram tomadas todas as precauções necessárias para evitar futuros atrasos e pede a dispensa do recolhimento da multa.

A SEP propôs o indeferimento do recurso, por entender que os argumentos trazidos como justificativa para a irregularidade cometida não são suficientes para reformar a decisão recorrida.

Entendendo não existirem, no caso, razões suficientes para afastar a aplicação da multa, a Diretora-Relatora votou pela sua manutenção, recomendando, contudo, que a mesma seja aplicada de forma retroativa à recorrente, beneficiando-a com a redução do valor anterior, e determinando que a SEP adote as providências necessárias, consoante o enquadramento e valores da Instrução CVM nº 309/99.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A – PROC. RJ98/3338

Reg. nº 1800/98

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Paraná Equipamentos S/A contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória de R\$ 30.500,00 por atraso no envio das DFP/97, em descumprimento ao inciso II do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Alegou a recorrente que dispõe apenas de um único técnico na área contábil, responsável pelo atendimento de todas as informações prestadas pela companhia. Embora reconheça o atraso na entrega das DFP/97, argumentou que o

encargo advindo da punição aplicada comprometeria as finanças da companhia, razão pela qual solicitou a anistia da penalidade.

A SEP propôs o indeferimento do recurso, por entender que os argumentos apresentados pela companhia como justificativa para a irregularidade cometida não são suficientes para reformar a decisão recorrida.

Considerando que as dificuldades alegadas pela companhia não podem ser entendidas como motivo de força maior para o não cumprimento de suas obrigações como companhia aberta, a Diretora-Relatora votou pela manutenção da multa, recomendando, contudo, que a mesma seja aplicada de forma retroativa à recorrente, beneficiando-a com a redução do valor anterior, e determinando que a SEP adote as providências necessárias, consoante o enquadramento e valores da Instrução CVM nº 309/99 e respeitado o limite máximo de dois meses (60 dias) fixado pelo art. 3º da Instrução CVM nº 273/98.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – DUREX INDUSTRIAL S/A – PROC. RJ98/3761

Reg. nº 1866/98

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Durex Industrial S.A. contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória de R\$ 10.000,00 por atraso de 50 dias no envio das IAN/97, em descumprimento ao inciso IV do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Alegou a recorrente que a falta de energia elétrica na região onde está estabelecida a companhia, durante algumas horas, danificou o sistema de rede de computadores, demorando vários dias para voltar a funcionar normalmente. Aduziu que a multa deve ser reconsiderada na medida em que a empresa nunca deixou de cumprir com suas obrigações de um modo geral e, em particular, junto à CVM, bem como diante de sua desproporcionalidade e exagerada importância.

A SEP propôs o indeferimento do recurso, por inexistir previsão normativa para o cancelamento da multa.

A Diretora-Relatora entendeu que o principal motivo alegado pela companhia – falta de energia elétrica com danificação da rede de computadores – carece de comprovação efetiva, não sendo razoável acatá-lo diante do longo atraso decorrido.

Assim, votou pela manutenção da multa, recomendando, contudo, que a mesma seja aplicada de forma retroativa à recorrente, beneficiando-a com a redução do valor anterior, e determinando que a SEP adote as providências necessárias, consoante o enquadramento e valores da Instrução CVM nº 309/99.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – GEOTÉCNICA S/A – PROC. RJ98/3717

Reg. nº 1878/98

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Geotécnica S.A. contra decisão da SEP, devido à aplicação de multas cominatórias que totalizam R\$ 177.544,91, por atraso no envio das DF/96, DFP/96 e 97, IAN/96 e 97 e 1ª, 2ª e 3ª ITR/96 e 97, em descumprimento aos incisos I, II, IV e VIII do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Alegou a recorrente que seus principais clientes estão na administração pública federal, estadual e municipal. Após se recuperar de uma concordata de 1985 a 1987, passou por uma situação estável, até sofrer o atual processo de reestruturação operacional e financeiro, quando reduziu drasticamente o quadro de funcionários, incluindo a área técnica, operacional e administrativa. Por conseguinte, houve um acúmulo de funções dos funcionários remanescentes, além dos problemas decorrentes de falhas e dificuldades nos programas implementados pela CVM para o preenchimento das informações obrigatórias, culminando com a autorização especial da CVM para a entrega da DFP/96 pelo processo mecânico (datilografia).

Ainda segundo a companhia, o atraso na apresentação das informações requeridas pela CVM deveu-se à grande dificuldade no recebimento de contas de autarquias e entidades governamentais, além do processo de reestruturação acima comentado. Salientou que, no passado, a companhia sempre enviava as informações com significativa antecedência à data limite e que o primeiro atraso ocorreu em 1996. Ressaltou, por fim, que suas ações não são negociadas em bolsa de valores, pois a companhia somente é aberta por ter emitido debêntures, e que já cumpriu todas as pendências de entrega de informações.

A SEP entende que a Instrução CVM nº 202/93 não prevê exceções aos prazos nela estabelecidos, mas ressalta que a empresa apresenta situação financeira difícil, o que, no seu entendimento, é uma atenuante a favor da recorrente.

Considerando a situação peculiar da companhia, mas também o fato de que as informações efetivamente não foram entregues no prazo devido, desde 1996, a Diretora-Relatora votou pela manutenção da multa, recomendando, contudo, que a mesma seja aplicada de forma retroativa à recorrente, beneficiando-a com a redução do valor anterior, e determinando que a SEP adote as providências necessárias, consoante o enquadramento e valores da Instrução CVM nº 309/99.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BAUMER S/A – PROC. RJ98/3736

Reg. nº 1881/98

Relatora: DIB<

Trata-se de recurso interposto pela Baumer S/A contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória de R\$ 10.600,00 por atraso de 53 dias no envio das IAN/97, em descumprimento ao inciso IV do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Alegou a recorrente que não houve atraso que pudesse justificar a penalidade aplicada. Esclareceu que a ata da AGO realizada em 30.04.98 foi encaminhada para arquivamento na JUCESP no prazo estabelecido na legislação, mas que aquela Junta procedeu ao seu arquivamento, apenas, em 04.06.98. Por conseguinte, a sua publicação no DO somente ocorreu em 24.06.98.

Aduziu que, em razão desse atraso, a geração e a entrega do disquete à CVM e à BOVESPA somente puderam ser concretizadas em 02.07.98. Ainda assim, não foi possível o acesso pela CVM às informações contidas no disquete, sendo necessário substituí-lo imediatamente por outro, o que ocorreu em 24.07.98. O disquete enviado à BOVESPA não apresentou nenhum problema ou defeito.

A SEP entendeu que a companhia descumpriu o prazo indicado no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93 por somente 32 dias, propondo cominar a multa apenas entre a data limite fixada para a entrega (01.06.98) e data da entrega efetiva (02.07.98), aceitando a redução da penalidade em razão do problema operacional havido com a gravação e leitura do disquete.

A Diretora-Relatora concordou com a proposta da SEP no sentido de limitar a aplicação da multa, salientando que a alegação da companhia quanto à demora do arquivamento da ata na JUCESP em nada interfere com os prazos junto à CVM.

Tendo em vista o exposto, a Diretora-Relatora votou pela manutenção da multa por 32 dias, recomendando, contudo, que a mesma seja aplicada de forma retroativa à recorrente, beneficiando-a com a redução do valor anterior, e determinando que a SEP adote as providências necessárias, consoante o enquadramento e valores da Instrução CVM nº 309/99.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CIA. DE PROPÓSITO ESPECÍFICO PENÍNSULA DO TUCURUÇUTUBA – PROC. RJ98/3953

Reg. nº 1914/98

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Cia. de Propósito Específico Península do Tucuruçutuba contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória de R\$3.000,00 por atraso de 15 dias no envio das IAN/97, em descumprimento ao inciso IV do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Alegou a recorrente que a companhia foi formada em outubro de 1997, estando em fase pré-operacional até setembro de 1998, quando apresentou este recurso. Aduziu que somente em agosto de 1998 obteve aprovação final da documentação e o registro para emissão de debêntures. Entendeu que nesse ínterim, através do Banco Sudameris – coordenador do projeto, atendeu às solicitações da CVM.

A SEP propôs a manutenção da multa aplicada, por entender que o fato de a empresa estar em fase pré-operacional não a eximia de cumprir os prazos estipulados na Instrução CVM nº 202/93.

Concordando com o entendimento da área técnica, a Diretora-Relatora votou pela manutenção da multa, recomendando, contudo, que a mesma seja aplicada de forma retroativa à recorrente, beneficiando-a com a redução do valor anterior, e determinando que a SEP adote as providências necessárias, consoante o enquadramento e valores da Instrução CVM nº 309/99.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – SANTOS BRASIL S/A – PROCS. RJ98/3969 E RJ98/3525

Reg. nº 1928/98

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Santos Brasil S/A contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória de R\$ 14.500,00 por atraso de 29 dias no envio das DFP/97 e R\$ 7.200,00 por atraso de 36 dias no envio da 1ª ITR/98, em descumprimento aos incisos II e IV do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, respectivamente.

Alegou a recorrente que a companhia inclui-se dentre aquelas que viveram uma situação excepcional e atípica. Informou que a Santos Brasil é o resultado do Consórcio do mesmo nome, constituído em 05.09.97, para participar do leilão de privatização do Tecon 1 – Terminal de Contêineres de Santos (Codesp – Cia. Docas do Estado de São Paulo), ocorrido em 17.09.97.

Disse ainda que, efetivamente, assumiu o controle e as operações da Tecon em 29.11.97, tendo que contratar desde o Presidente até o mais simples dos servidores, inclusive Contador e Auditor Externo, num total de 353 pessoas, apenas em dezembro. A empresa está sediada em Guarujá, enquanto que o departamento da Codesp estava em Santos. Aduziu que não existiam sequer programas informatizados destinados ao processamento contábil. Além disso, informou que os problemas estruturais, operacionais e de pessoal foram equacionados e que as DFP e IAN/97 e a 1ª e 2ª

ITRs/98 já foram encaminhadas à CVM.

A SEP propôs a manutenção da multa aplicada, por considerar que não há dispositivo legal que permita aceitar o atraso no envio dos documentos previstos na Instrução CVM nº 202/93.

A Diretora-Relatora, entretanto, concordou com as alegações da recorrente, por entender que, diante da situação que a companhia apresentava à época, não tinha qualquer condição de reunir as informações requeridas para elaborar os demonstrativos exigidos pelo normativo da CVM. Ao assumir a administração de uma companhia privatizada sem dispor de um quadro de pessoal próprio, seria quase impossível a realização de tal obrigação nos prazos estabelecidos pela Instrução CVM nº 202/93, razão pela qual admitiu a excepcionalidade do caso e a ocorrência de força maior.

Ademais, prosseguiu a Diretora-Relatora, segundo informou a companhia, os problemas decorrentes do processo de transição estão equacionados e as informações já foram disponibilizadas à CVM.

Dessa forma, a Diretora-Relatora votou pelo provimento do recurso, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – LATAS DE ALUMÍNIO S.A. – LATASA – PROC. RJ98/3923

Reg. nº 1934/98

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Latasa de Alumínio S.A. - Latasa contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória de R\$ 1.600,00 por atraso de 8 dias no envio das IAN/97, em descumprimento ao inciso IV do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Alegou a recorrente que é uma empresa aberta há menos de um ano, sendo este o seu primeiro IAN desde que obteve autorização para negociar suas ações em bolsa de valores, não tendo sido registrado anteriormente nenhum atraso na entrega das ITRs e DFP/97. Complementou dizendo que o nível de detalhe de suas demonstrações tem sido objeto de elogios por parte de analistas, investidores e bancos, assim como tem mantido a CVM e o mercado amplamente informados da evolução das negociações sobre possível alteração do controle acionário, através da divulgação de fatos relevantes.

Disse que a companhia vem se defrontando com dificuldades, tais como o prejuízo acumulado de R\$ 21 milhões no primeiro semestre de 1998, sendo forçada a tomar severas medidas de contenção, o que torna a penalidade aplicada um ônus para a empresa. Reconheceu o atraso, mas argumentou que este não ocorreu por negligência.

Embora considerando os argumentos relevantes, a SEP propôs o indeferimento do recurso e a manutenção da multa, por inexistir previsão para o seu cancelamento nas Instruções CVM nº 202/93, 273/98 ou 274/98.

A Diretora-Relatora concordou com o entendimento dado pela área técnica e votou pela manutenção da multa, recomendando, contudo, que a mesma seja aplicada de forma retroativa à recorrente, beneficiando-a com a redução do valor anterior, e determinando que a SEP adote as providências necessárias, consoante o enquadramento e valores da Instrução CVM nº 309/99.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTIBIÓTICOS – CIBRAN – PROC. RJ98/4196

Reg. nº 1945/98

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Cibran Companhia Brasileira de Antibióticos contra decisão da SEP, devido à aplicação de multas cominatórias por atraso no envio das DFP/96 e 97, IAN/96 e 97, 2ª e 3ª ITR/96, todas ITR/97 e 1ª ITR/98, em descumprimento aos incisos I, II, IV e VIII do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, respectivamente.

Alegou a recorrente sérios problemas, tais como: abertura abrupta do mercado brasileiro aos produtos farmacêuticos da China e Índia; suspensão das compras governamentais pela CEME-Central de Medicamentos do Ministério da Saúde; acidente na fábrica de Tanguá-RJ; cortes e interrupções no fornecimento de energia elétrica pela CERJ e juros bancários extorsivos. Todos esses problemas culminaram com a impetração da concordata preventiva, em 28.06.98.

Por conseguinte, a companhia promoveu um intenso saneamento para garantir a própria sobrevivência, incorrendo em dificuldades para honrar os compromissos com o seu auditor externo. Por essas razões, a companhia deixou de apresentar, no prazo, diversas informações requeridas pela CVM. Como a companhia não pode arcar com as multas cominatórias que lhe foram impostas em face desses atrasos, solicita à CVM o perdão das mesmas.

A SEP propôs o indeferimento do recurso e a manutenção da multa, por inexistir previsão para o cancelamento nas Instruções em vigor. Destacou a situação de dificuldades financeiras da companhia, que constituem-se em uma circunstância atenuante relevante.

A Diretora-Relatora observou que é notória a dificuldade da companhia diante dos diversos problemas conjunturais e de mercado enfrentados nos últimos anos, em face das mudanças que ocorreram nas políticas governamentais, da acirrada competitividade internacional, até mesmo dos acidentes, e, mais grave, da concordata.

Assim, tendo em vista a situação peculiar da empresa, a Diretora-Relatora votou pelo provimento do recurso e cancelamento das multas.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DA MULTINVEST ASSESSORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA. - PROC. RJ98/4121

Reg. nº 2426/99

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 23 DE 16.07.1999

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA- PRESIDENTE
- JOUBERT ROVAI - DIRETOR
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES- DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER- DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO- DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA – ESTRATÉGIA INVESTIMENTOS S.A. CVC – PROC. SP99/0134

Reg. nº 2370/99

Relator: DWB

A Bolsa de Valores do Rio de Janeiro interpôs o recurso ora em análise, para o fim de ver modificada a decisão do SMI, que reformou, em parte, a deliberação do seu Conselho de Administração, de 22.02.99, determinando ao Fundo de Garantia daquela Bolsa que promovesse a indenização ao reclamante Fernando da Silva Pinto, cliente da MAFRA DTVM, em 30.000 ações Telebrás PN e 20.000 Cesp PN, tendo em vista que parte das ações foi negociada irregularmente pela Estratégia Investimentos S.A. Corretora de Valores e Câmbio.

A Bolsa, em seu recurso, alegou:

- o Fundo de Garantia destina-se apenas a clientes de corretoras;
- os prejuízos seriam de responsabilidade da MAFRA DTVM;
- prejuízo do contraditório, uma vez que a corretora que teria praticado a irregularidade não era sequer conhecida e que tal irregularidade também seria desconhecida;
- a Corretora Estratégia ficou prejudicada, uma vez que não houve o contraditório e ela não pôde se defender. Tal obstrução caracterizaria infração à própria Constituição Federal, Art. 5º;
- houve "supressão de instância" (*sic*);
- falta a causa do prejuízo, o nexo, e que a Corretora Estratégia está sendo arbitrariamente escolhida, para arcar com o prejuízo. Que outras ações do mesmo investidor foram negociadas na mesma Corretora Estratégia, e não ensejaram indenização pelo fundo.

Além disso, questionou a tempestividade da reclamação, que, no seu entendimento, teria sido apresentada fora do prazo previsto no Art. 42 do Regulamento anexo à Resolução CMN 1.656.

Por sua vez, a Corretora Estratégia também encaminhou petição a esta Autarquia (fls. 30/32). Nela, argumentou que os investidores cujas ações teriam que ser indenizadas, segundo os Ofícios/CVM/GMN/222 e 223, não seriam seus clientes, e sim da MAFRA DTVM. Alegou não ter sido notificada, para apresentar defesa em processo administrativo eventualmente instaurado, em função do que teria ficado prejudicada em seu direito de defesa.

O Diretor-Relator comentou que se trata de mais um recurso de cliente da MAFRA DTVM que foi lesado, salientando que ocorreu, no presente processo, do mesmo modo que no Processo CVM SP/98/0361, a atuação do Sr. Carlos Augusto dos Santos Santana, profissional de mercado vinculado à MAFRA DTVM (da qual era funcionário desde 03.02.86).

Citando pronunciamento da Procuradoria da CVM, o Diretor-Relator informou ter restado comprovado que a infração da corretora à Instrução CVM nº 220/94 viabilizou a consumação do ilícito praticado pelo preposto da MAFRA DTVM. E, se a atuação da corretora possibilitou a atuação do agente da fraude, conclui-se que, ao contrário do que sustenta a Bolsa em seu recurso, existe o nexo entre o delito e o dano ao investidor. Sendo assim, parte do desvio tornou-se passível de indenização, porque cometido através de um agente (isto é, a corretora) agindo de forma irregular.

Foi demonstrada, dessa forma, a questão que diz respeito ao nexo causal.

Quanto às demais alegações apresentadas pela Bolsa em seu recurso, o Diretor-Relator formulou, em síntese, as seguintes conclusões, que se encontram devidamente fundamentadas em seu voto:

- deixa-se de atender à alegação de intempestividade, pois somente a partir do conhecimento do fato pelo investidor é que se inicia a contagem de prazo para os efeitos da Resolução 1.656, donde ser tempestiva a reclamação ao Fundo de Garantia;
- no que se refere à questão que envolve o contraditório, foi lembrado que o foro das reclamações para indenização pelo Fundo de Garantia é a Bolsa de Valores, sendo esta a responsável pela condução dos processos administrativos. A CVM é a instância recursal, não se intrometendo na atuação da instância inferior. Carece, portanto, de legitimidade a ponderação, apresentada tanto pela Bolsa, quanto pela corretora, segundo a qual a Estratégia deixou de integrar a lide. Isto porque cumpria à Bolsa chamá-la, e não à CVM. Não pode a parte que deu causa a um erro utilizar esse erro em seu proveito. O Fundo de Garantia continua respondendo pela indenização ao investidor lesado. O que pode ocorrer é a Bolsa ver embaraçado o seu direito regressivo contra a Corretora Estratégia, uma vez que não chamou esta última à lide;

- foi rebatida também a expressão "supressão de instância", porque a primeira instância, no caso, é a Bolsa, e a ela cumpriam os atos aí pertinentes.

O Diretor-Relator mencionou que, mesmo assim, as razões da Corretora Estratégia, que, resumidamente, repetem as da Bolsa, foram vistas e examinadas, sem que, no entanto, aduzissem qualquer argumento novo capaz de alterar a convicção já apresentada.

Diante do exposto, o Diretor-Relator votou no sentido do não acolhimento do recurso apresentado pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, mantendo a decisão da SMI de reformar a decisão do processo FG BVRJ nº 39/99, e determinando ao Fundo de Garantia da BVRJ que proceda à indenização ao Sr. Fernando da Silva Pinto quanto às 30.000 ações TELEBRÁS PN, 51 ações VALE PN e 20.000 ações CESP PN, irregularmente negociadas pela Corretora Estratégia.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – TOBASA – TOCANTINS BABAÇU S/A – PROC. 98/2189

Reg. nº 1662/98

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela TOBASA - Tocantins Babaçu S.A. contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória por atraso no envio das DFP/96 e 1ª ITR/97, em descumprimento aos incisos II e VIII, ambos do art. 16 da Instrução CVM 202/93.

Alegou a recorrente que tanto as DFP/96 como a 1ª ITR/97 foram entregues tempestivamente nos Correios, mas, em ambos os casos, devido a questões operacionais, não foram remetidas na mesma data.

A SEP considerou inaceitáveis os argumentos apresentados pela recorrente, ante a evidência da postagem intempestiva.

A Diretora-Relatora constatou, pelo exame da correspondência e do recibo da postagem, que as referidas informações foram recebidas pela agência dos correios na data-limite estabelecida para cada uma, ocorrendo o atraso na entrega em virtude de um feriado e de normas operacionais peculiares da agência local.

Considerando que esse fato ocorreu independentemente da vontade da recorrente, a Diretora-Relatora votou pelo provimento do recurso e cancelamento da multa, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – COMPANHIA ENERGÉTICA MERCOSUL – PROC. 98/3009

Reg. nº 1714/98

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Companhia Energética Mercosul contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória de R\$ 30.500,00 por atraso no envio das DFP/97, em descumprimento ao inciso II do art. 16 da Instrução CVM 202/93.

Alegou a recorrente que a companhia foi constituída com o objetivo de ser a controladora da ENERSUL (caso a Tractebel vencesse o leilão de privatização), o que não aconteceu, ficando a companhia "adormecida" nesse ínterim até maio de 1998, quando foi indicada pela Tractebel para adjudicar a concessão para exploração do aproveitamento hidroelétrico Cana Brava, sem ter ainda desempenhado nenhuma atividade operacional até o presente. Assim, o balanço da empresa registra somente dois lançamentos contábeis e sem nenhuma aplicação financeira. A única alteração foi o reconhecimento da obrigação dos bônus de subscrição, a partir de 27.03.98. Ademais, a totalidade do capital da recorrente pertence ao Grupo Tractebel.

Frisou, ainda, que a multa aplicada representa o triplo do capital integralizado e que o atraso na entrega das informações ocorreu por falta de uma estrutura operacional formada, que foi já providenciada, e por não existir, à época, aprovação da abertura de capital por parte da CVM.

Por último, salientou que a não apresentação das DFP/97, dada a sua situação peculiar, nenhuma consequência acarretou a acionistas ou ao mercado.

A SEP não acatou os argumentos da companhia e propôs o indeferimento do recurso, mantendo a multa aplicada.

A Diretora-Relatora ressaltou a peculiaridade que envolveu a constituição e o propósito da companhia, que tinha o objetivo inicial de ser controladora de empresa do setor energético, reconhecendo que a companhia ficou inativa por certo período até que recebesse novas atribuições do acionista controlador. Considerou, portanto, atípico o descumprimento de prazo por parte da companhia, que tinha apenas dois meses de existência ao final do exercício de 1997.

Assim, considerando as particularidades do caso, a Diretora-Relatora votou pelo provimento do recurso e cancelamento da multa, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – HOTÉIS OTHON S.A. – PROC. 98/3083

Reg. nº 1717/98

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto por Hotéis Othon S.A. contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória de R\$ 8.500,00 por atraso de 17 dias no envio das DFP/97, em descumprimento ao inciso II do art. 16 da Instrução CVM 202/93.

Analisados os argumentos apresentados pela recorrente, julgados insuficientes pela SEP, a Diretora-Relatora considerou que a alegação de que houve dificuldades operacionais de preparar as DFP com antecedência de 30 dias da data da AGO, conforme determina a Instrução CVM nº 202/93, não poderia ser aceita pela CVM, porquanto a norma é clara e concede tempo suficiente para elaboração das informações.

Quanto à avocação feita pela recorrente ao Processo CVM rj97/1552, que teve o recurso deferido e a multa correspondente cancelada, a Diretora-Relatora mencionou tratar-se de assunto diverso, já que a companhia estava dispensada de apresentar as DFP/96 elaboradas pela correção integral.

Contudo, a Diretora-Relatora reconheceu que os valores das multas previstas na Instrução CVM nº 274/98 estavam acarretando severos ônus para as companhias abertas registradas nesta CVM, o que foi superado quando da edição da Instrução CVM nº 309/99, que as reduziu. Assim, entendeu que esse benefício deveria ser estendido à recorrente.

Dessa forma, a Diretora-Relatora votou pela manutenção da multa, recomendando que a mesma seja aplicada de forma retroativa à recorrente, beneficiando-a com a redução do valor anterior, e determinando que a SEP adote as providências necessárias, consoante o enquadramento e valores da nova Instrução.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CEMAR – COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO – PROC. 98/3092

Reg. nº 1732/98

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Companhia Energética do Maranhão - CEMAR contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória pelo atraso no envio das DFP/97, em descumprimento ao inciso II do art. 16 da Instrução CVM 202/93.

No entendimento da SEP, o motivo alegado de que o atraso foi ocasionado pela mudança do sistema de informática e por dificuldades operacionais, não elide a responsabilidade pela apresentação das informações dentro do prazo.

Contudo, a Diretora-Relatora reconheceu que os valores das multas previstas na Instrução CVM nº 274/98 estavam acarretando severos ônus para as companhias abertas registradas nesta CVM, o que foi superado quando da edição da Instrução CVM nº 309/99, que as reduziu. Assim, entendeu que esse benefício deveria ser estendido à recorrente.

Dessa forma, a Diretora-Relatora votou pela manutenção da multa, recomendando que a mesma seja aplicada de forma retroativa à recorrente, beneficiando-a com a redução do valor anterior, e determinando que a SEP adote as providências necessárias, consoante o enquadramento e valores da nova Instrução.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – MASTER S/A – PROC. 98/3240

Reg. nº 1758/98

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Master Indústria Plástica Cearense S/A contra decisão da SEP, devido à aplicação de cobrança de diferença de multa cominatória por atraso no envio da DF/96 e DFP/96, em descumprimento aos incisos I e II, ambos do art. 16 da Instrução CVM 202/93.

Alegou a recorrente que a controladora (Master S/A Tecidos Plásticos) e as demais controladas necessitaram postergar a publicação das demonstrações financeiras do exercício de 1997, a exemplo do que ocorreu no exercício anterior, em razão dos problemas relacionados com a autofalência da ex-controladora, negociações com credores, alterações na administração, aliadas ao esforço que os novos controladores vêm fazendo para evitar o fechamento da companhia, ocasionando mais desemprego na região.

A SEP reconheceu as dificuldades financeiras da companhia e o elevado valor da multa aplicada, mas entendeu que inexistem fundamentos normativos para acatar o argumento apresentado pela companhia.

A Diretora-Relatora considerou que a situação da companhia caracteriza-se como motivo de força maior, haja vista o grave problema vivido pela ex-controladora e seus reflexos nas suas controladas, bem como as dificuldades enfrentadas pelos novos controladores.

Assim, levando em conta a situação peculiar da companhia, a Diretora-Relatora votou pelo provimento do recurso e cancelamento da multa, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – MASTER S/A – PROC. 98/3241

Reg. nº 1760/98

Relator: DWB

Trata-se, no presente, de recurso interposto pela Master S/A – Tecidos Plásticos contra decisão da SEP de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 42.900,00, por atraso no encaminhamento da DFP/97 da IAN/97, conforme o disposto nas Instruções CVM de números 202/93 e 274/98.

Alegou a recorrente que as razões que determinaram esses atrasos são originárias de problemas com a autofalência da empresa, negociações com credores, alteração da composição de toda a administração e esforço dos novos controladores para manter a companhia em funcionamento.

A SEP propôs o indeferimento do recurso, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida.

O Diretor-Relator entendeu que a situação da companhia caracteriza-se como motivo de força maior, haja vista o grave problema vivido pela ex-controladora e seus reflexos nas suas controladas, bem como as dificuldades enfrentadas pelos novos controladores.

Assim, considerando a situação peculiar da companhia, o Diretor-Relator votou pelo provimento do recurso e cancelamento da multa, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – LANIFÍCIO SEHBE S/A – PROC. 98/3226

Reg. nº 1762/98

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto por Lanificio Shebe S.A. - Indústrias e Exportação contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória de R\$ 30.500,00 por atraso de 61 dias no envio das DFP/97, em descumprimento ao inciso II do art. 16 da Instrução CVM 202/93.

Alegou a recorrente que as sérias dificuldades financeiras que vem enfrentando desde 1989 acarretaram grande endividamento e graves consequências.

A SEP propôs o indeferimento do recurso e a manutenção da multa aplicada, por inexistir fundamento normativo para acatar os argumentos apresentados.

A Diretora-Relatora reconheceu as dificuldades que as empresas do setor têxtil e de confecções vêm enfrentado, mas julgou relevante o atraso na divulgação das informações.

Contudo, considerando o fato de que os valores das multas previstas na Instrução CVM nº 274/98 estavam acarretando severos ônus para as companhias abertas registradas na CVM, o que foi superado quando da edição da Instrução CVM nº 309/99, que as reduziu, a Diretora-Relatora entendeu que esse benefício deveria ser estendido à recorrente.

Dessa forma, votou pela manutenção da multa, recomendando que a mesma seja aplicada de forma retroativa à recorrente, beneficiando-a com a redução do valor anterior, e determinando que a SEP adote as providências necessárias, consoante o enquadramento e valores da nova Instrução.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – INDÚSTRIA DE AZULEJOS DA BAHIA S.A. – PROC. 98/3328

Reg. nº 1781/98

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Indústria de Azulejos da Bahia S.A. contra decisão da SEP pela aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento da DFP/97, conforme o disposto nas Instruções CVM nºs 202/93 e 274/98.

Alegou a recorrente em suas argumentações que:

a) tendo em vista o elevado valor da multa aplicada, constitui-se a mesma em multa confiscatória, completamente desproporcional à pretensa infração que teria sido cometida;

b) a intimação feita deu-se ao arrepio das normas constitucionais e legais pertinentes, eis que em momento algum foi apontado o dispositivo de lei que teria sido infringido ou desrespeitado, ou mesmo aquele que cominaria tal penalidade;

c) de acordo com a Instrução CVM nº 265/97, a empresa está dispensada da apresentação da DFP, já que seu patrimônio líquido é inferior a R\$10.000.000,00, como provam as demonstrações financeiras do último exercício social.

A SEP analisou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida.

Analisados os argumentos apresentados, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da multa cominatória aplicada. Todavia, entendeu que a recorrente poderia ser beneficiada pela retroatividade, conforme previsto na Instrução CVM nº 309/99, que diminuiu o valor da multa diária por atraso na atualização do registro, devendo a área técnica competente recalcular o valor da multa.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BÉRGAMO CIA. INDUSTRIAL – PROC. 98/3289

Reg. nº 1785/98

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Bérnago Cia. Industrial contra decisão da SEP pela aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento da DFP/97, conforme o disposto nas Instruções CVM nºs 202/93 e 274/98.

Alegou a recorrente que estaria dispensada da apresentação da DFP, por força do disposto na alínea "a" do inciso I do artigo 1º da Instrução CVM nº 245/98, mas que, apesar deste entendimento, a DFP/97 foi enviada tempestivamente em 01/04/98, razão pela qual solicitou a análise de suas considerações e o cancelamento da multa em questão.

A SEP analisou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida.

Analisados os argumentos apresentados, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da multa cominatória aplicada. Todavia, entendeu que a recorrente poderia ser beneficiada pela retroatividade, conforme previsto na Instrução CVM nº 309/99, que diminuiu o valor da multa diária por atraso na atualização do registro, devendo a área técnica competente recalcular o valor da multa.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A – PROC. 98/3759

Reg. nº 1864/98

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Mendes Júnior Engenharia S.A. contra decisão da SEP pela aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento da IAN/97, conforme o disposto nas Instruções CVM nºs 202/93 e 274/98.

Alegou a Recorrente que improcede a multa aplicada, pois o atraso poderia ser classificado como de "força maior", já que deveriam constar do IAN/97 fatos de suma importância ocorridos no primeiro semestre de 1998, sob pena de a mesma não retratar de maneira adequada a realidade da empresa.

A SEP analisou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida.

Analisados os argumentos apresentados, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da multa cominatória aplicada. Todavia, entendeu que a recorrente poderia ser beneficiada pela retroatividade, conforme previsto na Instrução CVM nº 309/99, que diminuiu o valor da multa diária por atraso na atualização do registro, devendo a área técnica competente recalcular o valor da multa.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO CHAPECÓ – PROC. 98/3732

Reg. nº 1879/98

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por S.A. Indústria e Comércio Chapecó contra decisão da SEP pela aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento da IAN/97, conforme o disposto nas Instruções CVM nºs 202/93 e 274/98.

Alegou a recorrente que está em fase de transferência de controle acionário e que, devido às dificuldades financeiras, houve uma saída em massa de funcionários das áreas administrativas (contabilidade) e informática, ocasionando a não possibilidade da elaboração das informações em tempo hábil. Informou ainda que sempre cumpriu os prazos para entrega das informações e requereu dispensa do pagamento ou redução do mesmo ao valor mínimo possível.

A SEP analisou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida.

Analisados os argumentos apresentados, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da multa cominatória aplicada. Todavia, entendeu que a recorrente poderia ser beneficiada pela retroatividade, conforme previsto na Instrução CVM nº 309/99, que diminuiu o valor da multa diária por atraso na atualização do registro, devendo a área técnica competente recalcular o valor da multa.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – INDÚSTRIA DE AZULEJOS DA BAHIA S.A. – PROC. 98/4091

Reg. nº 1930/98

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Indústria de Azulejos da Bahia S.A. contra decisão da SEP pela aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento da IAN/97, conforme o disposto nas Instruções CVM nºs 202/93 e 274/98.

Alegou a recorrente em suas argumentações que:

a) tendo em vista o elevado valor da multa aplicada, constitui-se a mesma em multa confiscatória, completamente desproporcional à pretensa infração que teria sido cometida;

b) a intimação feita deu-se ao arrepio das normas constitucionais e legais pertinentes, eis que em momento algum foi apontado o dispositivo de lei que teria sido infringido ou desrespeitado, ou mesmo aquele que cominaria tal penalidade;

c) de acordo com a Instrução CVM nº 265/97, a empresa está dispensada da apresentação da DFP, já que seu patrimônio líquido é inferior a R\$10.000.000,00, como provam as demonstrações financeiras do último exercício social;

d) a Medida Provisória nº1.621, em seu artigo 31, dispensou a constituição de crédito da CVM, a inscrição em dívida ativa, bem como o ajuizamento da respectiva execução fiscal, inclusive cancelando os lançamentos e a inscrição já existentes, das companhias que tenham um patrimônio líquido igual ou inferior a R\$10.000.000,00.

A SEP analisou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida.

Analisados os argumentos apresentados, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da multa cominatória aplicada. Todavia, entendeu que a recorrente poderia ser beneficiada pela retroatividade, conforme previsto na Instrução CVM nº 309/99, que diminuiu o valor da multa diária por atraso na atualização do registro, devendo a área técnica competente recalcular o valor da multa.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A. – PROC. 98/4087

Reg. nº 1947/98

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Iguazu Celulose Papel S.A. contra decisão da SEP pela aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento da IAN/97, conforme o disposto nas Instruções CVM nºs 202/93 e 274/98.

Alegou a recorrente que possui registro na CVM, por exigência legal, para o lançamento de debêntures, não possuindo ações em Bolsa de Valores. Além disso, a conjuntura econômica atual tem afetado de forma significativa seu setor de atuação, obrigando-a a reduzir despesas e, dentre estas reduções, ocorreu a mudança de auditoria interna, ocasionando sobrecarga de trabalho na área contábil, causando atrasos como o objeto da multa em questão.

A SEP analisou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida.

Analisados os argumentos apresentados, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da multa cominatória aplicada. Todavia, entendeu que a recorrente poderia ser beneficiada pela retroatividade, conforme previsto na Instrução CVM nº 309/99, que diminuiu o valor da multa diária por atraso na atualização do registro, devendo a área técnica competente recalcular o valor da multa.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – BETA S/A IND. E COM. – PROC. 98/4140

Reg. nº 2036/98

Relatora: DIB

Trata o presente processo de recurso interposto pelo Sr. Roberto Aluísio Paranhos do Rio Branco, Diretor de Relações com o Mercado da Beta S.A. Indústria e Comércio, contra a decisão da SEP em processo administrativo de rito sumário, que lhe aplicou multa de R\$ 1.000,00 por não ter adotado os procedimentos previstos no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93 e ter deixado de apresentar nos exercícios sociais de 1996, 1997 e 1998, nos prazos devidos, as informações periódicas previstas no art. 16 dessa Instrução.

Alegou o recorrente basicamente os mesmos argumentos trazidos em sua defesa à época da intimação (colapso no fornecimento de energia, sistemas e bancos de dados danificados, dificuldades em manter uma estrutura administrativa que atenda ao mercado, dentre outras), acrescentando, apenas, a inexistência de reclamações por parte de acionistas. Reconheceu e lamentou a falha, comprometendo-se a corrigi-la. Entendeu ser a penalidade meramente punitiva, nada acrescentando ao desenvolvimento do mercado, mas sacrificando a sua pessoa.

A Diretora-Relatora considerou não ser possível acatar as exíguas justificativas apresentadas pelo Sr. Roberto Aluísio Paranhos do Rio Branco para descumprir, em sucessivos exercícios sociais, os normativos previstos na Instrução CVM nº 202/93. No seu entender, mesmo levando em consideração a alegada descontinuidade no fornecimento de energia elétrica na região, o tempo decorrido – 3 anos – sem a entrega de informações é extremamente longo. Por essa razão, a Diretora-Relatora votou pelo indeferimento do recurso, mantendo-se a pena aplicada pela SEP.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CIA. ENERGÉTICA MERCOSUL – PROC. 98/5817

Reg. nº 2088/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Companhia Energética Mercosul contra decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento das 1ª e 2ª ITR's/98, conforme o disposto nas Instruções CVM nºs 202/93 e 274/98.

Alegou a recorrente em suas argumentações que:

a) a companhia foi constituída com o objetivo de ser a controladora da ENERSUL, o que não aconteceu. Em maio de

1998, foi indicada pela Tractebel para adjudicar a concessão para exploração do aproveitamento hidroelétrico Cana Brava, sendo que, até a data da protocolização do recurso, 22/12/98, ainda se encontrava na fase Pré-Operacional, não tendo nenhum faturamento;

b) foram tomadas providências dentro do 3º trimestre para que fatos como esse não mais se repitam;

c) a multa aplicada prejudicaria seu fluxo de caixa;

d) como a totalidade do capital da empresa pertence ao Grupo Tractebel, e não tendo a mesma acionistas minoritários, não foi provocado nenhum prejuízo a investidores.

A SEP analisou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida.

Entendeu o Diretor-Relator que, dada a peculiaridade que envolveu a constituição e o propósito da companhia, que tinha o objetivo inicial de ser controladora de empresa do setor energético, bem como o fato da companhia ter ficado inativa até receber nova destinação da acionista controladora, foi atípico o descumprimento de prazo por parte da companhia.

Desta forma, em face das peculiaridades do caso, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo provimento do recurso e cancelamento da multa.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CIA. BRASILEIRA DE ANTIBIÓTICOS – CIBRAN – PROC. 98/5863

Reg. nº 2091/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto pela Cia. Brasileira de Antibióticos - CIBRAN contra decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento das 1ª e 2ª ITR's/98, conforme o disposto nas Instruções CVM nºs 202/93 e 274/98.

Alegou a recorrente que a cobrança é nula, devido à não observância de certas formalidades imprescindíveis, como a descrição do fato punível e sua capitulação. Observou ainda que o atraso, não intencional, ocorreu por motivo de força maior, no caso, uma pane no seu sistema de informática, tendo sido a única vez que atrasou a entrega de alguma informação obrigatória.

A SEP analisou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida.

Analisados os argumentos apresentados, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da multa cominatória aplicada. Todavia, entendeu que a recorrente poderia ser beneficiada pela retroatividade, conforme previsto na Instrução CVM nº 309/99, que diminuiu o valor da multa diária por atraso na atualização do registro, devendo a área técnica competente recalcular o valor da multa.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – A.P. PARTICIPAÇÕES S.A. – PROC. 98/5865

Reg. nº 2094/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por A.P. Participações S/A contra decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento da 2ª ITR/98, conforme o disposto nas Instruções CVM de nºs 202/93 e 274/98.

Alegou a recorrente que a multa carece de qualquer fundamentação legal, pois não tipificou o delito pelo qual está sendo penalizada e que a aplicação desta multa, sem prévia intimação ou processo anterior, viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal. Ainda segundo as alegações da recorrente, a aplicação da multa, independente de processo administrativo instaurado, só é prevista no caso do artigo 9º, II, da Lei nº 6.385/76, que é o do não comparecimento para prestar informações ou esclarecimentos à CVM, o que não aconteceu.

A SEP analisou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida.

Analisados os argumentos apresentados, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da multa cominatória aplicada. Todavia, entendeu que a recorrente poderia ser beneficiada pela retroatividade, conforme previsto na Instrução CVM nº 309/99, que diminuiu o valor da multa diária por atraso na atualização do registro, devendo a área técnica competente recalcular o valor da multa.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – GIANNINI S/A – PROC. 98/5893

Reg. nº 2097/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Giannini S.A. contra decisão da SEP pela aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento da 1ª ITR/98, conforme o disposto nas Instruções CVM nºs 202/93 e 274/98.

Alegou a recorrente que o atraso deu-se pela implantação do novo sistema integrado de informática e que, desde então, vem entregando suas informações obrigatórias em dia, comprovando a total adaptação ao novo sistema.

A SEP analisou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida.

Analisados os argumentos apresentados, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da multa cominatória aplicada. Todavia, entendeu que a recorrente poderia ser beneficiada pela retroatividade, conforme previsto na Instrução CVM nº 309/99, que diminuiu o valor da multa diária por atraso na atualização do registro, devendo a área técnica competente recalcular o valor da multa.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – HOTÉIS OTHON S/A – PROC. 98/5831

Reg. nº 2100/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Hotéis Othon S/A contra decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento da 1ª ITR/98, conforme o disposto nas Instruções CVM nºs 202/93 e 274/98.

Alegou a recorrente que não é razoável considerar-se que ocorreu inércia quanto ao atraso de 29 dias, já que a entrega das ITR's seguintes foram feitas tempestivamente. Diz ainda que, por força da adaptação às mudanças no sistema de contabilidade, introduzidas pela própria CVM, e a cumulação das tarefas na confecção das demonstrações financeiras, não foi possível cumprir o prazo previsto. Aduz que o excessivo valor da multa cobrada inviabiliza qualquer normalidade de situação de caixa, principalmente de empresa de hotelaria, como é o caso da recorrente, que há mais de dez anos vem apresentando resultados negativos.

A SEP analisou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida.

Analisados os argumentos apresentados, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da multa cominatória aplicada. Todavia, entendeu que a recorrente poderia ser beneficiada pela retroatividade, conforme previsto na Instrução CVM nº 309/99, que diminuiu o valor da multa diária por atraso na atualização do registro, devendo a área técnica competente recalcular o valor da multa.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. – PROC. 99/0076

Reg. nº 2119/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Paraná Equipamentos S/A contra decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento da 1ª ITR/98, conforme o disposto nas Instruções CVM nºs 202/93 e 274/98.

Alegou a recorrente que a empresa vem passando por uma reestruturação funcional na área de contabilidade, e que o atraso deveu-se, também, à adequação da empresa ao chamado "Bug do Milênio".

A SEP analisou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida.

Analisados os argumentos apresentados, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da multa cominatória aplicada. Todavia, entendeu que a recorrente poderia ser beneficiada pela retroatividade, conforme previsto na Instrução CVM nº 309/99, que diminuiu o valor da multa diária por atraso na atualização do registro, devendo a área técnica competente recalcular o valor da multa.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – MÓVEIS DE AÇO ANGELO FIGUEIREDO S.A. – PROC. 98/5909

Reg. nº 2122/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Móveis de Aço Ângelo Figueiredo S.A. contra decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento das 1ª e 2ª ITR's/98, conforme o disposto nas Instruções CVM nºs 202/93 e 274/98.

Alegou a recorrente que o atraso no envio se deu pela substituição dos sistemas de informática na contabilidade da empresa, e que houve atraso para adequação aos formulários da CVM, mas que toda a documentação foi expedida em 20/05/98. A documentação através de disquete foi entregue em 20.08.98, tendo a atualização definitiva da documentação do período sido realizada após o recebimento, em outubro de 1998, da nova versão da ITR/DFP/IAN, em ambiente "Windows 95".

A SEP analisou o Recurso em referência e decidiu indeferi-lo, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida.

Analisados os argumentos apresentados, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da multa cominatória aplicada. Todavia, entendeu que a recorrente poderia ser beneficiada pela retroatividade, conforme previsto na Instrução CVM nº 309/99, que diminuiu o valor da multa diária por atraso na atualização do registro, devendo a área técnica competente recalcular o valor da multa.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CEJEN S/A – PROC. 99/0153

Reg. nº 2156/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Cejen Cargo Transportes de São Francisco do Sul S/A contra decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento da 2ª ITR/98, conforme o disposto nas Instruções CVM nºs 202/93 e 274/98.

Alegou a recorrente que o atraso deveu-se à mudança da sede social da empresa, que encontra-se em fase de pré-operação, o que torna a multa excessivamente onerosa. Informou, ainda, que entregou a 3ª ITR/98 no prazo, o que comprovou a consolidação da mudança da sede e o novo procedimento tempestivo a ser adotado daqui para frente.

A SEP analisou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida.

Analisados os argumentos apresentados, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da multa cominatória aplicada. Todavia, entendeu que a recorrente poderia ser beneficiada pela retroatividade, conforme previsto na Instrução CVM nº 309/99, que diminuiu o valor da multa diária por atraso na atualização do registro, devendo a área técnica competente recalcular o valor da multa.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BRASINCA INDUSTRIAL S.A. – PROC. 99/0157

Reg. nº 2169/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Brasinca Industrial S/A contra decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento das 1ª e 2ª ITR's/98, conforme o disposto nas Instruções CVM nºs 202/93 e 274/98.

Alegou a recorrente que a companhia encontra-se em regime de concordata preventiva, atravessando grandes dificuldades financeiras, razão pela qual reduziu drasticamente seu quadro de pessoal, incluindo funcionários que cuidavam das questões desta espécie. Informou, ainda, que o assunto em tela já foi objeto de processo administrativo de rito sumário, cuja penalidade foi atenuada, tendo sido aplicada pena de advertência ao Diretor de Relações com o Mercado, pelo que entende já lhe ter sido imposta penalidade, solicitando, conseqüentemente, o cancelamento das multas ora exigidas.

A SEP analisou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida.

Analisados os argumentos apresentados, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da multa cominatória aplicada. Todavia, entendeu que a recorrente poderia ser beneficiada pela retroatividade, conforme previsto na Instrução CVM nº 309/99, que diminuiu o valor da multa diária por atraso na atualização do registro, devendo a área técnica competente recalcular o valor da multa.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – HUSKY S.A. – PROC. 99/0338

Reg. nº 2200/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Husky S/A contra decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento das 1ª e 2ª ITR's/98, conforme o disposto nas Instruções CVM nºs 202/93 e 274/98.

Alegou a recorrente que não teria condições de pagar as referidas multas em função da dificuldade financeira pela qual a empresa está passando. Informou, ainda, que o Diretor de Relações com o Mercado teria efetuado o pagamento da pena de multa a ele imposta no Processo CVM RJ98/5614, assumindo, assim, sua responsabilidade pelo atraso das informações, não cabendo, assim, fragilizar ainda mais a situação financeira da empresa.

A SEP analisou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida.

Analisados os argumentos apresentados, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da multa cominatória aplicada. Todavia, entendeu que a recorrente poderia ser beneficiada pela retroatividade, conforme previsto na Instrução CVM nº 309/99, que diminuiu o valor da multa diária por atraso na atualização do registro, devendo a área técnica competente recalcular o valor da multa.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – METALON S/A – PROC. 99/0336

Reg. nº 2206/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Metalon Indústrias Reunidas S/A contra decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento das 1ª e 2ª ITR's/98, conforme o disposto nas Instruções CVM nºs 202/93 e 274/98.

Alegou a recorrente que, de acordo com o OFÍCIO/CIRCULAR/CVM/SEP/Nº 01/98, a Metalon se enquadra na Tabela A, tendo em vista seu faturamento bruto em 1997 ter sido inferior aos R\$100.000.000,00. Assim, a ITR relativa ao primeiro trimestre foi entregue e protocolada em 01/06/98, portanto na data limite estabelecida no referido Ofício e a relativa ao 2º trimestre foi também entregue dentro da data limite estabelecida. Desta forma, requereu o cancelamento das referidas multas, por entender estar absolutamente dentro dos prazos estabelecidos pela CVM, admitindo poder ter havido um equívoco no enquadramento da Metalon entre as empresas com faturamento superior ao limite estabelecido.

A SEP analisou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida.

Analisados os argumentos apresentados, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da multa cominatória aplicada. Todavia, entendeu que a recorrente poderia ser beneficiada pela retroatividade, conforme previsto na Instrução CVM nº 309/99, que diminuiu o valor da multa diária por atraso na atualização do registro, devendo a área técnica competente recalcular o valor da multa.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – SAUÍPE S/A – PROC. 99/1108

Reg. nº 2296/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Sauípe S/A contra decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento da 3ª ITR/98, conforme o disposto nas Instruções CVM nºs 202/93 e 274/98.

Alegou a recorrente que o atraso foi de 2 dias, e não de 10 dias como consta na Intimação, pois a empresa protocolou a ITR citada pela primeira vez em 02/12/98, só que com arquivo em formato DOS, e não na versão Windows, que seria a correta. Alegou, ainda, que a multa carece de qualquer fundamentação legal, pois não tipificou o delito pelo qual está sendo penalizada e que a aplicação desta multa, sem prévia intimação ou processo anterior, viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal. Ainda segundo as alegações da recorrente, a aplicação da multa, independente de processo administrativo instaurado, só é prevista no caso do artigo 9º, II da Lei nº 6.385/76, que é o do não comparecimento para prestar informações ou esclarecimentos à CVM, o que não aconteceu.

A SEP analisou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida.

Analisados os argumentos apresentados, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da multa cominatória aplicada. Todavia, entendeu que a recorrente poderia ser beneficiada pela retroatividade, conforme previsto na Instrução CVM nº 309/99, que diminuiu o valor da multa diária por atraso na atualização do registro, devendo a área técnica competente recalcular o valor da multa.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CIA. DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO – TELEST – PROC. 99/1141

Reg. nº 2308/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Telecomunicações do Espírito Santo S.A. contra decisão da SEP pela aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento da 3ª ITR/98, conforme o disposto nas Instruções CVM nºs 202/93 e 274/98.

Alegou a recorrente que os documentos foram encaminhados à CVM por seus Auditores com atraso, o que, entende, não a exime da responsabilidade pelo não acompanhamento da entrega da documentação, mas como a empresa passava por um momento de transformação organizacional, com a implantação do plano de demissão incentivada, houve esta desatenção. Informou, ainda, que foram tomadas as providências necessárias para que tal fato não volte a ocorrer e, assim, solicitou a anistia do débito.

A SEP analisou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo, por considerar as argumentações apresentadas insuficientes para reformar a decisão proferida.

Analisados os argumentos apresentados, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da multa cominatória aplicada. Todavia, entendeu que a recorrente poderia ser beneficiada pela retroatividade, conforme previsto na Instrução CVM nº 309/99, que diminuiu o valor da multa diária por atraso na atualização do registro, devendo a área técnica competente recalcular o valor da multa.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – SUL AMÉRICA

COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS – PROC. 99/1127

Reg. nº 2347/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros contra a decisão da SEP, que determinou a republicação das demonstrações financeiras da companhia, relativas ao exercício social findo em 31.12.98, devido, fundamentalmente, à constituição da reserva de lucros a realizar em desacordo com o disposto no art. 197 da Lei nº 6.404/76, e por ter sido, em decorrência disso, proposto pagamento a menor do dividendo mínimo obrigatório. A SEP constatou, também, terem sido considerados como ajuste de exercício anterior os efeitos da mudança no prazo de diferimento das comissões de angariação, e, ainda, imperfeições nas notas explicativas.

Após analisar os argumentos apresentados pela empresa, a SEP manifestou-se no sentido de que o cálculo do dividendo estava, de fato, em desacordo com a forma estabelecida pela Lei nº 6.404/76. Quando à questão relativa ao ajuste de exercício anterior, deveria ser acatada a explicação dada pela companhia. E, no que se referia às notas explicativas, as mesmas deveriam ser aperfeiçoadas em se mantendo a decisão de republicação.

Posteriormente ao recurso, a empresa encaminhou novo documento em que se propôs a adotar, no futuro, a metodologia exposta pela CVM na interpretação dos preceitos legais sobre a constituição e realização da reserva de lucros a realizar, com vistas à melhor informação do mercado de valores mobiliários, na elaboração das demonstrações financeiras do exercício social findo.

Esclareceu, ainda, que o valor pago à conta de juros sobre o capital próprio em fevereiro de 1999 foi debitado aos lucros a realizar constantes da conta de lucros acumulados das demonstrações financeiras de 1998, fazendo com que essa conta fosse desde logo considerada realizada independentemente do recebimento efetivo de dividendos das controladas e coligadas, antecipando assim o fluxo de dividendo dos acionistas.

O Diretor-Relator salientou que, conforme ficou demonstrado, no exercício de 1998, pelo critério exigido pela CVM, deveria ser proposto, a título de dividendo obrigatório, o valor de R\$23.038 mil, enquanto que a administração distribuiu R\$9.897 mil e em fevereiro de 1999 mais R\$11.757 mil, perfazendo o total de R\$21.654 mil.

Assim, diante da proposta da empresa de seguir a metodologia da CVM e considerando que os dividendos pagos nos últimos exercícios são equivalentes, não gerando maiores conseqüências aos acionistas, o Diretor-Relator votou no sentido de considerar desnecessária a republicação das demonstrações financeiras de 1998 da Sul América Companhia Nacional de Seguros.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. – PROC. 99/1134

Reg. nº 2348/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Sul América Capitalização S.A. contra a decisão da SEP, que determinou a republicação das demonstrações financeiras da companhia, relativas ao exercício social findo em 31.12.98, devido, fundamentalmente, à constituição da reserva de lucros a realizar em desacordo com o disposto no art. 197 da Lei nº 6.404/76, e por ter sido, em decorrência disso, proposto pagamento a menor do dividendo mínimo obrigatório. Além disso, a SEP constatou imperfeições nas notas explicativas.

Após analisar os argumentos apresentados pela recorrente, a SEP manifestou-se no sentido de que a empresa, de fato, pagou um dividendo menor do que deveria, estando em desacordo com o previsto na Lei nº 6.404/76, e que as notas explicativas deveriam ser aperfeiçoadas em se mantendo a decisão de republicação.

Posteriormente ao recurso, a empresa encaminhou novo documento em que se propôs a adotar, no futuro, a metodologia exposta pela CVM na interpretação dos preceitos legais sobre a constituição e realização da reserva de lucros a realizar, com vistas à melhor informação do mercado de valores mobiliários, na elaboração das demonstrações financeiras do exercício social findo.

Esclareceu, ainda, que o valor pago à conta de juros sobre o capital próprio, objeto de decisão recente do Conselho de Administração, foi debitado aos lucros a realizar constantes da conta de lucros acumulados das demonstrações financeiras de 1998, fazendo com que essa conta fosse desde logo considerada realizada independentemente do recebimento efetivo de dividendos das controladas e coligadas, antecipando assim o fluxo de dividendo dos acionistas.

A Diretora-Relatora salientou que, conforme ficou demonstrado, no exercício de 1998, pelo critério exigido pela CVM, deveria ser proposto, a título de dividendo obrigatório, o valor de R\$5.935 mil, enquanto que a administração distribuiu R\$2.364 mil e em julho de 1999 mais R\$1.000 mil, perfazendo o total de R\$3.364 mil.

Assim, diante da proposta da empresa de seguir a metodologia da CVM e considerando que os dividendos pagos nos últimos exercícios são equivalentes, não gerando maiores conseqüências aos acionistas, a Diretora-Relatora votou no sentido de considerar desnecessária a republicação das demonstrações financeiras de 1998 da Sul América Capitalização.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – ITAUTEC PHILCO S.A. – PROC. 99/1106

Reg. nº 2396/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela Itautec Philco S.A. contra a decisão da SEP, que determinou a republicação das demonstrações financeiras do exercício social findo em 31.12.98 pelas seguintes razões:

- ter sido registrada perda financeira decorrente da alteração da política cambial, ocorrida em janeiro de 1999, contrariando o art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- a nota explicativa relativa ao "bug" do milênio ter deixado de mencionar a natureza e os montantes dos gastos e investimentos efetuados e a efetuar, bem como não ter apresentado o inventário de informações relativas a equipamentos e programas de informática, contrariando o disposto na Instrução CVM nº 293/98;
- a nota explicativa sobre o fundo de pensão não ter informado o custo anual para a companhia, incluindo todas as suas contribuições; compromissos estatutários da companhia em relação às insuficiências patrimoniais; valor da insuficiência e suas razões; e data da última reavaliação atuarial aprovada, contrariando o Parecer de Orientação CVM nº 18/90.

O assunto foi submetido à apreciação da SNC, que analisou a questão referente à contabilização dos efeitos decorrentes da variação cambial ocorrida em janeiro último e concluiu que a companhia deveria, em virtude da formalidade legal e da comparabilidade, contabilizá-los no exercício de 1999. Contudo, em vista da atmosfera de excepcionalidade que envolve o assunto, ponderou pela razoabilidade do procedimento adotado pela empresa.

Analisados todos os argumentos apresentados pela recorrente, bem como as considerações da SEP, o Diretor-Relator manifestou concordância com o entendimento da SNC no sentido de que o procedimento de provisionar os encargos decorrentes da variação cambial em 31.12.98 superiores aos relativos à taxa de câmbio vigente nessa data era razoável. Acrescentou que, além de não gerar nenhuma consequência danosa para os acionistas, tal procedimento mereceu uma divulgação adequada nas notas explicativas, de forma a permitir uma completa avaliação pelo mercado, bem como foi objeto de ressalva dos auditores independentes. Quanto às demais exigências, o Diretor-Relator considerou que nada de relevante ficou sem explicação, não justificando isoladamente a manutenção da decisão de republicação.

Ante o exposto, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento do recurso, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto, à exceção do Diretor Joubert Rovai, que se declarou impedido.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA O ART. 1º DA INSTRUÇÃO 276/98 (BUG) – MEMO/SEP/029/99

Reg. nº 2416/99

Relator: SEP

O Colegiado concordou com os termos da minuta de Instrução em epígrafe, que inclui a previsão de as companhias incentivadas atenderem aos dispositivos da Instrução CVM nº 276/98. Determinou, contudo, que a Instrução somente seja editada simultaneamente à celebração do convênio com a SUDENE.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE AUDITOR INDEPENDENTE – VALDAIR JOÃO SANFELICE – PROC. 99/1660

Reg. nº 2362/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Valdair João Sanfelice contra decisão da SNC, devido ao indeferimento de seu pedido de registro na CVM como Auditor Independente - Pessoa Física, por não ter o referido senhor comprovado perante a Autarquia o exercício da atividade de auditoria, por período mínimo de cinco anos, conforme exigido no art. 4º, inciso II, § 2º, da Instrução CVM nº 216/94, e não ter apresentado cópia de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, ou documento hábil equivalente, que comprove a legalização de escritório, em nome próprio.

Entendeu o recorrente que o Alvará da Sanfelice Consultoria S/C Ltda., sociedade da qual possui 90% das cotas e sua esposa o restante, atende plenamente às exigências da CVM, não sendo preciso o encaminhamento de outro Alvará, pois o escritório de sua empresa é compatível com o exercício da atividade de auditoria independente. Aduziu que a declaração do Banco Central do Brasil, acostada aos autos (fls. 04), comprova o exercício da atividade de auditor pelo prazo de mais de oito anos e não somente dos dois anos exigidos pela CVM. Afirmou, ainda, que a sua atuação como Diretor da Meridional Leasing S.A. pelo prazo de onze anos também poderá ser comprovada junto ao Bacen.

A SNC propôs o indeferimento do pedido de registro, em virtude de o recorrente não atender ao disposto na Instrução CVM nº 216/94, art. 4º, combinado com o seu art. 14, § 2º. Segundo a SNC, o recorrente não conseguiu comprovar o exercício da atividade de auditoria de demonstrações financeiras, pelo período mínimo de cinco anos, devendo esse período incluir dois anos em cargos de direção, chefia ou supervisão na área de auditoria de demonstrações contábeis. Saliou, ainda, que o fato de o recorrente ter experiência comprovada como auditor do Bacen não implica o deferimento automático do registro. O planejamento, a condução e o controle da evolução dos trabalhos de uma auditoria são fases que só se adquirem quando do exercício da função de direção, chefia e supervisão, condição *sine qua non* estabelecida pela Instrução CVM nº 216/94 e não atendida documentalmente pelo recorrente.

A Diretora-Relatora observou que o requerente sustenta que o exercício do cargo de Diretor da Meridional Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil durante onze anos, atuando como responsável pela contabilidade e pelos controles internos da empresa junto ao Bacen, preenche as condições requeridas para a concessão do registro de auditor independente pessoa física. Ressaltou que essas atribuições não estão caracterizadas nos autos como trabalhos típicos realizados pelo recorrente na área de auditoria, conforme requerido pelo § 2º do art. 14, ou seja, não há provas fáticas da realização de qualquer trabalho de auditoria que tenha envolvido a aplicação das regras estabelecidas pelas NBC T 11 e NBC P 1, aprovadas pelas Resoluções CFC nºs 700/91 e 701/91, respectivamente, ou até mesmo anteriores à sua

edição.

Acrescentou a Diretora-Relatora que também não é suficiente a declaração do Bacen onde o recorrente exerceu o cargo de Auditor Contábil em Instituições Financeiras por mais de oito anos, haja vista que o mesmo art. 14, § 2º, dispõe que o interessado deve comprovar o exercício, pelo prazo mínimo de dois anos, em cargo de direção, chefia ou supervisão *na área de auditoria de demonstrações contábeis*, o que não foi comprovado pelo recorrente.

Finalizando, a Diretora-Relatora mencionou que o Alvará de Localização da Sanfelice Consultoria S/C Ltda. também não poderia ser aceito para a finalidade pretendida, por ser uma sociedade constituída por cotas de responsabilidade limitada, quando, no caso, a legislação requer a responsabilidade civil do auditor independente pessoa física, de forma ilimitada.

Pelo exposto, votou a Diretora-Relatora no sentido de manter a decisão proferida pela SNC, indeferindo o pedido de registro do recorrente, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DA CHALET AGROPECUÁRIA LTDA. – PROC. 99/2044

Reg. nº 2415/99

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES DE EMISSÃO DE COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARANAPANEMA – PROC. 99/1768

Reg. nº 2418/99

Relator: SRE

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Felipe Claret da Motta (GER2)

O Colegiado concedeu a dispensa de registro requerida e aceitou a não publicação do edital do leilão na íntegra, desde que seja publicado um comunicado contendo as informações essenciais determinadas pela CVM, a fim de dar publicidade à operação e não onerar demais a empresa.

O Diretor Leonardo Brunet se encarregará de definir, juntamente com a área técnica, os pontos relevantes que deverão ser publicados.

OFERTA PÚBLICA VOLUNTÁRIA DE AÇÕES DA MAKRO ATACADISTA S.A.

A área técnica deu ciência ao Colegiado da operação em questão.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SAD – BVA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A. – PROC. 99/2069

Reg. nº 2421/99

Relator: SGE

Trata-se de recurso interposto pela BVA - Participações e Administração de Bens S/A, sucessora da Ponto 3 DTVM, contra a cobrança da taxa de fiscalização relativa aos exercícios de 1991 e 1992 (1º e 2º trimestres).

A recorrente argumentou que a Ponto 3 DTVM, em AGE realizada em 10.12.90, deliberou sobre a alteração da razão social e do objeto social, paralisando definitivamente as operações no mercado de valores mobiliários, tendo feito tal comunicação ao BACEN em 21.12.90, e à CVM em janeiro de 1991.

Ressaltou-se que o registro da instituição, de acordo com informação obtida através do SISBACEN, somente foi cancelado em 06.05.92.

O Colegiado decidiu acolher o recurso da BVA – Participações e Administração de Bens S/A, acatando o pronunciamento da PJU no sentido de que a comunicação feita pela empresa à CVM de cessação de suas atividades no mercado de valores mobiliários é fato para justificar o cancelamento da cobrança da taxa de fiscalização. A empresa, portanto, deixou de ser devedora da taxa de fiscalização da CVM a partir do 1º trimestre de 1991.

Foi ainda mencionado que o fato de o BACEN somente ter homologado o encerramento das referidas atividades da empresa em meados de 1992 não pode ser usado pela CVM para justificar a cobrança relativa ao exercício de 1991 e aos dois primeiros trimestres de 1992.

O Colegiado consignou que tal orientação é de caráter geral e deverá valer para todas as situações semelhantes.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 22 DE 09.07.1999

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ATRIBUI NOVAS OBRIGAÇÕES AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS – MEMO/SDM/022/99

Reg. nº 2375/99

Relator: SDM

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM) e Fábio Menkes (GDR)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

TERMO DE COMPROMISSO – BANCO PONTUAL – IA 15/96 E PROC. 98/3432

Reg. nº 1249/97

Relator: DWB

Foi referendada a decisão de contemplar no mesmo Termo de Compromisso, celebrado entre o Banco Pontual S.A. e a CVM, o Inquérito Administrativo CVM nº 15/96 e o Processo de Rito Sumário nº RJ98/3432, em face da conexão existente entre ambos os procedimentos administrativos, nos quais os mesmos compromitentes figuram como acusados.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – SEHBE S/A – HOTÉIS E TURISMO – PROC. 98/3224

Reg. nº 1764/98

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Sehbe S/A- Hotéis e Turismo contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória no valor de R\$30.500,00, por atraso no encaminhamento da DFP/97, conforme o disposto nas Instruções CVM nºs 202/93 e 274/98.

A recorrente alegou, basicamente, que as dificuldades financeiras que vem enfrentando desde 1989, com reduzido quadro de pessoal, impossibilitaram a prestação das informações nos prazos exigidos. Requereu o cancelamento da multa, afirmando não ter como pagá-la, e solicitou um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para o envio das informações relativas ao exercício de 1997.

O Diretor-Relator consignou que, de fato, as multas aplicadas de acordo com o estipulado na Instrução CVM nº 274/98 vinham resultando em pesados ônus para as companhias abertas registradas na CVM e terminaram por justificar a edição da Instrução CVM nº 309/99, que reduziu o valor da multa diária por atraso no encaminhamento das informações obrigatórias.

Analisados os argumentos apresentados no caso em questão, o Diretor-Relator considerou que a multa foi devidamente aplicada, devendo ser mantida. Todavia, entendeu que a recorrente poderia ser beneficiada pela retroatividade conforme previsto na Instrução CVM nº 309/99, que diminuiu o valor da multa diária por atraso na atualização do registro, devendo, para tanto, a área técnica competente recalcular o valor da multa.

O voto apresentado pelo Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – KALIL SEHBE S/A – INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO – PROC. 98/3223

Reg. nº 1765/98

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto por Kalil Sehbe S/A- Indústria do Vestuário contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória no valor de R\$30.500,00, por atraso no envio da DFP/97.

A recorrente alegou, basicamente, que desde 1989 vem enfrentando dificuldades financeiras, que impossibilitaram a prestação das informações nos prazos exigidos. Reconheceu o atraso no envio das demonstrações anuais, mas afirmou ser impossível o pagamento da multa.

O Diretor-Relator observou que, não obstante as justificativas apresentadas, a multa foi aplicada em conformidade com as normas vigentes, devendo ser mantida.

Entretanto, o Diretor-Relator manifestou-se no sentido de que se estenda à recorrente o benefício da redução do valor da multa, de acordo com a Instrução CVM nº 309/99, que recentemente entrou em vigor.

O Diretor-Relator lembrou, também, que a multa deverá ser calculada observando o limite de dois meses, ou seja, 60 dias, conforme estipulado pela Instrução CVM nº 273/98, cabendo, ainda, à recorrente a faculdade de solicitar o seu parcelamento, nos termos do disposto na Deliberação CVM nº 242/98.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – DEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES – PROC. 98/3409

Reg. nº 1796/98

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto por Dedini S/A Administração e Participações contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória no valor de R\$29.000,00, por atraso no envio da DFP/97.

A empresa alegou que atrasou o fechamento das demonstrações financeiras por motivos alheios à sua vontade, tendo em vista ser "holding" de um grupo empresarial e estarem as empresas em plena reestruturação societária. Aduziu que não tem ações negociadas em bolsa ou mercado de balcão e que o valor da multa não é condizente com a suposta infração cometida.

O Diretor-Relator salientou que os atrasos na prestação das informações por parte da Dedini são uma constante e acrescentou que não há motivo para o cancelamento da multa, pois foi aplicada em conformidade com as normas vigentes.

Entretanto, o Diretor-Relator manifestou-se no sentido de que se estenda à recorrente o benefício da redução do valor da multa, de acordo com a Instrução CVM nº 309/99, que recentemente entrou em vigor.

Lembrou, ainda, o Diretor-Relator, que cabe à recorrente a faculdade de solicitar o parcelamento da multa, nos termos do disposto na Deliberação CVM nº 242/98.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S/A – PROC. 98/3336

Reg. nº 1802/98

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela Iguaçu Celulose, Papel S/A contra a decisão da SEP, que lhe aplicou multa cominatória por atraso no envio da DFP/97, em virtude de a mesma só ter sido enviada à CVM em 20.07.98.

A empresa alegou que possui registro na CVM em função do lançamento de debêntures em 01.07.95, não tendo ações negociadas em bolsa de valores. Aduziu que o setor em que atua foi afetado pela conjuntura econômica do país, obrigando-a a cortes de despesas e mudança de auditoria externa.

O Diretor-Relator observou que, não obstante as justificativas apresentadas, a multa foi aplicada em conformidade com as normas vigentes, devendo ser mantida.

Entretanto, o Diretor-Relator manifestou-se no sentido de que se estenda à recorrente o benefício da redução do valor da multa, de acordo com a Instrução CVM nº 309/99, que recentemente entrou em vigor.

O Diretor-Relator lembrou, também, que a multa deverá ser calculada observando o limite de dois meses, ou seja, 60 dias, conforme estipulado pela Instrução CVM nº 273/98, cabendo, ainda, à recorrente a faculdade de solicitar o seu parcelamento, nos termos do disposto na Deliberação CVM nº 242/98.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ELETROMOURA S/A – PROC. 99/0103

Reg. nº 2116/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Eletromoura S/A contra a decisão da SEP, que lhe aplicou multa cominatória no valor de R\$36.000,00, por atraso no envio da 1ª e 2ª ITR's/98, conforme o disposto nas Instruções CVM nºs 202/93 e 274/98.

A recorrente alegou, em síntese, que:

- o atraso real na entrega da 2ª ITR/98 foi de 18 dias;
- não atravessa momento econômico favorável;
- o atraso não causa prejuízo a terceiros.

O Diretor-Relator consignou que, de fato, as multas aplicadas de acordo com o estipulado na Instrução CVM nº 274/98 vinham resultando em pesados ônus para as companhias abertas registradas na CVM e terminaram por justificar a edição da Instrução CVM nº 309/99, que reduziu o valor da multa diária por atraso no encaminhamento das informações obrigatórias.

Analizados os argumentos apresentados no caso em questão, o Diretor-Relator considerou que a multa foi devidamente aplicada, devendo ser mantida. Todavia, entendeu que a recorrente poderia ser beneficiada pela retroatividade conforme previsto na Instrução CVM nº 309/99, que diminuiu o valor da multa diária por atraso na atualização do registro, devendo, para tanto, a área técnica competente recalcular o valor da multa.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – USINA SANTA BÁRBARA S.A. – PROC. 99/1125

Reg. nº 2318/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por Usina Santa Bárbara S.A. Açúcar e Alcool contra a decisão da SEP, que lhe aplicou multa cominatória no valor de R\$7.000,00, por atraso no encaminhamento da 3ª ITR/98, conforme o disposto nas Instruções CVM nºs 202/93 e 274/98.

Alegou a recorrente que observou o prazo de 60 dias consignado no inciso V da Instrução CVM nº 245/96 e que a multa imposta não encontra correspondência nos dispositivos elencados no próprio boleto de sua cobrança.

A SEP propôs o indeferimento do recurso por considerar que a companhia só estaria submetida à Instrução CVM nº 245/96 se tivesse registro para negociar seus valores mobiliários no mercado de balcão organizado, o que não é o caso.

O Diretor-Relator consignou que as multas aplicadas de acordo com o estipulado na Instrução CVM nº 274/98 vinham resultando em pesados ônus para as companhias abertas registradas na CVM e terminaram por justificar a edição da Instrução CVM nº 309/99, que reduziu o valor da multa diária por atraso no encaminhamento das informações obrigatórias.

Analisados os argumentos apresentados no caso em questão, o Diretor-Relator considerou que a multa foi devidamente aplicada, devendo ser mantida. Todavia, entendeu que a recorrente poderia ser beneficiada pela retroatividade conforme previsto na Instrução CVM nº 309/99, que diminuiu o valor da multa diária por atraso na atualização do registro, devendo, para tanto, a área técnica competente recalcular o valor da multa.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

DISPENSA DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES DE EMISSÃO DO BANCO DEL PARANA – PROC. 99/1589

Relator: SRE

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE) e Reginaldo Pereira de Oliveira (GER1)

O Colegiado concedeu a dispensa de registro de distribuição secundária de ações de emissão do Banco Del Paraná S/A, de titularidade do Banco do Estado do Paraná S/A, bem como aprovou o teor do Edital de Leilão, uma vez cumpridas as exigências da CVM.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – FNC – COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. – PROC. 98/3494

Reg. nº 2208/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela FNC Comércio e Participações Ltda., representante da empresa Infovias PNSC S.A., contra a decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória de R\$30.500,00 por atraso de 61 dias no envio da DFP/97, em descumprimento ao inciso II do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Alegou a recorrente que as DFP/97 (elaboradas em moeda de capacidade aquisitiva constante, de acordo com a Instrução CVM nº 248/96 e o Parecer de Orientação CVM nº 29/96) foram entregues, tempestivamente, no setor de protocolo da CVM, em 31.03.98, onde o disquete foi examinado e testado, sem apresentar nada de anormal. Ainda assim, foi entregue uma nova versão das DFP/97, em 31.07.98, elaboradas pela legislação societária. Além disso, a recorrente efetuou o pagamento da multa, em 03.08.98, conforme cópia da guia nº 10293 acostada aos autos.

A SEP propôs o deferimento do recurso e o cancelamento da multa.

A Diretora-Relatora constatou que as DFP/97 em moeda de capacidade aquisitiva constante foram entregues no prazo estipulado pela Instrução CVM nº 202/93 e que a companhia confundiu-se quanto à necessidade de entregar as DFP/97 pela lei societária.

Considerando que o protocolo não acusou o erro no momento da entrega das informações, a Diretora-Relatora votou pelo provimento do recurso e imediato cancelamento da multa, determinando a restituição da importância recolhida.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – NOVA AMÉRICA S.A. – PROC. 99/1109

Reg. nº 2295/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Nova América S.A. contra a decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória por atraso no envio da 3ª ITR/98, no prazo previsto no inciso VIII do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Requeru a recorrente, inicialmente, a nulidade da intimação de cobrança da multa, por entender que não foram observados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Alegou que o atraso não causou prejuízo a terceiros e que o valor da multa é excessivo, não havendo proporcionalidade com o ganho auferido pelo infrator.

A Diretora-Relatora concordou com a SEP no que se refere à falta de justificativa para a demora na entrega das informações trimestrais pela companhia. Entendeu, também, que são impropedentes as alegações da recorrente de

nulidade da decisão da SEP, por inobservância dos princípios constitucionais, porquanto a aplicação da multa está prevista na Lei nº 6.385/76 e nos regulamentos da CVM, em dispositivos que foram plenamente observados pela Administração.

Contudo, a Diretora-Relatora consignou que os valores das multas previstas na Instrução CVM nº 274/98 estavam acarretando severos ônus para as companhias abertas registradas na CVM, o que foi superado quando da edição da Instrução CVM nº 309/99, que as reduziu. Assim, entendeu que tal benefício deveria ser estendido à recorrente.

Diante do exposto, a Diretora-Relatora votou pela manutenção da multa, determinando que a mesma seja aplicada de forma retroativa à recorrente, beneficiando-a com a redução do valor anterior, e que a SEP adote as providências necessárias consoante o enquadramento e valores da nova Instrução.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DA GADO FORTE AGROPECUÁRIA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – PROC. 98/3292

Reg. nº 2408/99

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 21 DE 02.07.1999

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO PARA A PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, EXIBIÇÃO E INFRA-ESTRUTURA TÉCNICA DE OBRAS AUDIOVISUAIS CINEMATOGRAFICAS BRASILEIRAS. REVOGA A INSTRUÇÃO 260/97 – MEMO/SDM/020/99

Reg. nº 2376/99

Relator: SDM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE) e Fábio Menkes (GDR)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe e determinou a sua colocação em audiência pública até o próximo dia 15 de agosto.

A SDM ficará encarregada de consolidar as sugestões e comentários recebidos

PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DO COMUNICADO-CONJUNTO CVM/BACEN Nº 28/90 QUE DISPÕE SOBRE CARTEIRA PRÓPRIA DE VALORES MOBILIÁRIOS – MEMO/SDM/023/90

Reg. nº 2377/99

Relator: SDM

Também presente: Fabio Menkes (GDR)

O Colegiado aprovou a proposta de revogação do Comunicado-Conjunto BACEN/CVM nº 28, de 18.07.90, que estabelece requisitos para operar carteira própria de valores mobiliários, nos mercados de bolsa e de balcão.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A. – PROC. 98/3106

Reg. nº 1716/98

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela Sisal Bahia Hotéis e Turismo S.A. contra a decisão da SEP, que lhe aplicou multa cominatória de R\$30.500,00 por atraso no envio da DFP/97.

O Diretor-Relator observou que, apesar das justificativas apresentadas e da séria crise econômico-financeira por que passa a empresa, não se pode deixar de reconhecer que, a rigor, a multa foi aplicada em conformidade com as normas vigentes.

Entretanto, o Diretor-Relator manifestou-se no sentido de que se estenda à recorrente o benefício da redução do valor da multa, de acordo com a Instrução CVM nº 309/99, que recentemente entrou em vigor.

O Diretor-Relator lembrou, também, que a multa deve ser calculada observando o limite de dois meses, ou seja, 60 dias, conforme estipulado pela Instrução CVM nº 273/98, cabendo, ainda, à recorrente a faculdade de solicitar o seu parcelamento, nos termos do disposto na Deliberação CVM nº 242/98.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BRAMPAC S.A. – PROC. 98/3185

Reg. nº 1742/98

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela Brampac S.A. contra a decisão da SEP, que lhe aplicou multa cominatória de R\$30.500,00 por atraso no envio da DFP/97.

O Diretor-Relator observou que, em que pese a alegação apresentada pela recorrente de que a empresa sofreu profunda reestruturação administrativa, não se pode deixar de reconhecer que, a rigor, a multa foi aplicada em conformidade com as normas vigentes.

Entretanto, o Diretor-Relator manifestou-se no sentido de que se estenda à recorrente o benefício da redução do valor da multa, de acordo com a Instrução CVM nº 309/99, que recentemente entrou em vigor.

O Diretor-Relator lembrou, também, que a multa deve ser calculada observando o limite de dois meses, ou seja, 60 dias, conforme estipulado pela Instrução CVM nº 273/98, cabendo, ainda, à recorrente a faculdade de solicitar o seu parcelamento, nos termos do disposto na Deliberação CVM nº 242/98.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – QUIMICANORTE INDS. QUÍMICAS DO NORTE S/A – PROC. 98/3082

Reg. nº 1770/98

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela QUIMICANORTE Inds. Químicas do Norte S/A contra a decisão da SEP, que lhe aplicou multa cominatória de R\$30.500,00 por atraso no envio da DFP/97.

O Diretor-Relator observou que, em que pese a alegação apresentada pela recorrente de que o atraso decorreu de problemas de ordem gerencial, pois a empresa foi obrigada a paralisar, em 1997, suas atividades operacionais, não se pode deixar de reconhecer que, a rigor, a multa foi aplicada em conformidade com as normas vigentes.

Entretanto, o Diretor-Relator manifestou-se no sentido de que se estenda à recorrente o benefício da redução do valor da multa, de acordo com a Instrução CVM nº 309/99, que recentemente entrou em vigor.

O Diretor-Relator lembrou, também, que a multa deve ser calculada observando o limite de dois meses, ou seja, 60 dias, conforme estipulado pela Instrução CVM nº 273/98, cabendo, ainda, à recorrente a faculdade de solicitar o seu parcelamento, nos termos do disposto na Deliberação CVM nº 242/98.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – JAIR ANTONIO BILACHI – PROC. 98/4578

Reg. nº 2056/98

Relatora: DIB

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente pelo Sr. Jair Antonio Bilachi, Diretor de Relações com o Mercado da Litel Participações S.A., contra a decisão da SEP em processo administrativo de rito sumário, que lhe aplicou a pena de multa de R\$500,00, por não ter o referido Diretor adotado os procedimentos previstos no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93 e ter deixado de apresentar nos exercícios sociais de 1997 e 1998, nos prazos devidos, as informações periódicas previstas no art. 16 da mesma Instrução.

O recorrente argumentou, preliminarmente, a respeito do laconismo da decisão da SEP, que não lhe assegurou o direito de ampla defesa. No mérito, fez alusão ao processo de desestatização da Cia. Vale do Rio Doce, no qual a Litel adquiriu participação do capital social da Valepar S.A., passando a fazer parte do grupo controlador. Disse que as ações do capital social da Litel estão fortemente concentradas sob a titularidade do acionista controlador, FMIA-CL BB Ativa, com 99,99% do capital votante e o restante igualmente dividido entre a Previ-BB, Petros, Cesp e Funcef. Complementou afirmando que, desde a sua posse como DRM, todas as decisões das AGE/O e RCA foram tomadas por unanimidade, assim como não houve alteração no controle acionário da Litel.

Sustentou a tese de que, em uma empresa que possua virtualmente um único acionista, dificilmente o interesse dos mesmos seria ameaçado, e que, na situação em questão, inexistente interesse da parte do mercado ou novidade para os acionistas da companhia nas informações fornecidas à CVM. Aduziu que a companhia já está em dia com suas obrigações e arguiu a dificuldade para o cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM nº 202/93, no caso da Litel.

A Diretora-Relatora concluiu que, de fato, o interesse dos acionistas parece ter sido atendido pela companhia, na medida em que as decisões em assembléia foram tomadas por unanimidade, com a presença de todos os acionistas. Portanto, não se conseguiu identificar prejuízos para os acionistas da companhia.

No que se refere às dificuldades para o cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM nº 202/93 para aquelas empresas que dependem de informações de terceiros, a Diretora-Relatora entendeu que o argumento trazido aos autos deveria ser levado em consideração.

Por outro lado, prosseguiu a Diretora-Relatora, consoante o Edital nº PND-A-01/97 CVRD, do Programa Nacional de Desestatização, no capítulo que trata das obrigações dos adquirentes de ações de emissão da CVRD, consta em seu inciso XIII, item 4.2, que "*salvo nas hipóteses previstas neste EDITAL ou mediante autorização expressa da BNDESPAR, abster-se de alienar, sob qualquer forma, inclusive por meio de debêntures conversíveis em ações, quaisquer AÇÕES SPE para terceiros que não sejam ACIONISTAS DA SPE durante o período de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de liquidação financeira do LEILÃO*", o que restringe a sua livre negociação.

Assim, considerando as circunstâncias peculiares ao caso concreto, a Diretora-Relatora votou pelo provimento do recurso.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – TRANSBRASIL S/A – PROC. 98/5672

Reg. nº 2113/99

Relator: DWB

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Norival de Barros, Diretor de Relações com o Mercado da Transbrasil S/A Linhas Aéreas, contra a decisão da SEP em processo administrativo de rito sumário, que lhe aplicou a pena de advertência, devido à não observância dos procedimentos previstos no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93 e ao não envio das informações obrigatórias previstas no art. 16 da mesma Instrução.

As argumentações apresentadas no recurso, nos mesmos termos da defesa anteriormente encaminhada, foram devidamente analisadas, tendo o Diretor-Relator concluído serem os argumentos passíveis de aceitação pelos seguintes motivos:

- a. a intempestividade identificada nesse caso originou-se de circunstância absolutamente excepcional,

representada pelas tratativas preliminares levadas a efeito à época dos fatos, relativas ao encontro de contas a ser firmado entre a Transbrasil S/A Linhas Aéreas e a União;

- b. imediatamente após a homologação do encontro de contas acima referido, foi publicado o balancete da companhia com base em 30/09/98 e encaminhado a esta CVM, juntamente com as informações do 2º trimestre encerrado em 30/06/98.

Em função do exposto, o Diretor-Relator votou no sentido de acatar os argumentos da defesa e absolver o Sr. Norival de Barros.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BMG ASSET MANAGEMENT DTVM LTDA. – PROC. 98/5838

Reg. nº 2137/99

Relator: DWB

A SIN havia decidido pela aplicação de multa cominatória à BMG Asset Management – DTVM Ltda., administrador do Fundo Mútuo de Investimento em Ações – Carteira Livre – BCA, por atraso no encaminhamento de demonstrativos financeiros referentes ao mês de agosto de 1998.

A BMG Asset Management DTVM Ltda. recorreu da multa aplicada alegando que o Fundo encontra-se zerado, pois em 04.08.98 todas as suas quotas foram resgatadas. Tal situação foi apresentada à CVM, em 04.09.98, por meio do Informe Sintético e do Demonstrativo de Fontes e Aplicações de Recursos do mês de agosto de 1998.

A SIN considerou procedentes os argumentos apresentados pela recorrente e propôs o cancelamento da multa.

O Diretor-Relator votou no sentido de concordar com a decisão da SIN de cancelar a multa aplicada à BMG Asset Management DTVM Ltda., tendo sido acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – BANVAL CCTVM LTDA. – PROC. 98/3025

Reg. nº 2050/98

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto tempestivamente pela Banval CCTVM Ltda., subscrito, em sua íntegra, pelo Sr. Celso Pedro Senise Junior, diretor responsável pelas operações de bolsa da corretora, contra a decisão da SMI em processo administrativo de rito sumário, que lhes aplicou multa individual de R\$2.883,30, por infração aos arts. 3º e 5º, incisos III e IV, da Instrução CVM nº 220/94.

A Diretora-Relatora esclareceu que o presente processo diz respeito a preenchimento incompleto da ficha cadastral de cliente da corretora, Sra. Ivette Zarzur Derani, e irregularidades na procuração por ela outorgada à Teixeira Bejczy Consultoria e Assessoria Empresarial S/C Ltda..

Os argumentos trazidos pelos recorrentes aos autos reprisam as razões apresentadas por ocasião das defesas, quando expuseram as justificativas que levaram ao envolvimento da corretora em uma operação na qual o seu cliente, Teixeira Bejczy Consultoria e Assessoria Empresarial S/C Ltda., tentou obter o bloqueio junto ao Banco Itaú S.A., para posterior venda, de 1.000.000 de ações PN, de emissão da Itaúsa – Investimentos Itaú S.A., de propriedade da Sra. Ivette Zarzur Derani, utilizando-se de documentos falsificados para alcançar o fim almejado.

A Diretora-Relatora informou que, após analisar o caso, concordou com a imputação de responsabilidade à corretora e a seu diretor, por descumprimento do art. 3º da Instrução CVM nº 220/94, porquanto a corretora não tomou os devidos cuidados para obter as informações necessárias à perfeita identificação e qualificação de sua cliente. A procuração apresentada não tinha firma reconhecida da outorgante e a carteira de identidade e CPF mostravam sobrenome diferente do lançado na assinatura.

No entanto, a Diretora-Relatora discordou das imputações de inobservância do disposto no *caput* do art. 5º da mesma Instrução, pois constatou que o Banco Itaú informou o recebimento da Ordem de Transferência OT-1 da corretora no dia 29.05.98, ou seja, passados dois dias da data de preenchimento da ficha cadastral da investidora, que se deu em 27.05.98, ao contrário da conclusão a que chegou a área técnica.

Relativamente aos incisos III e IV, do mesmo artigo e Instrução, a Diretora-Relatora constatou que efetivamente ocorreram falhas quando do preenchimento da ficha cadastral da investidora. No seu entender, a corretora, por se fiar em demasia no bom relacionamento que mantinha com o Sr. Carlos Alberto Correa Teixeira (cliente cadastrado na corretora desde 1994 e representante da Teixeira Bejczy Consultoria e Assessoria Empresarial S/C Ltda.), aceitou a documentação apresentada por esse senhor para fins de cadastro e vendas das ações, sem examiná-la com a acuidade requerida.

A Diretora-Relatora considerou, outrossim, desnecessária a comunicação ao Ministério Público, uma vez que já existe inquérito policial tramitando no Primeiro Distrito Policial/Sé-SP, movido pela Sra. Ivette Zarzur Derani.

Pelo exposto e considerando que das acusações inicialmente formuladas contra a Banval e seu diretor de bolsa restou o descumprimento do art. 3º e inciso III do art. 5º da Instrução CVM nº 220/94, a Diretora-Relatora votou pela reformulação da decisão da SMI, aplicando-lhes a pena de advertência, conforme prevista no inciso I do art. 11 da Lei nº 6.385/76.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – PRISMA AUDITORIA E CONSULTORIA S/C – PROC. 98/2506

Reg. nº 1674/98

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto pela Prisma Auditoria e Consultoria S/C contra a decisão da SNC, que lhe aplicou multa cominatória no valor de R\$3.990,49, por atraso na atualização cadastral.

A recorrente alegou, basicamente, que:

- possui apenas três clientes registrados na CVM como companhias incentivadas;
- a alteração contratual foi informada espontaneamente, após o recebimento da correspondência da CVM alertando sobre o fato;
- a sociedade anteriormente havia cumprido todas as suas obrigações;
- não houve omissão intencional, mas apenas falha administrativa;
- a comunicação do ato de cobrança da multa não foi recebida oficialmente, por ter sido remetida para endereço errado;
- o valor da multa é expressivo;
- reconhece a aplicabilidade da sanção imposta, mas solicita a suspensão da multa.

Tendo analisado os argumentos apresentados, o Diretor-Relator entendeu que a multa cominatória foi devidamente aplicada, devendo ser mantida. Todavia, considerou que a recorrente deveria ser beneficiada pela retroatividade na aplicação do disposto no item I do art. 18 da Instrução CVM nº 308/99, que diminuiu o valor da multa diária por atraso na atualização do registro, devendo, para tanto, a área técnica competente recalculá-lo.

O voto apresentado pelo Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ORPLAN CONSULTORES E AUDITORES INDEPENDENTES S/C – PROC. 98/2620

Reg. nº 1691/98

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto pela Orplan Consultores e Auditores Independentes S/C contra a decisão da SNC, que lhe aplicou multa cominatória no valor de R\$2.142,93, por atraso no encaminhamento de alteração contratual da sociedade, arquivada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, em 24.06.97.

A recorrente alegou, resumidamente, o seguinte:

- a alteração contratual mencionada só ocorreria para atender a exigências do INSS, com relação à liberação e ressarcimento de pecúlio do sócio Walter Prosdócimi Pinto;
- o INSS exigiu que o desligamento do sócio fosse efetuado via alteração do contrato social, apesar de admitir o seu retorno imediato, como de fato ocorreu;
- tratou-se de um desligamento simbólico, sem alteração das condições anteriores;
- em função do exposto e em face do baixo faturamento da empresa, solicita o cancelamento da multa.

O Diretor-Relator lembrou que, apreciado este processo pelo Colegiado em 09.11.98, ficou decidido o seu retorno à SNC, para que a mesma obtivesse com o auditor informações detalhadas sobre a pendência no INSS, que havia originado a alteração no contrato social, verificando-se a eventual possibilidade de existência de evasão fiscal. Em resposta, o auditor independente esclareceu que não era possível comprovar as exigências pelo fato de as mesmas terem sido apresentadas de forma verbal ou por meio eletrônico pelo INSS. Informava, ainda, que a sociedade de auditoria estava regularizando um débito fiscal junto à CVM, referente a pagamento de Taxa de Fiscalização em atraso. A GNA considerou tais argumentações superficiais e pouco esclarecedoras.

Analisados os argumentos apresentados no presente recurso, o Diretor-Relator entendeu que a multa cominatória aplicada deveria ser mantida. Todavia, considerou que a recorrente poderia ser beneficiada pela retroatividade na aplicação do disposto no item I do art. 18 da Instrução CVM nº 308/99, que diminuiu o valor da multa diária por atraso na atualização do registro, devendo, para tanto, a área técnica competente recalculá-lo.

O voto apresentado pelo Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – PAULO DE TARSO BORGES RAMOS – PROC. 98/3605

Reg. nº 1846/98

Relator: DWB

Trata-se de recurso apresentado pelo Sr. Paulo de Tarso Borges Ramos, Auditor Independente - Pessoa Física, contra a decisão da SNC, que lhe aplicou multa cominatória no valor de R\$2.400,00 pelo atraso de 12 dias no encaminhamento de informações obrigatórias necessárias à atualização de seu registro.

O recorrente argumentou que o atraso deveu-se ao fato de alguns empresários só contratarem os serviços de auditoria à época do fechamento dos balanços anuais, atrasando as informações obrigatórias determinadas na Instrução CVM nº 216/94, que seriam irreais se preparadas antes do final de abril de cada exercício. Acrescentou que já havia recebido multa no exercício anterior relativa ao mesmo assunto, sendo esta devidamente paga no seu vencimento, razão pela qual solicitava que a presente multa fosse reduzida ou parcelada, em virtude da descapitalização ocorrida com o pagamento da multa anterior.

Analizados os argumentos apresentados, o Diretor-Relator entendeu que a multa cominatória aplicada deveria ser mantida. Todavia, considerou que o recorrente poderia ser beneficiado pela retroatividade na aplicação do disposto no item I do art. 18 da Instrução CVM nº 308/99, que diminuiu o valor da multa diária por atraso na atualização do registro, devendo, para tanto, a área técnica competente recalculá-lo o valor da multa.

O voto apresentado pelo Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DA F. XAVIER SOARES – PROC. 98/5684

Reg. nº 2394/99

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SRE DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE DEBÊNTURES – PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A – PROC. 99/0120

Reg. nº 2349/99

Relator: DWB

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE), Paulo Roberto Rodrigues Alves (Analista GER-1) e Osmar Narciso Costa Júnior (Inspetor GER-2)

Foi relatado que a Panamericano Arrendamento Mercantil S/A, na qualidade de emissora, e o Banco Bradesco S/A, como intermediador, apresentaram, em 13.01.99, solicitação para registro de distribuição de até 5.000 debêntures não conversíveis em ações da emissora. Simultaneamente, a emissora apresentou pedido de registro de companhia aberta, nos termos da Instrução CVM nº 202/93.

O pedido de registro de companhia aberta foi desconsiderado pelo fato de que a empresa solicitante não atendeu às exigências formuladas pela GEA-2.

Em 06.04.99, o Banco Bradesco S/A encaminhou documentação à CVM relativa às exigências que haviam sido formuladas pela SRE quanto ao registro de distribuição das debêntures. A referida documentação foi considerada intempestiva e inadequada pela SRE, motivando o indeferimento do pedido de distribuição pública de debêntures.

Contra essa decisão, o Banco Bradesco S/A apresentou o presente recurso, no qual alega irregularidades e nulidades nas exigências da CVM, tendo este sido encaminhado pela SRE à PJU para manifestar-se a respeito.

Examinada a manifestação da PJU e as considerações apresentadas pela SRE, bem como toda a argumentação do recorrente, o Diretor-Relator teceu os seguintes comentários:

- a. concordou, na íntegra, com a opinião da Subprocuradora e da Procuradora-Chefe, bem como com os termos do MEMO/SRE/Nº 057/99, que trata da análise do recurso apresentado. Efetivamente, não há que se falar em indeferimento por decurso de prazo, pois o mesmo foi tomado pelo não atendimento de exigências;
- b. não houve ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade dos meios, tendo, durante todo o período de análise, a SRE se colocado à disposição dos interessados para prestar esclarecimentos;
- c. finalmente, além do não atendimento de forma satisfatória a diversas exigências formuladas, o indeferimento, em decisão final, do pedido de registro de companhia aberta da empresa emissora encerra o presente processo.

Em função do exposto, o Diretor-Relator votou pelo não provimento do recurso apresentado, mantendo o indeferimento procedido pela SRE.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

DISPENSA DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES ORDINÁRIAS E PREFERENCIAIS DE EMISSÃO DA CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. – ELETROCAR – PROC. 99/1276

Reg. nº 2386/99

Relator: SRE

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE), Paulo Roberto Rodrigues Alves (Analista GER-1) e Osmar Narciso Costa Júnior (Inspetor GER-2)

Foi mencionado que o Colegiado, em reunião realizada em 24/28.06.99, havia deliberado que fosse submetida à análise da CVM a minuta da publicação do Edital de Leilão das ações de emissão da Centrais Elétricas de Carazinho S.A., da forma resumida solicitada, mas contendo as informações mínimas necessárias determinadas por esta Autarquia.

A Prefeitura Municipal de Carazinho decidiu, no entanto, publicar na íntegra o Edital de Leilão e seus Anexos, como antes fora determinado pela CVM, com o novo cronograma de eventos.

Não havendo mais nenhum óbice por parte da área técnica, o Colegiado decidiu conceder a dispensa de registro requerida.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - SABRA S.A. – PROC. 99/1257

Reg. nº 2319/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela S/A Confeccões Brasileiras – SABRA contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no envio da 3ª ITR/98, no prazo previsto no inciso VIII do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

A Diretora-Relatora comentou que o recorrente trouxe aos autos a reapresentação da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª (sic) ITR's/98, bem como a 1ª ITR/99, sendo que essa última ensejou a cobrança da multa cominatória nº 15570, emitida em 05.04.99. Alegou o recorrente que a multa aplicada por atraso no envio da 3ª ITR/98 foi indevida, porquanto tem em seu poder a documentação comprobatória da entrega no prazo legal de todas as informações elencadas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Segundo informação da SEP, a companhia somente entregou a 3ª ITR/98 em 04.05.99, razão pela qual foi sugerida a manutenção da multa.

A Diretora-Relatora observou que a companhia desconhece quantas são as informações trimestrais que devem ser apresentadas à CVM, haja vista que mencionou uma 4ª ITR/98. Salientou, também, que a companhia reapresentou a 1ª, 2ª e 3ª ITR/98 sem necessidade aparente, pois o mais importante seria apresentar a comprovação da entrega tempestiva das mesmas, fazendo apenas menção de que teria postado as informações nos correios nas devidas datas.

Contudo, a Diretora-Relatora ponderou que os valores das multas previstas na Instrução CVM nº 274/98 estavam acarretando severos ônus para as companhias abertas registradas na CVM, o que foi superado com a edição da Instrução CVM nº 309/99, que as reduziu.

Dessa forma, a Diretora-Relatora votou pela manutenção da multa, mas aplicada de forma retroativa à recorrente, para que esta seja beneficiada com a redução do valor anterior, devendo a SEP adotar as providências necessárias, consoante o enquadramento e valores da nova Instrução.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – INDÚSTRIAS ARTEB S/A – PROC. 99/1325

Reg. nº 2327/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Indústria ARTEB S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no envio da 3ª ITR/98, no prazo previsto no inciso VIII do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Alegou a recorrente que o atraso ocorreu em razão de duas operações financeiras que estavam em curso, cujos valores foram utilizados na liquidação de financiamentos, conforme mencionado como fato relevante nas notas explicativas da própria ITR.

A SEP considerou inaceitáveis os argumentos apresentados pela recorrente para justificar o atraso, pois entende que o fato de existir a expectativa de recebimento de determinado aporte de recurso financeiro, por si só, não constitui motivo suficiente para o atraso, razão pela qual sugeriu a manutenção da multa aplicada.

A Diretora-Relatora julgou igualmente que o motivo alegado não configurava força maior.

Contudo, ponderou que os valores das multas previstas na Instrução CVM nº 274/98 estavam acarretando severos ônus para as companhias abertas registradas na CVM, o que foi superado com a edição da Instrução CVM nº 309/99, que as reduziu.

Dessa forma, a Diretora-Relatora votou pela manutenção da multa, mas aplicada de forma retroativa à recorrente, para que esta seja beneficiada com a redução do valor anterior, devendo a SEP adotar as providências necessárias, consoante o enquadramento e valores da nova Instrução.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

DEMISSÃO DA DIRETORIA DO BANESPA – MEMO/GEA-2/066/99

O assunto em questão diz respeito à destituição da direção do BANESPA em virtude de aquela instituição ter recorrido aos tribunais contra a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF.

O Colegiado acatou o despacho exarado pelo SEP no memo em epígrafe, no sentido de que nada cabe à CVM fazer, a não ser pedir divulgação de fato relevante sobre a troca de administradores, o que foi feito pela GEA-2 e atendido pela companhia.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 20 DE 24 e 28.06.1999

PARTICIPANTES

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETOR

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DAS COMPANHIAS INCENTIVADAS – MEMO/GJU-3/068/99

Reg. nº 2270/99

Relator: SEP

O Colegiado, após tomar conhecimento do entendimento da PJU relativo à não aplicabilidade do art. 31, § 1º, da Medida Provisória nº 1770 (CADIN), nas hipóteses de dispensa de registro das sociedades beneficiárias de incentivos fiscais, homologou o entendimento contido no despacho da PJU ao Memo/GJU-3/nº 068/99.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – MAISIA PARTICIPAÇÕES S/A – PROC. 99/1562

Reg. nº 2353/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso apresentado por Maisia Participações S/A contra decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no envio das ITR dos anos de 1997 e 1998, bem como das DFP e IAN de 1997.

Em seu recurso, a empresa alegou estar, desde 1996, atravessando dificuldades, além de estar implementando um programa de redução de custos, que inclui os serviços de contabilidade, e mudando todos os sistemas de informática. Em consequência, no ano de 1998, todas as informações contábeis tiveram que ser reprocessadas, motivo pelo qual o balanço de 1997 só foi encerrado em novembro de 1998. Alegou, também, que o atraso das informações não causou danos ao mercado, devido ao limitado número de debenturistas, e a penalização da CVM somente causará mais uma embaraçosa dificuldade a ser superada.

O Diretor-Relator considera que, apesar das justificativas apresentadas, não se pode deixar de reconhecer que, a rigor, a multa foi aplicada em conformidade com as normas vigentes. Entretanto, tendo em vista a edição da Instrução CVM nº 309/99, estabelecendo novos valores das multas cominatórias para as empresas que não mantiverem o seu registro na CVM atualizado, utilizando como parâmetro o patrimônio líquido, o que implica em redução significativa do valor anteriormente cobrado, entende o Relator que esse benefício deve ser estendido à recorrente, devendo a multa ser calculada observando o limite de sessenta dias, conforme estipulado na Instrução CVM nº 273/98, cabendo, ainda, à recorrente, a faculdade de solicitar o seu parcelamento, nos termos do disposto na Deliberação CVM nº 242/98.

O voto do Relator foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DA JPR CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA. – PROC. 99/0407

Reg. nº 2378/99

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DA SAGITTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. – PROC. 98/5774

Reg. nº 2379/99

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA – ESTRATÉGIA INVESTIMENTOS S/A CVC – PROC. 98/3461

Reg. nº 2278/99

Relator: DLB

A Lanobrasil S/A possuía, em junho de 1997, ações de emissão da Eletrobrás, decorrentes de empréstimo compulsório. Ocorre que a empresa descobriu que, através de ordem de transferência, processada pela Corretora Estratégia, as referidas ações foram depositadas na custódia da BVRJ, em 07.07.97, e vendidas no mesmo dia, operação esta realizada por Carlos Alberto da Silva Barcelos, que também foi o beneficiário do negócio, através de procuração falsificada.

Após tentar reaver as ações de forma amigável, e não tendo obtido êxito, a empresa formulou a presente reclamação ao Fundo de Garantia da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, que foi acolhida pelo Conselho de Administração da BVRJ.

Posteriormente, a Estratégia encaminhou cópia da decisão judicial em que obteve medida liminar, determinando que a BVRJ se abstinhasse de ressarcir a reclamante por conta e ordem e responsabilidade da requerente e, em razão disso, solicitou o arquivamento do processo.

Tendo examinado o processo em grau de recurso, e verificado que a corretora não adotara, diante da documentação

apresentada, todas as medidas necessárias para salvaguardar a legitimidade da transferência das ações e considerando, no caso, que a responsabilidade independe de dolo ou culpa, a SMI decidiu manter a decisão da BVRJ.

A Estratégia recorreu, com o argumento de que a decisão não poderia prosperar, pois descon siderou a manifestação da parte que unilateral e expressamente desistira de seu próprio recurso voluntário e ainda que tal decisão importa em verdadeira desobediência à ordem judicial, que determinara à BVRJ se abstivesse de qualquer medida em relação ao processo administrativo em questão.

Consultada a respeito, a PJU proferiu o seguinte despacho:

"É de ser cumprida a decisão da SMI, de vez que não há qualquer medida judicial em face desta autarquia, no presente caso."

O Diretor-Relator lembrou que este é mais um caso de fraude praticada no mercado de valores mobiliários envolvendo o Sr. Carlos Alberto da Silva Barcelos. No presente caso, embora aparentemente a Corretora também tenha sido enganada, o que se observa é que as falhas apresentadas na documentação que ensejou a prática de fraude não mereceram o devido cuidado e análise, por parte da Corretora.

É fato incontestável que a corretora é sempre responsável perante o mercado pela legitimidade da procuração ou documento necessário à transferência dos valores mobiliários, responsabilidade esta assumida formalmente pela Estratégia no pedido de transferência das ações encaminhado ao Banco Itaú.

Entende o Diretor-Relator que, no presente caso, não teria sentido deixar que o reclamante ficasse sujeito à decisão judicial, diante da evidente fraude contra ele praticada, reconhecida pela própria bolsa de valores, se o objetivo do Fundo de Garantia é exatamente o de minimizar os efeitos das perdas sofridas pelos investidores e transferir para os intermediários e bolsas de valores a tarefa de buscar a reparação do verdadeiro culpado, através de medidas judiciais, que normalmente são mais demoradas.

Assim, o Diretor-Relator apresentou voto com a conclusão a seguir:

"Diante disso, VOTO no sentido de que o Fundo de Garantia reponha imediatamente as 46.600 ações reclamadas com os eventuais direitos distribuídos a partir da prática da fraude, já que o direito do reclamante independe de decisão judicial, deixando por conta da Justiça apenas a decisão de apontar o responsável pela fraude que irá repor o prejuízo ao Fundo, já que a Estratégia está amparada por medida liminar.

Cabe lembrar, ainda, que, como estamos diante da prática de crime, os fatos constantes do presente processo devem ser comunicados ao Ministério Público."

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA – BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO – PROC. 97/2353

Reg. nº 2312/99

Relator: DLB

O investidor Augusto Cesar Corrêa Guerreiro Lima era cliente da Vega S/A CCVM, membro da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, quando foi decretada a liquidação extrajudicial daquela instituição. Ocorre que, após a intervenção do Banco Central do Brasil, o liquidante, ao invés de utilizar o saldo credor do cliente para quitar suas operações realizadas antes da liquidação, obrigou o investidor a depositar dinheiro novo.

Devidamente orientado pela CVM, o investidor apresentou reclamação ao Fundo de Garantia da BVRJ que, ao analisar a reclamação e verificar que as operações haviam sido realizadas na Bolsa de Valores de São Paulo, da qual a Vega era permissionária, decidiu, sem julgar o mérito, encaminhar o processo àquela Bolsa.

A BOVESPA, adotando o entendimento prolatado no parecer de sua consultoria jurídica, concluiu que a reclamação devia ser julgada improcedente, uma vez que o saldo que o reclamante possuía em conta corrente não fora retirado por sua livre vontade. Assim, o reclamante deveria habilitar o seu crédito na massa da liquidanda, o que, inclusive, já havia sido feito.

A SMI decidiu reformar esta decisão, por entender que estavam presentes os requisitos previstos no art. 41 da Resolução CMN nº 1.656/89 e ter ocorrido a hipótese de ressarcimento prevista na alínea "e" do inciso I.

A BOVESPA apresentou recurso com a seguinte conclusão: "não há dúvida, portanto, quanto a restar absolutamente configurada a responsabilidade do fundo de garantia da BVRJ, tornando de todo insubsistente qualquer pretensão no sentido de estendê-la à BOVESPA."

Em seu voto, o Diretor-Relator concorda que, embora as duas bolsas tenham razão, em parte, ao entender que a responsabilidade deve ser imputada ao fundo da outra, estamos diante de uma situação de dupla responsabilidade, já que não há dúvida quanto ao fato de se tratar de hipótese de ressarcimento.

Entende também o Relator que, por uma questão de justiça, dada que todas as operações foram realizadas pela Vega na BOVESPA, na qualidade de permissionária, a responsabilidade deve ser dividida entre os fundos das duas bolsas. Nesse caso, o fundo de garantia da BOVESPA seria responsabilizado pelo ressarcimento do prejuízo do investidor em decorrência do convênio. Por sua vez, o fundo de garantia da BVRJ seria responsabilizado pelo pagamento dos valores restantes mantidos em conta corrente, em decorrência do encerramento das atividades da corretora.

Diante disso, o Diretor-Relator apresentou voto, com base no artigo 50 da Resolução CMN nº 1.656, pela condenação dos fundos de garantia da BOVESPA e da BVRJ a ressarcirem o prejuízo integral sofrido pelo reclamante, conforme explicitado em seu voto.

Lembrou ainda o Relator que tais valores deverão ser atualizados de acordo com a forma estabelecida pelo artigo 44 da Resolução acima citada, a partir de 15.05.97, até a data do efetivo pagamento.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Diretor-Relator.

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI QUE REFORMULA AS DEMONSTRAÇÕES E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS DAS S.A.

Reg. nº 1063/96

Relatora: DIB

Também presentes: Antonio Carlos de Santana (SNC) e Darwin Lourenço Corrêa (Advogado GJU-2)

Após o término da audiência pública a que foi submetido o anteprojeto de reformulação da Lei nº 6.404/76, relativamente às matérias de natureza contábil e de divulgação de informações contidas nos capítulos XV, XVI, XVIII e XX, o Colegiado revisou e aprovou o material apresentado pela SNC.

O referido anteprojeto será oficialmente entregue ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, Dr. Pedro Malan, no próximo dia 05 de julho, em Brasília.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SRE RELATIVO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE DISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO – FLEMING GRAPHUS S/A CCVM – PROC. 97/3263

Reg. nº 2004/98

Relator: DWB

O Diretor Leonardo Brunet informou que estava apresentando o assunto, a pedido do Diretor-Relator Wladimir Castelo Branco Castro, ausente em virtude de viagem a serviço.

O Colegiado autorizou, em caráter excepcional, o prazo adicional de 180 dias solicitado pela Recorrente, para distribuição das quotas do Fundo de Investimento Imobiliário da Área do Teleporto/RJ.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SRE RELATIVO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE DISTRIBUIÇÃO DE DEBÊNTURES – OLIVEIRA TRUST DTVM – PROC. 98/4006

Reg. nº 2360/99

Relator: DWB

O Diretor Leonardo Brunet informou que estava apresentando o assunto, a pedido do Diretor-Relator Wladimir Castelo Branco Castro, ausente em virtude de viagem a serviço.

O Colegiado autorizou, em caráter excepcional, o prazo adicional de 180 dias solicitado pela Recorrente, para distribuição pública de debêntures da Cejen Cargo Transportes do São Francisco do Sul S.A.

CONSULTA FORMULADA PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA – CBLC E PELO BANCO WARBURG DILLON READ - MEMO/GMA-2/069/99

Também presente: Luiz Fernando Julio (SMI)

Trata-se de consultas encaminhadas à SMI pela Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e pelo Banco Warburg Dillon Read visando, excepcionalmente, autorização para a utilização de créditos oriundos de depósitos de ações na CBLC, como garantia admissível nas operações de empréstimos de ações.

A SMI concluiu que não havia empecilhos do ponto de vista operacional, ressalvando, contudo, a necessidade de exame do caso pela PJU, que se manifestou no sentido de que não há óbices a suscitar à luz da normativa sobre empréstimo de ações - Resolução CMN nº 2.268/96 e Instrução CVM nº 249/96.

Dessa forma, o Colegiado deliberou corroborar o entendimento expandido pela SMI e pela PJU.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 19 DE 18.06.1999

PARTICIPANTES

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR

IA 10/97 – CASA JOSÉ SILVA - PROPOSTA DE ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO

Reg. nº 1458/97

Relator: DLB

O Diretor-Relator apresentou, inicialmente, um histórico dos fatos que deram origem à instauração do Inquérito Administrativo CVM nº 10/97. Lembrou que o acionista da Casa José Silva S.A., Sr. Henri Bueno, ingressou na Justiça com ação ordinária alegando que a companhia pagara dividendos às ações preferenciais sem que houvesse reserva de lucros que comportasse tal pagamento para não permitir que as ações adquirissem o direito de voto, conforme previsto no § 1º do art. 111 da Lei nº 6.404/76.

Quando de sua manifestação no processo como "amicus curiae", a CVM decidiu instaurar o inquérito, com o objetivo de apurar a eventual responsabilidade dos acionistas controladores e dos conselheiros da Casa José Silva, bem como dos auditores independentes - Arthur Andersen e seu responsável técnico, e também de seu representante legal.

Ressaltou-se que já após a apresentação das defesas, os acionistas controladores promoveram o cancelamento do registro da Casa José Silva, concedido em dezembro de 1998, mediante oferta pública aos acionistas minoritários em que foi pago o valor de R\$0,07 por lote de mil ações, apesar de o valor patrimonial ser negativo em R\$0,42, tendo o acionista Henri Bueno, que havia ingressado na Justiça com ação ordinária contra a companhia, também aderido à oferta. Em decorrência disso, foram efetuados, em janeiro de 1999, acordos pondo fim às demandas judiciais, estando a empresa, atualmente, em processo falimentar.

A proposta de celebração de Termo de Compromisso foi apresentada em março do corrente ano pelos acionistas controladores da Casa José Silva, respaldados na Lei nº 9.457/97, no qual se comprometem a:

- a. quanto ao inciso I do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, não praticar outro ato da mesma natureza que possa ser inquinado de prejudicial ou lesivo aos interesses de acionistas minoritários, nem à integridade do capital social de companhias abertas das quais participem ou venham a participar; e
- b. quanto ao inciso II do mesmo preceito legal, manter firme a oferta pública destinada à aquisição da totalidade das ações de emissão da Casa José Silva, mesmo após a decretação de sua falência.

O Diretor-Relator considerou que os pressupostos para a celebração do Termo de Compromisso não atendiam ao requerido pela lei e, por essa razão, votou pelo não acolhimento do pleito e no sentido de que o inquérito seja julgado.

O Colegiado concordou com o entendimento exarado pelo Diretor-Relator e acompanhou o voto por ele apresentado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – FECHADURAS BRASIL – PROC. 99/0377

Reg. nº 2217/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Fechaduras Brasil S.A. contra a decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória por atraso no envio da 1ª ITR/98, em descumprimento do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Alegou a recorrente que o descumprimento do prazo decorreu da alienação do controle acionário da companhia.

A SEP sugeriu a manutenção da multa, por considerar que os argumentos apresentados pela recorrente não elidem a responsabilidade de manter as informações previstas na Instrução CVM nº 202/93.

A Diretora-Relatora, no entanto, apresentou voto no sentido de dar provimento ao recurso e determinar o cancelamento da multa, levando em conta, sobretudo, os transtornos advindos do processo de transferência de controle acionário.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – INVESC – SANTA CATARINA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. – PROC. 99/0629

Reg. nº 2240/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela INVESC – Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. contra a decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória por atraso no envio da 1ª ITR/98, em descumprimento do prazo previsto no inciso VIII do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

A recorrente alegou que entregou a 1ª ITR/98 em 15.05.98, tendo, porém, o disquete apresentado defeito. Foi, então,

gerada uma segunda via do Relatório, entregue pessoalmente em 21.05.98.

Levando em consideração o fato de que a primeira apresentação se deu dentro do prazo, tendo o atraso decorrido de falha técnica, a Diretora-Relatora votou pelo provimento do recurso e pelo cancelamento da multa.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – BANCO ITAÚ S.A. – PROC. 99/0834

Reg. nº 2276/99

Relatora: DIB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e José Carlos Bezerra da Silva (GNC)

Trata-se de recurso interposto pelo Banco Itaú S.A. contra a decisão da SEP, que determinou a republicação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.98, com base no disposto no inciso IV do art. 9º da Lei nº 6.385/76, em razão de as mesmas apresentarem desvios relevantes. O entendimento da SEP foi corroborado pela SNC.

A Diretora-Relatora observou que o item mais importante e controverso, neste caso, é aquele que aborda o tratamento diferenciado adotado pelo banco na contabilização da amortização dos ágios das aquisições dos controles acionários do Banco do Estado de Minas Gerais S/A – Bemge e do Banco del Buen Ayre, quando da elaboração do seu balanço individual e do consolidado, relativo ao exercício social de 1998, modificando, naquela ocasião, um procedimento contábil adotado em ambos os demonstrativos até 1997.

A SEP e a SNC sustentam que há inconsistência ao se adotar procedimento contábil diferenciado, não existindo uniformidade no tratamento do ágio. O Banco Itaú, contudo, alega que a adoção de tais procedimentos fortalece o Patrimônio Líquido nas demonstrações individuais e, nas consolidadas, permite melhor comparabilidade com exercícios anteriores, além de possibilitar a avaliação do Resultado e do Patrimônio Líquido pela utilização de critérios extremamente conservadores. Aduz que não existe na lei e nem nos normativos da CVM nada que expresse a necessidade de que as demonstrações consolidadas obrigatoriamente devam seguir os mesmos critérios das demonstrações individuais.

A Diretora-Relatora chamou a atenção para o fato de que o Banco Itaú perseguia a linha do conservadorismo contábil, tendo mudado tal procedimento quando da elaboração das demonstrações financeiras de 1998, a seu ver, excepcionalmente, em face da necessidade de ajustar-se às demais instituições bancárias, à própria legislação do Bacen, ao acordo de Basiléia e às suas pretensões de adquirir outros controles acionários, objetivando firmar, de vez, a sua posição entre os grandes conglomerados financeiros nacionais.

Ressaltou a Diretora-Relatora que, em que pese a preocupação da área técnica, a atitude do banco no tratamento das demonstrações financeiras de 1998 está isenta de mácula ou de intenções perniciosas. Referindo-se ao *disclosure* dado pelo banco à questão, que permitiu aos leitores o perfeito entendimento do que foi feito, a Diretora-Relatora concluiu não ser o caso de manter a ordem de republicação das demonstrações financeiras.

Quanto às demais exigências da SEP, a Diretora-Relatora comentou o seguinte:

- a. o excesso de Reserva Estatutária, segundo informa o banco, será objeto de proposta do Conselho de Administração à Assembléia Geral, para a devida destinação;
- b. o tratamento dado à Reserva de Lucros a Realizar foi considerado aceitável pela SNC;
- c. embora a forma de apresentação do "Patrimônio Líquido do Conglomerado" possa gerar alguma interpretação equivocada, se esse dado for comparado ao de outras empresas, tal falha não justifica uma republicação, podendo ser corrigido nos próximos demonstrativos; e
- d. o texto introdutório da Nota Explicativa nº 16, embora entendido pela área técnica como pouco esclarecedor, está plenamente compensado pelos detalhes fornecidos quanto à reclassificação procedida nos saldos de 1997, como reconhece a SNC.

Diante do exposto, a Diretora-Relatora votou pelo provimento do recurso, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES – PROC. 99/1105

Reg. nº 2298/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Cia. Paulista de Fertilizantes contra a decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória por atraso no envio da 3ª ITR/98, no prazo previsto no inciso VIII do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Alegou a recorrente que o atraso foi causado pelo fato de a companhia ter sido levada a pedir Concordata Preventiva, em 13.11.98, prontamente comunicado à CVM como Fato Relevante.

Por considerar tratar-se de uma situação de força maior, a Diretora-Relatora votou pelo provimento do recurso e cancelamento da multa, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

PROPOSTA DA SEP DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – MRS LOGÍSTICA S/A – PROC. 99/1087

Reg. nº 2309/99

Relator: DLB

A SEP propôs o cancelamento da multa cominatória aplicada à MRS Logística S.A. por atraso no envio da 3ª ITR/98, em virtude de ter constatado que, de fato, não houve atraso na entrega das informações.

Foi esclarecido que a empresa obteve o registro de companhia aberta em 16.11.98, tendo encaminhado as informações em disquete no prazo de dez dias estipulado.

Diante do exposto, o Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator pelo acolhimento da proposta da SEP, uma vez que a multa foi aplicada indevidamente.

PROPOSTA DA SEP DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – COMPANHIA GERAL DE INDÚSTRIAS – PROC. 99/1161

Reg. nº 2320/99

Relatora: DIB

A Companhia Geral de Indústrias interpôs recurso contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no envio da 3ª ITR/98, alegando que o atraso ocorreu em virtude de a empresa ter recebido a nova versão 3.8, além de problemas na área de informática, devido à mudança de ambiente DOS para Windows.

A SEP propôs acatar as alegações apresentadas pela recorrente e informou que, embora a companhia atravessasse difícil situação financeira, a documentação relativa às referidas informações já foi disponibilizada.

A Diretora-Relatora votou pelo provimento do recurso e conseqüente cancelamento da multa, tendo em vista a situação peculiar da recorrente, porquanto os problemas na área de informática com a passagem para ambiente Windows podem realmente ter impedido, à época, a elaboração da 3ª ITR/98 no prazo regulamentar.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

A Diretora Maria Isabel Bocater comentou, por oportuno, a proposta do SGE sobre a necessidade de o Colegiado baixar orientação que confira coerência de tratamento nos casos de recursos de multa cominatória.

A esse respeito, a Diretora propôs que se reúnam as áreas envolvidas na aplicação e expedição de multas cominatórias (SEP, SIN, SNC e GAC), no sentido de detectar os problemas mais comuns e trazer ao Colegiado os subsídios para que sejam estabelecidas as normas pertinentes.

A proposta da Diretora Maria Isabel Bocater foi acatada pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – EUCATEX S/A – PROC. 99/0912

Reg. nº 2329/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela Eucatex S.A. Indústria e Comércio contra a decisão da SEP, que determinou à companhia que procedesse ao estorno dos valores referentes a Impostos a Compensar – Imposto de Renda e Contribuição Social Diferidos, constantes do Ativo Realizável a Longo Prazo em 31.12.97, visto que não há garantia de sua realização fundada em obrigação com o imposto de renda a longo prazo, conforme determina o item 09 do Parecer de Orientação CVM nº 24/92. A SEP entendeu, ainda, não ser possível o reconhecimento dos créditos decorrentes de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro nas demonstrações financeiras de 31.12.98, já que não existe histórico de rentabilidade, uma vez que a Eucatex vem apresentando prejuízos desde 1995.

Após a análise do recurso, a SEP concluiu que estava correta a sua determinação e acrescentou que, tendo em vista que a Eucatex já apresentara as demonstrações financeiras de 31.12.98, com o reconhecimento dos impostos a compensar no valor de R\$27.577 mil, esse valor deveria ser estornado, já que não era possível obter informações, através das demonstrações financeiras, acerca do atendimento aos requisitos da Deliberação CVM nº 273/98 (histórico de rentabilidade e expectativa de rentabilidade futura).

O Diretor-Relator manifestou-se no sentido de que, em que pese o entendimento da SEP e o histórico de rentabilidade dos últimos exercícios ser negativo, se a empresa acredita que em virtude das medidas implementadas a probabilidade de que a situação seja revertida é bastante concreta, isto deve ser claramente explicitado em projeções divulgadas ao mercado.

Prosseguindo, o Diretor-Relator salientou que, como a empresa está em fase de registro de emissão pública de ações, é oportuno que sejam divulgadas no prospecto as projeções que serviram de base para fundamentar a expectativa de rentabilidade da administração.

Diante do exposto e tendo em vista que cabe à CVM garantir aos investidores informações adequadas para a tomada de decisão, o Diretor-Relator apresentou voto acolhendo o recurso e determinando que a empresa, junto com a SEP, defina o nível de informações e projeções a serem divulgadas ao mercado para que se atenda aos objetivos acima, sem, naturalmente, colocar em risco o seu legítimo interesse, conforme o disposto no § 5º do art. 157 da Lei nº 6.404/76.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

PROPOSTA DA SFI DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – PAULO ROBERTO KRAHE – PROC. SP99/0210

Reg. nº 2338/99

Relator: DWB

Trata-se de proposta da SFI de cancelamento da multa cominatória aplicada ao Sr. Paulo Roberto Krahe, membro do Conselho de Administração da Gurgel Participações S/A. A SFI havia aplicado ao referido senhor multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo não atendimento, no prazo fixado, à intimação para prestar informações relativas à investigação procedida pela GFI-4.

Em correspondência à CVM, o Sr. Paulo Roberto Krahe esclareceu que sua indicação para membro do Conselho de Administração da Gurgel Participações S/A ocorrera pelo fato de estar designado, à época, como diretor da FINEP, empresa pública federal e uma das acionistas da Gurgel. Solicitou, então, dispensa do pagamento da multa e um prazo adicional de trinta dias para responder às perguntas que lhe haviam sido formuladas.

Considerando que as exigências foram finalmente atendidas dentro do novo prazo concedido, a SFI propôs o cancelamento da multa aplicada.

O Diretor-Relator apresentou voto no sentido de acatar a proposta da SFI de cancelar a multa aplicada ao Sr. Paulo Roberto Krahe, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BANCO BANERJ S.A. – PROC. 99/0255

Reg. nº 2218/99

Relator: DWB

A SIN havia aplicado ao Banco Banerj S/A multa cominatória por atraso no envio dos demonstrativos financeiros de setembro/98 do Fundo Banerj FMIA CL, administrado pelo Banco. Em recurso encaminhado à CVM, o Banerj comprovou que já havia entregue tempestivamente o referido demonstrativo contábil.

A SIN aceitou a prova de tempestividade apresentada e propôs o cancelamento da multa.

O Diretor-Relator votou pelo cancelamento da multa indevidamente aplicada, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – DREYFUS BRASCAN DTVM S.A. – PROC. 99/1100

Reg. nº 2302/99

Relatora: DIB

A Dreyfus Brascan DTVM S.A. interpôs recurso contra a decisão da SIN de aplicação de multa cominatória por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do fundo FMIA-CL Brascan Estratégico, administrado pela recorrente, relativo ao mês de dezembro de 1998.

A recorrente reconheceu que, de fato, descumpriu a norma administrativa. No seu entendimento, inexistiu a ocorrência de dolo, na medida em que todos os dados relativos àquele mês foram fornecidos ao único investidor, à época, o próprio administrador, que utilizava o fundo para gestão dos seus recursos, enquanto aguardava o momento próprio de ser colocado em mercado. Alegou que as informações estavam disponibilizadas na Internet e que o cotista foi devidamente informado. Disse, ainda, que os documentos obrigatórios de dezembro de 1998 foram protocolizados na CVM posteriormente.

Tendo confirmado o recebimento das informações restantes em abril de 1999 e considerando que as demonstrações financeiras posteriores foram remetidas no prazo regulamentar, a SIN propôs o cancelamento da multa, informando, adicionalmente, que se trata de fundo para investidor qualificado, com um único cotista.

A Diretora-Relatora acatou a proposta da SIN e votou pelo provimento do recurso e cancelamento da multa.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – DREYFUS BRASCAN DTVM S.A. – PROC. 99/1101

Reg. nº 2303/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Dreyfus Brascan DTVM S.A. contra a decisão da SIN de aplicação de multa cominatória por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do fundo FIQ-FMIA Atlântico, administrado pela recorrente, relativo ao mês de dezembro de 1998.

A recorrente reconheceu que, de fato, descumpriu a norma administrativa. No seu entendimento, inexistiu a ocorrência de dolo, na medida em que os dados relativos àquele mês foram fornecidos ao cotista único, Portus – Instituto de Seguridade Social, que sendo um investidor profissional, tem amplas e permanentes condições de aferir e averiguar o cumprimento das regras pactuadas no Regulamento. Alegou que as informações foram devidamente informadas e disponibilizadas na Internet, aduzindo que os documentos obrigatórios de dezembro de 1998 foram posteriormente protocolizados na CVM.

Tendo confirmado o recebimento das informações restantes em abril de 1999 e considerando que as demonstrações financeiras posteriores foram remetidas no prazo regulamentar, a SIN propôs o cancelamento da multa.

Diante do exposto, a Diretora-Relatora apresentou voto, acompanhado pelo Colegiado, no sentido de dar provimento ao recurso e cancelar a multa aplicada.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – DREYFUS BRASCAN DTVM S.A. –

PROC. 99/1102

Reg. nº 2304/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Dreyfus Brascan DTVM S.A. contra a decisão da SIN de aplicação de multa cominatória por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do fundo FMIA-CL Brascan Mercado Portfólio, administrado pela recorrente, relativo ao mês de dezembro de 1998.

A recorrente reconheceu que, de fato, descumpriu a norma administrativa. No seu entendimento, inexistiu a ocorrência de dolo, na medida em que os dados relativos àquele mês foram fornecidos aos três cotistas, à época, que eram investidores institucionais, com amplas e permanentes condições de aferir e averiguar o cumprimento das regras pactuadas no Regulamento. Alegou que as informações foram devidamente informadas e disponibilizadas na Internet, aduzindo que os documentos obrigatórios de dezembro de 1998 foram posteriormente protocolizados na CVM.

Tendo confirmado o recebimento das informações restantes em abril de 1999 e considerando que as demonstrações financeiras posteriores foram remetidas no prazo regulamentar, a SIN propôs o cancelamento da multa.

Diante do exposto, a Diretora-Relatora apresentou voto, acompanhado pelo Colegiado, no sentido de dar provimento ao recurso e cancelar a multa aplicada.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – DREYFUS BRASCAN DTVM S.A. –

PROC. 99/1103

Reg. nº 2305/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Dreyfus Brascan DTVM S.A. contra a decisão da SIN de aplicação de multa cominatória por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do fundo FMIA-CL Brascan Capibaribe, administrado pela recorrente, relativo ao mês de dezembro de 1998.

A recorrente reconheceu que, de fato, descumpriu a norma administrativa. No seu entendimento, inexistiu a ocorrência de dolo, na medida em que os dados relativos àquele mês foram fornecidos ao cotista único, Celpos – Fundação Celpe de Seguridade Social, que sendo um investidor profissional, tem amplas e permanentes condições de aferir e averiguar o cumprimento das regras pactuadas no Regulamento. Alegou que as informações foram devidamente informadas e disponibilizadas na Internet, aduzindo que os documentos obrigatórios de dezembro de 1998 foram posteriormente protocolizados na CVM.

Tendo confirmado o recebimento das informações restantes em abril de 1999 e considerando que as demonstrações financeiras posteriores foram remetidas no prazo regulamentar, a SIN propôs o cancelamento da multa.

Diante do exposto, a Diretora-Relatora apresentou voto, acompanhado pelo Colegiado, no sentido de dar provimento ao recurso e cancelar a multa aplicada.

RECURSO DE OFÍCIO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – CONTINENTAL BANCO S.A. – PROC. 99/0847

Reg. nº 2340/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso *ex-officio* da SIN em virtude da absolvição do Continental Banco S.A., em Processo Administrativo de Rito Sumário.

A Diretora-Relatora considerou que os motivos argüidos pelo Banco em sua defesa para a não indicação à CVM, em tempo hábil, de novo administrador de carteira de valores mobiliários justificavam que não lhe fosse aplicada qualquer punição.

Melhor esclarecendo, a Diretora-Relatora mencionou que a transferência do controle acionário, a inoperância da carteira de valores mobiliários desde a negociação do controle, bem como o pedido de descredenciamento para administração de carteira recém-protocolado, aliados à inexistência de dolo, constituíam evidências que a levavam a concordar com a decisão da SIN de absolvição do Continental Banco S.A..

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – DC CCTVM S.A. – PROC. SP97/0174

Reg. nº 2146/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto por DC CCTVM S/A e pelos Srs. Luiz Roberto de Souza Sampaio, diretor responsável pelo mercado de ações, e Vinicius Amaral de Moura, funcionário da corretora, contra a decisão da SMI em processo administrativo de rito sumário, que lhes aplicou a penalidade de multa de 3.000 UFIR, os dois primeiros por infração aos arts. 3º e 5º, inciso IV, e 12 da Instrução CVM nº 220/94 e o terceiro por infração ao art. 12 da mesma Instrução.

Analizadas todas as argumentações dos recorrentes, o Diretor-Relator manifestou, em síntese, as seguintes conclusões a respeito:

- o as regras e parâmetros de atuação devem ser estritamente obedecidos, como fator de estabilidade para relação cliente/corretora e como fator de segurança para ambos. Da mesma forma, devem ser atendidas as regras

pertinentes ao cadastramento correto dos profissionais de mercado;

- restou caracterizado que um profissional de mercado, operador de pregão da DC CCTVM, não sabia o conceito de "pessoa vinculada", resultando, tal fato, em maior responsabilidade da corretora;
- não procedem os argumentos dos recorrentes quanto à inexistência de dolo ou prejuízo, pois as infrações configuradas nestes autos são de natureza objetiva e consideradas delitos de mera conduta, nos quais não se perquire a intencionalidade ou subjetividade, daí admitirem a adoção de rito sumário;
- é pertinente a argumentação da DC no que tange ao enquadramento por infrações aos arts. 3º e 12 da Instrução CVM nº 220/94, porquanto a regra do "caput" do art. 3º é dirigida às Bolsas de Valores, e não cabe capitulação no art. 12 porque a corretora não operou. O Diretor-Relator considerou também razoável o pedido do recorrente Vinícius Amaral de Moura de adequação da pena à sua capacidade patrimonial.

Pelo exposto, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de ser mantida a apenação com as seguintes modificações:

1 - à DC CCTVM S/A, por infração ao disposto no art. 5º, inciso IV, da Instrução CVM nº 220/94, a pena de multa prevista no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, no valor de R\$ 2.931,00 (dois mil e novecentos e trinta e um reais), equivalentes a 3.000 UFIR;

2 - ao Sr. LUIZ ROBERTO DE SOUZA SAMPAIO, diretor responsável pelo mercado de ações da DC CCTVM S/A, por infração ao disposto no art. 5º, inciso IV, da Instrução CVM nº 220/94, a pena de multa prevista no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, no valor de R\$ 2.931,00 (dois mil e novecentos e trinta e um reais), equivalentes a 3.000 UFIR;

3 - ao Sr. VINÍCIUS AMARAL DE MOURA, operador de pregão da DC CCTVM S/A, por infração ao disposto no art. 12 da Instrução CVM nº 220/94, a pena de multa prevista no art. 11, inciso IV, da Lei nº 6.385/76, no valor de R\$ 1.465,50 (hum mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta centavos), equivalentes a 1.500 UFIR.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto do Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DA NEW TIME - INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS SC/ LTDA. – PROC. SP98/0411

Reg. nº 2366/99

Relator: SGE

Foi aprovada a minuta de Deliberação em epígrafe.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – SACHO – AUDITORES INDEPENDENTES S/C – PROC. 98/2436

Reg. nº 1672/98

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Sacho – Auditores Independentes S/C contra a decisão da SNC, que lhe aplicou multa cominatória por infração ao art. 22 da Instrução CVM nº 216/94, em virtude de a empresa ter deixado de apresentar, no prazo previsto, a atualização das informações cadastrais, em razão de alteração do Contrato Social.

A respeito das alegações da recorrente, a Diretora-Relatora considerou inaceitável o argumento de interpretação equivocada do ofício expedido pela CVM, relativamente ao prazo para o atendimento das exigências ali contidas, pois nele se exigia a entrega de documentos adicionais ao já protocolado com atraso. Também não aceitou a alegação do auditor de desconhecimento do dispositivo legal que trata do exercício de sua atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários e que define seus deveres e responsabilidades.

Entretanto, como recentemente entrou em vigor a Instrução CVM nº 308/99, reduzindo os valores das multas para a hipótese em questão, a Diretora-Relatora votou no sentido de que esse benefício seja estendido à recorrente, aplicando-lhe a multa diária de R\$ 50,00, conforme previsto no art. 18 da referida Instrução.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – AUDFISA CONSULTORES E AUDITORES INDEPENDENTES S/C – PROC. 98/2422

Reg. nº 1680/98

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Audfisa Consultores e Auditores Independentes S/C contra a decisão da SNC, que lhe aplicou multa cominatória por atraso no envio das informações periódicas, relativas ao ano base de 1996, no prazo previsto no art. 20 da Instrução CVM nº 216/94, observado o disposto no art. 23 da mesma Instrução.

O Auditor reconheceu a irregularidade, mas solicitou a dispensa da multa por não ter causado nenhum prejuízo ao mercado e por não ter condições financeiras para honrar a penalidade imposta.

A Diretora-Relatora observou que, de fato, houve o descumprimento da norma e que a multa foi devidamente aplicada. Entretanto, considerou-a realmente onerosa à vista do faturamento mensal da empresa. Atentou, ainda, para o fato de ser uma empresa de pequeno porte, com apenas dois clientes integrantes do mercado de valores mobiliários e reduzido quadro de pessoal.

Dessa forma, a Diretora-Relatora votou pelo deferimento parcial do recurso para reduzir à metade o valor da multa aplicada, ressaltando que, quanto ao pedido de parcelamento, deve a recorrente reiterá-lo, nos termos e na forma

prevista na Deliberação CVM nº 293/99.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – LOUDON BLOMQUIST - AUDITORES INDEPENDENTES – PROC. 98/3348

Reg. nº 1779/98

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Loudon Blomquist – Auditores Independentes contra a decisão da SNC, que lhe aplicou multa cominatória por atraso no envio das informações periódicas, relativas ao ano base de 1997, no prazo previsto no art. 20 da Instrução CVM nº 216/94, observado o disposto no art. 23 da mesma Instrução.

Alegou a recorrente que foi a primeira vez que a sociedade deixou de apresentar suas informações à CVM no prazo legal e que o valor da multa era muito elevado para o tipo de infração cometida. Argumentou que a Instrução CVM nº 273/98 "não foi criada especificamente com o intuito de arrecadar fundos, mas tão somente com o objetivo de penalizar àqueles que, costumeiramente, teimam em não observar os prazos assinalados pela CVM, para a entrega de documentos e informações."

A Diretora-Relatora salientou que, de fato, os valores das multas previstas na Instrução CVM nº 273/98 estavam acarretando severos ônus para as empresas de auditoria, o que foi superado quando da edição da Instrução CVM nº 308/99, que reduziu os valores dessas multas.

Entendendo que tal benefício deva ser estendido à recorrente, a Diretora-Relatora votou pela manutenção da aplicação da multa, mas calculada, contudo, de acordo com o previsto no inciso II do art. 18 da nova Instrução, o que importa na redução de seu valor em 50%.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – AUDFISA CONSULTORES E AUDITORES INDEPENDENTES S/C – PROC. 98/3337

Reg. nº 1780/98

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Audfisa Consultores e Auditores Independentes S/C contra a decisão da SNC, que lhe aplicou multa cominatória por atraso no envio das informações periódicas, relativas ao ano base de 1997, no prazo previsto no art. 20 da Instrução CVM nº 216/94, observado o disposto no art. 23 da mesma Instrução.

A recorrente trouxe os mesmos argumentos apresentados no Processo CVM nº RJ98/2422, ressaltando mais uma vez o ônus da penalidade imposta ante o faturamento mensal obtido com serviços de auditoria.

A Diretora-Relatora observou que, de fato, houve o descumprimento do normativo e que a multa foi devidamente aplicada. Entretanto, sustentou a tese de que seria altamente oneroso para a recorrente a imposição da referida multa, à vista do porte de suas atividades no mercado de valores mobiliários.

A esse respeito, a Diretora-Relatora tornou a mencionar a recente entrada em vigor da Instrução CVM nº 308/99, reduzindo os valores das multas para a hipótese em questão.

Entendendo que tal benefício deva ser estendido à recorrente, a Diretora-Relatora votou pela manutenção da aplicação da multa, mas calculada, contudo, de acordo com o previsto no inciso II do art. 18 da nova Instrução, o que importa na redução de seu valor em 50%.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – MAGALHÃES ANDRADE S/C AUDITORES INDEPENDENTES – PROC. 98/3434

Reg. nº 1817/98

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Magalhães Andrade S/C Auditores Independentes contra a decisão da SNC, que lhe aplicou multa cominatória por atraso no envio das informações periódicas, relativas ao ano base de 1997, no prazo previsto no art. 20 da Instrução CVM nº 216/94, observado o disposto no art. 23 da mesma Instrução.

A Diretora-Relatora considerou que o motivo alegado pela recorrente, ou seja, problemas relacionados a trabalhos de clientes, com prazos imprescindíveis de entrega, postergaram a preparação das informações periódicas em tempo hábil, não poderia ser aceito como justificativa para o não cumprimento das normas da CVM.

Entretanto, levando em conta que o valor da multa é por demais oneroso para a empresa e tendo em vista a entrada em vigor da Instrução CVM nº 308/99, a Diretora-Relatora entendeu que o benefício da redução da multa poderia ser estendido à recorrente.

Dessa forma, votou pela manutenção da aplicação da multa, mas calculada de acordo com o previsto no inciso II do art. 18 da nova Instrução, o que importa na redução de seu valor em 50%.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – GAMA & CIA. AUDITORES INDEPENDENTES S/C – PROC. 98/3549

Reg. nº 1851/98

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Gama & Cia. Auditores Independentes S/C contra a decisão da SNC, que lhe aplicou multa cominatória por atraso no envio das informações periódicas, relativas ao ano base de 1997, no prazo previsto no art. 20 da Instrução CVM nº 216/94, observado o disposto no art. 23 da mesma Instrução.

Alegou a recorrente que o atraso decorreu de acúmulo de serviços de clientes no período, argumentando ser o valor da multa diária muito rigoroso.

A Diretora-Relatora entendeu que se deveria levar em consideração o fato de ter sido a primeira vez que a sociedade atrasou suas informações periódicas, bem como o fato de tudo indicar tratar-se de uma empresa de pequeno porte.

Assim, tendo em vista a recente entrada em vigor da Instrução CVM nº 308/99, a Diretora-Relatora entendeu que o benefício da redução da multa poderia ser estendido à recorrente, votando pela manutenção da aplicação da multa, mas calculada de acordo com o previsto no inciso II do art. 18 da nova Instrução, o que importa na redução de seu valor em 50%.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – SOCIVAL AUDITORIA INDEPENDENTE SOCIEDADE CIVIL – PROC. 98/3548

Reg. nº 1861/98

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Socival Auditoria Independente contra a decisão da SNC, que lhe aplicou multa cominatória por atraso no envio das informações periódicas, relativas ao ano base de 1997, no prazo previsto no art. 20 da Instrução CVM nº 216/94, observado o disposto no art. 23 da mesma Instrução.

A Diretora-Relatora considerou que o motivo alegado pela recorrente, ou seja, que foram cumpridos os prazos determinados pela Instrução CVM nº 273/98, não poderia ser aceito como justificativa, pois a data-limite para a entrega das informações era 30.04.98 e as mesmas foram protocoladas na CVM em 08.05.98.

Entretanto, com a recente entrada em vigor da Instrução CVM nº 308/99, a Diretora-Relatora entendeu que o benefício da redução da multa poderia ser estendido à recorrente, votando pela manutenção da aplicação da multa, mas calculada de acordo com o previsto no inciso II do art. 18 da nova Instrução, o que importa na redução de seu valor em 50%.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BKR-LOPES, MACHADO AUDITORES E CONSULTORES S/C – PROC. 98/3530

Reg. nº 1862/98

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela BKR-Lopes, Machado Auditores e Consultores S/C contra a decisão da SNC, que lhe aplicou multa cominatória por infração ao art. 22 da Instrução CVM nº 216/94, em virtude de a empresa ter deixado de apresentar, no prazo previsto na norma, a atualização das informações cadastrais, tendo em vista que ocorreu alteração do Contrato Social.

Alegou a recorrente ser uma empresa com poucos anos de existência, responsável e qualificada e jamais ter sido sequer advertida pela CVM. Aduziu que o valor da multa representava quase o dobro da anuidade recolhida à Autarquia e propôs a substituição da punição por uma advertência ou o perdão.

A Diretora-Relatora mencionou que, no presente caso, efetivamente ocorreu o atraso na apresentação da alteração do Contrato Social. Entretanto, considerou que se deva levar em conta o fato de ter sido esta a primeira vez que a empresa atrasou a entrega de informações periódicas.

Ademais, observou a Diretora-Relatora que, com a recente entrada em vigor da Instrução CVM nº 308/99, dever-se-ia estender o benefício da redução da multa à recorrente. Dessa forma, votou pela manutenção da aplicação da multa, mas calculada de acordo com o previsto no inciso I do art. 18 da nova Instrução, o que importa na redução de seu valor em 50%.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CLAUDIO BIANCHESSI & ASSOCIADOS S/C – PROC. 99/1345

Reg. nº 2335/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto por Cláudio Bianchessi & Associados Auditores S/C contra a decisão da SNC, que lhe aplicou multa cominatória por infração ao art. 22 da Instrução CVM nº 216/94, em virtude de a empresa ter deixado de apresentar, no prazo previsto na norma, cópia da alteração contratual.

A Diretora-Relatora informou que, no caso, efetivamente ocorreu o atraso na apresentação da alteração do Contrato Social, atraso esse atribuído pela recorrente à pessoa responsável pelo setor de cadastro da empresa.

A SNC entendeu que os auditores, reconhecidamente, infringiram o disposto na Instrução CVM nº 216/94 e alertou para a existência de erro no cálculo do número de dias de atraso.

A Diretora-Relatora constatou que, de fato, houve o atraso, mas entendeu que, com a recente entrada em vigor da Instrução CVM nº 308/99, reduzindo os valores das multas para a hipótese em questão, dever-se-ia estender esse benefício à recorrente.

Dessa forma, a Diretora-Relatora votou pela manutenção da aplicação da multa, mas calculada de acordo com o previsto no inciso I do art. 18 da nova Instrução, o que importa na redução de seu valor em 50%. Lembrou, ainda, que os cálculos devem ser refeitos pela GAC, considerando-se apenas 42 dias de atraso.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 15.06.1999

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE INDEFERE O REGISTRO DA DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA E DA OFERTA PÚBLICA VOLUNTÁRIA DE COMPRA DE AÇÕES EMITIDAS POR COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL E O REGISTRO DE EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS DE DOC4 PARTICIPAÇÕES S/A

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe, que passa a vigorar a partir desta data.

O Diretor Leonardo Brunet propôs que ficasse consignado um voto de louvor ao trabalho executado pela GEA4.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 18 DE 10.06.1999

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE AUDITOR INDEPENDENTE – WALTER MENDES – PROC. 99/1258

Reg. nº 2316/99

Relator: DLB

Também presentes: Antonio Carlos de Santana (SNC), Ronaldo Cândido da Silva (GNA) e Madson de Gusmão Vasconcelos (Analista GNA)

Foram examinadas as declarações prestadas pelo Sr. Walter Mendes em reunião realizada na CVM, conforme determinação do Colegiado em 14.05.1999, que decidiu convocar o referido senhor para prestar maiores esclarecimentos sobre sua atividade profissional.

O Colegiado acompanhou a decisão da área técnica de indeferir o pedido de registro como auditor independente – pessoa física do Sr. Walter Mendes, em razão dos seguintes pontos destacados pela SNC, a respeito das declarações prestadas:

- "das empresas sob sua responsabilidade, apenas 2 (duas) publicam suas demonstrações financeiras e respectivos pareceres de auditoria. Em relação a tais pareceres, esses são os invalidados na ocasião do pedido de registro, por não estarem em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade (fls. 08 a 15);"
- "apesar de indicar o conhecimento das normas e procedimentos de auditoria, relativamente aos papéis de trabalho, informa que não os guarda sob sua responsabilidade. Ao entregar os relatórios de auditoria, encaminha em conjunto os respectivos papéis de trabalho, que passam a ser de responsabilidade da administração da sociedade, procedimento em desacordo com o item 1.5 – Guarda da Documentação, da NBC-P-1 – Normas Profissionais de Auditoria Independente, aprovada pela Resolução CFC Nº 701/91, atualizada pela Resolução CFC Nº 821/97, que estabelece que "o auditor deve conservar em boa guarda, pelo prazo de 03 (três) anos a partir da data de emissão de seu parecer, toda a documentação, correspondência, papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados com os serviços realizados", consoante o disposto no item 11.1.3.2 – Papéis de Trabalho, da NBC-T-11 – Normas de Auditoria Independente de Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução CFC Nº 700/91, atualizada pela Resolução CFC nº 820/97, que afirma que "os papéis de trabalho são de propriedade exclusiva do auditor, responsável por sua guarda e sigilo".
- A SNC observou, ainda, que a "referida norma dispõe que os papéis de trabalho constituem a evidência do trabalho realizado e o fundamento de sua opinião (item 11.1.3.1, da NBC – T –11)." Nesse sentido, o auditor afirmou não ter qualquer cópia de papéis de trabalho em seu poder.
- "não obstante citar as normas que regem a atividade profissional de auditoria independente, o Sr. Walter Mendes não observa as recomendações ali dispostas, principalmente, no que se refere à documentação dos trabalhos executados e forma dos pareceres emitidos."

Assim sendo, o Colegiado indeferiu o recurso apresentado pelo Sr. Walter Mendes.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A INSTRUÇÃO CVM Nº 202/93

Reg. nº 2350/99

Relatora: DIB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE), Elizabeth Garbayo (SDM) e Reynaldo José Canabarro (GAC)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe, que altera os arts. 5º, 6º, 7º, incisos I e II, da Instrução CVM nº 202/93, e art. 18 da mesma Instrução, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Instrução CVM nº 274/98.

OFERTAS PÚBLICAS VOLUNTÁRIAS – INSTRUÇÃO CVM Nº 299/99 – TELERJ CELULAR S/A – TELEBAHIA CELULAR S/A – TELEST CELULAR S/A E TELERGIPE CELULAR S/A

Relator: GEA4

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Carlos Augusto Junqueira de Siqueira (GEA-4), Jacob Isaacc Biner Júnior (Analista GEA-4), Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE), Reginaldo Pereira de Oliveira (GER1) e Paulo Roberto Rodrigues Alves (Analista GER-1)

Trata-se de apreciação das minutas dos Editais de Ofertas Públicas Voluntárias de Compras de Ações de emissão de TELERJ CELULAR S/A, TELEBAHIA CELULAR S/A, TELEST CELULAR S/A e TELERGIPE CELULAR S/A, que foram encaminhadas pela Morgan Stanley Dean Witter DTVM S.A., instituição intermediadora, nos termos da Instrução CVM nº 299/99.

O Colegiado considerou que os editais se encontravam em condições de serem aprovados, conforme proposto pela

área técnica.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL – SANESUL – PROC. 99/1063

Reg. nº 2281/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto pela Empresa de Saneamento do Mato Grosso do Sul – SANESUL contra a decisão da SEP, que lhe aplicou multa cominatória por atraso no encaminhamento da 3ª ITR/98.

Examinando as argumentações apresentadas e considerando o fato de a SANESUL não possuir acionistas no mercado e estar com as informações periódicas atualizadas, o Diretor-Relator votou pelo cancelamento da multa cominatória aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – PARMALAT BRASIL S/A IND. DE ALIMENTOS – PROC. 99/1138

Reg. nº 2311/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto pela Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos contra a decisão da SEP, que lhe aplicou multa cominatória por atraso no encaminhamento da 3ª ITR/98.

Tendo apreciado as argumentações da recorrente, o Diretor-Relator apresentou as seguintes conclusões:

- foi rejeitada a argumentação preliminar de que a multa ora questionada já havia sido objeto de recurso nos autos do Processo Administrativo de Rito Sumário nº RJ98/5675, com decisão favorável do Colegiado, porque o mencionado processo referiu-se ao Diretor de Relações com o Mercado da Parmalat, enquanto o presente processo trata de multa aplicada à companhia aberta Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos;
- quanto ao mérito, o Diretor-Relator entendeu que os argumentos da recorrente poderiam ser aceitos, na medida em que se pode fazer uma analogia com o processo de rito sumário citado e entender como contraditória uma condenação relacionada ao mesmo assunto, atraso de informações obrigatórias, que, em 26.03.99, foi objeto de absolvição pelo Colegiado. Acrescentou-se, como atenuante, o fato de que a companhia já atualizou as suas informações perante a CVM.

Assim, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento do recurso e, conseqüentemente, pelo cancelamento da multa aplicada pela SEP à Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CCF BRAZILIAN ASSETS AND INVESTMENTS MANAGEMENT LTDA. – PROC. 99/1131

Reg. nº 2306/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso apresentado pelo CCF Brazilian Assets and Investments Management Ltda., administrador do CCF SINERGIE-FMIA CL, contra a decisão da SIN, que lhe aplicou multa cominatória por atraso no encaminhamento dos demonstrativos financeiros dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998 do referido fundo.

Foi esclarecido que a GII, após analisar as razões do recurso, constatou que o FMIA CCF SINERGIE encontrava-se com seu PL zerado desde julho/98, apesar de o seu administrador vir informando mensalmente a posição do fundo, através do Informe Sintético na Internet. A SIN propôs, portanto, o cancelamento das multas aplicadas.

O Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelo Colegiado, no sentido de concordar com a decisão da SIN de cancelar as multas cominatórias aplicadas.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SRE DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE DEBÊNTURES – ROSSI RESIDENCIAL S.A. – PROC. 98/3970

Reg. nº 2277/99

Relator: DWB

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE), Reginaldo Pereira de Oliveira (GER1) e Paulo Roberto Rodrigues Alves (Analista GER-1)

Trata-se de recurso interposto pelo Banco Citibank S/A, na qualidade de instituição líder da distribuição, contra a decisão da SRE de indeferimento do pedido de registro de distribuição pública de debêntures da Rossi Residencial S/A, por ter-se expirado o prazo para o atendimento das exigências contidas no OFÍCIO/CVM/SRE/Nº 55/99.

O Diretor-Relator apresentou um histórico dos fatos que ocasionaram a decisão de indeferimento proferida pela área técnica, decorrente do não atendimento a várias exigências formuladas no citado Ofício.

Destacou-se o fato de que, na data limite estabelecida para o atendimento das exigências, o líder da distribuição protocolou na CVM os documentos que, a princípio, as atenderiam. Porém, um exame da documentação encaminhada identificou que a espécie de debêntures havia sido alterada para *sem garantia*, sem que houvesse ato societário posterior à deliberação dos acionistas datada de 17.12.98, quando a espécie de debêntures foi alterada para *garantia real*.

Tendo examinado todas as alegações apresentadas pela Rossi Residencial S/A, por intermédio da instituição líder da

distribuição, o Banco Citibank S/A, o Diretor-Relator entendeu como corretas as justificativas da área técnica para o indeferimento do pedido de registro de emissão de debêntures. Assim sendo, apresentou voto recusando as razões do recurso e concordando com o indeferimento decidido pela SRE.

O voto apresentado pelo Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – JOÃO ALFREDO DE SOUZA RAMOS – PROC. 98/3551

Reg. nº 1860/98

Relator: DLB

Trata-se de recurso apresentado pelo auditor independente Sr. João Alfredo de Souza Ramos contra a decisão da SNC, que lhe aplicou multa cominatória por atraso no envio das informações periódicas do ano de 1997.

Tendo analisado as alegações do recorrente, o Diretor-Relator constatou que, de fato, houve o cometimento da infração e que a multa foi devidamente aplicada.

Entretanto, o Diretor-Relator ressaltou que poderia ser estendido ao recorrente o benefício da redução da multa previsto para a hipótese em questão pela Instrução CVM nº 308/99, recentemente editada.

Diante do exposto, o Diretor-Relator votou pela manutenção da aplicação da multa, determinando, contudo, que a mesma seja calculada de acordo com o previsto no art. 18 da nova Instrução, o que importa na redução de seu valor em 50%.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – AUDICONTÁBIL – AUDITORES IND. S/C – PROC. 99/0177

Reg. nº 2158/99br

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela Audicontábil – Auditores Independentes S/C contra a decisão da SNC de aplicação de multa cominatória por atraso na apresentação de alteração do contrato social.

O auditor admitiu, em sua defesa, que o não envio dentro do prazo regulamentar decorreu de falta de atenção do departamento administrativo, alegando ter sempre pautado sua conduta pelo fiel cumprimento das normas e diretrizes emanadas da CVM.

O Diretor-Relator constatou que, de fato, houve o cometimento da infração e que a multa foi devidamente aplicada.

Entretanto, o Diretor-Relator ressaltou que poderia ser estendido à recorrente o benefício da redução da multa previsto para a hipótese em questão pela Instrução CVM nº 308/99, recentemente editada.

Assim, o Diretor-Relator votou pela manutenção da aplicação da multa, determinando, contudo, que a mesma seja calculada de acordo com o previsto no art. 18 da nova Instrução, o que importa na redução de seu valor em 50%, e observado o limite máximo de dois meses, ou seja, 60 dias, conforme determina a Instrução CVM nº 273/98.

O Diretor-Relator lembrou, ainda, que, caso o auditor não possua clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários, o valor da multa deverá ser reduzido à metade, segundo o disposto no parágrafo único do art. 18 da Instrução CVM nº 308/99.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

MINUTA DE CONVÊNIO ENTRE A CVM E O INSTITUTO BRASILEIRO DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES – MEMO/SOI/027/99

Reg. nº 2356/99

Relator: SOI

O Colegiado aprovou os termos do convênio a ser celebrado entre a CVM e o Instituto Brasileiro de Relações com Investidores – IBRI.

PRORROGAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Colegiado prorrogou até o dia 12 de julho próximo o prazo para recebimento de sugestões e comentários a respeito da minuta de Resolução do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador, destinado à apuração e punição de infrações à legislação do mercado de valores mobiliários, e que revogará as Resoluções nºs 454/77, 1.141/86 e 1.657/89.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 17 DE 04.06.1999

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSOS CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSOS DE FUNDO DE GARANTIA – BOLSA DE VALORES DE MINAS-ESPÍRITO SANTO-BRASÍLIA – PROCS. SP98/0371, SP98/0404 E SP98/0431

Regs. nºs 2177/99, 2131/99 e 2195/99

Relator: DLB

O Diretor-Relator fez um relato a respeito dos processos em epígrafe, que tratam de diversas reclamações formuladas ao Fundo de Garantia da Bolsa de Valores de Minas-Espírito Santo-Brasília – BOVMESB, onde a reclamada é a Multicred CVC S.A., reclamações essas que foram indeferidas pelo Conselho de Administração daquela bolsa.

Após ter examinado as reclamações, a SMI decidiu reformar a decisão do Conselho de Administração da BOVMESB, por entender que restaram configurados os requisitos previstos na alínea "d", inciso I, do art. 41 da Resolução CMN nº 1.656/89, ou seja, ilegitimidade de procuração ou documento necessário à transferência de valores mobiliários.

Contra essa decisão, a BOVMESB apresentou recurso ao Colegiado, louvando-se nas mesmas razões do parecer jurídico que serviu para respaldar a decisão proferida pelo seu Conselho de Administração. Ainda, com o objetivo de adicionar ao recurso alguns fundamentos e razões para melhor esclarecer os fatos, foi apresentado Memorial por Carvalhosa, Eizirik e Motta Veiga Advogados.

Analisadas todas as alegações, o Diretor-Relator apresentou o seu voto, cuja conclusão, em síntese, é a seguinte:

A respeito da preliminar argüida pela BOVMESB de que duas reclamantes não ingressaram com o pedido de ressarcimento no prazo regulamentar, o Diretor-Relator rejeitou as preliminares, pelas razões expostas no voto.

No mérito, o Diretor-Relator concluiu que não há qualquer dúvida de que todas as reclamantes foram vítimas de fraude ao terem ações de sua propriedade vendidas com documentos falsos na BOVMESB através da Corretora Multicred, sua filiada.

Dessa forma, o Diretor-Relator votou pela manutenção da decisão da SMI, que condenou o Fundo de Garantia da BOVMESB a ressarcir os prejuízos sofridos pelos reclamantes na forma prevista no art. 44 da Resolução CMN nº 1.656/89.

Quanto aos valores recebidos pelo Sr. Helio Machado, principal quotista da Imóveis Madureira Adm. de Bens Sociedade Ltda. (Processo nº 98/0431), o Diretor-Relator entendeu que os mesmos deverão ser deduzidos do montante devido à empresa ou devolvidos ao Fundo, aplicando-se o mesmo critério de atualização utilizado para o cálculo do valor dos dividendos.

Com relação ao pedido da BOVMESB de que a responsabilidade do Fundo de Garantia se limite ao seu patrimônio, que é inferior ao prejuízo a ser ressarcido, o Diretor-Relator manifestou o entendimento de que essa situação se aplica na hipótese de quebra da corretora, quando não há a possibilidade de recuperação dos recursos pelo Fundo, o que não ocorre no presente caso, já que a Corretora Multicred continua funcionando.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto apresentado pelo Diretor-Relator.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A INSTRUÇÃO CVM Nº 202/93 – MEMO/CVM/GJU-3/Nº 076/99

Relatora: DIB

O Colegiado decidiu englobar as duas propostas de alteração da Instrução CVM nº 202/93 (o item ora em análise e o item 8, a seguir) numa única Instrução, que deverá contemplar apenas as alterações referentes à multa cominatória diária e à alteração da denominação de Diretor de Relações com o Mercado para Diretor de Relações com Investidores.

A SDM ficou encarregada de apresentar a minuta de Instrução consolidando essas alterações na próxima reunião do Colegiado.

O Colegiado determinou, além disso, que seja providenciada posteriormente uma revisão mais ampla da Instrução CVM nº 202/93, com vistas a melhorar a qualidade de companhia aberta. O Diretor Wladimir Castelo Branco Castro ficará responsável pela coordenação desse estudo.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A INSTRUÇÃO CVM Nº 202/93 – MEMO/SDM/018/99

Reg. nº 2350/99

Relator: SDM

A consolidação das alterações mencionadas no item anterior será apreciada na próxima reunião do Colegiado.

SOLICITAÇÃO DA SEP DE REVISÃO DA DECISÃO DO COLEGIADO DE 26.03.99 – USIMINAS – PROC. 98/5895

Reg. nº 2082/99

Relatora: DIB

Foi analisada a solicitação da SEP, contida no MEMO/CVM/GEA-1/Nº 017/99, de 15.04.99, de revisão da decisão tomada pelo Colegiado em recurso apresentado pela USIMINAS contra a decisão daquela gerência de requerer alterações no Estatuto Social, dentro do processo de pedido de registro de cia. aberta.

O Colegiado manteve a decisão anterior, pelos mesmos fundamentos expendidos na reunião de 26.03.99.

FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES A INVESTIDORES DA MAFRA DTVM – PROCS. 99/0286, 99/0283, 99/0284 E 99/0285

Regs. nºs 2232, 2233, 2234 e 2235/99

Relatora: DIB

Trata-se de requerimentos protocolados na CVM por diversos clientes da Mafra DTVM Ltda., lesados em vendas irregulares de ações realizadas por funcionários da distribuidora, solicitando cópia dos documentos relativos aos fatos apurados naquela empresa, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, com vistas à apresentação de reclamação ao Fundo de Garantia da BVRJ e/ou BOVESPA, bem como à propositura de eventual ação judicial.

Citando as manifestações exaradas pela GJU-2, a Diretora-Relatora apresentou voto no sentido de que não existe óbice em atender aos pedidos dos investidores para que possam exercer o direito de pleitear o ressarcimento de seu patrimônio, desde que seja respeitada a individualidade da informação prestada de modo a resguardar o dever de sigilo.

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora.

PROPOSTA DE EMISSÃO DE "STOP ORDER" – SP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. – PROC. SP98/0270

Reg. nº 2272/99

Relatora: DIB

Trata-se de proposta de emissão de *stop order* apresentada pelo SOI, através do MEMO/CVM/SOI/GOI-2/Nº 018/99, de 24.03.99, determinando a imediata suspensão das atividades da empresa SP Assessoria e Participações S/C Ltda. e de seus sócios, Sr. José Roberto Latréquia e Sra. Rosane Hoefler, por não estarem autorizados, pela CVM, a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, uma vez que não são integrantes do sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385/76.

A Diretora-Relatora informou haver constatado que o Sr. José Roberto Latréquia, utilizando-se de agentes locais que trabalhavam para a SP Assessoria e Participações S/C Ltda., sem serem funcionários, intermediou diversas operações envolvendo ações de emissão da Ceterp – Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A, operando através da Walpires S/A CCTVM.

Tendo em vista que a empresa não estava autorizada a realizar as citadas operações, bem como o seu sócio-gerente não tinha registro no RGA, a Diretora-Relatora apresentou voto pela imediata emissão de *stop order* contra a SP Assessoria e Participações S/C Ltda. e seus sócios.

A Diretora-Relatora manifestou-se, outrossim, pela inclusão na Deliberação da Sra. Sandra Akiko Jesus Machado de Castro, que atuava como agente de captação de clientes para a SP Assessoria e Participações S/C Ltda., sem estar credenciada nos termos do art. 16 da Lei nº 6.385/76.

Além disso, a Diretora-Relatora endossou a recomendação do SFI de anexação deste processo ao IA 02/99, instaurado para apurar irregularidades semelhantes praticadas pela Walpires S/A CCTVM, com a inclusão da Sra. Sandra Akiko Jesus Machado de Castro.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SRE DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE DEBÊNTURES – BANCO BRADESCO S.A. – PROC. 99/0205

Reg. nº 2221/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso contra a decisão da SRE, que indeferiu o pedido de registro de distribuição pública de debêntures da Empresa Bandeirante de Energia S/A – EBE, emissão coordenada pelo Banco Bradesco S/A, pelo fato de que exigência formulada com base na Decisão-Conjunta BACEN/CVM nº 003/96 relativa à atualização do valor nominal dos títulos não foi cumprida.

Foram analisadas as alegações apresentadas pelo recorrente, o Banco Bradesco, tendo o Diretor-Relator observado que, de acordo com o recurso, as debêntures terão o seu valor atualizado a partir da emissão até o seu efetivo pagamento que ocorrerá no primeiro dia do 25º mês, já que há 2 anos de carência, sendo que, a partir do 25º mês, as prestações passarão a ser corrigidas mensalmente.

Ressaltou, o Diretor-Relator, que a Decisão-Conjunta estabelece claramente que a periodicidade de aplicação da cláusula de atualização não pode ser inferior a um ano. Assim, prosseguiu, da 1ª à 12ª parcelas, deve-se aplicar o mesmo IGPM, ficando nesse período o índice acumulado e voltando a incidir sobre o saldo no 13º mês, passando a valer por mais 12 meses.

O Diretor-Relator acrescentou que o período mínimo de 1 ano que deve ser observado entre uma atualização e outra, estabelecido pela Decisão-Conjunta, não se mede a partir da data da emissão dos títulos, como pretende o Bradesco, mas de cada atualização e, assim sucessivamente, até a amortização final.

Quanto ao registro concedido à Metropolitana, em tudo semelhante ao da Bandeirante, o Diretor-Relator entendeu que não há o que possa ser feito.

Por todo o exposto, o Diretor-Relator votou pelo indeferimento do recurso, salientando que cabe à empresa, para conseguir o seu intento, adequar o critério de atualização do valor nominal das debêntures de forma a respeitar o prazo mínimo de 1 ano entre as correções.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto apresentado pelo Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SRE DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO – UNITAS DTVM LTDA. – PROC. 98/1814

Reg. nº 2289/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Unitas DTVM Ltda., coordenadora do processo de distribuição pública de debêntures simples da 2ª emissão da empresa Pantanal Plaza Shopping S.A., contra decisão da SRE, devido ao indeferimento do pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista que a solicitação foi protocolada na CVM em 19.03.99, após o encerramento do prazo de distribuição ocorrido em 04.02.99.

Analisadas as razões apresentadas pela recorrente, e considerando o entendimento do SRE de que as debêntures em questão destinam-se à implantação de projeto imobiliário que pode ser inviabilizado pela não colocação da totalidade dos títulos, além de que o cancelamento do saldo não subscrito seria uma atitude injusta em relação aos 7.000 subscritores, a Diretora-Relatora votou pelo deferimento do pleito.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 16 DE 28 e 31.05.1999

PARTICIPANTES:

- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – DIRETORA (*)
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS – ADUBOS TREVO S/A

Reg. nº 2255/99

Relator: DWB

Também presente: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE)

Trata-se de solicitação formulada pela Adubos Trevo S.A. de concessão do prazo de 70 (setenta) dias úteis para o cumprimento de todas as exigências necessárias para a liberação do registro de distribuição pública de ações.

A companhia entende que o prazo de 30 (trinta) dias úteis, concedido pelo Colegiado em reunião de 20.05.99, é insuficiente, porquanto o prazo para que seja realizada a AGO relativa ao exercício de 1998 é de 30 dias após a publicação das demonstrações que estão sendo finalizadas e devem ser submetidas à auditoria, referente às alterações, e ao Conselho de Administração e Fiscal.

O Colegiado concedeu o prazo de 70 (setenta) dias úteis solicitado pela companhia para a apresentação das informações pendentes.

DISPENSA DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES DE EMISSÃO DA DATAMEC S.A. – PROC. 99/0845

Reg. nº 2324/99

Relator: DWB

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE), Reginaldo Pereira de Oliveira (GER1) e Felipe Claret da Motta (GER2)

O Colegiado aprovou, nos termos do art. 3º da Instrução CVM nº 286/98, o teor do Edital da operação em referência, bem como concedeu a dispensa de registro de distribuição secundária de ações ordinárias e preferenciais de emissão da Datamec S.A. – Sistemas e Processamento de Dados, uma vez atendidas as exigências da CVM.

DISPENSA DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES DE EMISSÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA – PROC. 98/4265

Relator: SRE

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE), Reginaldo Pereira de Oliveira (GER1) e Felipe Claret da Motta (GER2)

Trata-se, no caso presente, de solicitação de nova dispensa do registro de distribuição secundária de ações ordinárias e preferenciais de emissão da Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba – SAELPA. Em 03.12.98, o Colegiado havia concedido a dispensa do registro e aprovado o teor do edital de privatização da empresa, cujo leilão seria realizado em 17.12.98.

Tendo em vista a nova data do leilão, programado para 30 de junho próximo, o Governo do Estado da Paraíba, através de sua Secretaria do Planejamento, apresentou pleito à CVM no sentido de que seja autorizada a publicação somente de fato relevante contendo as alterações decorrentes da remodelagem da operação.

A área técnica, contudo, manifestou-se pela republicação do edital.

O Colegiado aprovou a dispensa do registro e aceitou que seja publicado o fato relevante, desde que faça remissão específica ao edital anteriormente aprovado.

DISPENSA DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES DE EMISSÃO DO BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A – BANEBA – PROC. 99/1130

Reg. nº 2343/99

Relator: SRE

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE), Reginaldo Pereira de Oliveira (GER1) e Felipe Claret da Motta (GER2)

O Colegiado aprovou, nos termos da Instrução CVM nº 286/98, o teor do Edital da operação em referência, bem como concedeu a dispensa do registro de distribuição secundária de ações de emissão do Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, uma vez atendidas as exigências da CVM.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 15 DE 20 e 21.05.1999

PARTICIPANTES

- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR
- ROBERTO TIMOTHEO DA COSTA – DIRETOR, EM EXERCÍCIO

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SAD RELATIVO À TAXA DE FISCALIZAÇÃO – BANCO BRADESCO S.A. – PROC. 98/3555

Reg. nº 2225/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso apresentado pelo Banco Bradesco S.A. contra a decisão da SAD, que negou seu pedido de compensação da taxa de fiscalização para utilizá-la em futura emissão de ações.

O Bradesco havia ingressado, em 13.08.98, com pedido de registro de emissão de ações para distribuição pública, mas desistiu do registro em função da instabilidade do mercado acionário mundial, cujo auge ocorreu em setembro de 1998, e da necessidade de preservar os interesses dos acionistas minoritários, de forma que não ocorresse nenhuma diluição de suas participações acionárias, pelo não exercício dos seus direitos de subscrição ou pelo fato de estarem subscrevendo os seus direitos por valor acima da cotação das ações nas bolsas de valores. A decisão foi tomada em assembléia realizada em 25.09.98.

Considera o banco que, no caso, não houve o fato que determina a exigibilidade da taxa, ou seja, o registro da operação ou o seu indeferimento, razão pela qual entende que não teria havido a incidência tributária da taxa.

A respeito do presente caso, o Diretor-Relator manifestou-se no sentido de que, em que pese o entendimento da PJU, não favorável ao reaproveitamento da taxa, o que deve ser levado em conta é o fato de que o cancelamento da emissão se deu por razões exclusivamente de mercado, supervenientes ao pedido de registro, e que inviabilizaram o prosseguimento do processo de subscrição. A decisão, portanto, visou preservar o interesse dos atuais acionistas do banco que deixaram de subscrever no prazo de preferência as ações a que tinham direito.

Assim, continuou o Diretor-Relator, embora não se trate de compensação, já que o pagamento não foi indevido, o que pretende o Bradesco, na verdade, é o reaproveitamento da taxa para futuro aumento de capital.

O Diretor-Relator considerou que não houve, a rigor, o efetivo exercício do poder de polícia que se materializa com a análise do registro. Dessa forma, como as circunstâncias materiais, necessárias a que o ato de polícia produza os efeitos que normalmente lhe são próprios, não se deram, não se pode também considerar ocorrido o fato gerador da taxa e existentes os seus efeitos.

O Diretor-Relator salientou, ainda, que eventual prejuízo resultante da desistência no curso do processo e após acionar o poder de polícia da CVM seria compensado pelo recolhimento antecipado da taxa em relação ao futuro pedido de registro.

Diante do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, no sentido de acolher o recurso para aceitar que a taxa recolhida seja aproveitada na próxima emissão de ações do Bradesco.

MINUTA DE DECISÃO-CONJUNTA CVM/MINISTÉRIO DA CULTURA, QUE DISPÕE SOBRE A NEGOCIAÇÃO NO MERCADO SECUNDÁRIO DOS CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO PARA A PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, EXIBIÇÃO E INFRA-ESTRUTURA TÉCNICA DE OBRAS AUDIOVISUAIS CINEMATOGRÁFICAS BRASILEIRAS

Reg. nº 2332/99

Relator: SDM

Foi aprovada a minuta de Decisão-Conjunta em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – TEXPAR S/A – PROC. 98/4968

Reg. nº 2128/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto pelo Diretor de Relações com o Mercado da Texpar S.A., Sr. Marcelo Silveira da Rocha, contra a decisão da SEP em processo administrativo de rito sumário, que lhe aplicou pena de multa por descumprimento do disposto no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, ao não prestar, nos prazos determinados, as informações obrigatórias da companhia, relativas ao exercício social de 1997 e relacionadas no art. 16 da mesma Instrução.

Em suas razões de defesa, o defendente solicitou a celebração de um termo de compromisso, conforme o que dispõe o § 5º do art. 2º da Lei nº 6.385/76, com a nova redação da Lei nº 9.457/97, conferindo um prazo para a apresentação do IAN de 1996, atualmente o único documento não apresentado à CVM, caso a Autarquia entendesse como devida ainda tal informação.

A SEP aplicou multa de R\$ 1.000,00 ao Sr. Marcelo Silveira da Rocha por entender que as alegações por ele apresentadas de ser a Nova América S.A. controlada pela Texpar S.A. não o isentava da responsabilidade de não haver diligenciado para que fosse mantido o registro da companhia aberta permanentemente atualizado, e justificou também

a necessidade da apresentação do IAN/96, por conter informações específicas do período-base.

O Diretor-Relator ressaltou que, consultada sobre a situação atual da empresa em relação à entrega das informações obrigatórias, a SEP informou que o registro da companhia encontra-se atualizado.

Examinando as argumentações apresentadas pelo recorrente, o Diretor-Relator manifestou-se de acordo com a celebração do Termo de Compromisso, no qual o compromitente deve assumir o compromisso de encaminhar à CVM, nos prazos previstos na regulamentação específica, as informações periódicas obrigatórias da companhia. Caso seja constatada inobservância das obrigações assumidas, o compromitente incorrerá no disposto no § 7º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, sem prejuízo da continuidade do processo administrativo.

O voto apresentado pelo Diretor-Relator foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REFAZIMENTO DE ITR – COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO – PROC. 99/0376

Reg. nº 2224/99

Relator: DWB

A SEP determinou o refazimento da 3ª Informação Trimestral de 1998 da Companhia Melhoramentos de São Paulo, pelo fato de a companhia haver efetuado reavaliação de ativos em desacordo com o disposto na Deliberação CVM nº 183/95.

A companhia encaminhou recurso com efeito suspensivo alegando que a decisão recorrida afrontou o princípio da motivação das decisões administrativas, ao não especificar qual o dispositivo da Deliberação CVM nº 183/95 que teria sido violado, contrariando o disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/99 e no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A recorrente apresentou, ainda, as razões pelas quais entendia que a reavaliação empreendida não havia violado qualquer dispositivo daquela Deliberação.

Consultada a respeito, a SNC manifestou concordância com o entendimento da SEP no sentido de que o procedimento adotado pela companhia contraria o disposto na Deliberação CVM nº 183/95, e concluiu que "reconhecer receita futura, mesmo não diretamente no resultado (mas no patrimônio via reavaliação) constitui, também, descumprimento ao princípio contábil da realização da receita."

Tendo apreciado as argumentações apresentadas, o Diretor-Relator teceu as seguintes considerações:

- a. a SEP, apesar de não haver citado explicitamente os itens do Pronunciamento do IBRACON aprovados pela Deliberação CVM nº 183/95 que foram transgredidos pela Companhia Melhoramentos de São Paulo no seu procedimento de reavaliação, apresentou-os por extenso e, com isso, atendeu ao princípio da motivação das decisões administrativas;
- b. o item 27 do Pronunciamento do IBRACON aprovado pela Deliberação CVM nº 183/95 é muito claro ao prever, como uma das consequências do princípio da continuidade, o fato de a avaliação dos ativos de uma empresa basear-se em seu valor de entrada (custo de aquisição), que só pode ser substituído mediante reavaliação, pelo valor de reposição do ativo no estado em que o mesmo se encontra;
- c. assim, a Fazenda Levantina e suas terras deveriam ter sido reavaliadas no estado em que se encontravam e não baseando-se num valor hipotético de um empreendimento imobiliário que poderá se efetivar ou não, pois não depende exclusivamente da vontade da companhia;
- d. o tipo de reavaliação efetuada enquadrou-se perfeitamente no conceito de eventual valor futuro potencial do ativo, expressamente vedado pelo item 29 do Pronunciamento IBRACON e, por esse motivo, considerado inadequado pela SEP e pelos auditores independentes da companhia.

Em função do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, no sentido de desconsiderar as razões do recurso e manter a decisão da SEP.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA – ITÁ ENERGÉTICA S/A – PROC. 99/0479

Reg. nº 2243/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela Itá Energética S.A. contra a decisão da SEP, que exigiu, para o deferimento do registro da recorrente como companhia aberta, fossem alteradas as redações do art. 12 e 13 do seu estatuto social. Do art. 12, no sentido de demonstrar que os dividendos às ações preferenciais são devidos em função do lucro; e do art. 13, de forma a demonstrar que a contagem do prazo de 3 anos para a aquisição do direito de voto seja iniciada quando da primeira apuração de resultado.

Em relação ao art. 12, a empresa diz que, como é assegurado o pagamento de dividendos fixos e cumulativos, o seu pagamento independe de lucro. Quanto ao art. 13, é invocado o § 3º do art. 111 da Lei nº 6.404/76, que permite que a contagem se faça a partir do término da implantação do empreendimento inicial da companhia.

Salientou-se que, de acordo com o estatuto, as ações preferenciais da classe A, a única existente, asseguram a seus titulares: (a) prioridade na distribuição de dividendos e no reembolso de capital sem prêmio; e (b) dividendos fixos e cumulativos.

Tendo examinado as questões levantadas pela SEP, o Diretor-Relator manifestou o entendimento de que assiste razão à recorrente. É a seguinte a conclusão do voto apresentado pelo Diretor-Relator:

"Não há dúvida de que, embora o dividendo esteja diretamente relacionado ao lucro, no caso, por se tratar de dividendo fixo e cumulativo, esse conceito não se aplica. Tanto isso é verdade que, após a entrada em operação de todas as cinco turbinas, os dividendos serão devidos independentemente de lucro, podendo, inclusive, ser pagos à conta das reservas de capital.

Embora a prioridade ao recebimento dos dividendos fixos e cumulativos fique suspensa até o fim do projeto, uma vez este concluído, o acionista passará a ter direito aos dividendos imediatamente, o que pode não ocorrer se esse direito ficar atrelado à obtenção de lucro, hipótese, aliás, bastante provável, conforme admitido no próprio recurso.

Por outro lado, na eventualidade, ainda que remota, de a empresa apresentar lucro antes da conclusão integral do projeto e vier a pagar dividendos, entendo que nenhum prejuízo resultará para as ações preferenciais já que o artigo 109 da lei societária garantirá esse direito. Convém reafirmar que a suspensão se refere tão-somente à prioridade no recebimento de dividendos.

Da mesma forma, não vejo nenhuma ilegalidade no fato de a empresa estabelecer que o prazo de 3 anos para a aquisição do direito de voto seja contado a partir da entrada em operação comercial das cinco turbinas. Ao contrário, verifica-se que tal dispositivo não só está em consonância com o disposto no artigo 12 do estatuto como também devidamente respaldado no § 3º do artigo 111 da Lei Nº 6.404/76.

Diante disso, VOTO no sentido de acolher o recurso, o que importa em revogar a decisão da SEP."

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Relator.

RECURSO DE OFÍCIO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A – PROC. 98/4854

Reg. nº 2248/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso de ofício da SEP, em virtude da decisão de absolver o Diretor de Relações com o Mercado do Banco do Estado do Pará S.A. – BANPARÁ, Sr. Eduardo Alberto da Silva Lima, das responsabilidades que lhe foram imputadas, em processo administrativo de rito sumário, pela não prestação nos prazos devidos, em 1998, das informações relacionadas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93 e na forma prevista no item I do art. 13 da mesma Instrução.

Tendo verificado que o Banco do Estado do Pará se encontra em fase de reestruturação junto ao Banco Central, estando, portanto, seu Diretor de Relações com o Mercado impossibilitado de divulgar qualquer informação relativa às demonstrações financeiras do banco, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SEP, que absolveu o acusado.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Relator e determinaram a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REAPRESENTAÇÃO DE ITR – ADUBOS TREVO S/A – PROC. 99/0778

Reg. nº 2255/99

Relator: DWB

Também presente: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE)

Trata-se de recurso interposto por Adubos Trevo S.A. contra a decisão da SEP que determinou a reapresentação da 3ª ITR/98, por entender que a escrituração contábil da companhia desobedecia ao disposto no art. 177 da Lei nº 6.404/76 e, por esse motivo, deveriam ser estornados os efeitos da contabilização da compensação dos tributos e do ganho financeiro.

Esclareceu-se que o processo em questão teve início com correspondência encaminhada pelo Sr. Alain Fulchiron, membro do Conselho Fiscal da Adubos Trevo S.A., denunciando a contabilização irregular de hipotético lucro potencial pela companhia de Títulos da Dívida Agrária (TDA), que de fato não possuía, por se tratar de direitos creditórios sobre uma desapropriação de terras objeto de uma ação de desapropriação, sem sentença transitada em julgado e com valor incerto.

Consultada sobre a matéria, a SNC pronunciou-se, conforme MEMO/SNC/GNC/Nº 035/99, no sentido de que os ganhos contingenciais ou contingências ativas não devem ser objeto de contabilização, tendo em vista que pode resultar no reconhecimento de uma receita ou ganho que pode não se realizar. Formalmente, este entendimento está materializado no item 6 do Parecer de Orientação CVM nº 15/87.

Analisadas as argumentações apresentadas pela companhia, o Diretor-Relator manifestou concordância com o entendimento da SEP, endossado pela SNC, por entender que a prudência ou o conservadorismo, além de se constituir em princípio fundamental da contabilidade, deve ser preferencialmente adotada quando se tratar de informações divulgadas ao público.

Acrescentou que, nesse caso, seria interessante que a Adubos Trevo S.A. efetuasse uma demonstração de ganhos a realizar através de Nota Explicativa, estornando o montante que foi contabilizado, até que o processo final relativo aos TDAs transite em julgado.

Em função do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado, indeferindo o recurso e mantendo as determinações da SEP.

Além da questão acima tratada, foi também apreciado o Processo CVM RJ99/0318, referente ao pedido de registro de emissão de ações da Adubos Trevo S.A. – Grupo Trevo, no qual a empresa solicita que o registro não fique

condicionado à apresentação das demonstrações contábeis devidas à CVM pela companhia.

A esse respeito, o Colegiado decidiu não acatar o pleito da Adubos Trevo S.A., por contrariar o disposto no art. 1º da Instrução CVM nº 13/80.

Foi ainda submetido ao Colegiado o pedido formulado pelo BB Banco de Investimento S.A., coordenador da emissão de ações da Adubos Trevo S.A. – Grupo Trevo, no sentido de que seja suspensa, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação da CVM sobre o registro, para que, dentro desse prazo, a companhia possa fornecer as informações pendentes.

O Colegiado decidiu conceder o prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis, a contar de 20.05.99, para o cumprimento das exigências da CVM, decorrentes do pedido de registro de distribuição pública de ações.

PROPOSTA DA SEP DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – POLIPROPILENO PARTICIPAÇÕES S.A. – PROC. 99/1122

Reg. nº 2284/99

Relator: DWB

Trata-se de proposta da SEP de cancelamento da multa cominatória aplicada à Polipropileno Participações S.A. por atraso no encaminhamento da 3ª ITR/98, tendo em vista ter considerado que o atraso ocorrido deveu-se a motivo de força maior.

Foi esclarecido que mudança do auditor independente decorrente da troca do auditor em investida relevante impediu a companhia de elaborar as informações trimestrais dentro do prazo estabelecido.

O Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo acolhimento da proposta da SEP de cancelar a multa cominatória aplicada à companhia.

PROPOSTA DA SEP DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – S.F.S.P.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – PROC. 99/1093

Reg. nº 2287/99

Relator: DWB

Trata-se de proposta da SEP de cancelamento da multa cominatória aplicada à SFSPV Empreendimentos e Participações S.A. por atraso no envio da 1ª ITR/98.

Foi esclarecido que a companhia enquadra-se no disposto no art. 1º da Instrução CVM nº 245/96, sendo a data-limite para o encaminhamento da 1ª ITR 30.11.98 e não 16.11.98, como havia suposto a SEP. A companhia entregou a informação em 26.11.98, dentro, portanto, do prazo regulamentar.

O Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, acatando a proposta da SEP de cancelar a multa cominatória aplicada à companhia.

CONSULTA DE DEMAREST E ALMEIDA PARA AUTORIZAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE PENHOR DE AÇÕES E RECURSO DE GEEMF II LATIN AMERICA CONTRA DECISÃO DA SIN – PROCS. 99/0176 E 99/0263

Reg. nº 2084/99

Relator: DWB

O Diretor-Relator informou que a GEEMF II LATIN AMERICA, passageira da conta coletiva LIBERAL BANKING CORP. LIMITED, administrada pela LIBERAL S.A. CCVM, recorre de decisão da SIN, que denegou pedido para que fosse constituído Penhor sobre ações da SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo a serem adquiridas.

Alegou a requerente que, por força de contrato de financiamento celebrado com a Overseas Private Investment Corporation – OPIC, agência governamental norte-americana, é necessário que as ações adquiridas com os fundos financiados fiquem empenhadas (caucionadas) em favor da financiadora, a OPIC, como garantia do contrato. Aduziu que há interesse de investir em ações da SABESP e, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Instrução CVM nº 169/92 combinado com o art. 39 da Lei nº 6.404/76, requereu fosse concedida autorização para a constituição de penhor.

Considerando o art. 23 da Resolução CMN nº 1.832/87, que veda a utilização dos valores mobiliários componentes da carteira dos investidores institucionais estrangeiros regulados pelo Anexo IV à Resolução CMN nº 1.289/87, em locação, empréstimo, penhor ou caução, salvo nos casos expressamente autorizados pela CVM, a SIN indeferiu o pedido por entender que não havia previsão legal para conceder a autorização. Segundo seu entendimento, os casos expressamente autorizados pela CVM são aqueles regulamentados para operações de conta margem, de acordo com a Instrução CVM nº 51/86 e as operações de empréstimo de ações, conforme disposto na Instrução CVM nº 249/96.

Instadas a se pronunciarem, a PJU entendeu que a autorização pode ser concedida caso a caso pela CVM, e a GDR se manifestou favoravelmente ao pleito.

O Diretor-Relator salientou que a dicção do inciso II do art. 2º da Instrução CVM nº 169/92 é idêntica a do art. 23 do Anexo IV da Resolução CMN nº 1.289/87. Esta regra, a seu ver, tem por objetivo a proteção do investidor estrangeiro, cujos recursos são obrigatoriamente administrados por instituição em funcionamento no Brasil. Assim, para evitar que o patrimônio investido possa sofrer dilapidação, é que foram estabelecidas aquelas vedações referidas nos artigos 23 e 2º, inciso II, citados. O Diretor-Relator mencionou, também, que a GDR, por seu turno, afirmou que esta disposição foi baixada com o intuito de impedir que investidores estrangeiros fizessem aqui operações de financiamento, retirando recursos escassos do mercado de capitais brasileiro (fls. 9 do Proc. RJ99/0263).

O Diretor-Relator manifestou concordância com o entendimento da PJU de que a autorização pode ser concedida caso a caso, porquanto o texto do art. 23 defere competência à CVM para conceder a autorização, sem que esteja a autarquia obrigada a fazê-lo em caráter geral, por meio de Instrução, por exemplo.

Acrescentou o Diretor-Relator que houve questionamento quanto ao tratamento tributário, na hipótese de vir a ser executada a garantia. A SDM, às fls. 22 do Proc. RJ99/0263, opinou que o favorecimento fiscal é concedido aos investidores estrangeiros devidamente registrados na CVM e não às ações que compõem o seu portfólio.

Por fim, o Diretor-Relator assinalou que a quantia que o investidor pretende aplicar em ações da SABESP, o equivalente a US\$ 6.500.000,00 em moeda nacional, não implicará aquisição do controle daquela companhia, o que também é vedado, de vez que o capital social é da ordem de R\$ 3.343.197.290,47, conforme o aumento deliberado na assembléia realizada em 25.02.99.

Pelo exposto, o Diretor-Relator votou no sentido de conceder a autorização pleiteada, tendo os demais membros do Colegiado acompanhado o seu voto.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - PICTET MODAL ASSET MANAGEMENT – PROC. 99/0824

Reg. nº 2253/99

Relator: DLB

Trata-se de proposta da SIN de cancelamento da multa cominatória aplicada à Pictet Modal Asset Management S.A. por atraso no envio dos demonstrativos financeiros dos meses de agosto e setembro de 1998 do FMIA CL Pictet Modal Equity I.

Ao analisar o pedido de cancelamento das multas formulado pela Pictet Modal, a SIN verificou que sua emissão decorreu de erro no cadastro da CVM, que continha dois registros para o mesmo fundo, sendo um como FMIA CL e outro como FMIA, razão pela qual propôs que as multas fossem canceladas.

O Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo cancelamento das multas, uma vez que foram aplicadas indevidamente.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA – MIRIAM CHUEIRI RAMALHO – PROC. SP98/0107

Reg. nº 2196/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto pela Sra. Miriam Chueiri Ramalho contra a decisão do SMI, que confirmou decisão do Conselho de Administração da Bolsa de Valores do Paraná, denegatória de pedido de ressarcimento.

O Diretor-Relator apresentou um relato dos fatos informando que, no pedido de ressarcimento formulado ao Fundo de Garantia da Bolsa de Valores do Paraná, a Sra. Miriam Ramalho alegou, em síntese:

- a. que era cliente da Fortuna Corretora de Câmbio e Valores S.A. e que operava no mercado de opções de Telebrás junto à Bovespa;
- b. que atuava por intermédio de seu filho e procurador Alcy Joaquim Ramalho Filho;
- c. que em 01.04.98 notificou a Fortuna no sentido de não reconhecer as operações realizadas no mercado de opções de Telebrás-PN, operações essas não autorizadas e que contrariavam determinação expressa de seu procurador e que constituíram quebra de compromisso moral firmado verbalmente entre o diretor da corretora, Sr. Evaldo Elke, e seu procurador Alcy;
- d. que as operações não autorizadas procedidas pela Fortuna implicaram vultoso prejuízo e que, por isso, deveria a reclamante ser indenizada.

Após notificar novamente a Fortuna, a reclamante foi informada de que foram zeradas suas posições em aberto, uma vez que deixara de honrar seus compromissos financeiros, e que não houve a alegada "quebra de compromisso moral".

O Conselho de Administração da Bolsa de Valores do Paraná indeferiu o pleito por entender não ter sido caracterizado qualquer prejuízo que tivesse sido causado pela atuação da reclamada.

Foram, em seguida, analisadas as diversas alegações apresentadas pela ora recorrente em seu recurso voluntário, onde requer o ressarcimento pelo Fundo de Garantia, bem como os argumentos da Fortuna, que requer o não conhecimento do recurso e, caso seja conhecido, que seja julgado improcedente.

A manutenção da decisão do Conselho de Administração da BVPR proferida pela SMI fundamentou-se no Parecer/CVM/GMN/Nº 037/98.

Ademais, informou o Diretor-Relator que, no recurso voluntário dirigido ao Colegiado, a recorrente não aduziu novos argumentos, repisando os que haviam sido anteriormente deduzidos.

O Diretor-Relator apresentou, então, o seu voto, no qual se manifesta, inicialmente, pelo não acolhimento da preliminar de intempestividade do recurso, e, no mérito, conclui que não merece reforma a decisão do Conselho de Administração da BVPR, confirmada em grau de recurso pelo SMI. Pelas razões expostas no voto, o Diretor-Relator considerou não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 41 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº

1.656/89, bem como não configurada qualquer atuação irregular da corretora, motivo pelo qual manteve a decisão recorrida pelos fundamentos de fato e de Direito explanados.

O voto apresentado pelo Diretor-Relator foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE AUDITOR INDEPENDENTE – JOÃO ALCIDES TAVARES – PROC. 99/0265

Reg. nº 2236/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. João Alcides Tavares contra decisão da SNC, que indeferiu seu pedido de registro de Auditor Independente – Pessoa Física em virtude de não ter ficado comprovado o exercício de atividade de auditoria de demonstrações contábeis pelo período mínimo de cinco anos, consecutivos ou não, contados a partir da data de registro em Conselho Regional de Contabilidade, na categoria de contador.

O recorrente alegou, basicamente, que a CVM perdeu o prazo para informar o indeferimento ao seu pedido de registro como auditor independente, e não expediu o competente Ato Declaratório, direito que estaria assegurado pelo artigo 7º e parágrafos, da Instrução CVM nº 216/94, e ainda que, durante mais de 20 anos, prestou serviços à Secretaria da Receita Federal, exercendo atividades de auditoria de demonstrações contábeis.

Após ter examinado todas as razões contidas no processo, o Diretor-Relator apresentou voto com as seguintes observações:

- não se poderia aceitar o trabalho executado pelo recorrente na Secretaria da Receita Federal como sendo o mesmo de um Auditor Independente, já que seus objetivos são diferentes – um auditor independente preocupa-se, essencialmente, com os Princípios Fundamentais da Contabilidade, com a Lei das S.A. e com as normas expedidas pela CVM, enquanto o auditor fiscal só está preocupado com a legislação tributária e as Normas da Receita Federal que, em boa parte, são diferentes dos Princípios de Contabilidade, e com as normas desta Autarquia;
- com relação à pretensão de o recorrente obter o registro de auditor independente por decurso de prazo, concordou com a opinião da Subprocuradoria Jurídica, que entendeu que aprovar o registro nestes termos importaria em admitir que o interessado, mesmo não preenchendo o requisito essencial exigido na Instrução CVM nº 216/94, poderia vir a exercer a função de auditor independente, no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Dessa forma, o Diretor-Relator concluiu no sentido de não acatar as razões do recurso apresentado, tendo sido seu voto acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

PLEITO DA SOCIEDADE OPERADORA DO MERCADO DE ATIVOS S.A. – SOMA REFERENTE A PROGRAMAS DE "DR – DEPOSITARY RECEIPTS"

O Colegiado decidiu acatar o pleito da SOMA no sentido de que a Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, listada naquele sistema de negociação, tenha o seu programa de DR – Depositary Receipts aprovado e que seja dispensado a essa empresa o mesmo tratamento dado àquelas que são listadas em bolsa, para fins de atendimento ao disposto no art. 3º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.927, de 18.05.92.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 14 DE 14.05.1999

PARTICIPANTES

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – DIRETORA

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AUDITORIA INDEPENDENTE NO ÂMBITO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, DEFINE OS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS ADMINISTRADORES DAS ENTIDADES AUDITADAS NO RELACIONAMENTO COM OS AUDITORES INDEPENDENTES, E REVOGA AS INSTRUÇÕES 216/94 E 275/98

Reg. nº 1426/97

Relator: SNC

Também presentes: José Carlos Bezerra da Silva (GNC) e Madson de Gusmão Vasconcelos (GNA, em exercício)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe, bem como Nota Explicativa à referida Instrução.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REGISTRO DE AUDITOR INDEPENDENTE-PESSOA FÍSICA – WALTER MENDES – PROC. RJ99/1258

O Colegiado decidiu que, preliminarmente à sua apreciação final sobre o recurso em epígrafe, deverá o Sr. Walter Mendes ser convocado para a apresentação de esclarecimentos necessários à instrução processual.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 13 DE 05 e 07.05.1999

PARTICIPANTES

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE *
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

* PTE participou somente da discussão dos itens 8 a 13.

MINUTA DE RESOLUÇÃO CMN QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR, DESTINADO À APURAÇÃO E PUNIÇÃO DE INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS - PARA COLOCAÇÃO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA

Foi aprovada para colocação em audiência pública a minuta de Resolução em epígrafe.

A PJU ficará encarregada de receber e consolidar as sugestões e comentários, que poderão ser encaminhados àquela Procuradoria até o próximo dia 10 de junho.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DE CARTEIRA DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DE CARTEIRA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, FUNCIONAMENTO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS E REVOGA AS INSTRUÇÕES 82/88, 94/89 E 231/95

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

CONSULTA DA BOVESPA SOBRE O § 3º DO ARTIGO 223 DA LEI Nº 6.404/76 – PROC. 99/0264

Reg. nº 2197/99

Relator: DLB

A respeito do § 3º do art. 223 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 9.457/97, o Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator no sentido de considerar correto o entendimento da BOVESPA de que, se as ações da empresa que sofreu processo de incorporação, fusão ou cisão forem negociadas em bolsa de valores, as ações das empresas que a sucederem também deverão ser negociadas em bolsa, não se tratando, no caso, de mera formalidade sujeita à decisão empresarial como pareceu à PJU.

Observou-se que, se a intenção do legislador fosse garantir tão-somente a condição de companhia aberta detida pela antiga empresa, não teria estabelecido que, além desse registro, fosse feito outro destinado à negociação das ações emitidas pelas novas empresas no mercado secundário, por ser desnecessário.

O Colegiado ressaltou o fato de que a Instrução CVM nº 289/98, que alterou o art. 16 da Instrução CVM nº 243/96, facilitou a mudança do registro de companhia aberta para negociação em bolsa de valores para o mercado de balcão.

A Procuradora-Chefe solicitou que ficasse consignado que as manifestações emanadas da área jurídica da CVM possuem natureza meramente opinativa e são documentos internos, não constituindo a decisão da Autarquia.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – GERASUL – PROC. 99/1050

Reg. nº 2280/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pelas Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. – GERASUL contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória por atraso no envio da 3ª ITR/98, no prazo previsto no inciso VIII do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Alegou a recorrente que o atraso deveu-se às mudanças e aos ajustes necessários que ocorreram na companhia, após a sua privatização em 22.09.98, tais como: a mudança do controlador; a posse dos novos administradores em 29.09.98 e a substituição do auditor independente. Aduziu que, em 13.11.98, comunicou à CVM a impossibilidade de

cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM nº 202/93, diante da situação que se apresentava.

A SEP propôs o indeferimento do recurso, pois tem como norma somente acatar recursos quando ocorre erro na cominação da multa ou motivo de força maior. No caso em apreço, entendeu que não ocorreu nenhuma das duas situações.

A Diretora-Relatora manifestou o entendimento de que o atraso decorreu de circunstâncias alheias à vontade da companhia, principalmente em razão da sua privatização e a conseqüente mudança de controlador. Acrescentou que a posse recente dos novos administradores e a substituição do auditor independente foram acontecimentos que impossibilitaram a apresentação da 3ª ITR/98 no prazo regulamentar, o que a levou à conclusão da ocorrência de força maior.

Por esse motivo, a Diretora-Relatora votou pelo provimento do recurso e imediato cancelamento da multa, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BANRISUL– PROC. 99/1095

Reg. nº 2283/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – BANRISUL contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória por atraso no envio da 3ª ITR/98, no prazo previsto no inciso VIII do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Alegou o recorrente que, em março de 1998, foi celebrado Contrato de Abertura de Crédito entre o banco, a União e o Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Medida Provisória nº 1612/21 (PROES), com vistas ao saneamento da instituição. Por conseguinte, o projeto de reestruturação do banco está sendo acompanhado pelo Bacen, que vem exigindo a adoção de vários procedimentos visando aos ajustes contábeis a serem reconhecidos nas demonstrações financeiras do recorrente. Além disso, em razão desses ajustes, o banco apresentou patrimônio líquido negativo em setembro de 1998 e, portanto, considerou-se naturalmente impedido de dar publicidade a um acontecimento que poderia inviabilizar a sua recuperação, como também gerar impacto negativo junto ao mercado. Aduziu o recorrente que tais fatos eram do conhecimento da CVM e do Bacen.

Por fim, o recorrente argumentou que as informações relativas à 3ª ITR/98 foram remetidas em 18.12.98, conforme compromisso assumido em reunião realizada na CVM em 15.12.98, quando ficou acordado que a situação seria integralmente regularizada à época da realização da Assembléia Geral de capitalização.

Diante da exposição de motivos apresentada pelo banco, a SEP entendeu que o não cumprimento do prazo deu-se por motivo de força maior e propôs o deferimento do recurso e cancelamento da multa.

Concordando com a proposta da SEP e tendo em vista a situação peculiar do recorrente, a Diretora-Relatora votou pelo provimento do recurso e pelo cancelamento da multa aplicada. Determinou, outrossim, o bloqueio das próximas multas, até que se conclua o processo de saneamento do banco e se defina a situação do recorrente.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – INDÚSTRIAS SCHNEIDER S.A. – PROC. 99/1096

Reg. nº 2286/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pelas Indústrias Schneider S.A. contra decisão da SEP, devido à aplicação de multa cominatória por atraso no envio da 3ª ITR/98, no prazo previsto no inciso VIII do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Entendendo ter ocorrido algum equívoco por parte da CVM, pois a referida documentação foi remetida em tempo hábil, a recorrente alegou que no exercício findo em 31.12.97 a receita bruta anual da companhia foi da ordem de R\$ 29 milhões, logo, estaria enquadrada no item A do Ofício/Circular/CVM/SEP/nº 01/98, de 21.01.98, que fixou as datas-limite para fins de apresentação das informações trimestrais, dentre outras obrigações.

A SEP propôs o indeferimento do recurso e a manutenção da multa aplicada, tendo em vista que a companhia está registrada no mercado de balcão não organizado, e o prazo estabelecido para apresentação da 3ª ITR/98 expirava em 16.11.98 e não em 30.11.98, como entendeu a recorrente.

A Diretora-Relatora considerou, no entanto, que possam ter ocorrido dúvidas quanto ao prazo correto para apresentação da 3ª ITR pela recorrente, em virtude de sua condição de empresa não registrada em mercado de balcão organizado e com faturamento anual inferior ao limite estabelecido pela Instrução CVM nº 245/96. Sua opinião foi fundamentada no fato de que a recorrente entregou suas informações em 25.11.98, no pressuposto de que o prazo expirava em 30.11.98.

Diante do exposto, a Diretora-Relatora apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo provimento do recurso e imediato cancelamento da multa.

MINUTA DE DECISÃO-CONJUNTA CVM/SPC QUE ALTERA A DE Nº 02/98

Reg. nº 1989/98

Relator: SDM

O Colegiado aprovou a minuta de Decisão-Conjunta em epígrafe, que altera os incisos II e III do art. 1º da Decisão-Conjunta CVM/SPC nº 02, de 26.02.98, ressaltando apenas que no inciso III a palavra "cotização" deverá ser

substituída por "integralização".

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA O ART. 1º DA INSTRUÇÃO 281/98, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE DEBÊNTURES POR COMPANHIAS SECURITIZADORAS DE CRÉDITOS FINANCEIROS

Reg. nº 2313/99

Relator: SRE

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe, que altera o art. 1º da Instrução CVM nº 281, de 4 de junho de 1998, cuja redação passa a ser a seguinte:

"Art. 1º A companhia securitizadora de créditos financeiros pode emitir, para distribuição pública, debêntures simples, nos termos da Resolução CMN nº 2.493, de 7 de maio de 1998, observado o disposto nesta Instrução."

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DA MIDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – PROC. 98/3812

Reg. nº 2314/99

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação que determina a imediata suspensão das atividades de compra, venda e intermediação de valores mobiliários por parte da Midas Empreendimentos Imobiliários Ltda. e de seus sócios.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 12 DE 29.04.1999

PARTICIPANTES:

- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SAD DE COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO – BANCO ITAÚ S/A – PROCS. 94/2300, 96/0990, 96/0991 E 96/0992

Reg. nº 2062/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso do Banco Itaú S.A. contra a decisão da SAD sobre cobrança da taxa de fiscalização estipulada na Tabela B da Lei nº 7.940/89.

Entende o recorrente que seria devedor apenas da taxa de fiscalização prevista na Tabela A, como companhia aberta, e a CVM, ao exigir o pagamento da taxa pela Tabela B estaria criando nova incidência tributária, o que é vedado pela citada lei.

Após apreciar toda a argumentação apresentada e considerar, principalmente, o entendimento do Colegiado em reunião de 19.06.98, que, ao analisar pleito semelhante da Itaú Corretora de Valores S.A, decidiu que a Corretora é contribuinte obrigatória da Tabela A como corretora de valores, e da Tabela B, como prestadora de serviços de ações escriturais, o Diretor-Relator manifestou-se no sentido de que as alegações e justificativas do Banco Itaú S.A. não podem ser aceitas neste caso, em função dos seguintes fatos:

- não houve cerceamento de defesa, conforme alegado, já que a GAC não tem competência para apreciar as razões nela contidas, de acordo com o que dispõe a Deliberação 202/96, onde está explícito que na hipótese de a Superintendência manter a decisão recorrida, caberá ao Colegiado da CVM decidir sobre o assunto;
- a CVM entende, por orientação da Secretaria da Receita Federal, que as Tabelas A e B da Lei nº 7.940/89 referem-se a registros distintos, que devem receber pagamentos distintos para serem mantidos, especialmente quando são regulamentados por normas específicas como as Instruções CVM nºs. 82/88 e 89/88;
- neste caso, o Banco Itaú S.A., ao efetuar os seus pagamentos trimestrais relativos à Tabela A estaria tão somente contribuindo para a manutenção do seu registro de companhia aberta, sendo necessárias novas contribuições para a manutenção dos registros autorizativos de prestador de serviços de ações escriturais e administrador de carteira de valores mobiliários, previstos na Tabela B, da lei acima citada.

Em função de todo o exposto, o Relator apresentou voto no sentido de rejeitar os argumentos da defesa do Banco Itaú S.A. e manter as cobranças relativas às Notificações de Lançamento de nºs. 2254/94, 2290/94, 2841/95 e 2895/95.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – BANCO REAL S.A. – PROCS. 97/0706 E SP95/0054

Regs. nºs 1365/97 e 949/96

Relatora: DIB

Trata o presente processo de recurso interposto pelo Sr. Flamarion Josué Nunes, Diretor de Relações com o Mercado do Banco Real S.A., contra decisão da SEP em processo de rito sumário, que lhe aplicou pena de multa por não ter atendido à determinação da CVM de fornecer ao Sr. Oswaldo Cochrane Filho e à Horizonte Participações S/C Ltda., a pedido destes, a relação de acionistas do Banco, como disposto no § 1º do art. 100 da Lei nº 6.404/76, vigente à época da ocorrência dos fatos.

O recorrente informou que a questão se tornou litigiosa, em razão da ação judicial movida pela Horizonte Participações S/C Ltda. contra o Banco, que foi julgada e considerada improcedente, tendo a reclamante interposto recurso. Estando a matéria *sub-judice*, entende o recorrente que a CVM não poderia exigir do Banco o cumprimento da pretensão da Horizonte S/C Ltda., contrariando a decisão do Poder Judiciário.

Aduziu ainda o recorrente que ao comunicar à CVM a contestação da ação também requereu a sustação do processo administrativo até o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário, tendo o pleito sido deferido pela Autarquia. Entretanto, o Colegiado manifestou-se pelo deferimento do recurso da Horizonte Participações, entendendo não ser necessário aguardar-se a decisão final do Poder Judiciário. Tal decisão, por não ter sido cumprida pelo Banco, ensejou o presente processo.

Assim, sustenta o recorrente a tese de que o processo está suspenso com fundamento no pleito apresentado e na decisão do Presidente da CVM, devendo-se, portanto, aguardar a decisão do Poder Judiciário, e que diante de um caso concreto de pretensão resistida, tal decisão é hierarquicamente superior à da CVM. Logo, deve ser mantido sobrestado o andamento do processo administrativo.

A Diretora-Relatora apresentou voto, com a seguinte conclusão:

"As questões apresentadas me levam à conclusão de que a matéria em apreço é altamente complexa e polêmica. Não

me parece razoável que esta Autarquia considere a conduta do Diretor, no caso, como merecedora de apenação. Considerando que a companhia obteve do Poder Judiciário sentença em 1ª instância favorável à sua tese, não seria de se esperar como irrazoável, por parte do Diretor, a conduta de continuar defendendo a interpretação que o Banco está sustentando. Assim, embora defenda a posição de que a lei nova não se aplicaria no caso concreto, voto no sentido de absolver o acusado."

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – TRANSPARANÁ S/A – PROC. 98/4833

Reg. nº 2076/99

Relatora: DIB

Trata o presente processo de recurso interposto pelo Sr. José Augusto Corrêa Sandreschi, Diretor de Relações com o Mercado da Transparaná S/A, contra decisão da SEP em processo de rito sumário, que lhe aplicou pena de advertência em decorrência de a companhia, de 1996 a 1998, não ter adotado os procedimentos previstos no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93 e ter deixado de apresentar entre janeiro de 1996 e 15 de julho de 1996, nos prazos devidos, as informações periódicas previstas no art. 16 dessa Instrução.

Em sua defesa, o recorrente alegou, em síntese, que foi Diretor de Relações com o Mercado da Transparaná S/A entre 18.12.79 e 09.09.93 e 20.11.95 a 10.07.96, tendo cumprido todos os dispositivos inerentes ao referido cargo no primeiro período e que, no último período, foram adotadas as exigências previstas no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, comprometendo-se a apresentar o protocolo comprovando a entrega das informações relativas a esta gestão.

Considerando que o recorrente, até a presente data, não apresentou à CVM qualquer documento hábil que pudesse comprovar a entrega da documentação, conforme alegado, a Diretora-Relatora apresentou voto pela manutenção da decisão da SEP.

Outrossim, considerando-se, ainda, que a penalidade aplicada pela SEP refere-se somente ao descumprimento de obrigações relativas ao período de gestão do recorrente e que, conforme consta da Intimação, a companhia não prestou informações obrigatórias também no 2º semestre de 1996 e em 1997 e 1998, a Diretora-Relatora propôs que a SEP instaure inquérito contra o Sr. Júlio Cesar Levinski, DRM que sucedeu o recorrente.

O Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora.

DEVOLUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S.A. E BANCO BANDEIRANTES S.A. – PROCS. 99/0599 E 99/0600

Regs. nºs 2238 E 2239/99

Relator: DLB

O Banco Bandeirantes de Investimentos S.A. e o Banco Bandeirantes S.A. solicitaram à SEP, em 22.12.98, a dispensa de cobrança de multas por atraso no envio de informações do 1º e 2º trimestres de 1998.

A SEP deferiu o pleito, mas somente comunicou a decisão aos bancos em 29.01.98, quando as referidas multas já haviam sido recolhidas, razão pela qual os citados bancos solicitam sua devolução.

Diante disso, e considerando que a decisão da SEP se respaldou em decisões anteriores do Colegiado que cancelou multas aplicadas a empresas do Grupo Bandeirantes pelos mesmos motivos, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de que as multas devem ser devolvidas por terem sido recolhidas indevidamente.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator, tendo determinado, com o objetivo de uniformizar os procedimentos internos relativamente aos processos que tratam de aplicação de multa cominatória por atraso no envio de informações à CVM, que a PJU emita parecer sobre os seguintes questionamentos:

1. Multa aplicada indevidamente pode ser cancelada pela mesma área técnica que a aplicou ou depende de decisão do Colegiado?
2. A área técnica pode cancelar multa valendo-se de decisão anterior do Colegiado que trata de situação semelhante?
3. A área técnica pode bloquear a emissão de novas multas quando estiverem presentes as mesmas situações e que já foram objeto de decisão do Colegiado?
4. A devolução de multa depende sempre de decisão do Colegiado?

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE DETERMINAR REFAZIMENTO DE ITR – CAIXA DE ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL S/A – CADIP – PROC. 99/0782

Reg. nº 2250/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso da Caixa de Administração da Dívida Pública Estadual S/A – CADIP contra decisão da SEP de determinar o refazimento das ITR2 e ITR3 de 1998, de forma a contemplar equivalência patrimonial atualizada de investimento relevante na ex-coligada Banrisul.

Após analisar todas as argumentações apresentadas pela GEA-2 e pela GNC, entendeu o Diretor-Relator que, apesar das justificativas técnicas enunciadas, as informações trimestrais e as demonstrações financeiras da CADIP de 1998

não devem ser republicadas, porque:

- a CADIP é, na prática, uma subsidiária integral do Estado do Rio Grande do Sul, e a alienação das ações do BANRISUL se deu em pagamento de crédito que o Estado possuía junto à companhia, em decorrência da redução do capital social autorizado por AGE;
- a alienação efetuada não apresentou lucro financeiro tributável, na medida em que não ocorreu a entrada de recursos na CADIP, mas apenas um encontro de contas entre o controlador e a sua controlada, quase uma subsidiária integral;
- a correção (redução) do valor de um investimento que já não pertence mais à CADIP geraria um ganho de capital tributável exclusivamente na fonte, ou um gravame de natureza fiscal completamente inadequado e fora de época, se for considerado que a transação não envolveu caixa, mas apenas um encontro de contas;
- no caso específico, a correção da informação da companhia teria importância muito relativa, pois interessaria, basicamente, a um único acionista, o Estado do Rio Grande do Sul, que se encontra absolutamente satisfeito com ela e com a forma como foi divulgada.

Em função de todo o exposto, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de acolher o recurso apresentado e considerar regulares as informações apresentadas nas ITR2, ITR3 e demonstrações financeiras da CADIP, relativas ao exercício social de 1998.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A. – PROC. 98/4689

Reg. nº 2254/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pelo Banco Boavista InterAtlântico S.A., administrador do fundo Boavista FMIA-CL, contra decisão da SIN em processo de rito sumário, devido à aplicação da pena de advertência ao Banco e ao diretor responsável pela administração das carteiras do fundo, Sr. Danton de Magalhães Castro, por deixarem de exigir dos cotistas que atestassem, por escrito, que tomaram ciência do grau de risco da aplicação no fundo, bem como a responsabilidade por eventual patrimônio negativo do mesmo, conforme o disposto no art. 52 da Instrução CVM nº 215/94, com nova redação dada pela Instrução CVM nº 233/95.

Alegou o recorrente que tem cumprido o seu dever de administrador de fundo e exigido a assinatura de um termo de adesão pelo cotista, que recebe o regulamento do fundo e toma ciência de todas as suas cláusulas. Mesmo assim, já tomou providências para a adoção de um novo modelo do termo.

Examinando os autos, a Diretora-Relatora observou que a instituição administradora do fundo à época dos fatos, Banco Boavista InterAtlântico S.A., apresentou defesa e recurso e que, nos termos da intimação encaminhada ao Banco e ao seu diretor, não restou claro que a mesma se dirigia tanto ao Banco como ao Sr. Danton de Magalhães Castro. No primeiro parágrafo, está dito que a CVM notificava a instituição, na pessoa de seu diretor responsável, da instauração do inquérito. No parágrafo 2º, consta a intimação de ambos, mas redigida no singular. Ademais, só foi remetida uma correspondência:

"Ao Banco Boavista Interatlântico S.A.

Sr. Danton de Magalhães Castro

....."

Dessa forma, a Diretora-Relatora considerou que o diretor responsável pela administração do fundo, Sr. Danton de Magalhães Castro, não foi regularmente intimado a apresentar sua defesa, e apresentou voto pela anulação da aplicação da pena à sua pessoa, devendo o processo ser devolvido à SIN, para que proceda à intimação do referido senhor.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – NEWTON ALVES DA ROCHA – PROC. 97/3372

Reg. nº 2000/98

Relatora: DIB

Trata o presente processo de recurso interposto pelo Sr. Newton Alves da Rocha, agente autônomo de investimentos, contra decisão da SMI em processo de rito sumário, que lhe aplicou pena de multa por praticar operações em nome próprio ou por conta de ordem de sociedade pela qual não estava credenciado, em descumprimento ao disposto na alínea a do item XIII da Resolução CMN nº 238/72.

Alegou o recorrente que durante o tempo que operou sem registro solicitou inúmeras vezes aos responsáveis pela distribuidora que assinassem o cartão de credenciamento do RGA, sem ter sido atendido e nem informado da causa da demora, razão pela qual entende que a instituição é a única responsável pela irregularidade. Alegou, ainda, que não tem condições financeiras de honrar a multa, pelo que solicitou a revogação da cobrança.

Instada a manifestar-se, a PJU entendeu que o inquérito administrativo em apreço pretendeu apurar e punir infrações que não poderiam ser objeto de rito sumário, conforme disposto no inciso XXXI do art. 1º da Instrução CVM nº

251/96. Tal assertiva baseia-se no fato de que dois dos acusados arrolados no inquérito (Sr. Adauto Feitosa e Sr. Sylvio Amaral) foram intimados para apresentar defesa por infração ao item XII da Resolução CMN nº 238/72, enquanto que o Sr. Newton Rocha e o outro acusado (Sr. Silas Pimenta) foram intimados por infração ao item XIII da mesma Resolução, sendo todos julgados e condenados pela SMI em processo de rito sumário.

De acordo com o entendimento da PJU, a acusação e condenação dos Srs. Adauto e Sylvio não poderiam ter sido realizadas através de rito sumário, o que constitui vício insanável, impondo-se a anulação do processo, estendendo-se, por conseguinte, para as acusações e condenações dos Srs. Newton da Rocha e Silas Pimenta, diante do princípio da indivisibilidade da ação punitiva, razão pela qual propõe que o processo seja anulado a partir da intimação dos acusados.

Entende ainda a PJU que, não fosse a nulidade apontada, estar-se-ia diante da hipótese de absolvição, uma vez que nos autos não constam provas suficientes e plenas de que as irregularidades teriam sido cometidas no âmbito de competência da CVM, referindo-se, tão somente, a aplicações em renda fixa e conta ouro. Recomenda também que, se houver indícios suficientes de que as irregularidades tenham ocorrido no âmbito do mercado de valores mobiliários, a SMI deverá propor a abertura de inquérito para apurar tanto o ilícito do inciso XII quanto os demais, que embora definidos como infrações de natureza objetiva, são atraídos por aquele que impõe o rito ordinário.

Assim, pelas razões expostas na manifestação da Procuradora-Chefe, com os quais concorda, a Diretora-Relatora apresentou voto pela anulação do processo, e conseqüente remessa à SMI, para as providências cabíveis, isto é, verificar se existem indícios de irregularidades no mercado de valores mobiliários e, caso existam, propor a abertura de inquérito.

O Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – KOLIVER, DIAS & CIA. AUDITORES ASSOCIADOS – PROC. 98/4845

Reg. nº 2178/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso de Koliver, Dias & Cia. Auditores Associados contra a decisão da SNC em processo de rito sumário, que lhe aplicou pena de advertência pela elaboração de Relatório de Revisão Especial para a IMASA – Indústria de Máquinas Agrícolas Fuchs S/A, assinado por contador não cadastrado como responsável técnico junto à CVM, em descumprimento ao art. 26 da Instrução CVM nº 216/94.

A recorrente alegou, basicamente, em sua defesa, que:

- não foi indicado, em momento algum, qual disposição do art. 26 da Instrução CVM nº 216/94 foi infringida;
- o art. 26 não menciona, em momento algum, a necessidade de o responsável técnico ser cadastrado na CVM ou, até mesmo, a existência de um cadastro de responsáveis nesta Autarquia;
- concordou em remeter, imediatamente, os elementos solicitados em relação ao responsável técnico;

Entende o Diretor-Relator que assiste razão à recorrente quando esta afirma não ter sido violada disposição contida no art. 26 da Instrução CVM nº 216/94. Com efeito, a infringência caracterizada neste processo é a regra estatuída no art. 24 da mesma Instrução, que explicita que o auditor independente "... *deve cumprir, por seus empregados e prepostos, as normas específicas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários* ...".

Dentre tais normas específicas está a obrigatoriedade de o auditor independente – pessoa jurídica proceder ao cadastramento, na CVM, dos responsáveis técnicos com poderes para assinar pareceres de auditoria. Esta determinação, por óbvia, foi descumprida pela recorrente, restando assim infringidas as disposições constantes do art. 24.

Dessa forma, o Diretor-Relator apresentou voto com a seguinte conclusão:

"Aplicando a regra do Código de Processo Penal que faculta ao julgador *"dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em conseqüência tenha de aplicar pena mais grave"* (art. 383 do diploma legal citado), regra esta que tem por fundamento o princípio de que o acusado se defende quanto a fatos ocorridos e não quanto à tipificação procedida, VOTO pela manutenção da penalidade de advertência aplicada à recorrente KOLIVER, DIAS & CIA. AUDITORES ASSOCIADOS, com base no art. 32, por infringência às disposições do art. 24, ambos da Instrução nº 216/94."

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SRE DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE DISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO IMOBILIÁRIO – C&D DTVM LTDA. – PROC. 98/1915

Reg. nº 2244/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pela C&D DTVM Ltda., administradora do Fundo de Investimento Imobiliário Senior Village, contra decisão da SRE, devido ao indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de distribuição pública primária de cotas do fundo, por já ter sido concedida anteriormente uma prorrogação do prazo inicial de distribuição.

Em suas razões alegou a recorrente que cerca de 30% dos recursos captados pelo fundo ficariam depositados no caixa do fundo, em conta de aplicação financeira, até sua efetiva utilização em obras de infra-estrutura. Entretanto, com a edição da Lei nº 9.779/99, as aplicações dos fundos imobiliários passaram a ser tributadas na fonte, o que inibiu os

potenciais investidores que subscreveriam as cotas do fundo, prejudicando, assim, a sua constituição no curto prazo. Pleiteou a recorrente, dessa forma, o alongamento do prazo concedido para um período adicional de 45 dias.

A SRE indeferiu o pleito sob o argumento de que, como norma, admite uma única concessão de prazo suplementar, equivalente à metade do prazo inicial concedido, mesmo assim com determinadas restrições. Outrossim, a SRE manifestou-se favorável quanto à divisão em série, sugerida pela recorrente, desde que, após a subscrição da totalidade das cotas, os cotistas deliberassem a sua aprovação em assembléia, o que ainda não foi levado adiante pela recorrente.

No caso em apreço, a Diretora-Relatora considerou aceitáveis os argumentos apresentados pela recorrente que impossibilitaram o término da distribuição pública das cotas do FII Senior Village, mesmo com o prazo suplementar de 90 dias concedido pela SRE. Entende a Relatora que se poderia permitir à C&D DTVM Ltda. nova oportunidade para obter a integralização das cotas do fundo.

Tendo em vista o exposto, a Diretora-Relatora apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo provimento do recurso e pela concessão da prorrogação do prazo de distribuição, conforme pleiteado pela recorrente.

O Colegiado autorizou a SRE a adotar como regra a concessão de prorrogação do prazo de distribuição pública dos fundos de investimento imobiliário por mais 180 dias, além do prazo original.

INFORMAÇÕES SOBRE ÍNDICE BOVESPA FUTURO E OPÇÕES SOBRE ÍNDICE

Considerando solicitação do Banco Central do Brasil, o Colegiado decidiu autorizar a BM&F a disponibilizar àquela Autarquia as bases de dados existentes naquela Bolsa que contém, dentre outras, informações referentes a operações com índices e opções em ações.

Além disso, foi determinado que a SMI encaminhasse ofício à BM&F reiterando a solicitação de esclarecimentos feita em 22.02.99, sobre os negócios com o Ibovespa futuro, realizados no pregão de 18.01.99, em que várias negociações se deram a preços aparentemente fora de mercado, o que teria proporcionado, em operações "day-trade", ganhos significativos a determinados comitentes.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SRE DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REGISTRO DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES – HOSPITAL GERAL DE NATAL S/A – PROC. 98/4040

Reg. nº 2112/99

Relator: DLB

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo SGE, através do Memo/SGE/017/99, o Colegiado concluiu que ficou inviabilizada a decisão tomada em 01.04.99, relativa ao registro de emissão de debêntures do Hospital Geral de Natal S.A., uma vez que foi desconsiderado o pedido de registro de companhia aberta.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 11 DE 16.04.1999

PARTICIPANTES

- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

PROPOSTA DE ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO – IA 30/93 – BRASILINVEST

Reg. nº 0744/95

Relatora: DIB

Foi examinada a nova proposta do Termo de Compromisso apresentada pelos administradores da Brasilinvest Informática – BIT, tendo sido o seguinte o principal ponto em apreço:

"30. Caso não houvesse sido concedido o perdão de dívidas, teríamos, quando da liquidação ordinária da **BIT**, um Patrimônio Líquido de 4.494.654,91 UFIR's" (R\$ 4.391.277,85, em valores de janeiro de 1999)

.....

"33. Levando em conta que a participação dos acionistas minoritários da **BIT** era de 26,12% do capital total, sua participação, no patrimônio líquido ajustado em 30/04/94 em valores atuais seria de R\$ 1.147.001,77.

34. Considerando-se que a **BIT** era uma empresa totalmente insolvente, que possuía tecnologia ultrapassada, e que o perdão de dívidas questionado pela CVM nada mais foi do que o equacionamento, *intra* companhias, de dívida de empresa insolvente, propõe-se a reposição de 40% (quarenta por cento) do valor do patrimônio líquido em 30 de abril de 1994, data de sua liquidação, devidamente atualizados (...), ou seja R\$ 458.800,70."

O Colegiado entendeu que não é razoável a redução dos valores a serem indenizados, considerando que a indenização será feita em ações de companhias fechadas, portanto o acordo só seria aceitável se compreender os 100% do valor referente ao perdão da dívida proporcional à participação dos minoritários, devendo o proponente apresentar as demonstrações financeiras da companhia emissora das ações que seriam entregues aos minoritários.

RECURSO DE OFÍCIO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO – PROC. 98/4801

Reg. nº 2067/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso *ex-officio* da SEP em processo administrativo de rito sumário em face da absolvição do Sr. Fausto Pereira de Lacerda Filho, síndico da massa falida da Emílio Romani S.A., tendo em vista a improcedência das acusações de que o mesmo não teria adotado os procedimentos previstos no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93 e que teria deixado de apresentar no exercício social de 1998, nos prazos devidos, as informações obrigatórias previstas no § 2º do art. 16 dessa Instrução.

A SEP reconheceu, nos argumentos trazidos pela defesa, a impossibilidade de apresentação das informações requeridas, devido ao processo de autofalência requerido pela empresa.

Acatando a posição da SEP, a Diretora-Relatora salientou que, de fato, trata-se de uma situação de força maior em que a empresa requereu a sua autofalência decretada pela 2ª Vara de Fazenda Pública do Estado do Paraná, em 14.03.97, com a nomeação do recorrente como síndico da massa falida, em substituição ao anteriormente nomeado. Assim, em razão das providências que tiveram que ser tomadas e das inúmeras dificuldades que este tipo de situação apresenta, a Diretora-Relatora concluiu que, dada a impossibilidade prática de o recorrente obter os dados requeridos, a omissão não foi proposital.

Por essa razão, a Diretora-Relatora apresentou voto pela manutenção da decisão da SEP, com a absolvição do acusado.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

DISPENSA DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS DFS E DFPS – MEMO/GEA-2/020/99

Reg. nº 2265/99

Relator: SEP

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

Conforme consta do MEMO/GEA-2/nº 020/99, de 01.04.99, a SEP apresentou uma relação de empresas inadimplentes na entrega das demonstrações financeiras – DFs e das demonstrações financeiras padronizadas – DFPS, relativas à data-base de 31.12.98.

Tendo em vista tratar-se de bancos estaduais e/ou suas empresas ligadas que se encontram em processo de saneamento, e considerando que o Colegiado vem deferindo os recursos interpostos em casos dessa natureza, a SEP propôs que, quando do processamento das multas cominatórias a essas empresas, seja bloqueada a emissão das respectivas guias de recolhimento, a fim de evitar-se a abertura de processos administrativos tendo como objeto recursos apresentados por seus administradores.

A proposta da SEP foi acatada pelo Colegiado.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – DC CCTVM S.A. – PROC. 99/0024

Reg. nº 2201/99

Relator: DLB

Trata-se de proposta da SIN de cancelamento da multa cominatória aplicada à DC CCTVM S.A. por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do mês de agosto de 1998 do DC Alfa FMIA – CL, tendo em vista haver verificado erro na data da intimação.

O Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo acolhimento da proposta da SIN de cancelar a multa aplicada à DC Corretora.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BANCO PERFORMANCE DE INVESTIMENTOS S.A. – PROC. 99/0039

Reg. nº 2204/99

Relator: DLB

Trata-se de proposta da SIN de cancelamento da multa cominatória aplicada ao Banco Performance por atraso no envio dos demonstrativos financeiros de junho a setembro de 1998 do Performance FMIA – CL.

Ao analisar o processo e as razões de defesa, a SIN considerou que os demonstrativos contábeis não foram enviados por motivo de falha pessoal e involuntária, não havendo, dessa forma, maiores irregularidades na administração do fundo.

À vista disso, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo acolhimento da proposta da SIN de cancelar as multas cominatórias aplicadas ao Banco Performance.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CCF BRAZILIAN ASSETS AND INVESTMENTS MANAGEMENT LTDA. – PROC. 99/0088

Reg. nº 2207/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso apresentado por CCF Brazilian Assets and Investments Management Ltda. contra a decisão da SIN de aplicação de multa cominatória, devido ao atraso no encaminhamento dos demonstrativos financeiros dos meses de julho a agosto de 1998 do FMIA CL CCF SINERGIE.

A CCF Brazilian alegou que inexistiam informações a serem prestadas em razão de ter ocorrido o resgate total das cotas do fundo e a conseqüente inexistência de saldo.

Tendo verificado que o patrimônio líquido do fundo em 30.06.98 era de R\$2.167,90, a SIN entendeu que o fundo não deixara de operar, e como não havia sido solicitado o seu cancelamento, propôs a manutenção das multas.

O Diretor-Relator manifestou o entendimento de que o saldo constatado se trata de mero resíduo e não de que o fundo não deixou de operar. Dessa forma, não havendo cotistas, já que todos os investidores resgataram suas cotas, também não mais se justifica o envio de informações e, conseqüentemente, a cobrança de multa.

Por essa razão, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido do cancelamento das multas aplicadas e de que a SIN oriente o interessado sobre como proceder para cancelar definitivamente o registro do fundo.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – LINEAR ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO S/C LTDA. – PROC. 98/5855

Reg. nº 2213/99

Relator: DLB

Trata-se de proposta da SIN de cancelamento da multa cominatória aplicada à Linear Administração de Patrimônio S/C Ltda. por atraso no envio dos demonstrativos financeiros de maio a setembro de 1998 do Fundo Milbanco Indexmil Linear.

Em suas razões, a Linear informou que assumiu a administração do fundo, antes administrado pela Corretora Milbanco, somente em outubro de 1998, quando a CVM aprovou a transferência, razão pela qual não enviou as informações questionadas.

Tendo verificado a procedência das alegações, a SIN propôs o cancelamento das multas aplicadas.

Diante disso, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo acolhimento da proposta da SIN de cancelar as multas aplicadas à Linear.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ABN-AMRO BANK – PROC. 99/0254

Reg. nº 2219/99

Relator: DLB

Trata-se de proposta da SIN de cancelamento das multas cominatórias aplicadas ao ABN AMRO Bank por atraso no envio dos demonstrativos financeiros dos meses de agosto e setembro de 1998 do FMIA CL ABN AMRO Privatization Focus e por atraso no envio das mesmas informações do mês de setembro de 1998 do FMIA CL ABN AMRO Potential

Growth.

Com relação ao Fundo Potential Growth, o Banco informou que o mesmo teve suas atividades encerradas em 09.09.98 em razão do resgate total das aplicações pelo cotistas e, quanto ao Fundo Privatization Focus, informou que este estava em processo de incorporação iniciado em agosto de 1998, conforme correspondência enviada anteriormente à CVM.

Tendo reconhecido a improcedência da cobrança das multas, a SIN propôs o seu cancelamento.

Diante disso, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo acolhimento da proposta da SIN de cancelar as multas aplicadas ao ABN AMRO Bank.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA – MARCOS JAKVBOWICZ – PROC. 98/3539

Reg. nº 2105/99

Relatora: DIB

Trata o presente processo de recurso interposto pelo Sr. Marcos Jakvbowicz contra a decisão da SMI, que manteve a sentença proferida em 05.10.98 pelo Conselho de Administração da BVRJ, no Proc. nº 1554/98, envolvendo o recorrente e a Égide CTVM Ltda., motivado por prejuízo decorrente de operações de venda de opções de TELB 6 e TELB 8, no dia 30.07.98. O Conselho julgou improcedente o pedido de ressarcimento formulado pelo investidor, por entender que as alegações apresentadas eram contraditórias e o prejuízo sofrido decorreu dos riscos próprios do mercado.

Denunciou o recorrente que suas operações foram realizadas por operadores independentes, que utilizavam a instituição, e não por empregados da corretora, e que tais operadores, com o intuito de arrecadar uma comissão maior, causaram-lhe um prejuízo de R\$52.766,02. O recorrente discordou, também, dos esclarecimentos dados pela Égide CTVM Ltda. à Bolsa.

A SMI manifestou-se através do Parecer/CVM/GMN/Nº 032/98, de 30.11.98, acostado às fls. 82 a 88, no qual concluiu que o reclamante faltou com a verdade quando afirmou que não teria assinado qualquer documento ou termo de adesão contratual com a Égide, pois às fls. 60 consta a ficha cadastral do recorrente, com a respectiva assinatura, bem como nas ordens de negociação acostadas às fls. 55 e 56.

A área técnica aduziu, ainda, que não poderia aceitar a alegação de que o Sr. Marcos teria sido enganado pelo operador da corretora ao ser informado de que o contrato de opções TELB possuía 100.000 opções e não 1.000.000, como é de pleno conhecimento no mercado, na medida em que esse tipo de informação está disponível nos meios de comunicação.

Diante do exposto, a Diretora-Relatora votou pela manutenção da decisão da SMI, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO DE "STOP ORDER" - LUIZ CHALUB COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – PROC. 98/0887

Reg. nº 2269/99

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação determinando à Luiz Chalub Comércio Representações e Serviços Ltda. e a seus representantes a imediata suspensão das atividades de compra e venda de valores mobiliários.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE REGULAMENTA A LEI DE "LAVAGEM DE DINHEIRO" – VERSÃO DE 15.04.99

Reg. nº 2212/99

Relator: DWB

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A SRF E A CVM

Foi aprovado o convênio a ser celebrado entre a CVM e a Secretaria da Receita Federal, objetivando o intercâmbio de informações econômico-fiscais e a prestação de mútua assistência na fiscalização dos tributos que administram.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO E "SIDE LETTER" ENTRE A CVM E O BUNDESAUFSICHTSAMT FÜR DEN WERTPAPIERHANDEL (BAWE) DA ALEMANHA – PROC. 98/0759

Reg. nº 2029/98

Relatora: DIB

Trata-se de solicitação feita pela BAWE da Alemanha de modificações no Memorando de Entendimento (MOU), a ser celebrado entre a CVM e aquela Comissão, com proposta também de considerações adicionais na "Side Letter", que já haviam sido aprovados pelo Colegiado em reunião de 26.03.99.

O Colegiado apreciou as modificações propostas e aprovou a versão final dos documentos, acostados às fls. 210 a 223 do Processo CVM RJ98/0759.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 10 DE 09.04.1999

PARTICIPANTES

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SAD DE COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO – VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S/A – PROC. 96/0675

Reg. nº 2065/99

Relatora: DWB

Trata-se de recurso da Vulcan Material Plásticos S.A. contra decisão da SAD sobre a cobrança da taxa de fiscalização relativa ao 3º trimestre de 1991.

Em sua defesa, a recorrente alegou haver solicitado cancelamento de seu registro de companhia aberta em 27.06.91, após AGE realizada em 25.06.91, razão pela qual considerava indevida a cobrança e solicitava o cancelamento da mesma. A GAC informou que o cancelamento só fora obtido em 26.08.91, o que tornaria a companhia devedora da taxa de fiscalização, tendo a companhia argumentado que o cancelamento só teria ocorrido naquela data pela demora da CVM em processá-lo, não podendo a companhia ser penalizada por esse fato.

O assunto foi submetido à SEP, que considerou as argumentações da companhia inconsistentes, pelos seguintes motivos:

. a disciplina aplicável aos casos de cancelamento de registro prevê, genericamente, um regime de prazos e é clara quanto ao fato da aprovação assemblear não significar o cancelamento em si, mas o início do seu processo; e

. a companhia realmente requereu o cancelamento em 27.06.91, porém, com a documentação incompleta, que só veio a ser completada em 14.08.91.

Examinando os termos do recurso, o Diretor-Relator entendeu relevantes para um melhor entendimento do caso as seguintes observações:

. a companhia requereu o cancelamento de seu registro apresentando documentação incompleta, o que não foi mencionado em suas argumentações;

. é entendimento nesta Autarquia que, se for solicitado o cancelamento de registro no meio de um trimestre ou exercício, a taxa de fiscalização é devida sobre todo o período, pois o fato gerador ocorreu no primeiro dia do trimestre ou exercício em curso;

. o fato gerador do presente crédito tributário ocorreu em 01.07.91, quando a companhia ainda não havia encaminhado, de forma satisfatória, sua documentação de cancelamento, sendo, portanto, a única responsável pela cobrança efetuada.

Dessa forma, o Diretor-Relator apresentou voto, que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pela manutenção da decisão recorrida.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – COMPANHIA LONDRIMALHAS HERINGER IND. COM. – PROC. 98/4072

Reg. nº 2079/99

Relatora: DIB

Trata o presente processo de recurso interposto pelo Sr. Roberto Khun Heringer, Diretor de Relações com o Mercado da Companhia Londrimalhas Heringer Ind. e Com., contra a decisão da SEP, que lhe aplicou a pena de multa em processo administrativo de rito sumário, por não ter adotado os procedimentos previstos no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, e ter deixado de apresentar, nos exercícios sociais de 1996 a 1998, nos prazos devidos, as informações periódicas previstas no art. 16 da mesma Instrução.

Alegou o recorrente que o encerramento das atividades da companhia, em virtude da decretação da falência (início de 1997), foi um processo penoso e desgastante para todos os envolvidos, e ainda que, salvo engano, não recebeu a intimação da CVM, razão pela qual não apresentou sua defesa tempestivamente, só o fazendo após contato informal mantido com o síndico da massa falida.

Entendeu a Diretora-Relatora que podem ser aceitos os argumentos trazidos pelo recorrente, já que a companhia já está sendo severamente penalizada com a decretação da falência, não sendo justo punir pecuniariamente seu principal administrador em um momento de força maior e de extrema delicadeza para a sobrevivência da companhia. Não se pode ignorar, também, que a realidade dos fatos impedia o levantamento das informações requeridas nos prazos pré-determinados e que, a partir da decretação da falência, cabe ao síndico a responsabilidade pela prestação das informações.

Diante de todo o exposto, a Diretora-Relatora votou pela absolvição do acusado e pelo cancelamento da multa aplicada pela SEP.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – FRANGOSUL S.A. – PROC. 98/5615

Reg. nº 2127/99

Relatora: DIB

Trata o presente processo de recurso interposto pelo Sr. Heitor José Muller, Diretor de Relações com o Mercado da Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial, contra a decisão da SEP, que lhe aplicou a pena de multa em processo administrativo de rito sumário, por não ter adotado os procedimentos previstos no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, e ter deixado de apresentar, no exercício social de 1998, nos prazos devidos, as informações periódicas previstas no art. 16 da mesma Instrução.

Argumentou o recorrente que, no ano de 1998, as negociações envolvendo a transferência do controle acionário para o grupo francês Doux sobrecarregou os controladores, executivos e assessores da companhia, decorrendo, daí, em momento atípico, um simples atraso na entrega das informações e não sua falta, além de que tal falha não acarretou prejuízo de qualquer espécie a quem quer que seja.

Com efeito, a Diretora-Relatora verificou que as informações referentes às ITRs 1, 2 e 3 foram entregues com defasagem de tempo, quando houve um atraso de 21, 40 e 2 dias, respectivamente. Quanto à DFP, o atraso foi somente de 1 dia, enquanto que o IAN atrasou 6 dias. Diz a Relatora em seu voto que não se pode esquecer que a política firmada por este Colegiado tem sido a de aplicar, numa primeira etapa, apenas multas cominatórias às empresas, de forma a compeli-las à prestação tempestiva das informações.

No presente caso, entendeu a Relatora que os atrasos decorreram de circunstâncias alheias à vontade do administrador, que ficou impossibilitado de apresentar, nos prazos pré-estabelecidos, as informações do exercício social de 1998, notadamente as ITRs 1 e 2, o que a levou à conclusão de que tal prática, fortuita, não pode ser tratada como se fosse uma conduta negligente, razão pela qual votou pela absolvição do acusado.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – IOCHPE-MAXION S.A. – PROC. 98/5639

Reg. nº 2155/99

Relatora: DIB

Trata o presente processo de recurso interposto pelo Sr. Oscar Antônio Fontoura Becker, Diretor de Relações com o Mercado da Iochpe-Maxion S.A., contra a decisão da SEP, que lhe aplicou a pena de advertência em processo administrativo de rito sumário, por não ter adotado os procedimentos previstos no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, e ter deixado de apresentar, no exercício social de 1998, nos prazos devidos, as informações periódicas previstas no art. 16 da mesma Instrução.

Alegou o recorrente que a companhia sofreu profundas alterações na estrutura societária, que ensejaram adaptações aos procedimentos contábeis e de informática, tendo como consequência o atraso na entrega das informações. Sustentou ainda o recorrente que tais falhas foram em decorrência de uma situação excepcional da empresa, alheias à sua vontade, mas que já foram sanadas e não causaram prejuízos aos investidores.

Com efeito, a Diretora-Relatora verificou que as informações referentes às ITRs 1, 2 e 3 foram entregues com defasagem de tempo, quando houve um atraso de 33, 56 e 1 dia, respectivamente. Diz a Relatora em seu voto que não se pode esquecer que a política firmada por este Colegiado tem sido a de aplicar, numa primeira etapa, apenas multas cominatórias às empresas, de forma a compeli-las à prestação tempestiva das informações.

No presente caso, entendeu a Relatora que os atrasos decorreram de circunstâncias alheias à vontade do administrador, que ficou impossibilitado de apresentar, nos prazos pré-estabelecidos, as informações trimestrais do exercício social de 1998, o que a levou à conclusão de que tal prática não pode ser tratada como se fosse uma conduta negligente, razão pela qual votou pela absolvição do acusado.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO DE OFÍCIO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – OPPORTUNITY LESTE S.A. – PROC. 98/5666

Reg. nº 2199/99

Relatora: DIB

Trata o presente processo de recurso *ex-officio* da SEP em face da absolvição da Sra. Verônica Valente Dantas Rodenburg, Diretora de Relações com o Mercado da Opportunity Leste S.A., tendo em vista a improcedência das acusações de que a mesma não teria adotado os procedimentos previstos no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, e que teria deixado de apresentar, no exercício social de 1998, nos prazos devidos, as informações periódicas previstas no art. 16 da mesma Instrução.

Reconheceu a SEP, nos argumentos trazidos pela defesa, especificamente quanto à apresentação tempestiva das informações, que o exercício social dessa companhia se encerra em 31 de março de cada ano, fato esse que induziu o sistema da CVM a registrar as informações recebidas como se estivessem em atraso.

De fato, a Diretora-Relatora observou que a companhia tem data de encerramento do exercício social distinta das demais empresas, as quais, em sua grande maioria, têm o exercício coincidente com o ano civil. Assim, não ocorreu

no caso em apreço o descumprimento da Instrução CVM nº 202/93, na medida em que as informações foram prestadas dentro dos prazos regulamentares, razão pela qual apresentou voto pela manutenção da decisão da SEP.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO DE OFÍCIO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – BANESTES LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL – PROC. 98/4849

Reg. nº 2246/99

Relator: DWB

Trata o presente processo de recurso *ex-officio* da SEP em face da absolvição do Sr. Aloísio Roberto dos Santos, Diretor de Relações com o Mercado da Banestes Leasing S/A – Arrendamento Mercantil, tendo em vista a improcedência das acusações de que o mesmo não teria prestado tempestivamente, em 1998, as informações obrigatórias relacionadas no art. 16 da Instrução CVM 202/93.

O recorrente alegou, em sua defesa, que o BANESTES S/A, que detém 64,86% do BANESTES LEASING, encontrava-se, em 06.11.97, em fase de saneamento determinado pelo Banco Central do Brasil, mediante a reestruturação de seu passivo, acompanhada de uma capitalização a ser efetuada com financiamento parcial da União. Em virtude do atraso na apresentação das garantias pelo Estado do Espírito Santo e o recesso parlamentar do Senado Federal, a liberação dos recursos para o aporte de capital ao BANESTES só veio a ocorrer em 05.11.98.

Ainda segundo o recorrente, não obstante estes fatos, foram protocolados na CVM, em 13.08.98, dois recursos fundamentados, requerendo a dispensa do pagamento de multas pela não divulgação das peças contábeis do BANESTES S/A e do BANESTES LEASING S/A – Arrendamento Mercantil, bem como a dispensa temporária da divulgação e envio das informações periódicas e eventuais estabelecidas na Instrução 202/93, sendo o primeiro recurso devidamente provido, enquanto o segundo recurso aguarda manifestação desta CVM.

Dessa forma, entende o recorrente que ficou demonstrado que se deixou de prestar as informações com base em fato relevante que, se divulgado, poderia comprometer a continuidade dos negócios da companhia em prejuízo para seus acionistas.

Em face de todo o exposto, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de acatar as argumentações do defendente e manter a decisão de absolvição proferida pela SEP.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

AUMENTO DE CAPITAL DA TELERJ – MEMO/SRE/037/99

Reg. nº 2263/99

Relator: SRE

Também presentes: Elizabeth Lopes Rios Machado (SOI), Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE), Fábio dos Santos Fonseca (GEA1) e Felipe Claret da Motta (GER2)

Face aos questionamentos que surgiram em relação ao aumento de capital por subscrição de ações da Telerj, e após analisá-los, a SRE chegou à seguinte conclusão:

- sob a ótica da companhia, não se pode alegar abuso de poder do controlador, pois a subscrição redundará em benefícios para a companhia, com a redução das despesas financeiras e a conseqüente melhoria no seu resultado;
- caso o aumento de capital fosse realizado com base no preço das ações ordinárias, a quantidade de ações emitidas seria muito maior, diluindo ainda mais o dividendo;
- o preço de emissão foi fixado com base no artigo 170 da Lei nº 6.404/76;
- o estatuto prevê quebra na proporção entre ações ordinárias e preferenciais, isentando do cumprimento do disposto no artigo 136 da Lei nº 6.404/76.

Diante desses fatos, a SRE entende que a operação em referência não apresenta nenhuma ilegalidade, tampouco abuso de poder do controlador, faltando argumentação legal aos questionamentos apresentados.

O Colegiado acompanhou o entendimento da área técnica, tendo determinado que a companhia providencie a publicação, em jornais, de fato relevante.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA – JOÃO CARLOS DE NOVAES – PROC. SP98/0281

Reg. nº 2040/98

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. João Carlos de Novaes, inconformado com a decisão da SMI de manter a manifestação proferida pelo Conselho de Administração da BVPR, no processo de fundo de garantia contra a Banestado S/A CCTVM, que considerou improcedente o pedido de ressarcimento pleiteado pelo investidor, por entender que a corretora não infringiu dispositivos do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.656/89.

O Sr. João Carlos procurou fundamentar sua reclamação no Parágrafo Único da Cláusula Quinta do contrato firmado com a Corretora, por entender que esta deveria exigir garantia extra ou excepcional para as operações realizadas nos dias 14 e 15.01.98, e não simplesmente vender suas posições de *opções compradas* (OTC 22 e 28) por conta da existência de saldo devedor inadimplente em conta corrente, valendo-se do disposto no § 2º e *caput* da Cláusula Nona

do contrato. O reclamante não aceitou que a corretora pudesse vender suas posições.

Contudo, a Diretora-Relatora observou que a conta corrente do Sr. João Carlos apresentava saldo devedor desde o dia 29.12.97, o que leva a crer que a corretora não estava mais disposta a consentir que o cliente continuasse a realizar operações sem que primeiro regularizasse a sua conta corrente, sendo aplicável ao caso o disposto no § 2º da Cláusula Nona do contrato. Dessa forma, ao decidir pela venda, a corretora evitou a liquidação financeira das operações nos dias de vencimento (19 e 20.01.98), quando o cliente, no seu entendimento, não disporia de recursos para liquidá-las. Não se deve esquecer que a corretora é responsável, perante a Bolsa e outras corretoras, pela liquidação financeira das operações.

Não encontrou a Diretora-Relatora nenhum documento ou prova que pudesse convencer que o Sr. João Carlos tinha a intenção de carregar sua posição em OTC 22 e OTC 28 até o dia do vencimento do exercício de opções, em 18.02.98, não tendo também encontrado, nas diversas notas de corretagem, operações carregadas por vários dias. Concluiu então a Relatora que o potencial prejuízo alegado pelo investidor carece de qualquer sustentação. Por outro lado, também não viu nos autos prova de capacidade financeira suficiente para honrar os compromissos assumidos.

A rigor, o recorrente não sofreu qualquer prejuízo financeiro, pois o valor apurado com a venda de suas opções no dia 16.01.98 foi creditado em sua conta corrente e a diferença entre este valor e o valor devido foi coberto por terceiros, no caso os funcionários da corretora. Portanto, não pode ser aceita a alegação de que o investidor tenha sofrido prejuízo concreto.

Com efeito, prossegue a Relatora em seu voto, a corretora pode exigir de seus clientes o depósito de valores necessários à liquidação de suas operações. Não se trata, no caso presente, de exigência de garantias extras e adicionais, como previsto na Cláusula Quinta do contrato, mas sim de aporte do principal para a liquidação da compra. Ademais, a corretora não está obrigada a financiar o cliente, nem mesmo aguardar a data da liquidação financeira para só então exigir do cliente o pagamento.

Pelo exposto, a Diretora-Relatora apresentou voto, que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo indeferimento do recurso.

RECURSO DE OFÍCIO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A – PROC. 98/4802

Reg. nº 2249/99

Relatora: DIB

Trata o presente processo de recurso *ex-officio* da SEP em face da absolvição do Sr. Ângelo Mário Peixoto de Magalhães, Diretor de Relações com o Mercado do Banco do Estado da Bahia S.A., tendo em vista a improcedência das acusações de que o mesmo não teria adotado os procedimentos previstos no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, e que teria deixado de apresentar, nos exercícios sociais de 1997 e 1998, nos prazos devidos, as informações obrigatórias previstas no art. 16 da mesma Instrução.

Reconheceu a SEP, nos argumentos trazidos pela defesa, a impossibilidade de apresentação das informações requeridas, em razão da transformação do Banco em agência de desenvolvimento, por força da Medida Provisória nº 1.556/97. Ademais, ressalta a área técnica o interesse do interessado em sanear a falha, ao firmar compromisso, junto à CVM e ao BACEN, da entrega das DFs de 1997 e junho de 1998.

De fato, a Diretora-Relatora observou que o descumprimento das obrigações previstas na Instrução 202/93 decorreram do processo de privatização do banco comercial (Baneb) e da transformação do banco de fomento (Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A.), na medida em que não poderiam ser levantadas, durante as tratativas, as informações requeridas nos prazos pré-estabelecidos. Portanto, o administrador, naquele momento, por razões alheias à sua vontade, não pôde cumprir suas obrigações de DRM.

Pelo exposto, a Relatora apresentou voto pela manutenção da decisão da SEP, absolvendo o acusado.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – DANA INDUSTRIAL S/A – PROC. 99/0781

Relator: SGE

Trata-se de recurso de Dana Industrial S/A contra decisão da SEP que desconsiderou o pedido de registro da companhia, uma vez que esta deixou de apresentar, no prazo devido, todos os documentos exigidos pelo artigo 7º da Instrução 202/93.

Tendo em vista ter ficado caracterizada a omissão da companhia em apresentar a totalidade dos documentos solicitados pela área técnica, o Colegiado acatou o entendimento da SEP, devendo, dessa forma, ser mantido o indeferimento do pedido de registro da companhia, que poderá, se quiser, dar entrada em nova solicitação.

HOSPITAL GERAL DE NATAL S.A. – PROC. 98/4040

Reg. nº 2112/99

Tendo em vista que, em 01.04.99, o Colegiado decidiu pelo deferimento do recurso apresentado pelo Hospital Geral de Natal S.A., relativo ao seu pedido de registro de distribuição de debêntures, e diante da informação de que a empresa não estava cumprindo as exigências formuladas quanto ao seu pedido de registro de companhia aberta, o Colegiado solicitou que o SGE verificasse essa situação, em conjunto com a SEP e a SRE.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 09 DE 01.04.1999

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA – GERALDO RODRIGUES FORTES – PROC. SP98/0361

Reg. nº 2032/98

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Geraldo Rodrigues Fortes contra a decisão da SMI, que manteve a decisão proferida pela BVRJ, denegatória de seu pedido de ressarcimento formulado ao Fundo de Garantia dessa Bolsa.

O reclamante alegou ter sido lesado ao ter sua posição em ações transferida e alienada indevidamente pela Mafra DTVM.

Lembrando tratar-se de mais um recurso de cliente da Mafra DTVM que foi lesado, o Diretor-Relator mencionou que o Colegiado tem decidido, em princípio, no sentido de que, não estando caracterizada a relação do reclamante com sociedade corretora, conforme a previsão legal contida no art. 41 e seguintes da Resolução CMN nº 1.656/89, não cabe indenização pelo Fundo de Garantia.

Entretanto, prosseguiu o Diretor-Relator, o caso em julgamento apresenta particularidades que merecem atenção. Conforme o MEMO/CVM/SFI/GFE-2/Nº 06/98, às fls. 17/20, uma parte das ações do recorrente foi transferida para a conta mantida por Carlos Augusto dos Santos Santana, na Corretora Estratégia. O Sr. Carlos Augusto, já falecido, era profissional de mercado vinculado à Mafra DTVM, onde foi funcionário desde 03.02.86, tendo sido o procurador da distribuidora junto à Corretora Estratégia, chefe da custódia, responsável por liquidações financeiras e operador de mesa.

Segundo o referido Memo, sendo profissional vinculado à Mafra, apenas por intermédio da distribuidora poderia o Sr. Carlos Augusto operar no mercado, como o dispõe a regra do art. 12 combinado com o art. 16 da Instrução CVM nº 220/94. Sua ficha cadastral na Corretora Estratégia nega sua condição de profissional de mercado, embora dela conste, na condição de empregador a Mafra DTVM, além da função de assessor de clientes.

O Diretor-Relator salientou que as ações alienadas de forma irregular pela Corretora Estratégia, membro da BVRJ, foram 1.666 Petrobrás PN e 20.000 Telesp PN, sendo que em maio de 98 houve o desdobramento destas ações da Telesp em 20.000, Telesp PN e 20.000 Telesp PNB Celular.

Citando a manifestação da Procuradoria Jurídica da CVM, às fls. 39/41, o Diretor-Relator votou no sentido de reformar, em parte, a decisão do SMI, dando provimento parcial ao recurso para determinar ao Fundo de Garantia da BVRJ que proceda à indenização ao recorrente quanto às 1.666 ações Petrobrás PN e 20.000 Telesp PN (com o desdobramento subsequente), irregularmente negociadas em pregão pela Corretora Estratégia.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ATRIUM CCTVM LTDA. – PROC. 98/5828

Reg. nº 2071/99

Relator: DWB

A Atrium Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. interpôs recurso solicitando o cancelamento da multa cominatória que lhe foi aplicada pelo atraso no encaminhamento das informações obrigatórias previstas na Instrução CVM nº 215/94 do Atrium FMIA-CL, referentes ao mês de setembro/98, sob a alegação de que havia entregue as referidas informações tempestivamente, na Superintendência Regional da CVM em São Paulo.

A SIN comprovou que as informações foram, de fato, entregues dentro do prazo regulamentar e propôs o cancelamento da multa.

Em vista do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo acolhimento do recurso e pelo conseqüente cancelamento da multa.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SRE DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REGISTRO DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES – HOSPITAL GERAL DE NATAL S/A – PROC. 98/4040

Reg. nº 2112/99

Relator: DLB

O Diretor-Relator informou que o Hospital Geral de Natal ingressou na CVM, em setembro de 1998, com os pedidos de registro de companhia aberta e de emissão de debêntures.

Foram feitas exigências para o registro de emissão à Unitas DTVM, intermediária da operação, bem como foi concedido ao Hospital Geral um prazo de 60 dias para o atendimento às exigências para o registro de companhia aberta.

O recurso em questão foi interposto pela Unitas DTVM contra a decisão da SRE, que indeferiu o pedido de registro de emissão de debêntures da empresa, por não terem sido atendidas as exigências no prazo estipulado pelo § 2º do art. 11 da Instrução CVM nº 13/80.

O Diretor-Relator observou que, embora as exigências para o registro de emissão das debêntures pudessem ser quase que integralmente cumpridas no prazo, não se pode deixar de considerar que de nada adiantaria cumpri-las, pois, de qualquer forma, o deferimento desse registro estaria condicionado à concessão do registro de companhia aberta. Dessa forma, no seu entender, os prazos deveriam ser coincidentes.

À vista do exposto e considerando que não havia razões para o indeferimento do registro, mesmo porque as exigências para a emissão das debêntures não poderiam ser integralmente cumpridas no prazo estipulado, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de que o recurso seja acolhido e que a SRE fixe nova data para o encaminhamento das exigências, caso já não tenham sido atendidas.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou o prosseguimento das análises dos pedidos de registro de companhia aberta e de emissão de debêntures.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BANCO PATRIMÔNIO S.A. – PROC. 98/5842

Reg. nº 2135/99

Relator: DLB

Trata-se de proposta da SIN de cancelamento da multa cominatória aplicada ao Banco Patrimônio S.A. por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do mês de setembro/98 do Patrimônio Classe "M" FMIA-CL, tendo em vista haver constatado que o fundo se encontra zerado desde dezembro de 1997.

Diante disso, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento da proposta da SIN de cancelar a multa aplicada indevidamente, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – OPPORTUNITY LÓGICA RIO GESTORA DE RECURSOS LTDA. – PROC. 99/0075

Reg. nº 2181/99

Relator: DLB

Trata-se de proposta da SIN de cancelamento da multa cominatória aplicada ao Opportunity Lógica Rio Gestora de Recursos Ltda. por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do mês de setembro de 1998 do Opportunity Lógica II FMIA CL, tendo em vista ter sido comprovado que os referidos documentos foram entregues no prazo previsto.

Diante disso, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelo Colegiado, no sentido de que seja acolhida a proposta e cancelada a multa aplicada.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ITAÚ GESTÃO DE ATIVOS S.A. – PROC. 99/0186

Reg. nº 2184/99

Relator: DLB

Trata-se de proposta da SIN de cancelamento da multa cominatória aplicada à Itaú Gestão de Ativos S.A., sucessora da Itaú Asset Management Ltda., por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do mês de setembro de 1998 do Itaú Índice de Ações FMIA CL, tendo em vista ter sido comprovado que os referidos documentos foram entregues no prazo previsto.

Diante disso, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelo Colegiado, no sentido de que seja acolhida a proposta e cancelada a multa aplicada.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BANKBOSTON MÚLTIPLO S/A – PROC. 99/0077

Reg. nº 2187/99

Relator: DLB

Trata-se de proposta da SIN de cancelamento da multa cominatória aplicada ao BankBoston Banco Múltiplo S.A., por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do mês de maio de 1998 do FMIA Boston Advanced CL, tendo em vista haver constatado que o referido fundo só iniciou suas atividades em 25.06.98.

Diante disso, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelo Colegiado, no sentido de que seja acolhida a proposta e cancelada a multa aplicada.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BANESTADO S/A CCTVM – PROC. 98/5892

Reg. nº 2190/99

Relator: DLB

Trata-se de proposta da SIN de cancelamento da multa cominatória aplicada à Banestado S.A. CCTVM, por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do mês de junho de 1998 do Banestado FMIA e do FMIA CL Exclusivo, bem como dos meses de junho e julho do Banestado FMIA CL Tradicional II, tendo em vista ter sido comprovado que os referidos documentos foram entregues no prazo previsto.

Diante disso, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelo Colegiado, no sentido de que seja acolhida a proposta e cancelada a multa aplicada.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CCF BRAZILIAN ASSETS AND INVESTMENTS MANAGEMENT LTDA. – PROC. 99/0014

Reg. nº 2193/99

Relator: DLB

Trata-se de proposta da SIN de cancelamento da multa cominatória aplicada à CCF Brazilian Assets and Investments Management Ltda., por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do mês de setembro de 1998 do CCF FMIA CL, tendo em vista ter sido comprovado que os referidos documentos foram entregues no prazo previsto.

Diante disso, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelo Colegiado, no sentido de que seja acolhida a proposta e cancelada a multa aplicada.

PROPOSTA DE NÃO INCIDÊNCIA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PREVISTAS NA INST. 202 NAS COMPANHIAS COM REGISTRO SUSPENSO – MEMO/SEP/006/99

Reg. nº 2153/99

Relator: DWB

Tendo analisado a proposta da SEP de não incidência da taxa de fiscalização e imposição de multa cominatória contra companhias abertas com registro suspenso, o Colegiado decidiu que há que se cobrar a taxa de fiscalização, conforme parecer da PJU.

O Colegiado entendeu, contudo, que não deverão ser aplicadas as multas cominatórias, porquanto essas companhias já estão sendo penalizadas com a suspensão de seus registros.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – UNITAS DTVM LTDA. – PROC. SP98/0159

Reg. nº 1978/98

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela Unitas DTVM Ltda. e por seu diretor responsável pelo mercado de ações, Sr. Ricardo Penna de Azevedo, contra a decisão da SMI em processo administrativo de rito sumário, que aplicou a cada um a pena de multa de 3.000 UFIR's, por infração ao disposto no art. 3º, "caput", art. 4º, "caput" associado ao item I, e art. 5º, "caput" e itens I a VII, todos da Instrução CVM nº 220/94.

O presente processo teve início com o recebimento de correspondência da Sra. Francisca Adelaide Guimarães, na qual alegava que teve ações de sua propriedade negociadas sem sua autorização. A questão ora tratada diz respeito à atuação de fraudadores no mercado de valores mobiliários através da falsificação de documentos das vítimas.

O Diretor-Relator ressaltou que os intermediários são sempre responsáveis pela legitimidade dos documentos necessários à negociação dos valores mobiliários, cabendo a eles a identificação de possíveis fraudes independentemente de serem utilizados documentos públicos ou privados. Daí a importância da ficha cadastral, que é o instrumento através do qual o intermediário tem a possibilidade de conhecer bem seu cliente antes de operar em nome dele.

Prosseguiu o Diretor-Relator enfatizando que o intermediário tem o dever de tomar certas precauções, principalmente quando recebe clientes portando procurações e documentos de terceiros destinados exclusivamente à transferência de propriedade de valores mobiliários, e não se limitar a cumprir o formalismo exigido pela norma ou ser mero executor de ordens.

Além do caso envolvendo a Sra. Francisca, o presente processo denuncia a tentativa de outra fraude envolvendo a Solidez, cliente da Unitas, e o acionista da Lightpar, Raul de Abreu, que só não se consumou pela atuação do Bradesco, depositário das ações. Ressaltou-se que, nesse caso, não estava sendo usado instrumento público de procuração, mas particular.

O Diretor-Relator salientou, ainda, que embora a Unitas tenha alegado que estaria tomando as providências para ressarcir o prejuízo causado à acionista, nenhuma prova foi apresentada nesse sentido, o que não pode ser levado em conta na aplicação da pena.

Diante do exposto, o Diretor-Relator votou pela condenação dos acusados, mas, considerando o pequeno valor das ações objeto da fraude, que atualmente custam menos de R\$3.000,00, propôs a aplicação da pena de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) para cada um, bem como que sejam os fatos levados ao conhecimento do Ministério Público por envolverem a prática de crimes.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA – PLUS CCTVM – PROC. SP98/0403

Reg. nº 2139/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela Bolsa de Valores Minas-Espírito Santo-Brasília - BOVMESB contra a decisão da SMI, que decidiu pela reforma da decisão do Conselho de Administração daquela bolsa, denegatória do pedido de ressarcimento ao seu Fundo de Garantia formulado pelo investidor Carlos Alberto Albuquerque Bastos.

Foi relatado que o referido investidor adquiriu, em 25.02.94, ações ON de emissão da CERJ – Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro através da Sersan CCTVM Ltda., membro da BOVMESB e permissionária da Bolsa de

Valores do Rio de Janeiro, ações essas que foram vendidas em 04.03.94 sem o seu conhecimento.

Esclareceu-se que a Sersan foi sucedida pela Plus CCTVM Ltda., também membro da BOVMESB, em 03.05.94, e em fevereiro de 1997 deixou de ser corretora, passando a adotar a denominação de Plus – Administração e Participações Ltda..

A BOVMESB indeferiu o pleito do reclamante alegando que o pedido de ressarcimento foi formulado fora do prazo regulamentar de 6 meses; que o reclamante deixou transcorrer o prazo de 180 dias do encerramento das atividades da Corretora Sersan/Plus ocorrido em abril de 1997 para manifestar seu pleito ao Fundo de Garantia; que não cabe às Bolsas de Valores a verificação da autenticidade da documentação apresentada para negociação; e que são responsáveis pela verificação da regularidade das transferências dos valores mobiliários as companhias abertas, os agentes emissores de certificados e as instituições depositárias.

O Diretor-Relator apresentou voto no qual teceu os seguintes comentários:

- embora o reclamante tenha de fato demorado a agir, não há dúvida de que ele somente ficou sabendo que as ações haviam sido vendidas em março de 1998 quando recorreu à CVM. Como o prazo de 6 meses estipulado pela Resolução CMN nº 1.656/89 é contado a partir dessa data, pode-se concluir que o pedido de ressarcimento foi formulado no prazo regulamentar;

- não tem aplicação, no caso, o artigo 26 do Estatuto da BOVMESB invocado, tendo em vista que à época o investidor não só não tinha nenhuma operação pendente mas sequer sabia que suas ações haviam sido vendidas indevidamente;

- o que define a responsabilidade do Fundo de Garantia não é o fato de a bolsa não examinar a documentação apresentada para negociação, como quer dar a entender a BOVMESB, mas a demonstração de que o prejuízo foi causado por uma corretora filiada. Uma vez estabelecida essa relação de causa e efeito, o ressarcimento é indiscutível;

- ficou devidamente esclarecido que as ações foram adquiridas pelo reclamante e dias depois vendidas, praticamente pelo mesmo preço, sem autorização do investidor.

Quanto à solicitação apresentada pela BOVMESB de que a liquidação aguarde o julgamento dos demais processos, uma vez que a responsabilidade do Fundo não poderá exceder o seu patrimônio, o Diretor-Relator entendeu que, em razão do pequeno valor envolvido e de não haver relação com os demais reclamantes, clientes de uma outra corretora, a liquidação deverá ser feita integralmente.

Diante do exposto, o Diretor-Relator votou pela manutenção da decisão da SMI, que reconheceu ao reclamante a reposição de 2.000.000 de ações ON de emissão da CERJ, com todos os direitos distribuídos a partir da venda irregular.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 08 DE 26.03.99

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO A SER ASSINADO POR NOVAÇÃO S/A CCV

Reg. nº 2001/98

Relator: DWB

Também presente: Eduardo Clemente (Advogado GJU-2)

Trata-se de pleitos apresentados pela Novação S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, pela Srª Renata Riskallah, na qualidade de diretora responsável pelo mercado de ações da corretora, e pelo Sr. Júlio Manoel Villariço de Moura, através de seus representantes legais, no sentido de que fosse suspenso o andamento do Processo Administrativo de Rito Sumário nº 97/0250, instaurado pela SMI, em conformidade com as disposições do art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385/76 com a nova redação dada pela Lei nº 9.457/97.

O Diretor-Relator mencionou que o Colegiado, em reunião realizada em 03.12.98, aprovou a proposta de celebração do Termo de Compromisso, determinando que as negociações com os interessados fossem conduzidas pela PJU.

Considerando que foram cumpridas as exigências formuladas pela CVM, o Colegiado aprovou as minutas dos Termos apresentadas pela PJU, tendo concordado com a proposta dos acusados de exclusão da menção explícita ao art. 330 do Código Penal, no caso de inobservância das obrigações assumidas, tendo em vista que o § 7º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 já contém tal menção.

MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO – IA 15/96 - BANCO PONTUAL S.A.

Reg. nº 1249/97

Relator: DWB

Também presente: Eduardo Clemente (Advogado GJU-2)

O Banco Pontual S.A. e o Sr. Ney Umpierre Alves, este na condição de diretor do banco, apresentaram, através de seus representantes legais, pleito no sentido de que fosse suspenso o andamento do Processo Administrativo – IA nº 15/96, em conformidade com as disposições do art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385/76 com a nova redação dada pela Lei nº 9.457/97.

O Diretor-Relator mencionou que o Colegiado, em reunião realizada em 09.10.98, aprovou a proposta de celebração do Termo de Compromisso, determinando que as negociações com os interessados fossem conduzidas pela PJU.

O Colegiado aprovou a minuta do Termo apresentada, mas sugeriu que fosse introduzida uma cláusula compensatória, estabelecendo uma indenização, pelo lapso de tempo decorrido entre a data em que o administrador do fundo assumiu a sua gestão e a data em que será firmado este Termo de Compromisso.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE ALTERAÇÃO NO ESTATUTO SOCIAL – RASIP AGRO-PASTORIL S/A – PROC. 98/4365

Reg. nº 1995/98

Relator: DWB

Trata-se de recurso da Rasip Agro Pastoril S.A. contra a decisão da SEP, que determinou alterações no Estatuto Social da empresa, quando da sua solicitação de registro de companhia aberta.

A empresa foi informada pela SEP que, para a concessão do registro de companhia aberta solicitado, seria necessária a modificação de alguns artigos de seu Estatuto Social relativos, basicamente, à competência do Conselho de Administração e da Diretoria. A empresa, no entanto, concordou apenas com o aprimoramento de redação proposto para o artigo 37 e discordou de todas as demais proposições.

Tendo examinado cada uma das exigências formuladas pela SEP, as quais foram corroboradas pela PJU, o Diretor-Relator apresentou voto com as seguintes conclusões:

1. Supressão ou aprimoramento da alínea "s" do art. 22 do estatuto, com a finalidade de esclarecer que não cabe ao Conselho de Administração deliberar sobre a competência da Assembléia Geral ou da Diretoria:

Não existem óbices à manutenção de tal dispositivo.

2. Exclusão da alínea "z" do mesmo art. 22, considerando que, sendo exaustiva a competência do Conselho de Administração, não lhe poderiam ser atribuídos poderes concernentes a outros órgãos:

Procede a exigência da SEP.

3. Alteração do parágrafo único do mesmo art. 22, por não caber ao Conselho de Administração de uma companhia decidir sobre assuntos de outras, ainda que controladas:

Cabe razão ao recorrente quanto à manutenção de tal dispositivo. No entanto, é incorreta, conforme assinalou a SEP, a parte final do § único do art. 22, pois as matérias tratadas no "caput" do artigo e nas alíneas mencionadas são de competência do Conselho de Administração e Diretoria da controlada, devendo, portanto, ser o estatuto modificado.

4. Alteração do inciso II do art. 25, de modo a se estabelecerem as atribuições e poderes de cada diretor no estatuto, por não ser aceitável a existência de diretor sem designação específica:

Desnecessária a alteração determinada pela SEP.

5. Alteração do art. 36, de modo a se fixar no estatuto a periodicidade do levantamento de balanços:

Acertada a determinação da SEP.

6. Aprimoramento da redação do art. 37, estipulando-se o dividendo obrigatório no art. 38:

Deixou de ser comentada pois a companhia concordou com o posicionamento da SEP.

7. Alteração do art. 39 em função da alteração a ser estabelecida no art. 36:

Acertada a determinação da SEP.

8. Modificação do parágrafo único do art. 39, tendo em vista que, em conformidade com os arts. 189 e 190 da Lei nº 6404/76, a participação dos administradores somente deveria ser paga ao final do exercício social:

Acatada a posição manifestada pela SEP.

Em face do exposto, o voto apresentado pelo Diretor-Relator foi no sentido de dar provimento parcial ao pleito da empresa.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto do Relator.

RECURSO DE OFÍCIO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. – PROC. 98/4850

Reg. nº 2068/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso de ofício da SEP em processo administrativo de rito sumário instaurado contra o Diretor de Relações com o Mercado do Banco do Estado do Espírito Santo S.A. – Banestes, pela não prestação, nos prazos regulamentares, das informações obrigatórias devidas em 1998, relacionadas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Tendo considerado relevante a argumentação de defesa apresentada pelo fato de que o Banestes está incluído no programa de saneamento financeiro instituído pelo Governo Federal, a SEP decidiu absolver o Sr. Sebastião Bussular Jr. das responsabilidades que lhe haviam sido imputadas.

O Diretor-Relator apresentou voto no sentido de concordar com a absolvição proposta pela SEP, por entender como plenamente justificado o descumprimento temporário das exigências constantes da Instrução CVM nº 202/93.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO DE OFÍCIO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. – PROC. 98/4852

Reg. nº 2077/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso de ofício da SEP em processo administrativo de rito sumário instaurado contra o Diretor de Relações com o Mercado do Banco do Estado do Paraná S.A., pela não prestação, nos prazos regulamentares, das informações periódicas obrigatórias conforme disposto no inciso I do art. 13 e art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Acatando as argumentações de defesa apresentadas, a SEP decidiu absolver o Sr. Alair Alvim Pereira das responsabilidades que lhe haviam sido imputadas.

Tendo em vista a situação de excepcionalidade vivida pelo Banestado, que se encontra em processo de saneamento financeiro, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de concordar com a absolvição proferida pela SEP.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE ALTERAÇÃO NO ESTATUTO SOCIAL – USIMINAS E COSIPA – PROC. 98/5895

Reg. nº 2082/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto por Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – USIMINAS e Companhia Siderúrgica Paulista – COSIPA, em virtude de decisão da SEP determinando alterações no Estatuto Social que disciplina a companhia resultante da incorporação da USIMINAS pela COSIPA.

Entende a SEP que o dispositivo estatutário que confere poderes para a diretoria praticar atos de alienação ou oneração do ativo permanente da companhia contraria o disposto no inciso VIII do art. 142 da Lei nº 6404/76. A SEP também determinou, com base no art. 143 da lei societária, que o estatuto estabelecesse as atribuições de cada diretor, ao invés de deixar para o Conselho de Administração tal competência. Requeveu a SEP, ainda, que fosse definida a base na qual incidirá o percentual de 5% previsto para a constituição da reserva estatutária.

A respeito das matérias sob exame, a Diretora-Relatora apresentou voto, cujas conclusões, em síntese, são as seguintes:

Quanto à primeira questão, procedem os argumentos das recorrentes, pois, conforme ressaltado pela GJ-2, não existindo vedação expressa na lei de se atribuir à diretoria o poder de alienar bens sociais, pode-se admitir que a assembléia, pelo estatuto, assim determine. Seria de extremo rigor a interpretação de que tal atribuição somente possa ser delegada ao Conselho de Administração.

Com relação à segunda questão, qual seja, a possibilidade de o estatuto deixar a cargo do Conselho a função de fixar as atribuições de cada diretor, também assiste razão às recorrentes.

Relativamente à cláusula que trata da Reserva Estatutária, também aí as recorrentes têm razão, não havendo necessidade de se alterar a redação do dispositivo. A única leitura cabível é a de que a base de incidência do percentual é o lucro líquido do exercício.

Por fim, quanto ao pleito de extensão do prazo para a reforma do dispositivo do estatuto da USIMINAS pertinente ao valor do reembolso, a Diretora-Relatora considerou razoável que se permita à companhia proceder à sua adaptação quando da realização da AGO, devendo ser levada em consideração a boa-fé da administração, que no caso da NOVA COSIPA já atendeu à determinação da SEP.

O Colegiado acompanhou integralmente o voto apresentado pela Diretora-Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – INDÚSTRIAS SCHNEIDER S.A. – PROC. 99/0082

Reg. nº 2114/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela empresa Indústrias Schneider S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso de três dias no envio da 2ª ITR/98.

Em suas razões, a empresa esclareceu que as informações foram entregues no prazo, pois, segundo a própria CVM, a data-limite para as companhias com faturamento inferior a R\$100 milhões era 31.08.98 e não 14.08.98.

Considerando procedente a argumentação da empresa, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento do recurso e conseqüente cancelamento da multa, tendo o seu voto sido acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – MARCOPOLO S.A. – PROC. 99/0090

Reg. nº 2117/99

Relator: DLB

O Diretor-Relator informou que, ao verificar que o Conselho de Administração da Marcopolo S.A. decidiu pagar aos acionistas juros complementares a título de remuneração do capital próprio em valores iguais, tanto para as ações ordinárias quanto para as ações preferenciais, a SEP solicitou manifestação da empresa sobre o assunto, tendo em vista que, em seu entender, as ações preferenciais deveriam receber 10% a mais.

Citando manifestação da PJU a respeito do assunto, que corrobora o entendimento da SEP, o Diretor-Relator fez também menção à decisão tomada pelo Colegiado em 11.12.98, quando foi adotado como posição oficial da CVM o entendimento de que é devido o pagamento de dividendo superior em 10% a todas as ações preferenciais, excluídas apenas as que fazem jus a dividendos fixos ou mínimos.

No caso do pagamento de juros sobre o capital próprio, o Diretor-Relator entendeu que deva ser observado o mesmo critério, uma vez que, para o acionista, o benefício recebido dessa forma tem a mesma conotação do dividendo.

Acrescentou o Diretor-Relator que a faculdade criada pela Lei nº 9.249/95, alterada em parte pela Lei nº 9.430/96, que permite a dedução dos juros na apuração do lucro real, tem um objetivo puramente fiscal e se destina a reduzir a desigualdade de tratamento com as empresas que são financiadas com capital de terceiros. Assim, se por um lado, essa medida representa um benefício para a companhia, por outro, não é admissível que venha a trazer prejuízos aos acionistas preferencialistas.

O Diretor-Relator salientou que, de acordo com essa nova modalidade de remuneração aos acionistas, o pagamento dos juros sobre o capital próprio está condicionado à existência de lucros ou de lucros acumulados e reservas de lucros, podendo, inclusive, ser deduzido do valor dos dividendos obrigatórios.

Por fim, o Diretor-Relator esclareceu que o dividendo mínimo obrigatório, previsto no estatuto e extensivo a todas as ações, não se confunde com o dividendo mínimo previsto na Lei nº 9.457/97 exclusivamente para as ações preferenciais.

Ante o exposto, o Diretor-Relator votou no sentido de que a Marcopolo deverá pagar 10% a mais às ações preferenciais, não só a título de dividendos como também a título de juros sobre o capital próprio.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator, à exceção da Diretora Maria Isabel Bocater, que entende que a Lei nº

9.457/97 não se aplica às ações emitidas anteriormente à sua edição.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – PARMALAT BRASIL S/A IND. DE ALIMENTOS – PROC. 98/5675

Reg. nº 2126/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pelo Diretor de Relações com o Mercado da Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Sr. Ronald Schwambach, contra a decisão da SEP em processo administrativo de rito sumário, que lhe aplicou a pena de advertência, pela não prestação nos prazos devidos em 1998 das informações relacionadas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Tendo analisado as razões de recurso, o Diretor-Relator observou que é fato incontestável que a Parmalat promoveu no ano de 1998 uma reorganização societária de grande envergadura, envolvendo empresas de capital fechado e localizadas em diversos estados e que, em razão disso, viveu uma situação atípica. Assim, os atrasos verificados principalmente na prestação das informações trimestrais podem ser creditados à implementação das inúmeras e complexas medidas adotadas nesse processo.

Diante disso, por entender que aparentemente não houve desídia do diretor responsável pelo envio das informações fora do prazo, mas que isso se deveu à necessidade de a empresa divulgá-las após análise mais cuidadosa e considerando, ainda, que a situação não deverá se repetir, o Diretor-Relator votou pela absolvição do Sr. Ronald Schwambach.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – SAUÍPE S.A. – PROC. 98/5671

Reg. nº 2154/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pelo Diretor de Relações com o Mercado da Sauípe S.A., Sr. João Bosco Madeiro da Costa, contra a decisão da SEP em processo administrativo de rito sumário, que lhe aplicou penalidade de multa, pela não prestação nos prazos devidos em 1998 das informações relacionadas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, na forma prevista no item I do art. 13 da mesma norma.

O Diretor-Relator observou que as informações de fato não foram remetidas no prazo estipulado pela Instrução, ressaltando que a 3ª ITR também não foi encaminhada no prazo. Salientou, ainda, que o fato de a empresa se encontrar em fase pré-operacional não elide a responsabilidade do seu diretor pela prestação das informações.

Levando, contudo, em consideração os aspectos abordados pela defesa e as peculiaridades próprias da Sauípe, que servem como atenuantes, o Diretor-Relator votou no sentido de convolar a pena de multa aplicada pela SEP ao Sr. João Bosco Madeiro da Costa em advertência.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S.A. – PROC. 99/0207

Reg. nº 2167/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela Construtora Adolpho Lindenberg S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no envio da 1ª ITR/98.

Levando em consideração as mudanças de controle acionário havidas na empresa, que a obrigaram a terceirizar algumas áreas da administração, e, ainda, o fato de que a empresa enviou as informações no prazo estabelecido a partir do 2º trimestre, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento do recurso e cancelamento da multa.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SRE DE INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA – UNIBANCO S.A. - PROC. 97/2523

Reg. nº 2241/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso do Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A., líder da distribuição pública de certificados de investimento audiovisual referentes ao projeto "Lavoura Arcaica", contra a decisão da SRE de denegação de prorrogação do prazo de distribuição.

Foi relatado que, em 06.04.98, a CVM recebeu cópia da alteração contratual na qual o Unibanco assumia o compromisso de garantia firme de subscrever o saldo não colocado até a data do término da distribuição pública. Posteriormente, o Ministério da Cultura dilatou o prazo de validade do projeto, autorizando que a captação de recursos pudesse ser efetivada até 31.12.99.

O Unibanco solicitou, então, a prorrogação para a distribuição dos títulos dentro do prazo autorizado pelo Ministério da Cultura, tendo o seu pleito sido negado pela SRE, tendo em vista que o contrato de distribuição prevê cláusula de garantia firme de colocação.

O Diretor-Relator apresentou voto pelo acolhimento do recurso, por entender que, estando todas as partes envolvidas com a matéria – Ministério da Cultura, garantidor, emissor e subscritores – de acordo com a prorrogação, deve ser procedido aditivamente ao contrato de colocação para contemplar o novo prazo de distribuição.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO E "SIDE LETTER" ENTRE A CVM E O BUNDESAUFSICHTSAMT FÜR DEN WERTPAPIERHANDEL (BAWE) DA ALEMANHA – PROC. 98/0759

Reg. nº 2029/98

Relatora: DIB

O Colegiado aprovou o Memorando de Entendimento a ser celebrado entre a CVM e a BAWe da Alemanha, com base no MEMO/CVM/PJU/Nº 026/99, anexado às fls. 419/422 do Processo CVM nº 98/5344.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE SUSPENDE A VENDA E A DISTRIBUIÇÃO DOS TÍTULOS OU CONTRATOS DE INVESTIMENTO COLETIVO

Também presente: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE)

O Colegiado aprovou a edição de Deliberação determinando a imediata suspensão da venda e distribuição ao público de títulos ou contratos de investimento coletivo de emissão da Fazendas Integradas Ouro Branco S.A. e da Bawman Agropecuária e Comercial S.A., tendo em vista que essas companhias não se adaptaram, no prazo previsto, às exigências contidas na Instrução CVM nº 296/98.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO CONTÁBIL DOS AJUSTES DE ATIVOS E PASSIVOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

DISPENSA DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES DE EMISSÃO DA COMGÁS – COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO – PROC. RJ99/0627

Relator: SRE

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE), Fábio dos Santos Fonseca (GEA1), Felipe Claret da Motta (GER2) e Uwe Kehl (Inspetor – GEA1)

O Colegiado aprovou, nos termos da Instrução CVM nº 286/98, a dispensa do registro de distribuição secundária de ações de emissão da COMGÁS, condicionada ao cumprimento das exigências da SRE.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 07 DE 19.03.1999

PARTICIPANTES:

- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

CRIAÇÃO DA FIGURA DO "MARKET MAKER" – MEMO/SGE/005/99

Reg. nº 2215/99

Relator: SDM

Também presentes: Fábio Menkes (GDR), Armando Martins Paiva (Analista - SDM) e Guilherme Augusto Furtado (GMA-1)

O Colegiado aprovou o pleito formulado pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro de criação da figura do "Market Maker" (Formadores de Mercado), salientando, apenas, que deverá ser observado o que dispõe a Instrução CVM nº 244/96 sobre conflito de interesses.

EMIÇÃO DE CONTRATOS DE INVESTIMENTOS COLETIVOS DA ARROBA'S S/A – FAZENDAS INTEGRADAS DE ENGORDA

Reg. nº 2229/99

Relator: SRE

Também presentes: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE) e Raul Fernando Portugal Neto (Analista – GER-1)

O Colegiado entendeu que é preciso que haja um aperfeiçoamento da Instrução CVM nº 296/98, que dispõe sobre o registro de distribuição pública de contratos de investimento coletivo, para prever a possibilidade de emissão de certificados ou cautelas representativos desses contratos. A PJU ficou encarregada de apresentar uma minuta de Instrução a respeito.

Com relação ao pedido de registro da Arroba's S.A. – Fazendas Integradas de Engorda, o Colegiado determinou que o processo siga os trâmites normais.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RITO SUMÁRIO – LISAMAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS – PROC. 98/4411

Reg. nº 2142/99

Relator: DWB

Trata-se de apreciação de recurso interposto pelo Sr. Ronaldo Barroso Salerno, ex-Diretor de Relações com o Mercado da Império Lisamar S.A. Indústria e Comércio de Alimentos, contra a decisão da SEP, que lhe aplicou penalidade de multa em processo administrativo de rito sumário, pelo não envio das informações previstas na Instrução CVM nº 202/93.

O Diretor-Relator salientou que apresentaram recursos o Sr. Ronaldo Salerno e a Império Lisamar. Contudo, não cabendo à companhia recorrer por não ter sido apenada, não foi considerada a sua peça recursal.

O Sr. Salerno alegou, em síntese: que, quando recebeu a notificação, não mais exercia a função de Diretor de Relações com o Mercado da Império; que já havia comunicado à CVM a grave situação econômico-financeira da empresa e a ameaça de processo falimentar; que havia requerido fosse deferido o sigilo em relação à situação pré-falimentar da companhia e também a não aplicação das multas cominatórias, não tendo, porém, obtido qualquer resposta desta Autarquia.

Não tendo sido possível comprovar o encaminhamento de respostas às correspondências referidas pelo recorrente, mas tendo sido constatado que as mesmas foram recebidas e o pedido de sigilo deferido, o Diretor-Relator é de opinião de que não se deva imputar ao administrado o ônus de provar que ambos os pleitos haviam sido acolhidos.

Em face de todo o exposto, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de acolher o recurso e reformar a decisão do SEP, cancelando-se, em consequência, a penalidade aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator, tendo determinado que fosse apresentado recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

PROPOSTA DA SEP DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – COLDEX FRIGOR S.A. – PROC. 99/0081

Reg. nº 2147/99

Relator: DLB

Trata-se de proposta da SEP de cancelamento da multa cominatória aplicada à Coldex Frigor, por atraso no envio da 1ª ITR relativa ao período findo em 30.03.98, já que restou comprovado, conforme alegado pelo recorrente, que a entrega ocorreu dentro do prazo.

Ante o exposto, o Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator pelo acolhimento da proposta da SEP.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BANCO PACTUAL S.A. – PROC. 98/5841

Reg. nº 2136/99

Relatora: DIB

Trata-se de proposta da SIN de cancelamento da multa cominatória aplicada ao Banco Pactual S.A., por atraso no envio dos demonstrativos financeiros dos fundos FMIA CL Antares, FMIA CL Pactual Total Index e FMIA CL Adara, relativos aos meses de setembro, julho e setembro de 1998, respectivamente, já que restou comprovado que a entrega ocorreu dentro do prazo.

Ante o exposto, o Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora pelo provimento do recurso interposto e cancelamento da multa aplicada.

PROPOSTA DA SIN DE RECÁLCULO DE MULTA COMINATÓRIA – BANQUEIROZ DTVM LTDA. – PROC. 98/5851

Reg. nº 2159/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pelo Banqueiroz DTVM Ltda. contra decisão da SIN, devido à aplicação de multa por atraso no envio dos demonstrativos financeiros relativos aos meses de maio e junho de 1998 do fundo Crefisul FIO Ações FMIQFMIA.

Alegou o recorrente que efetuou o pagamento da 1ª multa recebida, relativa a maio/98, correspondente a 41 dias. Com relação à 2ª multa, aplicada por esta mesma infração, discordou o recorrente dos 22 dias de atraso computados pela CVM, tendo pleiteado sua redução para 10 dias, em virtude de a documentação ter sido entregue em 06.08.98. Quanto à multa referente a junho/98, informou que os demonstrativos foram também entregues na CVM nessa data.

A SIN confirmou o recebimento da 1ª multa aplicada e o não recolhimento da 2ª, relativa a 11 dias, totalizando 52 dias de atraso. Ressaltou, ainda, que a intimação relativa a junho/98 refere-se à cobrança de 63 dias de atraso, quando deveria ser de apenas 22 dias, ou seja, ocorreu erro na contagem dos dias de atraso nas duas multas aplicadas. Desse modo, a SIN acatou parte dos argumentos trazidos pelo administrador dos fundos e propôs que se refizesse o cálculo das multas aplicadas.

Tendo em vista o exposto, e concordando com a proposta da área técnica, a Diretora-Relatora apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo novo cálculo do valor das multas, nos termos apontados pela SIN.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BANCO CCF BRASIL S.A. – PROC. 99/0089

Reg. nº 2179/99

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pelo Banco CCF Brasil S.A. contra decisão da SIN, devido à aplicação de multa por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do fundo FQMIA CCF Índice Ações, relativos ao mês de setembro/98.

Alegou o recorrente que os cotistas que compunham o referido fundo resgataram a totalidade de suas aplicações, zerando o saldo até então existente, fato este comprovado por Balancete de agosto de 1998, acostado aos autos.

A SIN, entretanto, constatou que no Balancete de 31.08.98 o patrimônio líquido do fundo não se encontrava zerado como afirmara o recorrente e, portanto, o fundo continuava em operação. Ademais, o administrador não havia pedido o cancelamento do fundo junto à CVM, tendo a SIN sido informada, em 31.12.98, que o fundo tinha 13 cotistas.

Tendo em vista o exposto pela área-fim, a Diretora-Relatora apresentou voto pela manutenção das multas aplicadas, considerando improcedentes as razões do recurso.

O Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – OPPORTUNITY ASSET MANAGEMENT LTDA. – PROC. 99/0045

Reg. nº 2182/99

Relatora: DIB

Trata-se de proposta da SIN de cancelamento da multa cominatória aplicada ao Opportunity Asset Management Ltda., por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do fundo Opportunity Aladin FMIA-CL, relativos aos meses de julho e setembro de 1998, já que restou comprovado que a entrega ocorreu dentro do prazo.

Ante o exposto, o Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora pelo provimento do recurso interposto e cancelamento da multa aplicada.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ITAÚ GESTÃO DE ATIVOS S.A. – PROC. 99/0187

Reg. nº 2185/99

Relatora: DIB

Trata-se de proposta da SIN de cancelamento da multa cominatória aplicada ao Itaú Gestão de Ativos S.A., por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do fundo Itaú FAC Ações V FMIC FMIA, relativos aos meses de agosto e setembro de 1998.

Alegou o recorrente que o citado fundo foi incorporado pelo Private Índice Ações FMIA CL, conforme AGE's de 23.07.98, aprovada pela CVM em 18.12.98, não mais existindo, portanto, em 31.08.98. Além disso, os demonstrativos do fundo sucessor foram encaminhados à CVM dentro do prazo legal.

A SIN confirmou o recebimento das informações enviadas, dentro do prazo, pelo recorrente, relativas ao fundo incorporador.

Ante o exposto, o Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora pelo provimento do recurso interposto e cancelamento da multa aplicada.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BES-BOAVISTA ESPÍRITO SANTO DTVM S/A – PROC. 99/0108

Reg. nº 2188/99

Relatora: DIB

Trata-se de proposta da SIN de cancelamento da multa cominatória aplicada ao BES-Boavista Espírito Santo DTVM S/A, por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do fundo Institucional Ativo FMIA CL, relativos ao mês de setembro/1998.

Alegou o recorrente que os demonstrativos do fundo foram enviados à CVM em 15.10.98 e que a denominação do fundo foi alterada para São Francisco FMIA CL.

A SIN informou que há registro de recebimento de documentação, no dia 15.10.98, relativa ao fundo São Francisco FMIA CL, administrado pelo BCN. Quanto ao Institucional Ativo FMIA CL, administrado pelo recorrente, esclarece a SIN que a denominação do fundo passou a ser Boavista São Francisco FMIA-CL, em cujo registro não consta qualquer recebimento da documentação referida. Entretanto, a cópia de protocolo de entrega de documento trazida aos autos pelo recorrente confirma o recebimento das informações pela CVM.

Observou a Diretora-Relatora que, no caso, ocorreu falha por parte do recorrente ao omitir a palavra Boavista na nova denominação, ocasionando a inserção errada das informações recebidas do fundo no sistema em 15.10.98. Por sua vez, a CVM não atentou para o número de registro do fundo no CNPJ, ocupando-se, tão somente, com a sua denominação, fato esse que levou à aplicação de uma multa indevida ao fundo administrado pelo recorrente.

Tendo em vista o exposto, o Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora pelo provimento do recurso e determinação de cancelamento da multa.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BMG ASSET MANAGEMENT DTVM LTDA. – PROC. 98/5857

Reg. nº 2191/99

Relatora: DIB

Trata-se de proposta da SIN de cancelamento da multa cominatória aplicada ao BMG Asset Management DTVM Ltda., por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do fundo FMIA-CL BCA, relativos ao mês de setembro de 1998, tendo em vista ter ficado constatado que, conforme alegado pelo recorrente, o patrimônio líquido do fundo encontrava-se zerado desde agosto de 1998.

Ante o exposto, o Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora pelo provimento do recurso interposto e cancelamento da multa aplicada.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S.A. – PROC. 99/0042

Reg. nº 2194/99

Relatora: DIB

Trata-se de proposta da SIN de cancelamento da multa cominatória aplicada ao Banco Bandeirantes de Investimentos S.A., por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do fundo FMIA Bandeirantes CL Renda Mista, relativos ao mês de setembro de 1998, tendo em vista ter ficado constatado que, conforme alegado pelo recorrente, os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido pela CVM.

Ante o exposto, o Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora pelo provimento do recurso interposto e cancelamento da multa aplicada.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – DC CCTVM S.A. – PROC. 99/0025

Reg. nº 2202/99

Relatora: DIB

Trata-se de proposta da SIN de cancelamento da multa cominatória aplicada à DC CCTVM S.A., por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do fundo Lotus-Mercatto FMIA-CL, relativos ao mês de agosto de 1998.

Alegou a recorrente que os demonstrativos foram encaminhados à CVM com um dia de atraso devido a problemas que ocorreram no sistema de integração contábil no último dia para entrega da documentação, fato este informado neste mesmo dia à CVM, ou seja, em 15.09.98.

A SIN confirmou que as informações foram entregues na CVM em 16.09.98. Entretanto, em razão de constar na intimação enviada ao administrador que a data da entrega da documentação foi 14.09.98, a SIN sugeriu o cancelamento da multa em decorrência desse erro.

Tendo em vista não apenas o erro apontado, mas principalmente o fato alegado pela recorrente que caracteriza motivo de força maior, a Diretora-Relatora apresentou voto pelo provimento do recurso interposto e cancelamento da multa aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – LAVRA DTVM S.A. – PROC. 99/0040

Reg. nº 2205/99

Relatora: DIB

Trata-se de proposta da SIN de cancelamento da multa cominatória aplicada à Lavra DTVM S.A., por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do fundo Lavra Segmento Strategy FIOFMIA, relativos ao mês de setembro de 1998.

Alegou a recorrente que, conforme determinado pela CVM, através do Ofício-Circular/CVM/GII/Nº 443/98, os informes sintéticos dos fundos de investimento poderiam ser remetidos via Internet. Seguindo essa determinação, a Lavra encaminhou os demonstrativos aludidos dentro do prazo previsto pela CVM.

A SIN considerou que o administrador incorreu em erro de interpretação do Ofício-Circular, ao julgar-se desobrigado de apresentar os documentos relativos ao fundo, não atentando para o fato de que a opção oferecida para remessa via Internet recaía somente sobre o Informe Sintético. Observou ainda a SIN que, a partir de dezembro de 1998, as remessas foram regularizadas, razão pela qual propôs o cancelamento da multa aplicada.

Ante o exposto, o Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora pelo provimento do recurso interposto e cancelamento da multa aplicada.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS S.A. – PROC. 98/5833

Reg. nº 2220/99

Relatora: DIB

Trata-se de proposta da SIN de cancelamento da multa cominatória aplicada ao Sul América Investimentos S.A., por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do fundo Sul América de Ações 21 FMIA-CL, relativos aos meses de agosto e setembro de 1998.

Alegou a recorrente que foram enviados os Balancetes e os C.D.A. dentro do prazo estipulado pela CVM. Com relação aos F.A.R., argumentou que teriam sido enviados via Internet, consoante o disposto no Ofício-Circular/CVM/GII/Nº 443/98.

A SIN considerou que o administrador incorreu em erro de interpretação do Ofício-Circular, ao julgar-se desobrigado de apresentar os documentos relativos ao fundo, não atentando para o fato de que a opção oferecida para remessa via Internet recaía somente sobre o Informe Sintético. Observou ainda a SIN que, a partir de dezembro de 1998, as remessas foram regularizadas, razão pela qual propôs o cancelamento da multa aplicada.

A Diretora-Relatora observou que a multa resultou da entrega fora de prazo dos Demonstrativos de Fontes e Aplicações de Recursos (F.A.R.) do fundo relativo aos meses de agosto e setembro de 1998.

Considerando que o Ofício-Circular deixou margem a interpretações diversas por parte dos administradores de fundo quanto ao meio a ser utilizado para a remessa das informações requeridas pela CVM e que, transcorridos os primeiros meses após as mudanças implantadas, as falhas iniciais deixaram de ocorrer, a Diretora-Relatora apresentou voto favorável ao provimento do recurso interposto e cancelamento da multa aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora.

RECURSOS CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSOS DE FUNDO DE GARANTIA – PRIME S/A CCV – PROC. SP98/0132

Reg. nº 1694/98

Relatora: DIB

Trata-se de recursos interpostos pela Prime S/A CCV, em objeção às decisões da SMI que reformaram as decisões proferidas pela BVRJ, nos processos de Fundo de Garantia envolvendo os Srs. Carlos Sérgio Ferreira e Roberto Dias de Araújo. O Conselho da Bolsa julgou improcedentes os pedidos de ressarcimento levados a termo pelos investidores, por entender que suas apresentações à BVRJ foram intempestivas.

Argumentou a Corretora que o Sr. Carlos Sérgio Ferreira, quando recorreu da decisão da BVRJ, não acrescentou nenhuma postulação nova, além daquela expressa no Parecer/CVM/GMN/nº 11/98. Aduziu, ainda, que o referido senhor, em sua petição, requeria ao Fundo de Garantia a indenização de suas ações, sem, contudo, pedir a modificação da decisão daquele Conselho ou mesmo contrapor os motivos que levaram aquela instituição a indeferir o seu pedido. Por fim, a recorrente comentou o fato de que a CVM não convocou as partes envolvidas no processo para comunicar o extravio dos originais dos autos e a sua restauração por cópias, em afronta à legislação processual comum.

A GMN discordou dos argumentos trazidos pela recorrente, já que entendeu que o documento endereçado pelo Sr. Carlos Ferreira à Bolsa é um recurso e, mesmo que não o fosse, a BVRJ estaria obrigada a recorrer *ex-officio*, consoante o disposto na Resolução CMN nº 1.656/89. Ainda segundo a GMN, também é descabida a alegação quanto aos documentos extravaviados, na medida em que nenhum prejuízo causou às partes, já que o processo foi restaurado.

Quanto ao recurso apresentado pelo Sr. Roberto Dias de Araújo à Bolsa, a recorrente repetiu as mesmas alegações manifestadas contra o Sr. Carlos Ferreira, desta feita invocando o Parecer/CVM/GMN/Nº 013/98, quanto à oportunidade da apresentação do pedido de ressarcimento ao Fundo de Garantia.

Tendo em vista a quantidade e a qualidade das provas acostadas aos autos e do mingado recurso trazido pela recorrente, a GMN manifestou-se pela manutenção da decisão da SMI. A PJU, instada a manifestar-se, e após analisar os argumentos da recorrente, elaborou o Memo/CVM/GJU-1/Nº 008/99, em que se manifesta favoravelmente à posição da SMI.

Com base nas razões expostas pela PJU que, em seus pronunciamentos, abordou corretamente e com extrema clareza as questões, rebatendo de forma cabal todas as alegações trazidas pela recorrente, a Diretora-Relatora apresentou voto pela denegação dos recursos da Prime S/A CCV e pela manutenção das decisões da SMI quanto aos processos de reclamação aos Fundos de Garantia, devendo os autos retornarem à BVRJ.

O Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 06 DE 12.03.1999

PARTICIPANTES

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE DENEGAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE DISTRIBUIÇÃO – CINEARTE PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA. – PROC. 96/4272

Reg. nº 2035/98

Relator: DLB

Trata-se de recurso apresentado pela SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda. contra a denegação de prorrogação de prazo de distribuição de certificados de investimento audiovisual referentes ao projeto "As Feras", da empresa emissora Cinearte Produções Cinematográficas Ltda.

O Diretor-Relator ressaltou que, embora o recurso tenha sido impetrado em 24.11.98, o prazo de validade concedido pelo Ministério da Cultura para a captação dos recursos terminou em 31.12.98. Acrescentou que os interessados foram alertados para a necessidade de renovar o prazo junto ao Ministério para que a CVM pudesse analisar o pleito, mas até a presente data não se tem notícia de que a providência tenha sido tomada.

Diante disso, por considerar o recurso prejudicado, o Diretor-Relator votou pelo arquivamento do processo.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO DE OFÍCIO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO – PROC. 98/4966

Reg. nº 2038/98

Relator: DLB

Trata-se de processo administrativo de rito sumário instaurado pela SEP contra o Diretor de Relações com o Mercado da Cia. Brasileira de Distribuição – CBD, por eventual infração ao determinado no art. 23, § 1º, da Instrução CVM nº 247/96.

Ao analisar as razões de defesa apresentadas pelo acusado, a SEP entendeu que o procedimento adotado pela empresa estava de acordo com o previsto na Instrução, razão pela qual absolveu o acusado das imputações que lhe haviam sido formuladas.

Tendo em vista não restar configurada infração à citada norma, o Diretor-Relator votou pela manutenção da decisão da SEP, que absolveu o acusado.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO DE OFÍCIO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. – PROC. 98/5607

Reg. nº 2069/99

Relator: DLB

Trata-se de processo administrativo de rito sumário instaurado pela SEP contra o Diretor de Relações com o Mercado da Centrais Elétricas de Goiás S.A., Sr. Benjamin Beze Júnior, pela não prestação, nos prazos devidos, das informações previstas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

O Diretor-Relator salientou que, ao invés da apresentação de defesa pelo acusado, foi encaminhada correspondência prestando esclarecimentos assinada pelo novo e então Diretor de Relações com o Mercado, Sr. Joarino da Cunha Bastos.

Reconhecendo haver aplicado inadvertidamente pena de multa ao Sr. Benjamin Beze Júnior, em razão de o cadastro da companhia não ter sido atualizado, o SEP propôs o cancelamento da punição.

Assim, tendo em vista que houve falha processual e que o acusado sequer apresentou defesa, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento da proposta do SEP de cancelar a punição aplicada ao Sr. Benjamin Beze Júnior e pelo conseqüente arquivamento do processo.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – CIA. NACIONAL DE ESTAMPARIA – PROC. 98/4334

Reg. nº 2078/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pelo Diretor de Relações com o Mercado da Cia. Nacional de Estamparia, Sr. Carlos

Alberto Moura Pereira da Silva, contra a decisão da SEP em processo administrativo de rito sumário, que lhe aplicou a pena de multa no valor de R\$2.883,00, em virtude da não prestação nos anos de 1996, 1997 e 1998, nos prazos devidos, das informações previstas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Foi ressaltado pelo Diretor-Relator que, muito embora a não prestação das informações tenha sido decorrência da situação vivida pela empresa, que se encontra sob regime de concordata preventiva desde 1994, a norma não estabelece nenhum tratamento diferenciado.

O Diretor-Relator esclareceu, ainda, que não há a possibilidade de concessão de prazo adicional para regularização da situação e que a multa aplicada é de responsabilidade do diretor e não da companhia.

Assim, o Diretor-Relator votou pela manutenção da decisão da SEP, mas, considerando as circunstâncias em que se encontra a empresa, propôs a redução da pena de multa para R\$1.000,00.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO DE OFÍCIO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – BANESTADO LEASING S/A – PROC. 98/4853

Reg. nº 2081/99

Relator: DLB

Trata-se de processo administrativo de rito sumário instaurado pela SEP contra o Diretor de Relações com o Mercado da Banestado Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, pela não prestação em 1998, nos prazos devidos, das informações previstas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Ao apreciar a defesa apresentada pelo acusado, o SEP reconheceu que o atraso na divulgação das informações deveu-se ao processo de saneamento financeiro em discussão pelo Governo do Estado do Paraná com o Banco Central do Brasil. Por essa razão, decidiu absolver o acusado das imputações que lhe foram feitas.

Considerando a impossibilidade de prestação das informações devido à situação excepcional em que se encontra a empresa, o Diretor-Relator votou pela manutenção da decisão do SEP de absolvição do acusado.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE DETERMINAÇÃO DE REFAZIMENTO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – PARNASSA S/A – PROC. 99/0028

Reg. nº 2098/99

Relator: DLB

O recurso em questão foi interposto pela Parnassa S.A. contra a determinação da SEP de refazimento das demonstrações financeiras dos exercícios de 31.12.95, 31.12.96 e 31.12.97, uma vez que, por encontrar-se a empresa em fase pré-operacional, não deveria ser apresentada a demonstração de resultado, mas os valores referentes às despesas deveriam ser apontados no ativo diferido.

Consultada a respeito, a SNC corroborou o entendimento da SEP no sentido de que deveriam ser registradas no ativo diferido as despesas incorridas durante o período que antecederesse o início de operação.

O Diretor-Relator concordou com o entendimento manifestado pela SEP e SNC de que as despesas devem, nessa fase, ser diferidas, porquanto não há dúvida de que a Parnassa se encontra em fase pré-operacional, pois ainda não participa de nenhuma outra sociedade, que é o objeto de sua constituição.

Dessa forma, o Diretor-Relator votou no sentido de que as demonstrações financeiras questionadas devem ser refeitas e ratificadas em assembléia, devendo, ainda, as demonstrações do ano de 1997 ser publicadas junto com as de 1998 já com os devidos ajustes.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE NÃO CONCESSÃO DE REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA – EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A – PROC. 98/5801

Reg. nº 2101/99

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela Empresa Energética de Sergipe S.A. – ENERGIPE contra a decisão da SEP de denegar o seu pedido de abertura de capital, por entender que as informações apresentadas pela empresa eram inverídicas.

A não concessão do registro de companhia aberta deveu-se ao fato de a CVM ter tomado conhecimento do ofício encaminhado pela ANEEL à ENERGIPE, comunicando haver constatado a incorporação da CATLEO sem a sua anuência prévia e determinando que os atos oriundos da incorporação ficassem suspensos até sua manifestação.

O Diretor-Relator observou que as informações prestadas à CVM para a obtenção do registro de companhia aberta da ENERGIPE refletiam uma situação que incluía a operação de incorporação da CATLEO, não se podendo afirmar, a rigor, que as informações fossem inverídicas.

Contudo, o Diretor-Relator salientou que, ainda que não caiba à CVM entrar no mérito da decisão da ANEEL, não se poderia deixar de reconhecer que existe uma pendência que poderá provocar alterações substanciais nas informações prestadas pela companhia.

Acrescentou o Diretor-Relator que "fosse, já na ocasião, a ENERGIPE uma companhia aberta ou incentivada e, portanto, sob a jurisdição da CVM, caberia sim à CVM analisar a operação de incorporação, tendo em vista o interesse dos minoritários, esclarecendo questões tais como: houve transferência de dívida da controladora para a controlada?; qual o efeito líquido para os minoritários da ENERGIPE?; tendo as empresas (incorporada e incorporadora) o mesmo controlador, ele se absteve de votar na Assembléia que deliberou a incorporação?"

Assim, embora o Diretor-Relator tenha admitido que não há razão para denegar o pedido de abertura de capital da empresa, caberia, no seu entender, suspender a análise do registro até que a pendência com a ANEEL seja resolvida, pois seria difícil ao mercado negociar as ações nessas condições.

Diante do exposto, o Diretor-Relator votou não pela denegação, mas pela suspensão da análise do pedido de registro de companhia aberta até manifestação da ANEEL sobre a operação de incorporação da CATLEO pela ENERGIPE.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

DISPENSA DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS ITR-3

Reg. nº 2227/99

Relator: SEP

A SEP apresentou, por intermédio do MEMO/GEA-2/nº 006/99, de 10.02.99, uma relação de bancos estaduais e/ou suas empresas ligadas com processos de saneamento e que vêm atrasando a entrega das informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 202/93.

Como, em casos dessa natureza e enquanto perdurarem os processos de saneamento, o Colegiado vem deferindo os recursos interpostos e cancelando as multas aplicadas, a SEP propôs que, quando do processamento das multas às empresas inadimplentes com as Informações Trimestrais – ITR relativas ao 3º trimestre de 1998, seja bloqueada a emissão das guias de recolhimento dessas empresas.

O Colegiado acatou a proposta da SEP, a fim de evitar a abertura de processos administrativos que tenham como objeto o julgamento de recursos interpostos pelos administradores dos referidos bancos e/ou empresas.

PROPOSTA DA SIN DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – LATINVEST ASSET MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. – PROC. 98/3547

Reg. nº 2055/98

Relator: DLB

Trata-se de processo administrativo de rito sumário instaurado pela SIN contra a Latinvest Asset Management do Brasil Ltda., administrador do Fundo Mútuo de Investimento em Ações – Carteira Livre Latinvest Ações, e seu diretor responsável, devido a não divulgação de fato relevante atinente à precificação e contabilização de ativos do fundo, em descumprimento ao art. 33 da Instrução CVM nº 215/94.

Ao analisar as razões de defesa apresentadas, a SIN decidiu pela absolvição dos acusados e pelo conseqüente arquivamento do processo, por entender que não houve erro na contabilização dos títulos e, na ausência de erro na precificação desses ativos, inexistia fato relevante a ser comunicado, nos termos do citado dispositivo regulamentar.

Considerando que não restou configurada infração às normas que disciplinam o funcionamento dos fundos de investimento em ações, o Diretor-Relator votou no sentido de manter a decisão da SIN, que absolveu a Latinvest Asset Management do Brasil Ltda. e seu diretor responsável, Sr. Luiz Henrique Fraga.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RITO SUMÁRIO – ATRIUM CCTVM LTDA. – PROC. 98/4314

Reg. nº 2063/99

Relator: DLB

O recurso em questão foi interposto pela Atrium CCTVM Ltda., administradora da carteira do Atrium FMIA – CL, e por seu diretor responsável, Sr. Valdir Massari, contra a decisão da SIN em processo administrativo de rito sumário, que lhes aplicou a pena de advertência, pelo fato de um único cotista do fundo deter participação superior a 50% das cotas, o que é vedado pelo § 5º do art. 1º da Instrução CVM nº 215/94.

O Diretor-Relator informou que ficou comprovado que a Atrium Participações Ltda., empresa ligada ao administrador do fundo, manteve desde agosto de 1996, quanto o fundo iniciou suas atividades, até março de 1998, último mês cujas informações constam do processo, participação sempre superior a 73% das cotas, numa demonstração clara de que a infração não foi ocasional e nem estava relacionada às oscilações do mercado. Por essa razão, o Diretor-Relator votou pela manutenção da decisão da SIN, que aplicou aos recorrentes a pena de advertência.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BANCO INDUSVAL S/A – PROC. 98/5827

Reg. nº 2072/99

Relator: DLB

O Banco Indusval S.A. interpôs recurso contra a decisão da SIN de aplicação de multa cominatória pelo não envio, no prazo, do balancete referente ao mês de agosto de 1998 do Valmax Fundo Mútuo de Investimento em Ações –

Carteira Livre.

O Diretor-Relator informou que o administrador enviou no prazo o demonstrativo da composição da carteira, o demonstrativo de fontes e aplicações de recursos e o informe sintético do fundo. Com relação ao balancete, embora o administrador tenha apresentado cópia do protocolo em que o campo próprio está assinalado com caneta, como entregue, enquanto os demais campos foram impressos, verificou-se na cópia arquivada na CVM que nada foi assinalado.

Assim, como não houve a comprovação de que o balancete foi efetivamente entregue no prazo exigido pelo art. 36 da Instrução CVM nº 215/94 e como a divergência observada no protocolo não pode, no caso, beneficiar o contribuinte, o Diretor-Relator votou pela manutenção da multa aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – LINEAR DTVM S/A – PROC. 98/5852

Reg. nº 2160/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso da Linear DTVM S.A. contra a decisão da SIN, que aplicou multa cominatória por não ter a Distribuidora encaminhado as demonstrações financeiras de setembro/98 do Linear Aroeira FMIA-CL dentro do prazo previsto na Instrução CVM nº 215/94.

Em suas razões, a recorrente alegou que encaminhou à CVM documento comprovando o encerramento do mencionado fundo em 31.07.98.

A SIN verificou que, efetivamente, a comunicação foi entregue, estando o fundo com patrimônio zerado desde agosto/98, motivo pelo qual propôs que a multa fosse cancelada.

Em face do exposto, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento do recurso e pelo conseqüente cancelamento da multa aplicada, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – LINEAR DTVM S/A – PROC. 98/5853

Reg. nº 2161/99

Relator: DWB

Trata-se, no presente, de recurso da Linear DTVM S.A. contra a decisão da SIN, que aplicou multa cominatória por não ter a instituição encaminhado as demonstrações financeiras de setembro/98 do Pinheiro FMIA-CL, do qual é administradora, dentro do prazo previsto na Instrução CVM nº 215/94.

A recorrente alegou que encaminhou os referidos demonstrativos em 21.10.98, sendo a data-limite para entrega em 15.10.98, não tendo, por conseguinte, incorrido em 56 dias de atraso conforme consta da intimação para pagamento da multa.

A SIN constatou que, efetivamente, a documentação foi entregue em 21.10.98, estando, portanto, incorreto o número de dias em atraso.

Em vista do exposto, o Diretor-Relator votou no sentido de que seja mantida a aplicação da multa, recalculando-se o valor devido pelos dias de atraso, e sejam adotadas pela SIN as devidas providências para este fim.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – LEVERAGE ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO S.C. LTDA. – PROC. 98/5854

Reg. nº 2162/99

Relator: DWB

O recurso em questão foi interposto pela Leverage Administração de Patrimônio S.C. Ltda. contra a decisão da SIN, que aplicou multa cominatória por não ter a instituição encaminhado as demonstrações financeiras de setembro/98 do Linear Leopardo FMIA-CL, Linear Privatização II FMIA-CL, Linear FMIA-CL e Linear Bull FMIA-CL, dos quais é administradora, dentro do prazo previsto na Instrução CVM nº 215/94.

A recorrente alegou que encaminhou os referidos demonstrativos em 21.10.98, sendo a data-limite para entrega em 15.10.98, não tendo, por conseguinte, incorrido em 56 dias de atraso conforme consta da intimação para pagamento da multa.

A SIN verificou que, efetivamente, a documentação foi entregue em 21.10.98, estando, pois, incorreto o número de dias em atraso.

Em face do exposto, o Diretor-Relator votou no sentido de que seja mantida a aplicação da multa, recalculando-se o valor devido pelos dias de atraso, e sejam adotadas pela SIN as devidas providências necessárias para este fim.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – FAR – FATOR ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA. – PROC. 99/0078

Reg. nº 2180/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso da Far-Fator Administração de Recursos Ltda. contra a decisão da SIN, que aplicou multa cominatória por não ter a instituição encaminhado as demonstrações financeiras de junho/98 do FATOR REF – FMIA-CL, do qual é administradora, dentro do prazo previsto na Instrução CVM nº 215/94.

A recorrente alegou que encaminhou os referidos demonstrativos em 15.10.98, dentro do prazo regulamentar.

A SIN verificou que, efetivamente, a documentação foi entregue no prazo e propôs que a multa fosse cancelada.

Em face do exposto, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento do recurso e conseqüente cancelamento da multa cominatória aplicada, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – OPPORTUNITY ASSET MANAGEMENT LTDA. – PROC. 99/0044

Reg. nº 2183/99

Relator: DWB

Trata-se, no presente, de recurso do Opportunity Asset Management Ltda. contra a decisão da SIN, que aplicou multa cominatória por não ter o Banco encaminhado as demonstrações financeiras de junho a setembro de 1998 do Opportunity Elos FMIA-CL, do qual é administrador, dentro do prazo previsto na Instrução CVM nº 215/94.

O recorrente alegou que, em 04.06.98, houve resgate total das cotas do fundo, tendo sido o fato, na ocasião, comunicado à CVM.

Constatando que, efetivamente, o fundo tinha seu patrimônio líquido zerado desde junho/98, a SIN propôs o cancelamento da multa.

Em face do exposto, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento do recurso e pelo conseqüente cancelamento da multa cominatória aplicada, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – STOCK MAXIMA S/A CCV – PROC. 99/0155

Reg. nº 2186/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto pela Stock Máxima S.A. CCV contra a decisão da SIN, que aplicou multa cominatória por não ter a corretora encaminhado as demonstrações financeiras de junho/98 do Stock Asset FMIA-CL, Stock Target FMIA-CL, Snipe FMIA-CL, Raspag FMIA-CL e Stock IP FIQFMIA, dos quais é administradora, dentro do prazo previsto na Instrução CVM nº 215/94.

A recorrente alegou que encaminhou os referidos demonstrativos em 16.07.98, com um dia de atraso, devido à mudança ocorrida nos sistemas de informática da instituição.

A SIN verificou que, de fato, os demonstrativos foram entregues com apenas um dia de atraso, tendo a corretora enviado a documentação dos meses subseqüentes dentro do prazo regulamentar. Por essa razão, a SIN propôs que a multa aplicada fosse cancelada.

Em face do exposto, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento do recurso e conseqüente cancelamento da multa, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BANCO ICATU S.A. – PROC. 98/5911

Reg. nº 2189/99

Relator: DWB

No presente, trata-se de recurso do Banco Icatu S.A. contra a decisão da SIN, que aplicou multa cominatória por não ter o Banco encaminhado as demonstrações financeiras de setembro/98 do Icatu Felce FMIA-CL, Icatu Seguridade FMIA-CL e Icatu Energia Norte Nordeste I FMIA-CL, dos quais é administrador, dentro do prazo previsto na Instrução CVM nº 215/94.

O recorrente alegou que encaminhou os referidos demonstrativos em 15.10.98, dentro, portanto, do prazo regulamentar.

A SIN verificou que, de fato, a documentação foi entregue dentro do prazo regulamentar e propôs que a multa aplicada fosse cancelada.

Em face do exposto, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento do recurso e conseqüente cancelamento da multa, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - CCF BRAZILIAN ASSETS AND INVESTMENTS MANAGEMENT LTDA. – PROC. 99/0013

Reg. nº 2192/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso do CCF – Brazilian Assets Management Ltda. contra a decisão da SIN, que aplicou multa cominatória por não ter o Banco encaminhado as demonstrações financeiras de setembro/98 do Fundo Mútuo de Investimento em Ações – CCF TOP FMIA, do qual é administrador, dentro do prazo previsto na Instrução CVM nº 215/94.

O recorrente alegou que encaminhou os referidos demonstrativos em 15.10.98, dentro, portanto, do prazo regulamentar.

A SIN verificou que, de fato, a documentação foi entregue dentro do prazo regulamentar e propôs que a multa aplicada fosse cancelada.

Em face do exposto, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento do recurso e conseqüente cancelamento da multa, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SMI EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RITO SUMÁRIO – ESCRITÓRIO LEROSA S/A E OUTROS – PROC. SP 98/0151

Reg. nº 1917/98

Relator: DWB

O Diretor-Relator informou que o Escritório Lerosa S.A. Corretores de Valores e os Srs. João Roberto Lerosa Filho, diretor responsável pelo mercado de ações e Ronaldo Alves, operador de pregão, recorreram da decisão do SMI que, por entender configuradas falhas no registro e execução de ordens, aplicou a cada um a pena de multa de 3.000 UFIR's, em julgamento de rito sumário.

Os recorrentes argüem, preliminarmente, a nulidade da decisão por falta de motivação, alegando que foram notificados da aplicação da penalidade, sem que fosse feita qualquer referência à argumentação apresentada em sua defesa.

No mérito, reiteram os argumentos já examinados pelo Colegiado quando da apreciação e acolhimento de recurso interposto pelo investidor Sr. Camilo Humberto Ronchese, concernente à indenização pelo Fundo de Garantia da Bolsa de Valores de São Paulo, e repetem as alegações apresentadas na defesa no sentido da impossibilidade do cumprimento das ordens do investidor e da desnecessidade de seu registro. Aduzem que é inadmissível a responsabilidade objetiva em matéria administrativa e requerem o arquivamento do feito.

O Diretor-Relator apresentou voto, no qual conclui, em síntese:

Não pode ser acolhida a preliminar de nulidade da decisão por falta de motivação, pois a decisão do SMI está em conformidade com os ditames legais.

Quanto ao mérito, a aplicação da penalidade fundamentou-se na inexistência de registro das ordens de clientes, fato este apontado até mesmo no Relatório de Auditoria da BOVESPA. O Diretor-Relator ressaltou que a instituição de procedimentos adequados de controle para o recebimento, registro, prazo de validade e cancelamento de ordens é fator de estabilidade para a relação cliente/corretora e de segurança para ambos.

Imprestável, ainda, a alegação de que as ordens do cliente foram canceladas em face de sua inexecutabilidade, "deixando mesmo de ser registradas". O Diretor-Relator salientou que só é passível de cancelamento o que efetivamente foi registrado. É impossível ser cancelado o que não existiu.

Não há que se falar em responsabilidade subjetiva no caso dos autos, pois a infração apenada foi objetivamente constatada, podendo ser classificada como delito de mera conduta.

O Diretor-Relator divergiu, entretanto, da decisão do SMI no que tange à apenação do operador de pregão Ronaldo Alves, por entender que a Instrução CVM nº 220/94 tem como destinatários a sociedade corretora e o diretor responsável pelo mercado de ações. Por essa razão, propôs a exclusão do processo do recorrente Ronaldo Alves.

Por todo o exposto, o Diretor-Relator considerou caracterizada a infringência às normas estatuídas nos itens 2 e 5 das regras e parâmetros do Escritório Lerosa, estabelecidas em atendimento ao disposto nos arts. 2º e 6º da Instrução CVM nº 220/94 e, na forma do art. 14 da mesma Instrução, considerou responsáveis o Escritório Lerosa S.A. Corretora de Valores e o Sr. João Roberto Lerosa Filho, excluindo o Sr. Ronaldo Alves do processo. Votou, assim, pela manutenção da decisão recorrida, por seus fundamentos de fato e de direito.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto do Relator.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – PELEGRINI & RODRIGUES AUDITORES INDEPENDENTES – PROC. 98/2987

Reg. nº 1706/98

Relator: DLB

Trata-se de pedido de reconsideração, apresentado pela Pelegrini & Rodrigues – Auditores Independentes, de aplicação de multa cominatória pelo envio fora do prazo da 9ª alteração do contrato social.

Foi esclarecido que a SNC, ao verificar a ausência em seus arquivos das 3ª, 4ª, 8ª e 9ª alterações contratuais, solicitou o seu envio, pedido este prontamente atendido, tendo sido aplicada multa apenas em relação à última.

A recorrente afirmou, dentre outras alegações, que encaminhou todas as alterações contratuais e que nunca foi procedimento normal e usual da CVM confirmar o recebimento das alterações encaminhadas.

O Diretor-Relator assinalou que a empresa de auditoria reafirma com muita ênfase que conhece suas obrigações e que tem plena consciência de que as cumpriu integralmente. Ressaltou que não se pode deixar de reconhecer que a aplicação da multa tomou como base a ausência das alterações contratuais nos arquivos da CVM, uma vez que normalmente os documentos são encaminhados pelo correio sem a confirmação de seu recebimento e sem a exigência de remessa através de meio que permita ao remetente ficar com um comprovante.

Assim, entendeu o Diretor-Relator que se, por um lado, a CVM não possui a prova de que não recebeu os documentos, por outro, não se pode exigir a prova da remessa, já que a norma nada prevê a esse respeito.

Diante da falta de prova concreta e considerando que, na dúvida, se deve decidir em favor do interessado, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento do pedido de reconsideração, o que importa no cancelamento da multa aplicada ao auditor.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 05 DE 02.03.99

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RATIFICAÇÃO DO CONVÊNIO ENTRE A CVM E A ANATEL

O Colegiado ratificou o convênio celebrado em 25 de fevereiro último entre a CVM e a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, visando ao intercâmbio de estudos relativos a processos de reorganização societária de empresas de telecomunicações.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S/A – PROC. 98/4793

Reg. nº 2054/98

Relator: DWB

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Wong K. Shin, na qualidade de Diretor de Relações com o Mercado da COPENE – Petroquímica do Nordeste S.A., contra a decisão da SEP, que lhe aplicou a pena de advertência em processo administrativo de rito sumário, pela não adoção dos procedimentos previstos no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93 e não encaminhamento, nos prazos devidos, das informações obrigatórias relacionadas no art. 16 da mesma Instrução, referentes ao 2º trimestre de 1998.

O Sr. Wong K. Shin argumentou, fundamentalmente, que o atraso se deu em decorrência do processo de registro junto à SEC – U.S. Securities and Exchange Commission do programa de ADR nível II da COPENE.

O Diretor-Relator considerou inaceitável a justificativa pelas seguintes razões:

- não existe precedente entre companhias abertas que tiveram programas de DR aprovados na CVM no atraso no envio de suas informações obrigatórias;
- as informações trimestrais que deixaram de ser encaminhadas tempestivamente não apresentam maior complexidade em sua elaboração pelo fato de serem informações sintéticas e de pouco detalhamento.

O Diretor-Relator acrescentou que as alegações da empresa de ter sido o primeiro atraso ocorrido, boa reputação como "disclosure" e ampliação de mercado para os seus negócios não podem ser consideradas, por não se relacionarem com o fato gerador do apenamento aplicado, que foi o atraso no encaminhamento da 2ª ITR/98.

Pelo exposto, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de manter a pena de advertência aplicada pela SEP ao Sr. Wong K. Shin, Diretor de Relações com o Mercado da COPENE.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – CEMAG S/A – PROC. 98/4809

Reg. nº 2080/99

Relator: DWB

Trata, o presente processo, de recurso interposto pelo Sr. Carlos Prado, Diretor de Relações com o Mercado da Cemag S.A., contra a decisão da SEP, que lhe aplicou a pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) em processo administrativo de rito sumário, devido ao não encaminhamento de todas as informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 202/93 a partir de 31.03.95.

O recorrente alegou, basicamente, que a empresa encontrava-se sem condições de cumprir seus compromissos por vir enfrentando, desde 1989, grave crise no setor em que atua, provocada por ações do Governo Federal.

O Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da pena aplicada pela SEP, tendo em vista que o longo prazo decorrido desde a apresentação da última informação obrigatória à CVM, que se refere ao exercício de 1994, demonstra que a obrigação de informar foi, de fato, negligenciada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – CASA JOSÉ SILVA CONFECÇÕES S.A. – PROC. 98/5638

Reg. nº 2125/99

Relator: DWB

O recurso em questão foi interposto pelo Sr. Claudio Luiz Duarte Esteves, Diretor de Relações com o Mercado da Casa José Silva Confecções S.A., contra a decisão da SEP em processo de rito sumário, que lhe aplicou a pena de advertência por ter a companhia encaminhado as informações obrigatórias previstas na Instrução CVM nº 202/93 com atraso.

A companhia alegou que teve o seu registro de companhia aberta cancelado em 30.12.98, em razão da absoluta falta de recursos financeiros, e que a oferta pública realizada pelo acionista controlador obteve cem por cento de adesão.

Considerando que a empresa encontrava-se com suas informações atualizadas quando do cancelamento do registro e que, em vista do exposto, a obrigatoriedade de divulgar as informações perdeu sua finalidade, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de dar provimento ao recurso para reformar a decisão da SEP e absolver o recorrente.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN – PILLA CVMC LTDA. – PROC. 98/0130

Reg. nº 2026/98

Relator: DLB

Trata-se de recurso interposto pela Pilla Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio Ltda. contra a decisão da SIN, que a intimou a apresentar, até o dia 30.11.98, sob pena de incorrer em multa diária de R\$70,00, o comprovante de pagamento a ex-investidor do Fundo 157 da multa de 20% sobre o valor do resgate de suas cotas, tendo em vista a não observância, pela corretora, do prazo estabelecido no art. 27 da Instrução CVM nº 215/94.

Examinando o processo e as alegações da recorrente, o Diretor-Relator constatou que o pagamento do resgate ao investidor Pedro Augusto Machado Gargaglione se deu, de fato, após a data limite.

O Diretor-Relator salientou que, além de ter ficado comprovado que o pedido do investidor permaneceu retido na caixa postal da corretora durante vários dias, pesa ainda contra a corretora o fato de ter sido feita uma exigência de reconhecimento de firma por autenticidade sem qualquer justificativa ou amparo legal.

Dessa forma, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SIN, o que importa no pagamento imediato da multa ao investidor, sob pena de cominação de multa cominatória à CVM.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN – PILLA CVMC LTDA. – PROC. 97/1724

Reg. nº 2066/99

Relator: DLB

No presente caso, a Pilla Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio Ltda. interpôs recurso por ter sido intimada pela SIN, sob pena de multa cominatória diária de R\$70,00, a apresentar o extrato de movimentação das aplicações e documentos comprobatórios do resgate de cotas do investidor Walmor Moretto.

Esclareceu-se que o referido investidor era cotista do INVESTDEL – Investimento Coletivo Delapieve de Ações, que incorporou o Fundo Fiscal de Investimentos Delapieve (DL 157) e foi incorporado, a partir de janeiro de 1991, ao Pillainvest – Fundo Mútuo de Ações, administrado pela Pilla. Como o nome do investidor não fazia parte de relação emitida em 03.01.91, a Pilla não reconheceu a qualidade de cotista do fundo do referido investidor e conseqüente direito a resgate de sua aplicação.

A Pilla alegou, basicamente, que como só recebeu da Delapieve os documentos daqueles cotistas que ainda permaneciam no INVESTDEL seria impossível comprovar o resgate das cotas que pertenceram ao reclamante.

Citando o disposto no item 4 do Termo de Transferência assinado pelas corretoras Delapieve e Pilla que, a seu ver, encerra a questão, o Diretor-Relator concluiu que cabe à Pilla colher a prova do possível resgate junto à ex-administradora e, caso não a obtenha, não lhe resta outra alternativa senão pagar o valor da aplicação ao reclamante e posteriormente buscar eventual ressarcimento, já que a Delapieve continua responsável perante os condôminos pelos atos praticados até a data em que o fundo permaneceu sob sua administração.

Finalizou o Diretor-Relator o seu voto propondo que a multa cominatória somente seja cobrada na hipótese de não atendimento da presente decisão.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

AÇÕES DE EMISSÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, COM DIREITO A VOTO, DETIDAS POR INVESTIDORES ESTRANGEIROS – MEMO/SIN/012/99

Reg. nº 2214/99

Relator: SIN

O assunto em questão refere-se a ponderações da ANBID a respeito do entendimento do Art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que veda o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, até que sejam fixadas as condições a que se refere o Art. 192 da Constituição Federal.

A ANBID solicita prorrogação, por mais 60 a 90 dias, do prazo para regularização das posições em ações ON de instituições financeiras brasileiras detidas pelos investidores estrangeiros, conforme determinação contida no ofício enviado pela SIN, em 13.10.98, aos administradores de carteiras de Anexo IV, o qual estabeleceu a data de 31.03.99.

Considerando o momento atípico por que passa o mercado, que pode provocar pressão no câmbio, o Colegiado decidiu prorrogar o referido prazo por mais 90 (noventa) dias.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA – HORÁCIO CAMILO BANCHERO – PROC. SP98/0329

Reg. nº 2045/98

Relator: DWB

O Sr. Horácio Camilo Banchemo interpôs recurso contra a decisão da SMI, que confirmou a decisão do Conselho de Administração da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, denegatória do seu pedido de ressarcimento formulado ao Fundo de Garantia daquela Bolsa.

O Sr. Horácio formulou o pedido em face da Exata Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, alegando que suas ações foram indevidamente transferidas para a conta de outro comitente, Sr. Carlos Augusto dos Santos Santana, funcionário já falecido da Mafra DTVM, na própria custódia da BOVESPA, por solicitação do administrador de recursos Mafra DTVM. Afirmou, ainda, que a corretora não poderia ter efetivado a transferência por não deter procuração ou outro documento legal que a autorizasse. Juntou cópia do Contrato de Intermediação de Operações por ele celebrado com a Mafra DTVM Ltda.

A Exata CTVM, por sua vez, alegou que nunca manteve qualquer contrato com o reclamante, e que o contrato de custódia então existente tinha como contratantes a Mafra (administradora da carteira de ações do ora recorrente) e a Exata. Concluiu afirmando que as provas ratificam o vínculo do reclamante com a Mafra e o de Mafra DTVM Ltda. como cliente da Exata.

A SMI decidiu pela manutenção da decisão do Conselho de Administração da BVRJ, "por seus próprios fundamentos, uma vez que o reclamante não era cliente da Sociedade Corretora, e sim, da Mafra DTVM Ltda." A PJU corroborou tal decisão.

O Diretor-Relator salientou que no recurso ora em análise ficou cabalmente demonstrado que a relação contratual do recorrente era mantida com a Mafra DTVM e não com a Exata Corretora, não tendo sido possível caracterizar atuação ilícita ou ilegal da Exata que pudesse fundamentar o pedido de ressarcimento. Ressaltou, ainda, que a Exata não poderia recusar-se ao cumprimento da ordem de transferência de ações exarada por seu cliente/comitente Mafra, uma vez que estavam atendidas as condições legais.

Pelo exposto, o Diretor-Relator considerou não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 41 do regulamento anexo à Resolução CMN nº 1656/89, bem como não configurada qualquer atuação irregular da corretora, tendo, desse modo, votado pelo não acolhimento do recurso e pela manutenção da decisão recorrida.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – SOGERAL CCTVM LTDA. – PROC. 98/1555

Reg. nº 2075/99

Relator: DWB

Trata-se de recurso apresentado pela Sogeral CCTVM Ltda., administradora da carteira do investidor estrangeiro Soci t  G n rale, e pelo Sr. Luiz Ant nio Soares, diretor respons vel, contra a decis o da SIN em processo administrativo de rito sum rio, que lhes aplicou a pena de advert ncia, por transgress o ao disposto no art. 23 da Resolu o CMN n  1832/91, quando do empr stimo de a es do investidor estrangeiro   Garantia S.A. CTVM.

Os recorrentes argumentaram, basicamente, que a opera o de empr stimo de a es seria regular por se tratar de hip tese expressamente autorizada pela al nea "b" do art. 5  da Instru o CVM n  210/94.

Considerando as alega es improcedentes, o Diretor-Relator apresentou voto no qual rejeitou, detalhadamente, os termos dos recursos em quest o e manteve, por conseguinte, as penas de advert ncia aplicadas pela SIN.

O voto apresentado pelo Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

EMISS O DE DEB NTURES DA EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA

Reg. n  2221/99

Relator: SRE

O Colegiado decidiu n o acatar o pleito do BANCO BRADESCO S.A., l der da distribui o em tela, devendo, portanto, ser cumprida a exig ncia formulada pela SRE com rela o   cl usula de atualiza o monet ria constante da escritura de deb ntures.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 04 DE 11.02.1999

• PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANCO FIBRA S.A. - PROC. 98/3364

Reg. nº 2134/99

Relator: DWB

Trata-se de Recurso interposto pelo Banco Fibra S.A. contra a decisão da SEP, que denegou pedido de nova prorrogação de prazo para distribuição pública de Notas Promissórias de emissão de Magazine Luiza S.A., em virtude da política de se conceder somente um prazo suplementar para a distribuição dos valores, correspondente à metade do prazo original, no caso 45 dias.

Analisados os argumentos do Recorrente e verificados os critérios adotados pela SEP para a concessão de prorrogação do prazo de distribuição, o Diretor-Relator considerou que não existem óbices para a aceitação do pleito. Por esse motivo, apresentou voto no sentido de que, em caráter excepcional, o prazo de colocação seja prorrogado por 45 dias a partir da comunicação ao interessado.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA DA BOVESPA - PROC. SP 95/0053

Reg. nº 899/96

Relator: DLB

Trata-se de Recurso interposto por diversos investidores com o objetivo de obter o ressarcimento de prejuízos, pelo Fundo de Garantia da BOVESPA, em negócios realizados pela Núcleo DTVM através da Corretora Theca.

O Diretor-Relator informou haver constatado que a BOVESPA não instaurou o competente processo nos termos estabelecidos pela Resolução CMN Nº 1656/89, que prevê a condução do procedimento pela Comissão Especial do Fundo de Garantia e decisão do Conselho de Administração. No caso, a BOVESPA limitou-se à manifestação da consultoria jurídica, que não possui competência legal para decidir a respeito.

Salientou o Diretor-Relator que, em decorrência disso, todas as decisões constantes do presente processo e os respectivos Recursos encontravam-se formalmente prejudicados.

Assim, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de que o processo seja reencaminhado para a BOVESPA, para que essa Bolsa instaure e julgue o mérito das reclamações, bem como apure de forma clara não só o prejuízo efetivamente sofrido pelos reclamantes, mas garanta também aos intermediários reclamados o direito do contraditório e da ampla defesa.

O Diretor-Relator determinou, ainda, que o procedimento seja ultimado no prazo máximo de trinta dias contados da data do recebimento da comunicação da presente decisão, tendo em vista o tempo já decorrido da apresentação das reclamações.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - COM-PACTO AUDITORES E CONSULTORES S/C AUDITORIA INDEPENDENTE - PROC. 98/3466

Reg. nº 1820/98

Relatora: DIB

Trata-se de Recurso interposto pela COM-PACTO AUDITORES E CONSULTORES S/C AUDITORIA INDEPENDENTE contra a decisão da SNC, devido à aplicação de multa cominatória por atraso no envio das informações periódicas relativas ao ano base de 1997.

A Recorrente afirmou que encaminhou as referidas informações tempestivamente, mediante correspondência simples postada nos Correios.

A SNC propôs o indeferimento do Recurso, por não ter a companhia apresentado nenhuma comprovação da postagem.

A Diretora-Relatora, no entanto, aceitou a alegação da Recorrente, preferindo dar crédito à boa fé do Auditor quanto ao cumprimento de suas obrigações com a CVM e veracidade de suas informações. Além disso, constatou-se que a COM-PACTO teve o registro de auditor independente cancelado pelo Ato Declaratório nº 5240, de 15.01.99.

Em face do exposto, a Diretora-Relatora apresentou voto pelo provimento do Recurso e cancelamento da multa, tendo o seu voto sido acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - SENNE AUDITORES INDEPENDENTES S/C - PROC. 98/3806

Reg. nº 1893/98

Relatora: DIB

Trata-se de Recurso interposto pela SENNE AUDITORES INDEPENDENTES S/C contra a decisão da SNC, devido à aplicação de multa cominatória por atraso no envio das informações periódicas relativas ao ano base de 1997.

Alegou a Recorrente desconhecer a obrigatoriedade do envio das informações periódicas mesmo no caso de não prestar serviços de auditoria para companhias abertas, integrantes do mercado de valores mobiliários ou incentivadas. Aduziu, ainda, que a empresa realizou sérias reformulações, reduzindo o quadro técnico e que seus clientes, por sua constituição jurídica, não estão obrigados a terem seus balanços auditados.

A SNC propôs o indeferimento do Recurso, por entender que os auditores infringiram o disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 216/94.

A Diretora-Relatora considerou, entretanto, que o fato de o auditor não ter, dentre seus clientes, companhias abertas ou integrantes do mercado de valores mobiliários e nem sequer incentivadas poderia ser aceito como justificativa para o cancelamento da multa, tendo em vista a inexistência de prejuízo à fiscalização do mercado.

Dessa forma, a Diretora-Relatora votou pelo provimento do Recurso e cancelamento da multa, tendo o seu voto sido acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE SAL S/A - IBRASAL - PROCS. 98/2419 E 99/0350

Reg. nº 2003/98

Relator: DIB

Trata-se de Recurso interposto pela Indústria Brasileira de Sal S.A. – IBRASAL para afastar a incidência da taxa de fiscalização cobrada pela CVM em relação aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1991.

A Recorrente sustentou, preliminarmente, que impugnou tempestivamente o Demonstrativo de Débito/CVM/SAD/Nº 2.124/97.

Em síntese, requer a Recorrente a nulidade do processo sob os seguintes argumentos: inexistência de decisão válida de primeira instância administrativa, decadência do direito de a CVM constituir o crédito tributário e improcedência da cobrança da taxa pela impossibilidade de a Lei nº 7.940/89, que a criou, retroagir no tempo.

A Diretora-Relatora apresentou voto refutando todos os argumentos e concluindo pela intempestividade da impugnação apresentada pela IBRASAL e pela sua absoluta impropriedade, por ser meio inábil para a obtenção de decisão de primeira instância administrativa no tocante à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários relativa aos quatro trimestres de 1991.

Com relação à alegação da empresa de que em resposta à sua impugnação recebeu apenas o OFÍCIO/CVM/GAC/Nº 472/98, a Diretora-Relatora acrescentou que, "de forma alguma, portanto, tal ofício pode ser tomado como decisão em primeira instância administrativa a impedir ipso facto a interposição de recurso, porquanto não houve sequer impugnação de lançamento."

Acompanhando o voto apresentado pela Diretora-Relatora, o Colegiado não conheceu do Recurso, determinando, ainda, que o Processo CVM nº RJ99/0350, que trata da cobrança administrativa fiscal, seja apensado ao Processo 98/2419.

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA CLUBE DE INVESTIMENTO TOMAR AÇÕES EM EMPRÉSTIMO - MEMO/SIN/004/99

Reg. nº 2140/99

Relator: SIN

Também presente: Luiz Felipe Lobianco (SIN, em exercício)

Trata-se de consulta formulada pela PPHM Consultores Associados sobre a possibilidade de o Clube de Investimentos da Telesp, vinculado ao Programa Nacional de Desestatização, tomar ações em empréstimo para poder realizar a venda das ações em um momento favorável do mercado para beneficiar os funcionários participantes do Clube.

O Colegiado autorizou a operação e decidiu baixar Instrução a esse respeito.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 09.02.1999

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA ALIENAÇÃO DE CONTROLE ACIONÁRIO E NO AUMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE ACIONISTAS CONTROLADORES, ADMINISTRADORES E MEMBROS DO CONSELHO FISCAL, ACRESCE REGRAS RELATIVAMENTE À NEGOCIAÇÃO DE AÇÕES DE PRÓPRIA EMISSÃO, E DISCIPLINA OFERTAS PÚBLICAS PARA AQUISIÇÃO DE AÇÕES

Reg. nº 2141/99

Relator: DLB

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 03 DE 05.02.1999

PARTICIPANTES

- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO**
- **LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR**

PROPOSTA DE ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO – IA 30/93 – BRASILINVEST

Reg. nº 744/95

Relatora: DIB

Foi esclarecido que a sessão de julgamento do IA 30/93, designada para o dia 24.10.97, foi suspensa a pedido dos acusados, que propuseram a celebração de termo de compromisso, a ser apresentado no prazo de quinze dias. Um esboço da proposta do termo de compromisso foi entregue à CVM em 06.11.97, e a proposta somente formalmente apresentada em 29.06.98.

A Diretora-Relatora informou que a referida proposta, nos termos apresentados, não pode ser acatada, tendo em vista que o eventual termo de compromisso a ser firmado somente pode ter como partes os acusados no inquérito e a CVM, não se concebendo, portanto, que a Brasilinvest Informática e Telecomunicações – BIT possa assumir o compromisso de reembolsar seus acionistas por atos lesivos praticados por seus administradores e controladores.

Outrossim, a Diretora-Relatora considerou a fórmula e o valor de indenização propostos inadequados.

Os acusados debateram com a Procuradoria Jurídica da CVM uma nova proposta que, segundo suas alegações, consistirá em oferecer aos acionistas minoritários da Brasilinvest Informática e Telecomunicações – BIT uma participação no novo empreendimento a ser iniciado pelo Sr. Mário Bernardo Garneiro, sob a forma de sociedade anônima fechada.

Desse modo, considerando que já se passaram 14 meses desde a data de apresentação da primeira proposta de celebração de termo de compromisso, a Diretora-Relatora votou no sentido de que sejam os acusados intimados de data final para a apresentação da nova proposta, a ser fixada em 28.02.99, sob pena de ser indeferido o pedido de celebração de termo de compromisso, retomando-se o andamento regular do processo, com designação de nova data para julgamento do inquérito.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN – ITAÚ BANKERS TRUST – PROC. 98/5797

Reg. nº 2064/99

Relatora: DIB

Trata-se de Recurso interposto pelo Itaú Bankers Trust contra a decisão da SIN de aplicação de multa cominatória por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do fundo IBT STAR FMIA CL, administrado pelo Recorrente, relativos ao mês de setembro de 1998.

O Recorrente alegou que os demonstrativos do fundo foram entregues na CVM, em São Paulo, no dia 15.10.98, conforme protocolo de entrega de documentos anexado às fls. 03.

A SIN constatou que, efetivamente, os demonstrativos foram entregues no prazo estabelecido pela Instrução CVM nº 215/94. Contudo, o protocolo registrou as informações em nome do IBT EQUITY PORTFOLIO III FMIAC, antiga denominação do fundo.

Por essa razão, a Diretora-Relatora votou pelo provimento do Recurso e determinou o cancelamento da multa.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN – BESC S/A CTVM – BESCAM – PROC. 98/5829

Reg. nº 2070/99

Relatora: DIB

Trata-se de Recurso interposto pelo BESC S.A. CTVM – BESCAM contra a decisão da SIN de aplicação de multa cominatória por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do fundo FM BESC IA CL, administrado pelo Recorrente, relativos ao mês de agosto de 1998.

O Recorrente alegou e comprovou que encaminhou à CVM os referidos demonstrativos do fundo.

A SIN confirmou a data de recebimento das informações, constatando que, de fato, as mesmas foram entregues no prazo estabelecido pela Instrução CVM nº 215/94.

Por essa razão, a Diretora-Relatora votou pelo provimento do Recurso e determinou o cancelamento da multa, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

PROPOSTA DA SIN DE CANCELAMENTO DE MULTA – BANCO DE INVESTIMENTO CREDIT SUISSE F. B. GARANTIA S.A. – PROC. 98/5820

Reg. nº 2138/99

Relatora: DIB

Trata-se de Recurso interposto pelo Banco de Investimento Credit Suisse F.B. Garantia S.A. contra a decisão da SIN de aplicação de multa cominatória por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do fundo GARANTIA "F" FMIA-CL, administrado pelo Recorrente, relativos aos meses de julho, agosto e setembro de 1998.

O Recorrente alegou que o GARANTIA "F" FMIA-CL era um fundo destinado exclusivamente a aplicações da Fundação Forluminas de Seguridade Social – FORLUZ e que, em 15.07.98, houve o resgate total das cotas, motivo pelo qual deixou de enviar as referidas demonstrações financeiras.

A SIN acatou os argumentos do Recorrente por ter constatado que o fundo encontra-se com o patrimônio líquido zerado desde o mês de julho de 1998.

Por essa razão, a Diretora-Relatora votou pelo provimento do Recurso e determinou o cancelamento da multa, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA – PEBB CV LTDA. – PROC. SP 98/0149

Reg. nº 2046/98

Relator: DLB

Trata-se de Recurso interposto pela Pebb Corretora de Valores Ltda. contra a decisão da SMI que, reconhecendo a procedência das reclamações formuladas por acionistas da Telebrás ao Fundo de Garantia da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, decidiu pela reformulação da decisão do Conselho de Administração dessa Bolsa.

Foi esclarecido que, de acordo com o apurado, as reclamantes, todas residentes em Volta Redonda, tiveram suas ações oriundas da compra de linhas telefônicas vendidas de forma fraudulenta através da Corretora Pebb, tendo sido cadastradas na corretora com documentos falsos.

Tendo analisado as razões apresentadas pela Recorrente, o Diretor-Relator manifestou-se, primeiramente, a respeito da preliminar argüida de decadência do pedido, rejeitando-a, uma vez que as reclamações foram apresentadas dentro do prazo de seis meses conforme previsto no § 2º do art. 42 da Resolução nº 1656/89. Esclareceu que, no caso, o prazo deve ser contado a partir do conhecimento do fato pelas reclamantes e não de sua ocorrência como quer a Pebb.

Quanto ao mérito, o Diretor-Relator concordou com o entendimento emanado da PJU de que a corretora é sempre responsável pela legitimidade dos documentos necessários à negociação dos valores mobiliários, cabendo a ela a identificação de possíveis fraudes independentemente de o instrumento de procuração ser público ou particular.

O Diretor-Relator acrescentou que a corretora tem a obrigação de conhecer bem seu cliente antes de operar em nome dele, podendo exigir, inclusive, outras informações, além das normais, com o objetivo de se proteger e até recusar-se a executar ordens, em vista da extensão da responsabilidade que a lei lhe atribui.

Entendendo que as reclamantes merecem a proteção do Fundo de Garantia, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SMI, que garantiu às mesmas a reposição das ações de emissão da Telebrás com todos os direitos distribuídos a partir da venda fraudulenta.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC – UNITS AUDITORES E CONSULTORES – PROC. 98/3487

Reg. nº 1814/98

Relatora: DIB

Trata-se de Recurso interposto pela Units Auditores Independentes contra a decisão da SNC de aplicação de multa cominatória por atraso no envio das informações periódicas, relativas ao ano base de 1997.

Alegou a Recorrente que as informações foram encaminhadas à CVM em 12.03.98, conforme cópia do recibo de postagem dos correios acostada às fls. 04 do Processo, podendo ter ocorrido extravio pelo Correio.

A SNC propôs o indeferimento do Recurso, por entender que o comprovante de entrega não informava o destinatário da correspondência, não podendo ser aceito como prova cabal. Além disso, todas as informações periódicas anteriores foram protocoladas na Delegacia Regional de São Paulo, reforçando o seu entendimento.

A Diretora-Relatora considerou, no entanto, que o comprovante de entrega trazido aos autos, datado de 12.03.98, pode, efetivamente, corresponder ao das Informações Periódicas de 1997 do Auditor, não podendo negar, a priori, a sua autenticidade. No seu entender, a Recorrente não teria agido de má fé, construindo sua única prova numa peça ardilosa.

Dessa forma, a Diretora-Relatora votou pelo provimento do Recurso e cancelamento da multa, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 02 DE 29.01.1999

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - UNIBANCO S/A - PROC. 95/0357

Reg. nº 0713/95

Relator: DWB

Trata-se de Recurso interposto pelo Unibanco S.A. contra a decisão da SIN, que aplicou penalidade de multa, em julgamento de Processo Administrativo de Rito Sumário, datado de 25.09.98, ao Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e ao Sr. César Augusto Sizenando Silva, na qualidade, respectivamente, de instituição administradora e diretor-responsável pela administração do Fundo Mútuo Unibanco Performance de Investimento em Ações - Carteira Livre I - FIPER. O fato que deu origem à punição foi uma operação com opções, do tipo "box", realizada entre o Unibanco e o Fundo, em 30.01.95, em desacordo com o disposto no inciso I do art. 11 da Instrução CVM nº 82/88.

Foi esclarecido que o presente processo teve que ser reiniciado, devido à sua devolução à CVM pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, que o declarou nulo, em virtude da falta da intimação ao Sr. César Augusto Sizenando Silva.

Mencionou-se, também, que nas decisões tomadas anteriormente, quando da apreciação do Recurso contra a decisão da SIN e de Pedido de Reconsideração, o Colegiado manteve a posição da área técnica.

Em 25.09.98, após ter sido sanada a falha apontada e reiniciado o processo, a SIN proferiu sua decisão pela manutenção da penalidade aplicada aos Recorrentes.

No Recurso ora em análise, os Recorrentes alegaram que as operações em questão foram realizadas em data posterior à edição da Instrução CVM n- 231, de 16.01.95, e fizeram menção a outros casos objeto de análise pelo Colegiado, que tiveram tratamento diferente daquele dispensado a este caso.

Analisando as razões dos Recorrentes, o Diretor-Relator teceu as seguintes considerações: a operação de "box" foi, de fato, realizada após a edição da Instrução CVM nº 231/95; o Unibanco, em correspondência datada de 04.04.95, informou que faria alteração no regulamento do Fundo na Assembléia Geral que viria a aprovar as contas de 1994; os condôminos do Fundo, reunidos em AGO e AGE, autorizaram o Unibanco a atuar como contraparte em operações com o Fundo FIPER, alterando o art. 7º do regulamento e ratificando todas as eventuais operações realizadas anteriormente com o FIPER, tendo o Unibanco como contraparte. Além disso, o Diretor-Relator salientou que a operação de "box" apontada nos autos não acarretou prejuízo aos cotistas, sendo as taxas de juros praticadas compatíveis com as de mercado.

Pelo exposto e tendo em vista que o Colegiado, em 15.03.96, no julgamento do IA RJ95/0770 de conteúdo semelhante, decidiu pela absolvição do acusado, o Diretor-Relator votou no sentido de dar provimento ao recurso e reformar a decisão da SIN, absolvendo os Recorrentes.

O Colegiado, por maioria, acompanhou o voto do Relator, tendo a Diretora Maria Isabel Bocater votado pela manutenção da decisão da área técnica.

O Colegiado determinou, outrossim, a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

IA 17/95 - ADCON AUDITORIA CONTÁBIL DE EMPRESAS S/C - PROPOSTA DE DEFERIMENTO DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA

Reg. nº 2015/98

Relator: DWB

O Diretor-Relator informou que, em petição datada de 13.11.96, recebida no protocolo da CVM minutos antes do julgamento do inquérito em questão, foi requerido o adiamento da sessão sob a alegação de que o acusado Raimundo Andrade Moraes estaria impossibilitado de comparecer, conforme atestado médico que lhe determinava repouso por 60 dias. O adiamento foi indeferido e no julgamento do inquérito foram ambos os acusados punidos com a pena de suspensão do registro de auditor pelo prazo de um ano.

No Recurso dirigido ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, foi alegado, em preliminar, o cerceamento de defesa, tendo o CRSFN declarado a nulidade das penalidades aplicadas e determinado que a CVM designasse nova data de julgamento, "quando se deverá garantir a manifestação do interessado".

O Diretor-Relator mencionou que a análise dos autos, a partir da preliminar argüida no Recurso ao CRSFN, revelou que as infringências referidas no item 22 do Relatório da Comissão de Inquérito - Irregularidades e Responsabilidades - tiveram por base o Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE/Nº 036/90 (fls. 12/15), que fundamentou o Inquérito Administrativo CVM nº 11/91 (fls. 382/388), no qual foram punidos os ora acusados, ou seja, ADCON e Raimundo Moraes e ainda o presidente e o diretor de relações com o mercado da CIBRESME - Cia. Brasileira de Estruturas Metálicas.

Concluiu, então, o Diretor-Relator, que não há fundamento legal que autorize a instauração de novo inquérito administrativo com esteio em matéria já examinada pela CVM, qual seja, as possíveis irregularidades apuradas em 1990 e que foram objeto do IA 11/91.

Em face do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto pela exclusão do Relatório da Comissão de Inquérito do item 22 (Irregularidades e Responsabilidades), conforme aditamento (fls. 311) ao Relatório original, e pelo deferimento aos acusados de novo prazo para a apresentação de defesa escrita.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO SOBRE PARCELAMENTO DE DÉBITOS ORIUNDOS DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E MULTAS DIVERSAS

Reg. nº 1990/98

Relator: DWB

Também presente: Reynaldo José Canabarro (GAC)

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO PROFERIDA EM REUNIÃO DE 09.10.98 - TEKA-TECELAGEM KUEHNRIICH S/A-PROC. 98/1799

Reg. nº 1656/98

Relator: DWB

Trata-se de Pedido de Revisão da decisão proferida pelo Colegiado em 09.10.98, quando foi mantida a determinação da SEP de reversão de procedimentos de reorganização e o estorno dos respectivos lançamentos contábeis, adotados pela companhia em suas demonstrações contábeis de 31.12.97.

Examinando as argumentações da companhia e com base na manifestação da Procuradoria Jurídica da CVM, contida no MEMO/CVM/GJU-2/Nº 360/98, de 02.12.98, o Diretor-Relator apresentou as seguintes conclusões:

"a) quando a SEP falou em reversão de procedimentos, quis dizer, evidentemente, procedimentos CONTÁBEIS, jamais tencionando determinar a reversão de procedimentos administrativos efetuados pela Recorrente, pois estaria, com isso, extrapolando de sua competência;

b) assim, as determinações estabelecidas devem ser entendidas unicamente em seus aspectos contábeis de avaliação dos bens revertidos ao patrimônio da controladora e a não contabilização de despesas, como muito bem ressaltado no Parecer do Auditor Independente;

c) as dúvidas existentes portanto, que só poderão ser de natureza contábil, estão devidamente esclarecidas no MEMO/SEP/nº 007/99 (fls. 104)."

Pelo exposto, o Diretor-Relator votou no sentido de rejeitar os argumentos do Pedido de Revisão da TEKA - Tecelagem Kuehnrich S.A., determinando que a companhia siga as determinações da SEP contidas no FAX/CVM/GEA-3/Nº 60, de 28.04.98, estornando a diferença entre o valor contábil e o valor a preço de mercado dos ativos devolvidos em 18.12.98, bem como provisionando os créditos com pessoas ligadas no exercício de 1997.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANCO BANDEIRANTES S/A - PROC. 98/3764

Reg. nº 1869/98

Relator: DIB

Trata-se de Recurso interposto pelo Banco Bandeirantes S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no envio da IAN/97.

O Recorrente alegou que o atraso se deu em decorrência de todo o processo de transferência de seu controle acionário para a Caixa Geral de Depósitos.

A SEP considerou relevantes os argumentos apresentados, propondo, contudo, o indeferimento do Recurso e a manutenção da multa, por inexistir na Instrução CVM nº 202/93 previsão para o seu cancelamento.

Analisando o presente caso, a Diretora-Relatora verificou que são aceitáveis as razões apresentadas pelo Recorrente, que levaram à impossibilidade da apresentação das informações tempestivamente. Entendeu tratar-se de situação excepcional, provocada por uma alteração de controle seguida de procedimentos de ajustes contábeis extraordinários, o que configura motivo de força maior, ainda mais que se trata de instituição financeira.

Por essa razão, a Diretora-Relatora apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo provimento do Recurso e pelo cancelamento da multa cominatória aplicada.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - PROC. 98/3686

Reg. nº 1875/98

Relator: DIB

Trata-se de Recurso interposto pelo Banco do Estado do Paraná S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no envio da IAN/97.

Alegou o Recorrente, fundamentalmente, que as informações encontravam-se comprometidas em razão do processo de

saneamento financeiro da instituição, que estava em curso no Banco Central do Brasil e no Senado Federal, aguardando a aprovação do contrato firmado entre os envolvidos (Estado, Banestado e Bacen), o que foi divulgado na imprensa como fato relevante. Informou, também, que o Bacen acatou o pedido de prorrogação do prazo de apresentação das demonstrações financeiras naquele exercício, por conhecer as dificuldades e os riscos que poderiam advir com a sua divulgação, motivo pelo qual espera a mesma compreensão da CVM.

A SEP, apesar de ter proposto o indeferimento do Recurso, reconheceu como relevantes as circunstâncias atenuantes alegadas.

A Diretora-Relatora entendeu tratar-se de situação excepcional, que configura motivo de força maior, pois o processo de saneamento, conduzido pelo Banco Central do Brasil, provocou o atraso.

Assim, por se tratar de instituição financeira, que se submete a condições peculiares, a Diretora-Relatora votou pelo provimento do Recurso e pelo cancelamento da multa cominatória aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - PROC. 98/3841

Reg. nº 1896/98

Relator: DIB

Trata-se, desta feita, de Recurso interposto pelo Banco do Estado do Paraná S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no envio da DFP/97.

O Recorrente alegou, neste caso, as mesmas razões apresentadas no Recurso interposto por conta do atraso na remessa da IAN/97, que ensejou o Processo CVM nº 98/3686.

Pelo mesmo fundamento manifestado no caso precedente, qual seja, a configuração de motivo de força maior, em virtude do processo de saneamento da instituição financeira, conduzido pela autoridade reguladora, a Diretora-Relatora apresentou voto pelo provimento do Recurso, determinando o imediato cancelamento da multa pelo atraso no envio da DFP/97, bem como a restituição da importância paga.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO EX-OFFICIO DE DECISÃO DA SEP EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RITO SUMÁRIO - BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - PROC. 98/4851

Reg. nº 2039/98

Relator: DIB

Trata-se de Recurso *ex-officio* trazido pela SEP, em virtude da absolvição do Diretor de Relações com o Mercado do Banco do Estado do Maranhão S.A., Sr. Marcelino Freitas de Carvalho, tendo em vista a injustificada acusação de infração de natureza objetiva, por não adotar os procedimentos previstos no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, especificamente, as relacionadas no art. 16 da mesma Instrução.

A Diretora-Relatora salientou que não via motivo para que se reformasse a decisão da SEP, tendo em vista que o Colegiado já tem cancelado as multas aplicadas por atraso no envio de informações, quando se trata de bancos estaduais com processo de saneamento em curso no Banco Central do Brasil.

Assim, a Diretora-Relatora apresentou voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, para que seja mantida a absolvição do Diretor de Relações com o Mercado do Banco do Estado do Maranhão S.A..

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

PENALIZAÇÃO DE INVESTIDORES ESTRANGEIROS - PROC. 97/3391

Reg. nº 1603/98

Relator: DIB

Trata-se de manifestação da SIN quanto à oportunidade de instauração de processo de rito sumário, em decorrência de operações simultâneas de compra de ações, lançamento de opções de compra e compra de opções de venda, nominadas *Box de três pontas*, realizadas na Bovespa envolvendo investidores estrangeiros, via Anexo IV à Resolução CMN nº 1289/97, operações essas vedadas pela Resolução CMN nº 2384/97, por resultarem em rendimentos pré-determinados.

Em seu Memo/SIN nº 081/98, de 05.10.98, a SIN chamou a atenção para as recentes medidas que o Brasil vem adotando com vistas a garantir a permanência dos investidores estrangeiros no mercado e acrescentou que as operações em apreço não prejudicaram suas contrapartes ou o mercado de valores mobiliários.

Concordando com o entendimento dado pela área técnica, a Diretora-Relatora ressaltou que a mudança da regulamentação, levando a zero a alíquota de imposto de renda em operações de renda fixa de estrangeiros indica uma mudança de rumo da atual política, não se justificando mais vedações impostas às operações de que ora se trata.

Dessa forma, a Diretora-Relatora considerou prudente, como sugeriu a SIN, que não se iniciassem os processos de rito sumário envolvendo casos da espécie, uma vez que o Conselho Monetário Nacional poderá rever as normas aplicáveis a esses investidores no mercado de valores mobiliários a qualquer momento.

O Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora no sentido de se aguardar o desenrolar dos acontecimentos e de

determinar que a SIN rerepresente a questão daqui a seis meses.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO nº 01 DE 13.01.1999

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA-PRESIDENTE
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO-DIRETOR
- ROBERTO TIMOTHEO DA COSTA -DIRETOR, EM EXERCÍCIO

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DO SR. OLÍMPIO PINTO DINIZ

Reg. nº 2059/98

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO JUNTO AO CRSFN - FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA JUNIOR, CREDIMUS DTVM S/A E HUMBERTO LEITE PINTO PENTAGNA

Reg. nº 1217/97

Relator: DWB

Trata-se de requerimentos formulados pelo Sr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Júnior, pela Credimus DTVM S.A. e pelo Sr. Humberto Leite Pinto Pentagna solicitando devolução de prazo para interposição de Recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN da decisão proferida pela CVM no julgamento do Inquérito Administrativo CVM nº 04/89, a qual impôs aos requerentes a pena de multa.

Alegam o Sr. Fernando Orotavo da Silva Júnior e a Credimus DTVM S.A., fundamentalmente, que tiveram sua defesa junto aquele Conselho cerceada, tendo em vista não terem sido intimados por escrito, ou por qualquer outra forma, da decisão que lhes aplicou pena de multa.

A respeito dos requerimentos apresentados pelo Sr. Fernando Orotavo da Silva Júnior e pela Credimus, manifestaram-se a SFI e a PJU, através dos MEMO/CVM/SFI/INQ/nº 309/98 e MEMO/CVM/GJU-2/nº 327/98, respectivamente, no sentido de que restou comprovado que as referidas pessoas foram devidamente intimadas pela CVM de todos os atos e termos processuais, para o exercício do direito da ampla defesa.

A SFI esclareceu que esses requerentes se fizeram representar na sessão de julgamento pelo mesmo patrono, Dr. Ricardo José Gouveia Barbosa, que, posteriormente, retirou cópia da decisão proferida, que se encontrava arquivada nos autos e fora publicada no DOU de 05.03.98. Além disso, a SFI informou que foram enviados a ambos Ofícios da CVM com o título de "comunicação de decisão", contendo uma cópia da decisão proferida, devidamente acompanhados de AR, onde constou o carimbo do Correio informando as recusas de recebimento pelos destinatários.

Quanto ao Sr. Humberto Leite Pinto Pentagna, este alegou que tomou conhecimento de que as intimações a todos os indicados no IA 04/89 não haviam se completado satisfatoriamente e, nesse caso, a exemplo do que ocorre na legislação processual civil, o prazo para a apresentação do competente recurso só se iniciaria no momento em que se concluíssem as intimações de todos os litisconsortes envolvidos na relação processual. A incompletude das intimações alegada pelo Sr. Humberto dizia respeito aos indicados retromencionados.

A SFI informou, por intermédio do MEMO/SFI/INQ/nº 336/98, que a intimação ao Sr. Humberto Pentagna foi recebida pelo próprio, conforme cópia de AR e o atestado apresentado por seu patrono, o Dr. Ricardo José Gouveia Barbosa, que é integrante do Escritório Fernando Orotavo Advogados, no item 25 dos requerimentos formulados por Fernando Orotavo L. da Silva Júnior e Credimus DTVM S.A., pleiteando a mesma devolução de prazo.

Examinado pela PJU, conforme MEMO/CVM/GJU-2/nº 356/98, o requerimento do Sr. H. L. P. Pentagna mereceu diversas observações, tendo a aquela área jurídica concluído ser inaplicável a legislação processual civil (litisconsórcio) ao caso, pelo fato de o mesmo possuir disciplina própria, constante do artigo 5º da Resolução CMN nº 454/77.

Manifestando sua concordância com o entendimento expendido pela Procuradoria Jurídica da CVM, o Diretor-Relator apresentou Votos em separado para o requerimento formulado pelo Sr. Fernando Orotavo L. da Silva Júnior e Credimus DTVM S.A. e para o requerimento formulado pelo Sr. H. L. P. Pentagna, concluindo, em ambos, pela impossibilidade de se conceder a devolução de prazo pretendida.

Por essa razão, votou no sentido de negar os pleitos em questão, determinando que seja dada ciência do fato ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, os Votos apresentados pelo Relator.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A NEGOCIAÇÃO DE CARTEIRAS SELECIONADAS DE VALORES MOBILIÁRIOS EM BOLSA DE VALORES E ENTIDADE DE BALCÃO ORGANIZADO.

Reg. nº 2060/98

Relator: SDM

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - ETERNIT S/A - PROC 98/4303

Reg. nº 1981/98

Relator: DWB

Trata-se de Recurso apresentado pela Eternit S.A. contra a decisão da SEP, que determinou a republicação de suas Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.97, por ter a companhia distribuído dividendos iguais às ações preferenciais e ordinárias, em desacordo com o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 6.404/76, com a nova redação dada pela Lei nº 9.457/97.

Ressaltou-se que foi atendido o pleito da companhia de suspensão dos efeitos da decisão da SEP, até que fosse decidido o Recurso interposto.

Em seu Recurso, a companhia apresentou razões pelas quais considera que a Lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, alegando que se a norma do item I do art. 17 da Lei 6.404/76 for aplicada às ações preferenciais criadas antes da entrada em vigor da nova lei, haverá redistribuição nos direitos de participação na companhia, reduzindo os direitos dos titulares de ações ordinárias em benefício dos titulares de ações preferenciais.

O Diretor-Relator fez menção à decisão adotada pelo Colegiado em reunião realizada em 11.12.98, que no seu entender esgota a matéria, quando, ao ser apreciado Recurso de igual teor da Wembley S.A., foi mantida, por maioria, a determinação da SEP quanto à necessidade do pagamento de dividendo superior em 10% às ações preferenciais que não façam jus a dividendos fixos ou mínimos.

Dessa forma, o Diretor-Relator votou no sentido de manter a decisão da SEP no que se refere à obrigatoriedade do pagamento de no mínimo 10% a mais a todas as ações preferenciais emitidas antes ou depois da Lei nº 9.457/97.

Com relação à exigência de republicação das Demonstrações Financeiras do exercício de 1997, o Diretor-Relator julgou desnecessária, uma vez que se trata de destinação de resultado, e não de critérios de apuração do mesmo. Assim, determinou que a SEP comunique à empresa a posição ora tomada, mas não poderá exigir que a Assembléia Geral da companhia acate a posição da CVM, cabendo aos acionistas que se sentirem prejudicados levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

O Presidente e o Diretor em exercício acompanharam, na íntegra, o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - SOLORRICO S/A-IND. E COM. - PROC 98/4118

Reg. nº 1954/98

Relator: DWB

A Solorrigo S.A. - Indústria e Comércio apresentou Recurso contra a decisão da SEP, que determinou o pagamento de dividendos às ações preferenciais em montante 10% superior às ordinárias, uma vez que as mesmas não têm direito a dividendos fixos ou mínimos, bem como determinou a republicação das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.97.

Em seu Recurso, a companhia fez uma série de indagações relacionadas ao alcance da Lei nº 9.457/97, que deu nova redação ao inciso I do art. 17 da Lei nº 6.404/76, questionando a sua aplicação imediata a todas as ações preferenciais existentes.

O Diretor-Relator, ao apreciar as argumentações apresentadas, teceu algumas considerações acerca da intenção da Lei nº 9457/97, que, no seu entender, não foi a de causar gravames aos acionistas ordinários, mas sim a de estabelecer vantagem econômica às ações preferenciais como forma de compensar o direito político de voto conferido às ações ordinárias. Lembrou o Diretor-Relator que o legislador estabeleceu duas únicas exceções do direito a dividendos de, no mínimo, dez por cento maiores do que os atribuídos às ações ordinárias, que foram aquelas atribuídas às ações preferenciais com direito a dividendos fixos ou mínimos, considerando razoável admitir que, se o mesmo não pretendesse a aplicação imediata de tal dispositivo a todas as ações preferenciais existentes (novas e/ou velhas), teria mencionado esta exclusão de forma expressa no novo texto da Lei.

O Diretor-Relator acrescentou que, caso a companhia não possua condições financeiras para pagar a complementação de dividendos das ações preferenciais em questão, poderá seguir os preceitos dos parágrafos 4º e 5º do art. 202 da Lei nº 6.404/76 e pagá-la somente quando a situação financeira permitir.

O Diretor-Relator salientou, ainda, que considerou a matéria esgotada quando o Colegiado, em reunião realizada em 11.12.98, ao apreciar Recurso de igual teor da Wembley S.A., manteve, por maioria, a determinação da SEP quanto à necessidade do pagamento de dividendo superior em 10% às ações preferenciais que não façam jus a dividendos fixos ou mínimos.

Pelo exposto, o voto do Diretor-Relator foi no sentido de manter a decisão da SEP quanto à obrigatoriedade do pagamento de no mínimo 10% a mais a todas as ações preferenciais emitidas antes ou depois da Lei nº 9.457/97.

Quanto à efetivação do pagamento dos dividendos adicionais do exercício de 1997 atribuído às ações preferenciais, o Diretor-Relator entendeu que não existem óbices a que o mesmo seja feito de forma proporcional, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.457/97.

Com relação à exigência de republicação das Demonstrações Financeiras do exercício de 1997, o Diretor-Relator julgou desnecessária, uma vez que se trata de destinação de resultado, e não de critérios de apuração do mesmo. Assim, determinou que a SEP comunique à empresa a posição ora tomada, mas não poderá exigir que a Assembléia Geral da companhia acate a posição da CVM, cabendo aos acionistas que se sentirem prejudicados levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

O Presidente e o Diretor em exercício acompanharam, na íntegra, o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - FOSFÉRTIL S/A - PROC 98/4117

Reg. nº 1971/98

Relator: DWB

Trata-se de Recurso apresentado pela Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL contra a decisão da SEP, que determinou a republicação de suas Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.97, pelo fato de a companhia não haver atendido o inciso I do art. 17 da Lei nº 6.404/76, com a nova redação dada pela Lei nº 9.457/97.

A companhia alegou que possui acionistas minoritários de ações ordinárias e tem distribuído historicamente a quase totalidade dos seus lucros disponíveis. O novo dispositivo da lei implicaria uma redução do direito desses acionistas minoritários, detentores de umas poucas ações ordinárias, em detrimento de uma ampla maioria de possuidores de ações preferenciais. Argumentou, ainda, que a nova Constituição Federal agasalhou os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, visando impedir a aplicação de qualquer lei de forma retroativa, e que essa aplicação retroativa da Lei nº 9.457/97 estaria interferindo, de forma inexorável, na organização da companhia e anulando o pacto estabelecido em Estatuto.

Adotando a opinião de que a modificação introduzida pela Lei nº 9.457/97 é aplicável a todas as ações, novas ou antigas, o Diretor-Relator fez menção à decisão adotada pelo Colegiado em reunião realizada em 11.12.98, que no seu entender esgota a matéria, quando, ao ser apreciado Recurso de igual teor da Wembley S.A., foi mantida, por maioria, a determinação da SEP quanto à necessidade do pagamento de dividendo superior em 10% às ações preferenciais que não façam jus a dividendos fixos ou mínimos.

Dessa forma, o Diretor-Relator votou no sentido de manter a decisão da SEP quanto à obrigatoriedade do pagamento de no mínimo 10% a mais a todas as ações preferenciais emitidas antes ou depois da Lei nº 9.457/97.

Com relação à exigência de republicação das Demonstrações Financeiras do exercício de 1997, o Diretor-Relator julgou desnecessária, uma vez que se trata de destinação de resultado, e não de critérios de apuração do mesmo. Assim, determinou que a SEP comunique à empresa a posição ora tomada, mas não poderá exigir que a Assembléia Geral da companhia acate a posição da CVM, cabendo aos acionistas que se sentirem prejudicados levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

O Presidente e o Diretor em exercício acompanharam, na íntegra, o voto do Diretor-Relator.

REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE DEBÊNTURES DA CIA. ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-CESP (7º EMISSÃO) - PROC 98/3581

Reg. nº 2106/99

Relator: SRE

Foi relatado que a respeito da emissão de debêntures em referência a GER fez algumas exigências ao UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., líder da distribuição.

A referida instituição financeira questionou dois pontos, a saber:

a) a exigência de resgate financeiro no vencimento final das debêntures, uma vez que a Escritura de Emissão prevê apenas o resgate físico (pagamento de contas de energia elétrica devidas pelos debenturistas à CESP ou à ELEKTRO, ou a permuta por ações preferenciais de emissão da CPFL - Cia. Paulista de Força e Luz, ambos com conseqüente quitação do débito para com os debenturistas); e

b) adequação dos itens "Remuneração" e "Atualização do Preço Unitário", aos termos da Decisão-Conjunta BACEN/CVM nº 3, de 07.02.96, tendo em vista que a Escritura de Emissão prevê para os dois itens a "Variação da Tarifa de energia elétrica, classe B-3", cujo preço é estabelecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

No que se refere ao primeiro ponto, a PJU entendeu cabíveis as modalidades de resgate previstas na Escritura de Emissão, por estarem descritas de forma clara e objetiva no documento, cessando, dessa forma, este questionamento.

No entanto, com relação ao segundo ponto, a PJU manifestou-se contrária aos termos da Escritura de Emissão, por não atenderem ao disposto na Decisão-Conjunta mencionada, em especial no art. 1º, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c".

Examinando a matéria, o Colegiado entendeu que a Decisão-Conjunta BACEN/CVM nº 03/96, ao se referir a índices de preços, não distinguiu entre preço público (tarifa) e preço privado. Assim, considerou que, se a norma jurídica não fez a distinção, não compete ao intérprete fazê-lo. Ressaltou, ainda, que o índice de energia é regularmente calculado pela ANEEL e divulgado.

Assim, o Colegiado acatou os questionamentos levantados pelo Unibanco e autorizou o registro de emissão pública de debêntures, nos termos solicitados pela CESP.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 05 DE 13.02.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

ALTERAÇÃO DO ITEM II DA DELIBERAÇÃO 204/96, QUE CRIA A COMISSÃO CONSULTIVA SOBRE POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DAS COMPANHIAS ABERTAS AO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Reg. nº 1062/96

Relator: SEP

O Colegiado aprovou a deliberação em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - LAMINADOS DE MADEIRA DO PARÁ S/A - PROC. 96/4605

Reg. nº 1153/97

Relator: DRM

O presente recurso foi interposto por Lamapa - Laminados de Madeira do Pará S/A contra a aplicação de multa pela SEP, em função de a empresa não haver se registrado ou solicitado dispensa de registro junto à Gerência de Empresas Incentivadas da CVM.

A empresa recorreu da decisão, alegando já se encontrar registrada no Finam sob o nº SEP/GER/FINAM - 85/916. No entanto, em se tratando de sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais, seu registro é obrigatório como dispõem os arts. 1º e 2º da Instrução CVM nº 92/88.

Por esse motivo, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de manter a decisão da área técnica, indeferindo, desta forma, o recurso.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS PREVISTAS NO ART. 16 DA INSTRUÇÃO 202/93

Reg. nº 1176/97

Relator: SGE

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

O Colegiado aprovou a deliberação em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - SERNAMBETIBA TRUST SPE S/A - PROC. 96/4572

Reg. nº 1161/97

Relator: DJC

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Felix Arthur de Azevedo Garcia (GER)

Trata-se de recurso da empresa Sernambetiba Trust SPE contra a decisão da SEP, que aprovou o registro de emissão de debêntures simples da empresa, determinando que a alteração das citadas debêntures, para inclusão de garantia real constituída por caução de direitos creditórios, conforme previsto na Escritura de Emissão, deverá ser aprovada por Assembléia de Debenturistas.

O Colegiado entendeu que não é necessária a realização da Assembléia de Debenturistas, acatando, desta forma, o recurso da empresa. Adicionalmente, recomendou que a área técnica verifique a constituição futura da garantia real.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - ELEVADORES ATLAS S/A - PROC. 96/3957

Reg. nº 1107/96

Relator: DJC

Trata-se de recurso de Elevadores Atlas S/A, contra decisão da SEP, que determinou o refazimento do 2º ITR, por ter constatado que a companhia contabilizou juros sobre capital próprio por conta de lucros apurados no exercício em curso.

O Diretor-Relator apresentou voto em que manifesta o entendimento de que os juros pagos ou creditados, na hipótese em questão, podem ser calculados com base em balanço intermediário, uma vez que possuem a natureza de dividendo.

Desta forma, entendeu não existir incompatibilidade alguma com o sistema da lei societária a conduta da companhia que, respeitando as normas contidas no art. 204 da Lei nº 6.404/76, pague ou credite juros sobre capital próprio à conta do lucro apurado em balanço intermediário, semestral ou não. Além desse procedimento ser compatível com o sistema da Lei das S.A., não vislumbra o Diretor-Relator norma jurídica alguma que esteja sendo, nessa hipótese, violada, bem como não constata que prejuízo algum esteja sendo causado a quem quer que seja.

O Colegiado, acompanhando o voto do Diretor-Relator, deu provimento ao recurso da empresa.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 34 DE 01.10.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - LIASA - LIGAS DE ALUMÍNIO S/A - PROC. 96/2617

Reg. nº 1235/97

Relator: DRM

O Diretor-Relator expôs que os acionistas da LIASA tomaram as seguintes decisões, em assembléia geral extraordinária realizada em 29.09.95:

- alteração do estatuto social para permitir a apuração de balanços patrimoniais em meses intermediários ao do exercício social, dispondo inclusive sobre dividendos intermediários;
- aprovação do balanço patrimonial intermediário apurado em 31.07.95;
- aumento do capital social mediante a capitalização do saldo remanescente do valor em 31.12.94 da reserva de correção monetária após a capitalização ocorrida na AGO de 04.05.95 e de outras reservas disponíveis em 31.07.95; e
- redução do capital social mediante a compensação dos prejuízos acumulados até o balanço intermediário apurado em 31.07.95.

Em assembléia geral ordinária realizada em 08.07.96, a empresa decidiu aprovar a distribuição de dividendos a serem pagos por conta de lucros acumulados a partir de 18.12.96.

Após a manifestação da SJU e SNC, e considerando que a reserva de correção monetária do capital constituída e o resultado negativo existente no momento do levantamento do balanço intermediário não poderiam ser considerados para efeito de aumento ou redução do capital, visto tratar-se de resultados parciais, a SEP determinou o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras de 31.12.95, solicitando que a companhia estornasse os lançamentos efetuados por conta dos referidos procedimentos, bem como convocasse AGE para re-ratificar as decisões da AGE de 29.09.95 e da AGO de 08.07.96.

Inconformada com a decisão, a empresa interpôs o recurso ora em análise.

Apreciadas as razões do recurso, e entendendo haver suporte doutrinário a favor da companhia, o Diretor-Relator apresentou voto através do qual fundamenta sua decisão de acolhimento do presente recurso, revogando, em consequência, a decisão da SEP.

O Colegiado, por maioria, acompanhou o voto do Relator, à exceção do Presidente, que, embora não questionando a legalidade de cada um dos atos societários de per si, entendeu que a operação no seu todo foi lesiva ao interesse dos acionistas minoritários.

REMUNERAÇÃO DE DEBÊNTURES - BARBOSA, MÜSSNICH & ARAGÃO ADVOGADOS - PROC. 97/2435

Reg. nº 1378/97

Relator: DRM

Também presente: Milton Ferreira D´Araújo (SEP)

O Diretor-Relator informou tratar-se de consulta feita pelo escritório de advocacia em epígrafe, representando o Banco Axial S.A., a respeito da possibilidade de empresa detentora dos direitos à exploração de um parque aquático em Brasília, com a marca Wet'n Wild, emitir debêntures, tomando como base para remuneração o lucro operacional da companhia.

A SEP manifestou-se favoravelmente ao entendimento externado pelo consulente, tendo em vista que a área já vem adotando essa posição desde a época

da introdução do prêmio para as debêntures para ajuste de rentabilidade, da remuneração atrelada a preço de commodities, como celulose e/ou energia elétrica e de outras formas de remuneração variáveis.

A SJU, entretanto, manifestou entendimento contrário, por entender que a lei não contempla hipótese de debêntures com participação no resultado operacional.

O Diretor-Relator entendeu, contudo, que o fato de a empresa adotar como base de cálculo o lucro operacional para a remuneração das debêntures que pretende emitir não contraria o previsto no art. 56 da Lei nº 6.404/76. Isto porque a fórmula escolhida resultará em pagamento de juros variáveis, hipótese nele contemplada.

O Relator apresentou, portanto, voto favorável à consulta em questão, tendo o seu voto sido acompanhado pelo Colegiado.

10. RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - RURAL LEASING S/A - PROC. 97/2476

Reg. nº 1388/97

Relatora: DIB

Também presente: Milton Ferreira D´Araújo (SEP)

A Rural Leasing S.A. Arrendamento Mercantil interpôs recurso contra a aplicação de multa por atraso na apresentação das Informações Anuais relativas ao exercício social de 1996.

Alegou a recorrente que as referidas Informações foram protocolizadas na CVM em 30.05.97, dentro, portanto, do prazo legal.

Entretanto, tendo em vista que as Informações, enviadas em disquete em 30.05.97, não foram corretamente preenchidas, não sendo aceitas pelo sistema, a CVM solicitou que essas fossem novamente apresentadas num prazo de cinco dias úteis.

A Diretora-Relatora considerou entregues tempestivamente as Informações Anuais/96, por entender que o mero equívoco no preenchimento não deve levar à imposição de pena de multa por atraso em sua entrega, a qual efetivamente se deu em 30.05.97, tratando-se, o desvio apontado, de simples erro material.

Assim sendo, a Relatora votou no sentido de dar provimento ao recurso, cancelando a multa aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - MASTER S/A - PROC. 97/2507

Reg. nº 1400/97

Relatora: DIB

Também presente: Milton Ferreira D´Araújo (SEP)

A Companhia Master S.A. Tecidos Plásticos interpôs recurso contra a aplicação de multa por atraso na apresentação das Informações Trimestrais relativas ao primeiro trimestre do exercício social de 1997.

A recorrente alegou que obteve faturamento consolidado durante o exercício anterior inferior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), e que estaria, assim, dispensada da apresentação das informações trimestrais.

A Diretora-Relatora considerou improcedente a alegação da recorrente de que estaria dispensada da apresentação das referidas informações em virtude de seu faturamento bruto consolidado, uma vez que o art. 1º, II, a, da Instrução CVM nº 245/96 apenas dispensa, nesse caso, a apresentação periódica das Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs, previstas no art. 16, inciso I, da Instrução CVM nº 202/93.

Tendo em vista que a companhia efetivamente descumpriu o prazo estabelecido no art. 1º, V, da Instrução CVM nº 245/96, a Diretora-Relatora apresentou voto pela manutenção da decisão proferida pela SEP.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - MICROTEC S.A. - PROC. 97/2637

Reg. nº 1409/97

Relatora: DIB

Também presente: Milton Ferreira D´Araújo (SEP)

A Microtec Sistemas Indústria e Comércio S.A. interpôs recurso contra a aplicação de multa por atraso na apresentação das Informações Anuais relativas ao exercício social de 1996.

Alegou a recorrente que o atraso se deu em virtude da dificuldade em operar, pela primeira vez, o novo programa, dificuldade essa encontrada também por outras empresas.

Considerando que os argumentos trazidos não são suficientes para excluir a companhia da responsabilidade prevista no art. 16, IV, da Instrução CVM nº 202/93, a Diretora-Relatora apresentou voto pela manutenção da decisão proferida pela SEP.

O voto da Relatora foi acompanhado pelo Colegiado.

CONSULTA DA COMISSÃO DE INQUÉRITO RELATIVA À CONCESSÃO DE VISTAS AOS AUTOS POR PARTE DE PESSOAS CONVIDADAS A PRESTAR DEPOIMENTO EM INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS - MEMO/SFI/037/97

Reg. nº 1416/97

Relator: DRM

Em face do questionamento de pessoas convidadas a prestar depoimento em inquérito administrativo, a Comissão encarregada da condução do IA CVM nº 22/96 submete à apreciação do Colegiado três aspectos: o acesso aos autos a pessoas não indiciadas, o direito de ampla defesa e a hipótese de recurso ante a manutenção da decisão da Comissão de exigir os depoimentos.

O Diretor-Relator apresentou voto no sentido de que sejam mantidos os procedimentos que vêm sendo adotados pela CVM, enquanto permanecerem as atuais normas.

Com relação ao pedido de recurso, o Relator ressaltou que não existe nenhuma previsão a esse respeito contra as decisões da Comissão de Inquérito. O que pode ocorrer, quando muito, acrescentou o Relator, é que eventuais excessos cometidos sejam examinados na oportunidade do julgamento do inquérito.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - BANCO FIBRA S.A. - PROC. 97/1929

Reg. nº 1341/97

Relatora: DIB

A Diretora-Relatora informou tratar-se de recurso interposto pelo Banco Fibra S.A. contra a decisão da SIN no sentido de que é vedado à carteira organizada sob o regime do Anexo IV da Resolução CMN nº 1.289/87 adquirir debêntures não conversíveis em ações e com direito apenas à participação nos lucros, de emissão de empresa de leasing vinculada ao requerente, que também a administra.

Entende a SIN que o art. 3º da Resolução CMN nº 2.034/93 veda a aquisição de debêntures com participação nos lucros, emitidas por companhias de leasing ou sociedades de propósito específico, e que a edição da Resolução CMN nº 2.384/97 fortaleceu sua opinião. Essa posição também estaria consubstanciada na decisão tomada pelo Colegiado em [06.03.97](#).

Analisando as alegações apresentadas pela recorrente e examinando a legislação pertinente, a Diretora-Relatora concluiu que não há dispositivos que vedem, de forma objetiva, a realização de operações dessa espécie, embora possa ter sido esta a intenção quando da edição da Resolução 2.384/97.

Assim sendo, a Relatora, concordando com a fundamentação apresentada no Parecer da recorrente, votou no sentido de dar provimento ao recurso, por entender que aplicações em debêntures dessa natureza não se caracterizam como papéis de renda fixa.

A Relatora foi voto vencido, tendo o Colegiado votado, por maioria, pelo indeferimento do recurso, em consonância com a decisão proferida pela área técnica, pelos seus próprios fundamentos.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A CVM E A SECURITIES & FUTURES COMMISSION DE TAIWAN (SFC)

Reg. nº 1427/97

Relator: SRI

Acatando a proposta da SRI, constante do MEMO/SRI/Nº 092/97, de 30.09.97, o Colegiado aprovou o texto final do documento em epígrafe, a ser assinado entre a Securities & Futures Commission de Taiwan - SFC e a CVM.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 12 DE 29.03.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BAMERINDUS CIA. DE SEGUROS - PROC. 95/4586

Reg. nº 825/95

Relator: DPM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

O Diretor-Relator, considerando o contido no MEMO/GE2/Nº 028/96, de 27.02.96, votou no sentido de que a informação do terceiro trimestre de 1995 seja refeita e disponibilizada, com as devidas correções, por ocasião da divulgação comparativa com as informações do terceiro trimestre de 1996 (3º ITR).

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - PROC. 96/0509

Reg. nº 874/96

Relatora: DIB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Antonio Carlos de Santana (SNC), José Carlos Bezerra da Silva (GNC) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

A Diretora-Relatora informou que a Fator Empreendimentos Imobiliários S.A. interpôs recurso ao Colegiado, em virtude de o OFÍCIO-CIRCULAR/SEP/SNC/nº 05/95, de 20.12.95, ter determinado à empresa que adotasse, na elaboração das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.95, as disposições contidas na Lei nº 6.404/76, para o registro contábil dos resultados apurados nas vendas a prazo ou a prestação de unidade imobiliária. Conforme mencionado no referido ofício, diversas companhias abertas do setor imobiliário registram essas vendas com base em orientação contábil fixada na legislação fiscal, que é caracterizada pela utilização do regime de caixa.

Apesar de verificar que, sob o aspecto técnico-contábil, o procedimento adotado pela empresa é conflitante com as disposições contidas na lei societária, a Relatora apresentou voto pelo acolhimento do recurso, por reconhecer que, ao cumprir as exigências contidas naquele Ofício-Circular, a companhia poderia colocar em risco a sua saúde financeira.

Assim, considerando que os órgãos normativos e fiscalizadores têm por dever compatibilizar seus respectivos regulamentos de forma a não colocar as companhias em situação de dilema, a Relatora propôs, em seu voto, a suspensão do procedimento determinado no Ofício-Circular supracitado e a constituição de um grupo de trabalho, composto por técnicos da SNC e da SJU, para apreciar a matéria em questão, em conjunto com a Coordenação do Sistema Tributário.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto da Relatora, encarregando a SEP e a SNC de prepararem novo Ofício-Circular suspendendo a aplicação do de nº 05/95, de 20.12.95, até que se chegue a um consenso sobre a matéria.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. - PROC. 96/0491

Reg. nº 875/96

Relatora: DIB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Antonio Carlos de Santana (SNC), José Carlos Bezerra da Silva (GNC) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

A Diretora-Relatora informou que a João Fortes Engenharia S.A. interpôs recurso ao Colegiado, em virtude de o OFÍCIO-CIRCULAR/SEP/SNC/nº 05/95, de 20.12.95, ter determinado à empresa que adotasse, na elaboração das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.95, as disposições contidas na Lei nº 6.404/76, para o registro contábil dos resultados apurados nas vendas a prazo ou a prestação de unidade imobiliária. Conforme mencionado no referido ofício, diversas companhias abertas do setor imobiliário registram essas vendas com base em orientação contábil fixada na legislação fiscal, que é caracterizada pela utilização do regime de caixa.

Apesar de verificar que, sob o aspecto técnico-contábil, o procedimento adotado pela empresa é conflitante com as disposições contidas na lei societária, a Relatora apresentou voto pelo acolhimento do recurso, por reconhecer que, ao cumprir as exigências contidas naquele Ofício-Circular, a companhia poderia colocar em risco a sua saúde financeira.

Assim, considerando que os órgãos normativos e fiscalizadores têm por dever compatibilizar seus respectivos regulamentos de forma a não colocar as companhias em situação de dilema, a Relatora propôs, em seu voto, a suspensão do procedimento determinado no Ofício-Circular supracitado e a constituição de um grupo de trabalho, composto por técnicos da SNC e da SJU, para apreciar a matéria em questão, em conjunto com a Coordenação do Sistema Tributário.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto da Relatora, encarregando a SEP e a SNC de prepararem novo Ofício-Circular suspendendo a aplicação do de nº 05/95, de 20.12.95, até que se chegue a um consenso sobre a matéria.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - GAFISA PARTICIPAÇÕES S.A. - PROC. 96/0664

Reg. nº 885/96

Relatora: DIB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Antonio Carlos de Santana (SNC), José Carlos Bezerra da Silva (GNC) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

A Diretora-Relatora informou que a Gafisa Participações S.A. interpôs recurso ao Colegiado, em virtude de o OFÍCIO-CIRCULAR/SEP/SNC/nº 05/95, de 20.12.95, ter determinado à empresa que adotasse, na elaboração das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.95, as disposições contidas na Lei nº 6.404/76, para o registro contábil dos resultados apurados nas vendas a prazo ou a prestação de unidade imobiliária. Conforme mencionado no referido ofício, diversas companhias abertas do setor imobiliário registram essas vendas com base em orientação contábil fixada na legislação fiscal, que é caracterizada pela utilização do regime de caixa.

Apesar de verificar que, sob o aspecto técnico-contábil, o procedimento adotado pela empresa é conflitante com as disposições contidas na lei societária, a Relatora apresentou voto pelo acolhimento do recurso, por reconhecer que, ao cumprir as exigências contidas naquele Ofício-Circular, a companhia poderia colocar em risco a sua saúde financeira.

Assim, considerando que os órgãos normativos e fiscalizadores têm por dever compatibilizar seus respectivos regulamentos de forma a não colocar as companhias em situação de dilema, a Relatora propôs, em seu voto, a suspensão do procedimento determinado no Ofício-Circular supracitado e a constituição de um grupo de trabalho, composto por técnicos da SNC e da SJU, para apreciar a matéria em questão, em conjunto com a Coordenação do Sistema Tributário.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto da Relatora, encarregando a SEP e a SNC de prepararem novo Ofício-Circular suspendendo a aplicação do de nº 05/95, de 20.12.95, até que se chegue a um consenso sobre a matéria.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE TRATA DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS, ELABORADAS NA FORMA DA INSTRUÇÃO 191/92

Reg. Col nº 858/96

Relator: DLC

Também presente: Antonio Carlos de Santana (SNC),

O Colegiado aprovou a edição de Instrução, dispondo sobre a elaboração e a divulgação de demonstrações financeiras e informações trimestrais adaptadas às disposições contidas nos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.249/95 e tornando facultativa a sua elaboração e divulgação em moeda de capacidade aquisitiva constante.

A SNC ficou encarregada de elaborar Parecer de Orientação, com o objetivo de orientar as companhias abertas, fundos de investimentos imobiliários e demais entidades reguladas pela CVM, quanto à elaboração e à divulgação voluntária de demonstrações financeiras e informações periódicas em moeda de capacidade aquisitiva constante.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 08 DE 06.03.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA- PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO- DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER- DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO- DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS- DIRETOR

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INTERMEDIÇÃO IRREGULAR DE AÇÕES NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS POR PARTE DE PESSOAS NÃO INTEGRANTES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

Reg. nº 537/94

Relatora: DIB

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - COSIPA - PROC. 96/1845

Reg. nº 972/96

Relator: DJC

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão do Colegiado de 02.08.96, que determinou o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras de Cosipa relativas ao exercício social findo em 31.12.95.

À vista das informações prestadas no pedido de reconsideração e do Memo/SNC/GNC/Nº 018/97, de 05.02.97, bem como de seu anexo, o Colegiado deu procedência ao citado pedido, determinando que a companhia atenda ao disposto no último parágrafo do referido memo, abaixo transcrito:

"Entretanto, conforme sugestão contida no Parecer Técnico (fls. 55) anexo ao Pedido de Reconsideração, consideramos necessário a divulgação de nota explicativa "ampliada e aprimorada de forma a permitir leitura única e inequívoca quanto ao tratamento adotado, quando da apresentação das demonstrações financeiras de 31.12.96, onde as informações relativas a 1995 serão apresentadas para fins de comparabilidade"."

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SP- SABESP - PROC. 96/1782

Reg. nº 973/96

Relator: DJC

Trata-se de pedido de reconsideração de deliberação do Colegiado tomada em reunião de 29.08.96, que manteve a decisão da SEP, que havia determinado a republicação das demonstrações financeiras de 31.12.95 da SABESP.

O Colegiado aprovou, na íntegra, o voto do Diretor-Relator, cuja conclusão é a seguinte:

"Por esses motivos e fundamentos, meu voto é no sentido de que a Companhia inclua uma nota explicativa nas suas demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1996, contendo: (a) refazimento "pro-forma" dos itens dos balanços ou dos resultados dos exercícios afetados pelo procedimento contábil incorreto desde a data da sua ocorrência e (b) as circunstâncias em que tal prática foi cometida.

Tendo em vista a importância desta matéria, especialmente em um cenário de globalização onde as práticas contábeis das companhias estão sendo objeto de revisão, aproveito a oportunidade para sugerir que, com a devida urgência, seja elaborada minuta do competente ato normativo, a ser submetida à Comissão de Normas Contábeis desta CVM, para posterior deliberação do Colegiado, de modo que o mercado em geral receba a devida orientação de como proceder em casos em que se utilize a conta de Ajuste de Exercícios Anteriores.

Até que tal fato ocorra, voto no sentido de que esta decisão seja disponibilizada na sua íntegra ao mercado."

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - JOEL BARBOSA (AUDITOR INDEPENDENTE) - PROC. 96/2071<

Reg. nº 1069/96

Relatora: DIB

Também presente: Antonio Carlos de Santana (SNC)

O auditor independente - Pessoa Física, Sr. Joel Barbosa, interpôs recurso solicitando reconsideração da decisão proferida pela SNC, que lhe aplicou a pena de multa pecuniária no valor de 500 (quinhentas) UFIRs, devido ao não encaminhamento à CVM das informações anuais definidas no artigo 20 da Instrução CVM nº 216/94, dentro do prazo ali estipulado e reiterado pelo Ofício-Circular/CVM/SNC/Nº 28/96, de 23.05.96.

Alegou o recorrente não haver recebido qualquer notificação da CVM, tendo em vista a mudança de endereço de seu escritório, acrescentando que por ocasião do julgamento deste rito, em primeira instância, já havia regularizado sua situação.

Considerando que para manter-se a aplicação da penalidade, é essencial a comprovação do recebimento das instruções da CVM a respeito da forma e prazos corretos para encaminhamento das referidas informações periódicas, a Diretora-Relatora apresentou voto pela absolvição do auditor independente.

O Colegiado decidiu, no entanto, por maioria, convolar a pena aplicada de multa em advertência.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - FUNDOS DRACO FMIA-CL E DIRETO FMIA-CL - PROC. 96/2742

Reg. nº 1073/96

Relatora: DIB

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

O Diretor João Laudo de Camargo declarou-se impedido de votar.

O Banco Itaú S.A., administrador dos Fundos Draco FMIA-CL e Direto FMIA-CL, interpôs recurso contra a decisão da SIN, que solicitou o enquadramento dos referidos fundos ao limite determinado no artigo 1º, § 5º, da Instrução CVM nº 215/94.

Os recorrentes alegaram, em linhas gerais, que a criação de tais fundos teve como público alvo exclusivo os Fundos de Investimento em Cotas de Fundo Mútuo de Ações - FICFMIA administrados pelo Banco Itaú S.A., sendo que o Fundo subscritor das cotas dos dois primeiros agregava centenas de cotistas, não detendo, nenhum deles, mais do que o limite estipulado pela Instrução mencionada. Além disso, argumentaram que essa nova modalidade de fundo de investimento seria salutar ao bom funcionamento do mercado, poupando tempo e custos para a instituição que o administra.

Na conclusão exarada às fls. 31 e 32, a SIN admite o argumento de que os cotistas do Itaú Fac Ações I FICFMIA seriam beneficiados pela não incidência tributária e pela inexistência de carência, entendendo, ainda, que os limites de participação em fundos de ações voltados para cliente FICFMIA poderiam ser revistos.

Considerando que essa matéria já foi discutida quando da edição da Instrução CVM nº 258/97, tendo o Colegiado decidido alterar a norma vigente, a fim de admitir a inaplicabilidade da regra geral que impede o cotista de deter mais de 50% das cotas dos fundos regulados pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil, a Diretora-Relatora apresentou voto no sentido de acatar o presente recurso, reformando, por conseguinte, a decisão proferida pela SIN.

O voto da Relatora foi acompanhado pelo Colegiado, com a abstenção do Diretor João Camargo.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A - PROC. 97/0026

Reg. nº 1169/97

Relator: DPM

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

A SEP determinou à João Fortes Engenharia S.A. o refazimento da 2ª Informação Trimestral do exercício social de 1996, face à alocação indevida de juros e encargos financeiros provenientes do financiamento de terceiros para construção de unidades imobiliárias diretamente no resultado, contrariando o disposto no item I da Deliberação CVM nº 193/96.

Inconformada com a decisão, a João Fortes interpôs recurso, argumentando, fundamentalmente, que os procedimentos estabelecidos na referida norma da CVM, se adotados pelas empresas imobiliárias, implicariam em graves conseqüências fiscais e financeiras. Além disso, citou a legislação do Imposto de Renda e Instruções Normativas da Receita Federal para justificar os procedimentos contábeis utilizados.

O voto apresentado pelo Diretor-Relator fez menção à decisão adotada pelo Colegiado, em reunião de 29.03.96, quando foi acolhido recurso interposto pela mesma companhia referente à escrituração de Resultados de Exercícios Futuros.

Assim, considerando os antecedentes concedidos pelo Colegiado à companhia, o Diretor-Relator votou no sentido de acolher o presente recurso, recomendando à SEP e SNC que estabeleçam um tipo de normatização contábil específica para este tipo de empresa, considerando-se a possibilidade de adoção de alguns procedimentos contábeis fiscais, desde que os efeitos resultantes do confronto entre estes procedimentos e os societários sejam divulgados através de Nota Explicativa específica.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e solicitou que o SGE coordenasse a elaboração de orientação a ser expedida pela CVM a respeito da matéria.

RESPOSTAS AO QUESTIONÁRIO SOBRE "ASSET FREEZING", SUBMETIDO PELA IOSCO

Reg. nº 1183/97

Relator: SRI

Também presentes: Eduardo Manhães Ribeiro Gomes (SRI), Carlos Alberto Rebello Sobrinho (GRI) e Uwe Kehl (Assessor)

O Colegiado aprovou, com algumas alterações, as respostas elaboradas pela SRI, em conjunto com a SJU, ao questionário submetido pela IOSCO, através da Commission des Opérations de Bourse - COB da França, na qualidade de presidente do "Working Group 4". A versão final do documento deverá ser encaminhada à Secretaria Geral da IOSCO, para que seja disponibilizada para outros reguladores.

CONVENÇÃO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA ENTRE O BRASIL E A FRANÇA - LEGALIZAÇÃO CONSULAR DE DOCUMENTOS

Reg. nº 1132/96

Relator: DRM

A Convenção de Cooperação Judiciária entre o Brasil e a França dispensa a legalização consular de documentos destinados à e expedidos pelas autoridades de um dos dois países.

A SIN exige dos investidores estrangeiros a consularização dos documentos firmados no exterior destinados à obtenção do registro de que trata o Anexo IV, uma vez que documentos reconhecidos por notário estrangeiro não dispõem de fé pública no Brasil. Para que se consagre a consularização, a assinatura deve ser reconhecida pela representação consular mais próxima.

Porém, os investidores constituídos na França não conseguem do Consulado do Brasil a legalização dos seus documentos, que se apresentam com um carimbo fazendo referência à citada Convenção que dispensa esta consularização.

Devido à dificuldade que investidores sediados na França encontram junto à Embaixada ou Consulados brasileiros para a consularização requerida por nossas leis, a SIN vem aceitando como regulares os documentos provenientes da França, nos quais são apostos carimbos consulares dispensando as formalidades de praxe.

Consultada inicialmente a respeito da Convenção, a SJU manifestou-se ambigualmente em relação ao alcance de atuação que a mesma alcançava, emitindo parecer que a restringia ao Poder Judiciário. Contudo, em reiteração feita em 21.02.97, a GJ-1 exaltou manifestação anterior, que entende a existência de referência expressa quanto à sua repercussão no âmbito do Direito Civil e Administrativo e, ainda, manifestou entendimento de que, por força da Convenção, estão legalmente dispensados de consularização os documentos relativos ao Anexo IV.

Com base na opinião da SJU, o Diretor-Relator apresentou voto, sugerindo que a SIN deixe de exigir a consularização dos documentos de procedência francesa, já que se encontra em vigor a Convenção de Cooperação Judiciária entre o Brasil e a França.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - PAES MENDONÇA S/A - PROC. 96/4316

Reg. nº 1144/97

Relatora: DIB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Felix Arthur de Azevedo Garcia (GER)

Após a Diretora-Relatora ter procedido à explanação a respeito das questões envolvidas no recurso apresentado pela companhia contra a decisão da SEP, no sentido de que fossem republicadas as suas demonstrações financeiras de 31.12.95, o Colegiado decidiu, por unanimidade:

- a) aceitar os argumentos da recorrente quanto à não contabilização dos possíveis ajustes decorrentes da falta de inspeção física dos itens de ativo imobilizado e aos critérios utilizados para constituição de provisão sobre os créditos existentes junto à empresa Serra da Pipoca Agropecuária Ltda.;
- b) determinar a inclusão do montante das contingências trabalhistas na respectiva nota explicativa, aceitando os argumentos relativos aos critérios adotados para a constituição dessa provisão;
- c) acolher decisão da SEP no sentido de que fosse procedida, nas demonstrações financeiras de 31.12.95, a reversão do estorno da provisão para ICMS extemporâneo, no valor de R\$ 51.790 mil;
- d) acatar a proposta da SNC determinando o estorno das demonstrações financeiras de 31.12.94 e a sua contabilização nas de 31.12.95 da reavaliação de ativo imobilizado aprovada na Assembléia de 26.07.95; e
- e) aceitar a sugestão da SNC de que a republicação, contemplando as demonstrações financeiras de 31.12.94 e 31.12.95, seja feita junto com as demonstrações financeiras de 31.12.96.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO COLEGIADO - BOVESPA - PROC. 90/0387-8

Reg. nº 919/96

Relator: DPM

A BOVESPA apresentou pedido de reconsideração de parte da decisão promulgada pelo Colegiado, em reunião de 08.11.96, que julgou ser responsabilidade daquela bolsa de valores a reposição ao seu Fundo de Garantia de todos os recursos despendidos na operação de ressarcimento ao cliente, por ter sido a causadora dos prejuízos.

A recorrente alegou, inicialmente, que a decisão do Colegiado, "mesmo que rotulada como irrevogável, permite a apresentação deste recurso, preenchido o pressuposto da sucumbência, uma vez que fomos irregularmente incluídos como parte do processo."

Prosseguindo, a BOVESPA argumentou que à época da propositura da Reclamação do investidor, o Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 922/84 determinava ao Fundo de Garantia a reposição de valores a clientes de Sociedades Corretoras, lesados por atos praticados pela corretora, seus administradores, empregados ou prepostos, cabendo exclusivamente à corretora, indenizar o Fundo de Garantia pelo valor ressarcido aos clientes. Finalizando, argumenta que, também sob a égide do novo Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1656/89, não se admite a indenização ao Fundo de Garantia por outra entidade, que não as Sociedades Corretoras.

O Diretor-Relator, analisando a alegação inicial, entendeu incabível o argumento, porquanto o princípio da sucumbência aplica-se aos Processos de execução civil, onde o vencido responde por custas e honorários advocatícios em benefício do vencedor, o que não é o caso, por tratar-se de processo de natureza administrativa onde a BOVESPA não foi condenada a responder por custas e honorários advocatícios.

Avaliando as demais argumentações, o Diretor-Relator concluiu que, mesmo a Resolução CMN nº 922/84 já trazia, de forma implícita, a idéia das bolsas como entidades equiparadas e intimamente relacionadas às suas corretoras-membro, o que foi posteriormente explicitado com o advento da Resolução CMN nº 1656/89.

Assim, amparado nas disposições contidas no inciso II do artigo 41 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.656/89, o Diretor-Relator votou no sentido de manter a decisão anterior de determinar à BOVESPA a reposição ao seu Fundo de Garantia de todos os recursos despendidos na operação de indenização, por ter sido a causadora do prejuízo.

O voto do Relator foi acompanhado, na íntegra, pelo Colegiado.

ORIENTAÇÃO SOLICITADA PELA SIN SOBRE AQUISIÇÃO DE DEBÊNTURES COM PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS POR INVESTIDORES DE ANEXO IV - PROC. 96/2459

Reg. nº 1032/96

Relator: DRM

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

A SIN solicita orientação ao Colegiado, tendo em vista vir recebendo consultas de administradores de Carteiras de Anexo IV interessados em adquirir, para as referidas carteiras, debêntures com participação exclusiva nos lucros de sociedades de propósito específico e empresas de leasing.

Considerando o art. 3º da Resolução CMN nº 2.034/93, que veda a aquisição de valores mobiliários de renda fixa para as Carteiras do Anexo IV, a SIN tem autorizado a aquisição das mencionadas debêntures, desde que não lhe seja atribuída qualquer remuneração oriunda de aplicações financeiras, estando, por este critério, excluídas as DPL's de sociedade de propósito específico, cujo objeto social consistisse exclusivamente na aquisição de recebíveis e companhias de leasing.

O entendimento da SJU, consubstanciado no MEMO/GJ-1/Nº 238/96, de 30.07.96, é de que não existe nada na legislação que proíba essa aplicação para os investidores do Anexo IV.

O Diretor Rogerio Martins apresentou voto manifestando o entendimento de que a SIN não deve fazer qualquer restrição às aplicações por investidor estrangeiro em debêntures com as referidas características, pois entende que, se for do interesse das Autoridades Monetárias impedir que os investidores de Anexo IV invistam neste tipo de valor mobiliário, o mais correto seria baixar competente Resolução pelo CMN.

A Diretora Maria Isabel Bocater acompanhou o voto proferido pelo Diretor Rogerio Martins.

Os demais membros do Colegiado, no entanto, acompanharam o voto do Diretor João Laudo de Camargo, no sentido de "que esta Comissão não deve limitar-se a examinar, formalmente, os atos jurídicos que lhe são apresentados, para efeito de registro de companhia aberta ou para emissão pública de valores mobiliários."

Na opinião do citado Diretor dever-se-á "perquirir da intenção das partes, negando registro quando restar evidenciado que os atos examinados, indiretamente, violam princípios ou preceitos de ordem pública. Nesse diapasão, cabe à CVM desincumbir-se do ônus da prova, demonstrando, de forma fundamentada, em cada caso, a ocorrência de fraude à lei, na forma acima apresentada, o que exigirá o exame da realidade e do conteúdo efetivo dos negócios jurídicos que lhe são submetido."

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 30 DE 03.09.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS- DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO BAMERINDUS - PROCS. 96/4573 E 97/0144

Reg. nº 1139/96

Relator: DJC

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Antonio Carlos de Santana (SNC), José Carlos Bezerra da Silva (GNC) e Nelson Tales Moretzsohn (Assessor)

O SNC relatou o resultado do contato mantido com a Secretaria de Previdência Complementar - SPC, na pessoa do Sr. Antônio Fernando Gazzoni, Coordenador Geral da Coordenadoria de Acompanhamento e Avaliação. A manifestação do Sr. Gazzoni a respeito do posicionamento da SPC relativamente à forma de avaliação e registro contábil, pelo Fundos de Pensão, dos investimentos em cotas de fundos imobiliários está sintetizada no Memo/SNC/Nº 083, de 20.08.97.

O recurso em questão foi interposto pelo Fundo de Investimento Imobiliário Bamerindus - Via Parque Shopping contra a determinação da SEP de republicação das demonstrações financeiras referentes aos períodos findos em 31.12.95 e 30.06.96. A decisão da SEP foi baseada nos seguintes aspectos:

- os imóveis constantes do ativo permanente foram reavaliados contrariando o disposto no item II do art. 3º da Instrução CVM nº 206/94, que determina que as aplicações em imóveis para renda sejam avaliadas pelo custo;

- foram distribuídos rendimentos aos quotistas sem que houvesse lucro líquido em montante suficiente que suportasse a distribuição efetuada, contrariando assim o disposto no art. 189 da Lei nº 6.404/76.

O Diretor-Relator apresentou voto dando provimento ao recurso, "uma vez que os rendimentos distribuídos atenderam ao disposto no regulamento de operações do Fundo em questão, e por não haver regra em nosso ordenamento jurídico que vede a realização de reavaliação dos bens imóveis integrantes dos fundos imobiliários, procedimento este permitido pela Lei nº 6.404/76."

Acrescentou o Relator, em seu voto:

"No entanto, em se verificando qualquer procedimento ou critério que não seja adequado na realização das reavaliações, entendo que esta CVM deverá editar o competente ato normativo regulando a matéria."

O Colegiado, por maioria, acompanhou o voto do Relator, tendo a Diretora Maria Isabel Bocater votado contrariamente com relação ao aspecto da reavaliação, entendendo, contudo, que, se prevalecesse seu voto, poder-se-ia dificultar a captação de recursos junto às entidades fechadas de previdência privada, fato este que representaria uma séria restrição ao desenvolvimento da indústria de fundos imobiliários.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN - SANTA FÉ PORTFOLIOS LTDA. - PROC. 97/1913

Reg. nº 1343/97

Relator: DPM

O recurso foi interposto por Santa Fé Portfolios Ltda., administrador do Aquarius - Fundo Mútuo de Investimento em Ações Carteira Livre - FMIA-CL, contra a decisão da SIN, que determinou fosse regularizada a situação do Fundo, tendo em vista que a análise de suas demonstrações financeiras teria revelado a realização de operações de "swap" pelo administrador, não previstas no art. 50 da Instrução CVM nº 215/94, com a redação dada pela Instrução CVM nº 237/95.

Tendo analisado a operação, o Diretor-Relator expôs, em seu voto, as razões pelas quais concordava com o administrador no sentido de que a parcela da carteira da renda fixa do Fundo, objeto da operação de swap, não foi alterada pela mesma, não ocorrendo mudança de posição, alavancagem ou acréscimo de risco, tendo-se, apenas, logrado a obtenção de um outro investimento para o mesmo papel.

Concordou, outrossim, "que o prazo futuro da operação decorre do fato de que qualquer título de renda fixa tem necessariamente uma data de vencimento também futura. Não se confunde, entretanto, com uma operação no mercado futuro de taxa de juros, porque o título, que estava já na carteira, continua com o mesmo vencimento numa data futura - como é de natureza de qualquer título de renda fixa - tendo ocorrido apenas uma mudança de indexador."

Assim sendo, o Relator votou no sentido de atender ao presente recurso, quanto à pertinência das operações realizadas, tendo o seu voto sido acompanhado pelo Colegiado.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A CVM E A COMMISSION DES OPÉRATIONS DE BOURSE DA FRANÇA - PROC. 97/0062

Reg. nº 1360/97

Relator: DRM

Também presente: Eduardo Manhães Ribeiro Gomes (SRI)

Tendo sido respondidas, através do MEMO/SRI/Nº 077/97, de 20.08.97, as questões levantadas pelo Colegiado, em reunião de 14.08.97, foi aprovado o texto final do documento em epígrafe, que deverá ser assinado pelas duas partes no próximo mês de outubro.

Após a celebração com a autoridade francesa, os termos do MOU deverão ser publicados, de forma resumida, no Diário Oficial da União, conforme disposto no Artigo 10 do documento e com base no MEMO/GJ1/Nº 278/95 e na Portaria nº 50, de 25.06.93, da Imprensa Nacional.

O Colegiado solicitou que a SRI verificasse se todos os termos de MOU já assinados com outros países foram publicados obedecendo a mesma norma.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA ÁREA TÉCNICA - ERON BRASÍLIA HOTEL - PROC. 97/1695

Reg. nº 1310/97

Relator: DRM

O Diretor-Relator informou tratar-se de recurso interposto pela Brasil Central de Hotéis e Turismo S/A contra a aplicação de multa, por parte da SEP, em virtude de atraso na entrega das Demonstrações Financeiras de 1996, de acordo com o estabelecido no inciso I do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

A companhia alega entender que o valor da multa cobrada fora indevido e envia xerox do boleto bancário e do protocolo de entrega das DFPs, com data de 11.04.97, que diz se tratar do comprovante de entrega das DFs.

Tendo sido comprovado que os documentos devidos pela companhia foram efetivamente entregues com atraso e que está correta a quantia cobrada pela CVM, o Diretor-Relator votou no sentido de indeferir o recurso e manter a multa relativa ao atraso no envio das DFs de 1996, conforme decidido pela SEP.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA ÁREA TÉCNICA - QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A. - PROC. 97/1838

Reg. nº 1333/97

Relator: DRM

Este processo trata de recurso da Química Geral do Nordeste S/A contra a aplicação de multa, por parte da SEP, em virtude de atraso na entrega das Demonstrações Financeiras de 1996, o que infringe o disposto no inciso I do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

A companhia alega, em seu recurso, que as referidas DFs foram entregues à CVM em 31.03.97, sem atraso, portanto. Contudo, a companhia não comprova o envio.

Ao analisar o Sistema de Recepção de Informações Obrigatórias, verificou-se que as DFs tiveram entrada em 12.05.97 e que houve a entrada das DFPs em 01.04.97, o que levou à conclusão de que a recorrente deve ter confundido os documentos.

O Diretor-Relator apresentou voto no sentido de indeferir o recurso da companhia e manter a multa aplicada pela SEP, por entender que os argumentos descritos no recurso não são suficientes para reformar a decisão recorrida.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA ÁREA TÉCNICA - COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - PROC. 97/1847

Reg. nº 1352/97

Relator: DRM

O Diretor-Relator informou tratar-se de recurso interposto pela Companhia Docas de Imbituba S/A contra a aplicação de multa, por parte da SEP, em virtude do atraso no envio das Demonstrações Financeiras de 1996 e das Demonstrações Financeiras Padronizadas do mesmo ano.

No seu recurso, a companhia alegou que o atraso foi involuntário e ocorreu devido a problemas apresentados no novo sistema de processamento de dados implantado na companhia.

Analisando a questão relativa ao atraso no envio das DFs, o Diretor-Relator considerou que os argumentos da recorrente não foram suficientes para reformar a decisão da área técnica, visto que a infração ao estabelecido no inciso I do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93 de fato ocorreu.

Quanto às DFPs, verificou-se que tal demonstrativo não era devido em razão da dispensa dada pela alínea "a" do inciso I do art. 1º da Instrução CVM nº 245/96.

Assim, o Relator votou pelo indeferimento do recurso da companhia no que concerne ao atraso das DFs e pelo deferimento do recurso relativamente às DFPs, mantendo a decisão tomada pela SEP.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA RETORNO ÀS ATIVIDADES - TAMOYO INVESTIMENTOS S/A CTVM - PROC. 94/0235

Reg. nº 538/94

Relatores: DRM/DJC

A Tamoyo Investimentos S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários requereu à CVM, através de correspondência datada de 26.01.94, autorização para retornar às suas atividades econômicas, pois, de acordo com seu entendimento, o Banco Central do Brasil, cumpridas algumas exigências, teria acolhido a ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 17.12.90, que deliberara a cessação da liquidação ordinária e o retorno às atividades de sociedade corretora de valores mobiliários.

A Corretora, em razão do conhecido "Caso Nahas", ainda possui pendência judicial com a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

O Colegiado decidiu, preliminarmente, que seja encaminhado, pela SMI, um ofício ao Sr. Armando Braga Rodrigues Pires Filho, Diretor-Presidente eleito na mencionada Assembléia, e inabilitado por três anos pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, conforme publicação no Diário Oficial de 18.03.94, solicitando que este manifeste seu interesse a respeito do pleito acima, sendo estabelecido um prazo para a resposta.

O assunto deverá retornar à pauta, após decorrido tal prazo.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA ÁREA TÉCNICA EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - AGENDA CCVM LTDA. - PROC. SP 96/0014

Reg. nº 1266/97

Relator: DJC

O Diretor-Relator informou tratar-se de recurso interposto pela Agenda CCVM Ltda. e seu diretor responsável pelas operações de bolsa, Sr. Luis Antonio Sales de Mello, contra a decisão da SMI, que lhes aplicou a multa de 1.500 UFIRs em processo de rito sumário, por infração aos arts. 2º e 10 da Instrução CVM nº 220/94.

Analizadas as razões da defesa, o Diretor-Relator considerou que os argumentos apresentados no recurso não foram suficientes para reformar a decisão recorrida, tendo votado pela manutenção da decisão da área técnica, pelos seus próprios fundamentos.

Adicionalmente, o Relator solicitou que ficasse consignado nesta Ata que estava sendo anexada ao presente processo nota acerca da necessidade de se rever a forma como a Instrução CVM nº 220/94 tem sido aplicada.

Com relação ao recurso ora em análise, o Colegiado acompanhou o voto do Relator pela manutenção da decisão da área técnica.

Quanto às ponderações feitas pelo Relator, consubstanciadas na referida Nota, o Colegiado entendeu oportuna uma avaliação da efetividade do desempenho das bolsas no processo de auto-regulação.

Relativamente ao caso em questão, o Colegiado determinou que a SMI realize uma verificação específica na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro para saber como o procedimento de supervisão alcançou as atividades da Agenda CCVM Ltda. e que providências foram tomadas por aquela Bolsa, para a adequada implantação do sistema de auto-regulação de que trata a Instrução CVM nº 220/94, devendo ser encaminhado, ao Colegiado, relatório sobre a verificação em questão.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA ÁREA TÉCNICA EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - R.J. & NISHIMORI S/C - AUDITORES INDEPENDENTES, CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBEIS - PROC. 96/2043

Reg. nº 1179/97

Relator: DJC

Trata o presente processo de recurso intempestivo apresentado pela RJ & Nishimori S/C - Auditores Independentes, Consultoria e Assessoria Contábeis e seu responsável técnico contra a decisão da SNC, que lhes aplicou a pena de advertência por infração de natureza objetiva capitulada no art. 20 da Instrução CVM nº 216/94.

Apesar de não conhecer do recurso, por intempestivo, o Diretor-Relator examinou, em seu voto, as inúmeras questões suscitadas na peça recursal, tendo concluído que os argumentos do recurso não foram suficientes para a reforma da decisão recorrida.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto do Relator pela manutenção da decisão da área técnica.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA ÁREA TÉCNICA - MS-MORAES E SANT'ANA AUDITORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C - PROC. 97/1275

Reg. nº 1272/97

Relator: DJC

O Diretor-Relator informou que a MS - Moraes e Sant'Ana Auditoria, Consultoria e Serviços Contábeis S/C foi punida com multa cominatória no valor de 968,80 UFIRs, nos termos do art. 23 da Instrução CVM nº 216/94, por infração ao art. 22 da mesma Instrução, visto que a Sociedade alterou o seu contrato social, em função de mudança de endereço, registrou a alteração no Registro Civil de Pessoas Jurídicas em 12.03.97, mas somente informou à CVM em 25.04.97, contando-se 14 dias de atraso.

Analizando o processo e os argumentos apresentados no recurso, o Relator entendeu que a recorrente tomou, primeiramente, as providências necessárias para a legalização do novo endereço, para então, de posse de todos os documentos, remetê-los à CVM, o que foi feito juntamente com as informações periódicas exigidas pelo art. 20 da Instrução acima mencionada. Dessa forma, o Relator não vislumbrou irregularidade no procedimento em análise.

Em vista do exposto, apresentou voto favorável ao acolhimento do recurso e ao cancelamento da multa imposta à recorrente.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - SANTA CATARINA PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS S/A - INVESC - PROCS. 97/2028 E 97/1661

Reg. nº 1316/97

Relatora: DIB

Também presente: Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

Os processos em epígrafe tratam de recurso interposto por Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. - INVESC contra a aplicação de multa por atraso na apresentação das Demonstrações Financeiras Padronizadas de 1996 - DFPs (Processo RJ97/1661) e Demonstrações Financeiras do mesmo ano - DFs (Processo RJ97/2028).

A Diretora-Relatora verificou que a recorrente apresentou idênticas defesas, em ambos os processos, confundindo-se em seus argumentos e deixando de justificar o atraso na entrega das DFPs/96. Além disso, a recorrente mencionou estar anexando comprovante da entrega das DFs/96, que não foi localizado, apesar de formalmente solicitado.

Assim, considerando que as alegações apresentadas não foram acompanhadas de comprovação, a Relatora votou pela manutenção das multas aplicadas à empresa por atraso no envio das DFPs/96 e DFs/96.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO SOBRE INTERMEDIÇÃO IRREGULAR DE AÇÕES NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, POR PARTE DE PESSOAS NÃO INTEGRANTES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO PREVISTO NO ART. 15 DA LEI Nº 6.385/76 - DIFERENCIAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Reg. nº 1300/97

Relatora: SJU

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe, que determina a imediata suspensão das atividades de compra, venda e intermediação de valores mobiliários da Diferencial S/A Empreendimentos e Participações e de seu representante legal, e sujeita os mesmos à multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), caso não seja observada a presente determinação.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 33 DE 26.09.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. - PROC. 97/2025

Reg. nº 1368/97

Relator: DPM

Tendo sido detectados desvios compreendendo a constituição insuficiente de provisão para créditos de liquidação duvidosa e a sub-avaliação do passivo atuarial do Banco de Crédito Real S.A. - CREDIREAL, a SEP determinou a republicação das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.96, por entender que tais demonstrações não retrataram fidedignamente a situação patrimonial, econômica e financeira do Banco, decisão contra a qual foi interposto o presente recurso.

O CREDIREAL mencionou, em suas alegações, o Protocolo de Acordo assinado, em 26.09.96, entre o Governo Federal e o Governo do Estado de Minas Gerais para a reestruturação do Banco, com vistas a facilitar o seu processo de privatização.

Analisando o recurso, o Diretor-Relator apresentou voto no qual concorda tecnicamente com o entendimento da SEP de que as DFs do CREDIREAL de 31.12.96 não retrataram fidedignamente os aspectos patrimoniais, econômicos e financeiros do Banco, porque o referido Acordo de reestruturação e capitalização, apesar de vigorar no exercício de 1996, só veio a concretizar-se em 1997.

O Relator acrescentou que, no caso, o Banco deveria ter agido de forma mais conservadora na constituição das provisões citadas, como meio de se prevenir contra a eventualidade de o Acordo econômico/político deixar de ser efetivado.

Contudo, por entender pouco prático o efeito de se republicar as referidas DFs, o Relator votou no sentido de dar acolhimento ao recurso, tendo em vista que:

"a) o CREDIREAL atual é **absolutamente distinto** do Banco de 31.12.96, em função das profundas alterações ocorridas com a reestruturação e a transformação societária de 07.08.97, que privatizou e transferiu o controle acionário do Estado de Minas Gerais para a Cia de Investimentos Latino Americana;

b) as despesas e/ou dívidas correspondentes aos valores não provisionados foram devidamente transferidas para o BDMG, ou para o Estado de Minas Gerais antes da privatização, desaparecendo assim, o fato gerador da presente decisão de republicação."

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - SV ENGENHARIA S.A. - PROC. 97/1350

Reg. nº 1278/97

Relator: DJC

Trata-se de recurso interposto pela SV Engenharia S.A. (nova denominação da Sade Vigesa S.A.) contra a decisão da SEP de aplicação de multas por atraso na entrega das Informações Trimestrais (ITRs), referentes ao exercício de 1996.

A Recorrente alega que deixou de cumprir os prazos regulamentares para a remessa das referidas Informações à CVM por motivo de transferência de sua sede social, bem como em razão da venda de parte significativa da Sade Vigesa S.A. para o grupo Inepar, ocorrida em 1996.

Considerando que os argumentos trazidos pela Recorrente não são suficientes para eximi-la de sua responsabilidade e não obstam a tipificação da infração, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de manter a decisão recorrida e, em conseqüência, as multas cominatórias aplicadas pela área técnica.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - HOTÉIS OTHON - PROC. 97/1552

Reg. nº 1298/97

Relator: DJC

O presente recurso foi interposto por Hotéis Othon S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multas por atraso na entrega das Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs e Demonstrações Financeiras - DFs, referentes ao exercício de 1996.

No que diz respeito às DFPs, independentemente das razões de defesa apresentadas pela Recorrente, o Diretor-Relator votou pelo deferimento do recurso, tendo em vista que a companhia se enquadra na regra de exceção prevista no art. 1º, inciso I, alínea "a", da Instrução CVM nº 245/96.

Quanto às DFs/96, verificou-se que houve interpretação equivocada das normas legais em vigor, tendo o Relator votado, à vista da antijuridicidade da conduta da recorrente, que decorre do não acatamento da regulamentação vigente sobre a matéria, pelo indeferimento do recurso e conseqüente manutenção da multa cominatória imposta pela área técnica.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE - PROC. 97/1592

Reg. nº 1312/97

Relator: DJC

A Companhia Thermas do Rio Quente interpôs recurso contra a decisão da SEP de aplicação de multa por atraso na entrega das Demonstrações Financeiras - DFs, referentes ao exercício de 1996.

A Recorrente afirma ter enviado, por sedex, no dia 03.04.97, as Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFs/96, um disquete e as Demonstrações Financeiras - DFs/96, razão por que não concorda com a cobrança de multa por atraso na entrega das DFs.

Quanto à multa relativa ao atraso no envio das DFs/96, embora a Recorrente nada tenha pleiteado a esse respeito, o Diretor-Relator, concordando com o entendimento da SEP de que a multa é indevida, votou pelo seu cancelamento, já que a companhia não estava obrigada a apresentar tais informações, por força do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "a", da Instrução CVM nº 245/96.

Com relação ao atraso na entrega das DFs/96, tendo em vista que a companhia efetivamente descumpriu o prazo legal para entrega dessas demonstrações, o Diretor-Relator, diante da antijuridicidade da conduta da Recorrente, que decorre do não acatamento da regulamentação vigente sobre a matéria, votou pela manutenção da multa cominatória aplicada pela área técnica.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - FRANGOSUL S/A - PROC. 97/1738

Reg. nº 1315/97

Relator: DJC

O recurso em questão foi interposto por Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial contra a decisão da SEP de aplicação de multa por atraso na entrega das Demonstrações Financeiras - DFs, referentes ao exercício de 1996.

A Recorrente alegou que as peças contábeis, componentes das Demonstrações Financeiras mencionadas na Instrução CVM nº 202/93, já tinham sido apresentadas quando da entrega das Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFs 2. Segundo seu entendimento, estando as DFs incluídas em processo eletrônico e acompanhadas de cópia escrita, seria desnecessário apresentar caderno anexo contendo as mesmas informações.

A respeito do pleito da Recorrente de que essa matéria seja revista pela CVM, manifestou-se o Diretor-Relator no sentido de que, independentemente da entrega de qualquer outro documento, a remessa das DFs continua obrigatória, por força do art. 16, inciso I, alíneas "a" e "b", da Instrução CVM nº 202/93, cujas disposições permanecem inalteradas.

Acrescentou o Relator que a Deliberação CVM nº 210/97 apenas tornou obrigatória a apresentação das DFs, IANs e ITRs por meio magnético, em nada interferindo na obrigação contida no supracitado mandamento regulamentar.

Assim, uma vez que a companhia descumpriu o prazo legal para entrega das DFs/96, o Relator apresentou voto pela manutenção da decisão recorrida e, em conseqüência, da multa cominatória aplicada pela área técnica.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - NOVOSINOS S/A DTVM - PROC. 97/1625

Reg. nº 1319/97

Relator: DJC

Trata-se de recurso interposto por Novosinos S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários contra a decisão da SEP de aplicação de multas por atraso na entrega das Demonstrações Financeiras - DFs e Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFs, referentes ao exercício de 1996.

No que diz respeito às Demonstrações Financeiras - DFs/96, a Recorrente afirma tê-las enviado em 14.03.97, dentro do prazo previsto pela Instrução CVM nº 202/93. Contudo, a SEP assevera que estas somente foram recebidas pela CVM em 14.04.97, não havendo evidências de que tenham sido postadas em 14.03.97.

Dessa forma, tendo em vista que a Recorrente não conseguiu fazer prova de que a remessa tenha efetivamente ocorrido na data que mencionou, o Diretor-Relator apresentou voto pelo indeferimento do recurso e, conseqüentemente, pela manutenção da multa cominatória imposta pela área técnica.

Quanto às DFs/96, o Relator manifestou-se pelo cancelamento da multa, conforme entendimento da SEP, considerando que a Recorrente estava dispensada de apresentá-lo, por força do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "a", da Instrução CVM nº 245/96.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - PROC. 97/1652

Reg. nº 1327/97

Relator: DJC

O presente recurso foi interposto por SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais contra a decisão da SEP de aplicação de multas por atraso na entrega das Demonstrações Financeiras - DFs e Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs, referentes ao exercício de 1996.

A Recorrente, escudando-se em correspondência protocolizada em Brasília, em 31.03.97, alega ter enviado, tempestivamente, as informações previstas na Instrução CVM nº 202/93. Contudo, os documentos recebidos pelo protocolo - Rio, em 02.04.97, no caso as DFPs, estavam incompletos, razão por que não foram registrados no formulário de Recepção de Informações - RI.

O SEP, em despacho datado de 02.07.97, confirmando que as DFs e DFPs foram entregues fora do prazo, propôs o indeferimento do recurso e manutenção das multas.

Assim, tendo havido interpretação equivocada por parte da Recorrente a respeito da regulamentação vigente e o seu não acatamento, o Diretor-Relator votou no sentido de manter a decisão recorrida e, em consequência, as multas cominatórias aplicadas pela área técnica.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - CAIUÁ - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. - PROC. 97/1850

Reg. nº 1334/97

Relator: DJC

Trata-se de recurso interposto por Caiuá - Serviços de Eletricidade S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa por atraso na entrega das Demonstrações Financeiras - DFs, referentes ao exercício de 1996.

A Recorrente diz ter havido equívoco por parte da CVM, uma vez que entregou, no prazo, disquete com os Formulários Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs, o Relatório da Administração e parecer dos Auditores Independentes, de 1996, contendo todas as informações exigidas pelo inciso I do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Além de requerer a reconsideração da cominação imposta, a Recorrente protesta contra seu valor, que considera abusivo.

A SEP, em despacho de 09.07.97, propôs o indeferimento do recurso e a manutenção da multa, porquanto a companhia descumpriu o prazo de entrega das DFs/96.

Ressaltando que, independentemente da apresentação de qualquer outro documento, a remessa das DFs continua obrigatória por força do supracitado mandamento regulamentar, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de manter a decisão recorrida e, em consequência, a multa cominatória aplicada pela área técnica.

Quanto ao valor da cominação imposta, o Relator deixou consignado que este encontra respaldo na regulamentação vigente, nos termos do art. 18 da mencionada Instrução CVM nº 202/93, que prevê, expressamente, multa cominatória diária para a companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, na forma dos artigos 13, 16 e 17 do mesmo diploma regulamentar.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - METALÚRGICA SCHULZ S.A. - PROC. 97/2009

Reg. nº 1346/97

Relator: DJC

O recurso em questão foi interposto por Metalúrgica Schulz S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa por atraso na entrega das Demonstrações Financeiras - DFs, referentes ao exercício de 1996.

O Diretor-Relator registrou, inicialmente, que, embora o presente processo tenha sido instaurado com base em correspondência da companhia objetivando atacar decisão da SEP, que lhe impusera multa por atraso no envio das Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs, também relativas ao exercício de 1996, ficou devidamente esclarecido, conforme despacho de 21.07.97 que essa questão já havia sido solucionada em outro processo, tendo sido deferido o pleito da sociedade, por enquadrar-se nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "a", da Instrução CVM nº 245/96.

No mesmo despacho, o SEP afirmou referir-se o presente feito às Demonstrações Financeiras - DFs/96, confirmando sua obrigatoriedade, bem como a entrega fora do prazo regulamentar, pelo que propôs indeferir o recurso e manter a multa.

À vista da antijuridicidade da conduta da Recorrente, que decorre do não acatamento da regulamentação vigente sobre a matéria, ou seja, Instrução CVM nº 202/93, art. 16, inciso I, alíneas "a" e "b", o Diretor-Relator votou no sentido de manter a decisão recorrida e, em consequência, a multa cominatória aplicada pela área técnica, referente às DFs/96.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - DOMINIUM PAR S.A. - PROC. 97/2440

Reg. nº 1379/97

Relator: DJC

Trata, o presente processo, de recurso interposto pela Dominion Par S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa por atraso na entrega das Informações Trimestrais - ITRs, referentes ao primeiro trimestre de 1997.

A Recorrente, alegando que, nos termos do art. 1º, inciso V, da Instrução CVM nº 245/96, é permitida a entrega das Informações Trimestrais até sessenta dias após o final do trimestre, para as companhias cujo faturamento bruto consolidado no exercício anterior seja inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), diz ter enviado aquelas relativas ao primeiro trimestre de 1997, tempestivamente, em 28.05.97, anexando, inclusive, comprovante de seu faturamento.

Em despacho de 25.08.97, a SEP ressaltou que a Recorrente é companhia registrada no mercado de balcão não organizado, manifestando-se, portanto, pela manutenção da multa aplicada. Observou, ainda, que o disposto no art. 1º, inciso V, da Instrução CVM nº 245/96 dirige-se às companhias de bolsa ou de balcão organizado.

Tendo em vista que a Recorrente, não sendo companhia aberta de bolsa ou de balcão organizado, não pode beneficiar-se da citada norma regulamentar de exceção, que prevê maior prazo para entrega das Informações Trimestrais, o Diretor-Relator, acatando o posicionamento da SEP, votou no sentido de manter a decisão recorrida e, em consequência, a multa cominatória imposta pela área técnica.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A CVM E A CHINA SECURITIES REGULATORY COMMISSION

Reg. nº 1405/97

Relator: SRI

Também presente: Eduardo Manhães Ribeiro Gomes (SRI)

Acatando a proposta da SRI, constante do MEMO/SRI/Nº 087/97, de 15.09.97, o Colegiado aprovou o texto final do documento em epígrafe, a ser assinado entre a China Securities Regulatory Commission - CSRC e a CVM.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A CVM E A SECURITIES COMMISSION DA MALÁSIA

Reg. nº 1406/97

Relator: SRI

Também presente: Eduardo Manhães Ribeiro Gomes (SRI)

Acatando a proposta da SRI, constante do MEMO/SRI/Nº 085/97, de 12.09.97, o Colegiado aprovou o texto final do documento em epígrafe, a ser assinado entre a Securities Commission da Malásia e a CVM.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO CONSOLIDANDO OS CRITÉRIOS PARA O RECONHECIMENTO DE ÓRGÃO EQUIVALENTE A CVM, PARA FINS DO DISPOSTO NA INSTRUÇÃO 169/92

Reg. nº 1384/97

Relator: DRM

Foi aprovada a minuta de Deliberação em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - CONDOMÍNIO VILLAGE S.A. - PROC. 97/2479

Reg. nº 1387/97

Relator: DJC

O presente recurso foi interposto pela Condominium Village S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa por atraso na entrega das Informações Trimestrais - ITRs, referentes ao primeiro trimestre de 1997.

A Recorrente alega ter remetido as mencionadas Informações Trimestrais dentro da data limite, pelo que pleiteia o cancelamento da multa pecuniária imposta, devolvendo o respectivo aviso de cobrança.

Em despacho datado de 26.08.97, a GE2 observou que a sociedade teria se confundido com o enquadramento da Instrução CVM nº 245/96 e confirmou que a Recorrente, sendo companhia de mercado de balcão não organizado, tinha o prazo de quarenta e cinco dias, após o encerramento do trimestre, para o envio das Informações Trimestrais. Assim sendo, a SEP propôs o indeferimento do recurso.

À vista da antijuridicidade da conduta da Recorrente, que decorre do não acatamento da regulamentação vigente sobre a matéria ora em exame, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de manter a decisão recorrida e, conseqüentemente, a multa cominatória aplicada pela área técnica.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - COMPANHIA INDUSTRIAL ITAUNENSE - PROC. 97/2497

Reg. nº 1394/97

Relator: DJC

Trata-se de recurso interposto pela Companhia Industrial Itaunense contra a decisão da SEP de aplicação de multa por atraso na entrega das Informações Trimestrais - ITRs, referentes ao primeiro trimestre de 1997.

A Recorrente alega dificuldades financeiras, mas reconhece a legitimidade da cominação que lhe foi imposta. Solicita que lhe seja perdoada a multa pecuniária e que lhe seja concedido prazo excepcional para apresentação da documentação relativa ao segundo trimestre de 1997.

A SEP, conforme despacho datado de 02.09.97, entende que, tecnicamente, não há como se acolher o presente recurso, manifestando-se pelo seu indeferimento, embora sejam notórias as dificuldades por que passa o setor têxtil

no país.

Considerando que inexistente qualquer norma legal ou regulamentar que autorize o perdão de multas cominatórias aplicadas pela CVM, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão recorrida e, conseqüentemente,

da multa aplicada pela área técnica, por atraso na entrega das Informações Trimestrais do primeiro trimestre de 1997.

Quanto ao pedido de extensão do prazo para a entrega das Informações Trimestrais relativas ao segundo trimestre de 1997, deixa também, o Relator, de atender ao pleito da companhia, dada a inexistência de expressa previsão legal ou regulamentar que a autorize.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - TOP SHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - PROC. 97/2611

Reg. nº 1399/97

Relator: DJC

O recurso em questão foi interposto por Top Shopping Empreendimentos e Participações S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa por atraso na entrega das Informações Anuais - IANs, referentes ao exercício de 1996.

A Recorrente, alegando motivos alheios à sua vontade e em razão de não ter registrado receitas operacionais, pleiteia isenção da multa cominatória.

A SEP, em despacho de 08.09.97, manifestou-se pelo indeferimento do recurso, ressaltando que a Recorrente admitiu o atraso, apenas justificando-o.

À vista da antijuridicidade da conduta da Recorrente, que decorre do não acatamento da regulamentação vigente sobre a matéria, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de manter a decisão recorrida e, em conseqüência, a multa cominatória aplicada pela área técnica.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 42 DE 03.12.1998

PARTICIPANTES:

- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – COMPANHIA GERAL DE INDÚSTRIAS – PROC. 98/3143

Reg. nº 1719/98

Relator: DWB

Trata-se de Recurso apresentado pela Companhia Geral de Indústrias contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento da DFP/97.

A Recorrente argumentou que não teve, oportunamente, conhecimento das mudanças de critérios determinadas pela Instrução CVM nº 274/98, que revogou a Instrução nº 245/96.

O Diretor-Relator ressaltou que, de fato, muitas empresas, principalmente as de pequeno e médio porte, não conseguiram atender, no prazo devido, às determinações da Instrução CVM nº 274/98, publicada no Diário Oficial da União em 20.03.98, motivo pelo qual o Colegiado tem relevado a multa daquelas que atualizaram a informação exigida.

Dessa forma, e levando em consideração o fato de que a empresa já apresentou a informação exigida, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento do pleito da companhia.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – PLANALTO S.A. – PROC. 98/3077

Reg. nº 1729/98

Relator: DWB

Trata o presente processo de Recurso interposto pela Planalto S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória devido ao atraso de 9 dias no envio da DFP/97.

Analisando todas as argumentações apresentadas e considerando, fundamentalmente, o fato de a empresa se encontrar em fase pré-operacional, não possuir valores mobiliários junto ao público e já ter apresentado a informação exigida, o Diretor-Relator votou no sentido de acatar o Recurso e cancelar a multa aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – RAIL SUL S/A – PROC. 98/3169

Reg. nº 1736/98

Relator: DWB

Trata-se de Recurso apresentado pela Rail Sul S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória devido ao atraso no encaminhamento da DFP/97.

A Recorrente alegou, fundamentalmente, ser impossível o atendimento, em prazo tão exiguo, às determinações da Instrução CVM nº 274/98, que revogou a dispensa prevista na Instrução CVM nº 245/96.

Analisadas as argumentações da Recorrente e considerando que a empresa já atualizou a informação exigida, o Diretor-Relator votou no sentido de acatar os termos do Recurso apresentado e cancelar a multa aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – D.F. VASCONCELLOS S/A – PROC. 98/3171

Reg. nº 1737/98

Relator: DWB

Trata-se de Recurso da D. F. Vasconcellos S.A. - Óptica e Mecânica de Alta Precisão contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória, devido ao atraso no encaminhamento das Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP dos anos de 1996 e 1997, bem como da 2ª ITR/97.

A Recorrente alegou, dentre outras razões, que é uma pequena companhia aberta, cujos principais clientes são os hospitais públicos, permanentemente em crise, e que sua situação atual deveria ser tratada como exceção pelos órgãos públicos.

A SEP propôs o indeferimento do pleito, pelo fato de a companhia ter efetivamente atrasado a apresentação das informações.

Analisando todas as argumentações apresentadas pela companhia e considerando o tratamento dispensado pela CVM a casos idênticos, onde a companhia encontra-se com suas informações atualizadas, bem como o fato de a empresa atravessar uma fase excepcional e ter encaminhado as informações objeto da aplicação da multa, o Diretor-Relator votou no sentido de acatar o Recurso e cancelar a multa aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – PARINCORP S/A – PROC. 98/3178

Reg. nº 1741/98

Relator: DWB

Trata-se, no presente processo, de Recurso da Parincorp S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento da DFP/97.

A SEP, em seu despacho, propôs o indeferimento do Recurso, tendo em vista que a companhia efetivamente descumpriu o prazo, além de ter apresentado uma fundamentação contendo erro, ao mencionar que o prazo de entrega da DFP constava da Instrução CVM nº 31/84, quando deveria ter citado a Instrução CVM nº 202/93, que trata do assunto.

Ao analisar as argumentações da Recorrente, o Diretor-Relator observou que o principal fato a ser considerado, no presente caso, é o requerimento da companhia para cancelar o seu registro como companhia aberta, apresentado em 01.07.98.

Consultada a esse respeito, a SEP informou que a Parincorp S.A. obtivera o cancelamento de seu registro como companhia aberta em 23.09.98. No entendimento do Diretor-Relator, este fato torna sem sentido qualquer aplicação de multa, pois a informação que deixou de ser apresentada tempestivamente já não tem qualquer valor para o mercado e seus investidores.

Em vista disso, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento do Recurso e cancelamento da multa, tendo o seu voto sido acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – CIA. FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA – PROC. 98/3011

Reg. nº 1746/98

Relator: DLB

Trata-se de Recurso interposto pela Cia. Força e Luz Cataguazes-Leopoldina contra a decisão da SEP, que determinou a republicação das Demonstrações Financeiras de 31.12.97.

A companhia em questão adquiriu no ano de 1997 o controle acionário da Cia. de Eletricidade de Nova Friburgo - CENF e da Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE. Ao elaborar as Demonstrações Financeiras de 31.12.97, o ágio pago nessas aquisições foi amortizado considerando o período das concessões de 20 e 30 anos respectivamente. Tendo em vista que tal procedimento contábil contrariava o disposto na Instrução CVM nº 247/96, vigente à época, que estabelecia o prazo máximo de 10 anos para a amortização desse tipo de ágio, a SEP determinou a republicação das demonstrações financeiras.

O Diretor-Relator ressaltou, contudo, que a Instrução CVM nº 285, de 31.07.98, permitiu que o ágio em questão fosse amortizado no período da concessão.

Diante disso, por ter a decisão ficado prejudicada em razão da nova Instrução, o Diretor-Relator votou pelo arquivamento do presente processo.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS – PROC. 98/3056

Reg. nº 1747/98

Relator: DWB

Trata-se de Recurso apresentado pela Companhia Fabril Mascarenhas contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento da DFP/97.

A companhia argumentou, basicamente, que o faturamento de 1997 foi inferior ao limite mínimo exigido no art. 1º, inciso I, alínea "a", da Instrução CVM nº 245/96, estando, por isso, dispensada da apresentação da DFP/97. A Recorrente desconhecia, portanto, os termos da Instrução CVM nº 274/98, que revogou a dispensa prevista na Instrução nº 245/96.

O Diretor-Relator ressaltou que, efetivamente, com a edição da Instrução CVM nº 274/98, cuja publicação no Diário Oficial da União deu-se em 20.03.98, mudando o critério anterior, muitas empresas, principalmente as de pequeno e médio porte, não conseguiram atender à nova Instrução no prazo devido, motivo pelo qual o Colegiado tem relevado a multa daquelas que atualizaram a informação exigida.

Em face do exposto, o Diretor-Relator votou no sentido de que seja acolhido o pleito da companhia, devendo a SEP solicitar imediatamente a informação requerida sob pena de abertura de inquérito administrativo de rito sumário contra a empresa, pela falta da mencionada informação.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL – PROC. 98/3212

Reg. nº 1767/98

Relator: DWB

O Recurso em questão foi interposto por Pontual Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no envio da DFP/97.

A Recorrente alegou que o Grupo Financeiro liderado pelo Banco Pontual S.A., que contempla a Pontual Leasing, foi objeto de análise global por parte do Departamento de Fiscalização do Banco Central do Brasil que, no final do exercício social de 1997, concluiu por níveis de provisionamento não aceitos pelo Grupo, que manifestou sua discordância através de correspondência formalizada no início de 1998. Essa discussão entre o Grupo Financeiro Pontual e o BACEN permanece pendente e inviabiliza a finalização do balanço e o atendimento aos prazos fixados na Instrução CVM nº 202/93, porque as informações que deveriam ser encaminhadas à CVM precisam ser validadas pelo BACEN.

Examinando as argumentações apresentadas e considerando, principalmente, a intervenção do BACEN efetuada no Grupo Pontual, incluindo o Pontual Leasing, com a transferência de ativos e passivos para o Banco de Crédito Nacional - BCN em 31.10.98, o Diretor-Relator votou no sentido de acatar o Recurso e cancelar a multa aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – CASA JOSÉ SILVA – CONFECÇÕES S/A – PROC. 98/3050

Reg. nº 1784/98

Relator: DWB

A Casa José Silva Confecções S.A. interpôs Recurso contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento da DFP/97.

A companhia alegou, dentre outras razões, que se encontra em concordata preventiva e que solicitou, em 16.09.97, o cancelamento do seu registro como companhia aberta junto à CVM.

Ao encaminhar o Recurso ao Colegiado, o SGE ressaltou o fato de que a Recorrente possui um pedido de fechamento do capital, em análise na CVM.

Examinando o Recurso apresentado e levando-se em consideração que atualmente encontra-se em curso o processo de cancelamento de registro de companhia aberta, cujo edital foi publicado em 10.11.98, e o fato de que a empresa está com as suas informações periódicas obrigatórias atualizadas, o Diretor-Relator votou no sentido de que seja cancelada a multa aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A – PROC. 98/3762

Reg. nº 1867/98

Relator: DWB

Trata-se de Recurso do Banco Bandeirantes de Investimentos S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento das Informações Anuais - IAN, referentes ao ano de 1997.

Em suas razões, a Recorrente alegou, fundamentalmente, que o Banco Bandeirantes S.A. e seus controladores diretos e indiretos passaram por um período de transição no primeiro semestre de 1998, em virtude da transferência do seu controle acionário para a Caixa Geral de Depósitos, instituição financeira portuguesa, finalmente concretizada em 25.05.98. As providências necessárias para viabilizar a referida aquisição demandaram tempo considerável e ocasionaram o referido atraso.

Em seu despacho, a SEP, embora propondo o indeferimento do pleito, ressaltou a circunstância atenuante de que o Banco apresentava uma situação financeira difícil, que o obrigou a buscar um novo acionista para lhe aportar recursos próprios não exigíveis.

Em face do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, no sentido de acatar as argumentações do Recurso e cancelar a multa cominatória aplicada.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – BANESTADO LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL – PROC. 98/3685

Reg. nº 1876/98

Relator: DWB

Trata o presente processo de Recurso apresentado pela Banestado Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil contra a decisão da SEP, que lhe aplicou multa cominatória por atraso na entrega das Informações Anuais de 1997 - IAN/97.

A Recorrente alegou, basicamente, que o atraso deu-se em decorrência de todo o processo de saneamento pelo qual passa o Banco do Estado do Paraná S.A., seu controlador com 99,99% do capital.

A SEP manifestou-se pela manutenção da multa, por entender que as informações, mesmo sendo confidenciais, deveriam ter sido elaboradas e encaminhadas à CVM com essa advertência, para que não fossem divulgadas ao público. Ressalvou, no entanto, que os fatos apontados no Recurso poderiam ser considerados como circunstâncias atenuantes relevantes.

O Diretor-Relator discordou da opinião da SEP, por considerar que a não divulgação, em caráter excepcional, de atos ou fatos relevantes, conforme disposto no art. 4º da Instrução CVM nº 31/84, não se aplica ao caso.

Tendo examinado as alegações apresentadas e levando em consideração que o controlador, que detém 99,99% das ações, no momento está passando por uma fase de saneamento financeiro coordenado pelo Banco Central do Brasil, fato que impossibilita a apresentação de demonstrativos contábeis, o Diretor-Relator votou no sentido de que seja acolhido o Recurso da empresa.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

OFERTA PÚBLICA DE AQUISIÇÃO DE AÇÕES DE EMISSÃO DA CIMAF – COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA – PROCS. 98/5552 E 98/5553

Reg. nº 2030/98

Relator: GEA-4

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Carlos Augusto Junqueira de Siqueira (GEA-4), Jacob Isaacs Birer Júnior (Analista), Carlos Alberto Rebelo Sobrinho (GER-2), Eduardo Silveira Clemente (Advogado da GJU-2)

Trata-se de oferta pública formulada pela Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira com vistas ao cancelamento de registro da Companhia Industrial e Mercantil de Artefatos de Ferro - CIMAF, da qual é acionista controladora. A Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira se propõe a adquirir a totalidade das ações ordinárias em circulação, emitidas pela CIMAF, mediante permuta de ações preferenciais emitidas pela Belgo-Mineira.

O Colegiado estava discutindo o assunto quando recebeu fax da Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira fazendo referência a notificações recebidas de acionistas da CIMAF que correspondem, no total, a mais de 1/3 do total das ações em circulação no mercado.

Informavam os diretores da Belgo-Mineira que "Todas as citadas notificações, de texto idêntico, declaram não aceitar a oferta, nos termos em que a mesma foi formulada, na medida em que pleiteam os seus signatários o direito de receber, e ressaltam o direito de reclamar, valor adicional em dinheiro."

Continuavam afirmando que "Na forma do art. 1083 do Código Civil, a aceitação de uma oferta com adições ou restrições corresponde a uma nova proposta ou, em outras palavras, à rejeição da oferta inicial formulada pela Belgo-Mineira e aprovada pela CVM."

Por fim, concluíam que "Não poderia a Belgo-Mineira outorgar condições mais favoráveis a alguns acionistas minoritários da CIMAF, contra o disposto na Instrução CVM nº 229, e nem o pretende fazer, pleo momento. Em tais circunstâncias, acha-se prejudicada a oferta de permuta para cancelamento do registro de companhia aberta, pela manifestação de discordância com a oferta de permuta, nos termos em que a mesma foi formulada e registrada pela Comissão de Valores Mobiliários, por acionistas em número superior àquele que, por si só, já causaria o insucesso da oferta, conforme item 1.9 da mesma."

Pelas razões expostas, comunicava a Belgo-Mineira à CVM e à Bolsa de Valores de São Paulo que não mais realizaria a citada oferta.

Em vista desse fato superveniente, o Colegiado determinou que a área técnica examinasse a manifestação da Belgo-Mineira e das demais partes envolvidas a fim de verificar se persistia a necessidade de apreciação da matéria pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SFI – CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA NORONHA – PROC. SP98/0323

Reg. nº 1937/98

Relator: DWB

Trata-se de Recurso apresentado pelo Sr. Claudio Fernando da Cunha Noronha contra a decisão da SFI, que lhe aplicou multa cominatória devido ao não comparecimento à CVM para prestar esclarecimentos relativos ao Inquérito Administrativo CVM nº 15/97.

O Recorrente alegou que jamais se recusou a comparecer à CVM e desejou causar embaraço à fiscalização e o seu não comparecimento deveu-se ao fato de encontrar-se no exterior quando do envio da intimação.

Analisando os termos do Recurso, a SFI constatou algumas divergências de informações entre a Petição inicialmente apresentada pelo Recorrente e o presente Recurso, bem como verificou que a cópia do bilhete aéreo anexado ao mesmo não comprovava a ausência do país em 30.06.98, data do depoimento, mas informava, tão somente, o voo de volta ao Brasil. A SFI ressaltou, entretanto, que o Recorrente compareceu para depor quando reintimado.

Tendo examinado todos os fatos, o Diretor-Relator manifestou-se no sentido de que, apesar das contradições apresentadas no Recurso e bem analisadas pela SFI, deve ser concedido o benefício da dúvida ao Recorrente, tendo em vista que o objetivo maior neste caso, o seu depoimento, terminou regularmente prestado, comprovando a inexistência de qualquer intenção de embaraço mas, apenas, a vontade de se obter maiores informações e esclarecimentos acerca do Inquérito, pelo qual havia sido intimado.

Em função do exposto, o Diretor-Relator apresentou voto, que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pelo acolhimento dos termos do Recurso e cancelamento da multa cominatória aplicada.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN – BANKBOSTON ASSET MANAGEMENT – PROC. 98/3596

Reg. nº 1827/98

Relator: DWB

Trata o presente processo de Recurso interposto por BankBoston Asset Management, administrador do Fundo Mútuo de Investimentos em Ações - Boston Advanced CL, contra a decisão da SIN, que lhe aplicou multa cominatória por atraso no encaminhamento dos demonstrativos financeiros de maio de 1998, que deveriam ter sido entregues até 17.06.98.

Segundo o Recorrente, o atraso deveu-se ao fato de que a primeira aplicação do Fundo só ocorrera em 25.06.98.

Todavia, em 05.05.98, o administrador do Fundo comunicou à CVM que o início de suas atividades deu-se em 30.03.98.

A SIN propôs o indeferimento do pleito, tendo em vista que a data do início das atividades do Fundo ocorreu em 30.03.98.

O Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, no sentido de indeferir o Recurso e manter a multa aplicada pela SIN.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – PILLA CVMC LTDA. – PROC. 98/3430

Reg. nº 1939/98

Relator: DLB

Trata-se de Recurso interposto pela Pilla CVMC Ltda. e seu diretor responsável contra a decisão da SIN, em processo administrativo de rito sumário, que lhes aplicou a pena de advertência, por infração ao disposto na alínea "b" do item II do art. 36 da Instrução CVM nº 215/94, que determina a remessa à CVM, semestralmente, no prazo de 15 dias após o encerramento do período, de exemplares das informações fornecidas aos quotistas do Fundo Pillainvest FMIA, relativas ao ano de 1997.

Ao analisar os documentos apresentados no Recurso, a SIN admitiu que todas as correspondências que a Corretora Pilla alega ter enviado provavelmente não foram recebidas pela CVM pelo fato de terem sido endereçadas com o CEP errado, à exceção da defesa postada com AR e do presente Recurso, entregue em mãos.

A SIN entendeu, dessa forma, que apesar de não ter recebido a correspondência que encaminhou a cópia do modelo das informações aos quotistas do Pillainvest, e de não ter sido encaminhado o comprovante de envio, sua inclusão no processo acrescenta fato novo, surgindo a possibilidade de realmente não ter ocorrido a transgressão que resultou na aplicação da advertência.

Diante disso, a área técnica concluiu como justa a reforma da decisão recorrida.

À vista das provas apresentadas pelos acusados e das considerações feitas pela SIN, o Diretor-Relator votou pela absolvição dos acusados, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

O Colegiado determinou, outrossim, a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – PEBB CV LTDA. – PROC. 98/3428

Reg. nº 1955/98

Relator: DLB

Trata-se de processo administrativo de rito sumário instaurado pela SIN contra a Pebb CV Ltda. e seu diretor responsável, por infração ao disposto na alínea "b" do item II do art. 36 da Instrução CVM nº 215/94, que determina a remessa à CVM dos exemplares das informações fornecidas aos quotistas do Fundo Pebb FMIA-CL, relativas ao ano de 1997.

Em sua defesa, os acusados alegaram haver enviado os exemplares e diante da intimação encaminharam novamente a documentação, acrescentando a relação dos quotistas do fundo.

A SIN entendeu que a presença, na defesa, do referido documento acrescentava fato novo à análise do caso, surgindo a possibilidade de realmente não ter ocorrido a transgressão objeto da intimação.

A SIN ressaltou, contudo, que o modelo de informações apresentado pela Pebb não atendia à totalidade das exigências determinadas no item IV do art. 34 da Instrução CVM nº 215/94.

Considerando que a defesa comprovou o envio à CVM dos demonstrativos, a SIN decidiu pela absolvição dos intimados. Além disso, decidiu comunicar aos interessados a necessidade de complementar as informações remetidas aos quotistas.

Diante dessas ponderações e do reconhecimento da não ocorrência da infração constante da intimação pela área técnica, o Diretor-Relator votou pela manutenção da decisão da SIN e conseqüente absolvição dos acusados.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS BOVESPA 001/92 E 002/92 - CORRETORAS TALARICO E GARANTIA – PROCS. 92/2544-7 E 92/2545-5

Reg. nº 039/93

Relatora: DIB

Trata-se no presente processo de ciência de decisão do Conselho de Administração da Bolsa de Valores de São Paulo no IA nº 001/92, proferida na sessão especial de 13.04.92 e ratificada em 11.05.92, exceto quanto à tipificação da acusação, tendo em vista a aplicação da penalidade de inabilitação temporária e multa a diretores e funcionários das corretoras Talarico CCTM Ltda. e Garantia S.A. CTVM, por se envolverem em manipulação de preços no mercado à vista de ações, entre 12:30h e 13:00h do pregão do dia 12.02.92 da BOVESPA, com o objetivo de possibilitar lucros no mercado de índice futuro da Bolsa de Mercadorias e de Futuros, para o Banco de Investimento Garantia.

Por determinação da Diretora-Relatora, foram realizadas diligências para avaliar a suficiência de provas que pudesse

caracterizar a prática do aludido ilícito, tendo a SMI concluído pela existência de indícios de manipulação de preços nos negócios realizados. A análise da SMI demonstrou, também, que a BOVESPA, em vista da inexistência de ardil ou artifício perfeitamente caracterizável, reclassificou a acusação inicial de fraude para operações irregulares, ratificando a ocorrência de manipulação de preços e mantendo a decisão aplicada aos envolvidos. Por conseguinte, esvaiu-se a necessidade de representação criminal aludida pelo Conselho da Bolsa em seu voto inicial. A análise concluiu que a BOVESPA responsabilizou e apenou adequadamente os envolvidos.

A Diretora-Relatora, em seu voto, manifestou o entendimento de que o caso poderia ser caracterizado como "criação de condições artificiais" de mercado e, se os próprios órgãos especializados na matéria - Bolsa e CVM - não têm convicção de que se tenha caracterizado um comportamento fraudulento, deixa então de existir sentido em se remeter qualquer notícia ao Ministério Público.

Considerando que a BOVESPA agiu de forma célere no presente caso, suspendendo os negócios e cancelando as operações suspeitas, e que os envolvidos foram punidos pelos atos praticados, a Diretora-Relatora concluiu seu voto no sentido de que devem ser arquivados os Processos CVM n.ºs 92/2544-7 e 92/2545-5 e remetidos de volta à BOVESPA os autos dos IAs n.ºs 001/92 e 002/92.

O voto apresentado pela Diretora-Relatora foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECLAMAÇÃO PERANTE O FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ – LUIZ CARLOS BACELLAR LEÃO – PROC. 89/0473-1

Reg. n.º 077/93

Relatora: DIB

A Diretora-Relatora apresentou, inicialmente, o relatório dos fatos e das decisões já tomadas no presente processo. O referido relatório será parte integrante dos autos.

A questão remanescente ora em apreciação diz respeito ao pedido de reconsideração de decisão da CVM, formulado pela MIL CCV S.A., e ao recurso impetrado pelo investidor Luiz Carlos Bacelar Leão contra o sobrestamento do julgamento de sua reclamação complementar ao Fundo de Garantia da BVRJ.

Foi esclarecido que em reunião realizada em 17.10.91, o Colegiado da CVM reformou a decisão proferida pelo Conselho de Administração da BVRJ, que denegou o pedido do Reclamante de ressarcimento de prejuízos em que teria incorrido em consequência da má gestão de seus investimentos praticada pela MIL CCV S.A.. Tal decisão ressaltou, ainda, o direito do Reclamante de demandar pela diferença no montante, por ter ficado constatado que os prejuízos a ele causados eram superiores ao pleiteado ao Fundo de Garantia da Bolsa. Além disso, ficou decidido que seria oficiado o Ministério Público, conforme previsto na Lei n.º 7492/86.

A Reclamada, no caso a MIL CCV S.A., além do pedido de reconsideração, interpôs recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, que não foram acolhidos pelo então Colegiado da CVM. Inconformada, a Reclamada impetrou Mandado de Segurança perante o Juízo da 5ª Vara Federal, tendo-lhe sido deferida liminar, sobrestando os efeitos da decisão da CVM. Em 26.02.92, a Reclamada, mais uma vez, requereu a reforma da decisão da CVM, alegando, em suma, a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto não lhe foi permitido acesso aos autos, nem concedido prazo para manifestar-se sobre os documentos que se constituíram em elementos de convicção para a decisão desta Autarquia.

No que concerne à reconsideração da decisão tomada pelo Colegiado, na reunião realizada em 17.10.91, a Diretora-Relatora concluiu não haver justificativa para acolher as razões apresentadas pela MIL CCV S.A..

Acatando os termos do Memo/CVM/GJURR/n.º 124/93, de 15.06.93, e do Memo/GJ-1/n.º 172/93, de 02.08.93, e respectivos despachos anexos, a Diretora-Relatora considerou que não há como prosperarem as razões da corretora no que diz respeito ao encaminhamento de recurso ao CRSFN.

Relativamente à alegação de que a corretora não teve a oportunidade de se manifestar, a Diretora-Relatora entendeu ser a mesma improcedente, por ter a corretora se pronunciado, em contra-razões, às fls. 198 e 199 do Proc. BVRJ n.º 3554/88.

Quanto ao argumento de que o surgimento de fatos novos ensejaria o reexame do processo, a Diretora-Relatora também não o considerou merecedor de acolhida, porquanto os documentos que no entendimento dos postulantes caracterizar-se-iam em fatos novos são extemporâneos.

A respeito da decisão tomada pela BVRJ, no sentido de sobrestar a segunda reclamação oferecida ao Fundo de Garantia pelo Sr. Luiz Carlos Bacelar Leão, a Diretora-Relatora concordou com a opinião exarada no Memo/CVM/GJ-1/n.º 368/96, de 04.12.96, e despacho anexo, no sentido de que em virtude de o fundamento dessa reclamação se idêntico ao da inicial, tratando-se, apenas, de complementação dos valores da primeira, aplica-se para apreciação do segundo pleito o mesmo entendimento aplicável ao primeiro. Entendeu, também, a Diretora-Relatora, que deve prosseguir o feito administrativo pertinente, por não mais existir fundamentação legal para o sobrestamento.

Por todo o exposto, a Diretora-Relatora votou pela denegação do pedido de reconsideração da MIL CCV S.A. e pelo prosseguimento do processo de reclamação ao Fundo de Garantia de n.º 2870/91, determinando que os autos deste último retornem à BVRJ.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto apresentado pela Diretora-Relatora.

PROPOSTA DE ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO – NOVAÇÃO S/A CVM – PROC. SP97/0250

Reg. n.º 2001/98

Relator: DWB

O presente Processo Administrativo de Rito Sumário foi instaurado pela SMI para apurar a responsabilidade da Novação S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários e da Sra. Renata Riskallah, na condição de Diretora Responsável pelo Mercado de Ações da corretora, por infração aos arts. 3º, 6º e 10 da Instrução CVM nº 220/94, bem como para apurar a responsabilidade do Sr. Júlio Manoel Villariço de Moura, por infração ao inciso III do art. 10 da Instrução CVM nº 82/88.

Com fundamento no § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 com a nova redação dada pela Lei nº 9.457/97, a Novação, a Sra. Renata Riskallah e o Sr. Júlio Manoel Villariço de Moura apresentaram, através de seus representantes legais, pleitos no sentido de que seja suspenso o andamento do Processo Administrativo de Rito Sumário nº 97/0250, por meio da celebração de termo de compromisso.

Foi ressaltado que os interessados chegaram a apresentar suas defesas, não tendo a SMI procedido ao julgamento, em virtude do pleito em questão.

O Diretor-Relator votou no sentido de que fosse acatado o pleito, bem como fosse o processo encaminhado à PJU, para a devida análise e negociação das condições apresentadas, sob a sua supervisão.

O voto apresentado pelo Diretor-Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC – BOCK & CIA. AUDITORES S/C – PROC. 98/2437

Reg. nº 1678/98

Relator: DWB

Também presente: Antonio Carlos de Santana (SNC)

Trata-se de Recurso interposto pela Bock & Cia. Auditores S/C contra a decisão da SNC de aplicação de multa cominatória por atraso no encaminhamento de cópia do Alvará do CRC-RS, ocorrido em 03.02.98, quando deveria ter sido enviado à CVM em 22.01.98.

Em suas razões, o auditor argumentou que o Alvará CRC-RS, apesar de emitido em 22.12.97, somente foi encaminhado ao interessado em 22.01.98, chegando ao destinatário em 27.01.98. Em 28.01.98, um dia após o recebimento do Alvará, o auditor encaminhou cópia do documento à CVM, que o recebeu em 03.02.98. Alegou, ainda, que o prazo de 30 dias estipulado para o encaminhamento do documento à CVM só deveria contar a partir de 22.01.98, data da remessa do CRC-RS ao solicitante, pois caso fosse considerada essa data como a nova data-limite, o auditor teria cumprido o prazo de 30 dias ao entregar seu Alvará em 03.02.98.

A SNC manifestou-se pelo indeferimento do Recurso, tendo em vista que a primeira exigência feita pela Gerência foi em 30.04.97, o que dava ao auditor tempo suficiente para regularizar o seu registro.

O Diretor-Relator entendeu, contudo, que a data inicial a ser considerada para fins de aplicação de multa seria 22.01.98 e, portanto, nenhuma das exigências efetuadas pela GNA, em data anterior, poderia ser considerada neste caso.

Por essa razão, o Diretor-Relator votou no sentido de acolher o Recurso, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO – JOSÉ ANTÔNIO TODESCHINI

Reg. nº 1705/98

Relator: DWB

Também presente: Antonio Carlos de Santana (SNC)

Trata-se de pleito do Sr. José Antônio Todeschini, auditor independente - pessoa física, de cancelamento de débito de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, no qual alega, dentre outras razões, que jamais exerceu qualquer atividade vinculada à CVM e jamais foi comunicado da existência de tal taxa.

Foi constatado pela GNA que, de fato, embora registrado, o auditor não realizou auditoria em empresas registradas na CVM ou participantes do mercado de valores mobiliários. Contudo, no período de 1981 a 1991, encaminhou, anualmente, as informações periódicas exigidas pelas normas vigentes.

A GNA informou, ainda, que o cancelamento do registro na CVM foi motivado pelo fato de que o auditor independente não o manteve atualizado, ocasionando a devolução de todas as correspondências enviadas após 1991.

Instada a manifestar-se sobre o processo, a PJU esclareceu que "a taxa de fiscalização diz respeito a um poder de polícia por parte da CVM, e taxas não correspondem, necessariamente à utilização desse poder, em relação a um contribuinte específico." Continuando, sustentou que "a partir do momento em que foi concedido o registro do auditor, tornou-se o mesmo contribuinte de taxa de fiscalização, pelo menos até o momento do efetivo cancelamento. E, enquanto contribuinte, não há como se eximir do devido tributo, em conformidade com as leis do país, cujo desconhecimento não é de se alegar."

Estando de acordo com a manifestação da PJU, que entende que deve prosseguir a Execução Fiscal em curso contra o Recorrente, o Diretor-Relator votou no sentido de não acatar o Recurso apresentado, mantendo-se a cobrança da taxa de fiscalização.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC – JOSÉ RICARDO MACHADO CORRÊA – PROC. 98/3450

Reg. nº 1818/98

Relator: DWB

Também presente: Antonio Carlos de Santana (SNC)

Trata o presente processo de Recurso apresentado pelo auditor independente - pessoa física, Sr. José Ricardo Machado Corrêa, contra a decisão da SNC, que lhe aplicou multa cominatória por atraso na apresentação de informações periódicas previstas nos arts. 20 e 23, inciso II, da Instrução CVM nº 216/94, com a nova redação dada pela Instrução CVM nº 275/98.

Em seu Recurso, o auditor argumentou, fundamentalmente, que não exerce individualmente suas funções de auditor desde 20.12.89, quando passou a atuar como sócio e responsável técnico de uma firma de auditoria não registrada na CVM, e que não executa trabalhos com instituições sujeitas à sua regulamentação.

Analisando todas as razões aduzidas pelo Recorrente, e considerando que a documentação entregue à CVM não apresenta qualquer informação útil e se restringe ao cumprimento de mera formalidade burocrática, não trazendo, em consequência, qualquer benefício ou prejuízo para o mercado de valores mobiliários e, ainda, o fato de o referido auditor não prestar serviços a nenhum agente sujeito à jurisdição da CVM, o Diretor-Relator votou no sentido de acolher o Recurso e cancelar a multa cominatória aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC – CHARNESKI & ASSOCIADOS S/C – AUDITORES INDEPENDENTES – PROC. 98/3630

Reg. nº 1859/98

Relator: DWB

Também presente: Antonio Carlos de Santana (SNC)

O presente Recurso foi interposto por Charneski & Associados S/C - Auditores Independente contra a multa cominatória aplicada pela SNC.

O Recorrente alegou, fundamentalmente, que a SNC valeu-se de base legal equivocada para caracterizar a infração por ele cometida, ao fazer referência ao art. 12, inciso II, da Instrução CVM nº 216/94. Segundo seu entendimento, o documento de alteração contratual, objeto da multa, decorrente de modificação do valor do capital social, foi remetido à CVM como mera deliberação, por respeito à função da entidade, sem que se configurasse uma exigência específica.

A GNA observou que, de fato, as alegações do auditor quanto ao equívoco cometido no enquadramento estão corretas, pois ocorreu erro de digitação por parte da CVM. O enquadramento correto deveria ser infração ao disposto no item II do art. 22 e no art. 23, ambos da Instrução CVM nº 216/94, com a nova redação dada pela Instrução CVM nº 275/98. Contudo, ressaltou a GNA que é dever dos auditores manter seu cadastro permanentemente atualizado, sendo os mesmos obrigados a encaminhar à CVM qualquer alteração ocorrida. Assim sendo, a multa emitida deveria ser recalculada.

Tendo examinado os termos apresentados, o Diretor-Relator observou que, efetivamente, ocorreram erros no enquadramento e no cálculo referentes aos dias de atraso, mas o auditor equivocou-se ao entender que a CVM não poderia lhe exigir informações relativas à alteração de contrato social, por se tratar de atualização do capital social, que não altera a participação dos sócios ou suas responsabilidades profissionais. A esse respeito a normatização existente é clara ao determinar que a CVM pode exigir, a qualquer tempo, a atualização de quaisquer documentos e informações do auditor.

Assim, considerando, essencialmente, os equívocos cometidos no enquadramento da multa, o Diretor-Relator votou no sentido de cancelá-la. Contudo, determinou que o auditor fosse advertido para a necessidade de enviar à CVM toda e qualquer nova informação relacionada ao seu contrato social.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE AJUSTE OU REVERSÃO, PELAS COMPANHIAS ABERTAS, DA REAVALIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO

Relator: SNC

Também presente: Antonio Carlos de Santana (SNC)

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – OLIVEIRA TRUST DTVM LTDA. – PROC. 97/3876

Reg. nº 1972/98

Relator: DLB

Trata-se de Recurso interposto por Oliveira Trust DTVM Ltda., DTVM Blue Chip Ltda. e Filmes do Equador Ltda. contra a decisão da SEP de não prorrogar o prazo de distribuição pública dos Certificados de Investimento Audiovisual referentes ao projeto "Senhorita Simpson".

A SEP manifestou-se pelo indeferimento da prorrogação do prazo de distribuição pelas seguintes razões:

- o regime de colocação dos certificados, na data de concessão do registro, era o de melhores esforços;
- nessas condições, o prazo de 360 dias para a distribuição junto ao público poderia ser prorrogado pela CVM mediante pedido devidamente justificado e aprovado pelo Ministério da Cultura;
- entretanto, em 19.05.98, foi celebrado aditamento ao contrato alterando o regime para garantia firme, o que levou os coordenadores a solicitar a liberação dos recursos depositados na conta de captação junto ao Banco do Brasil;

- nesse caso, de acordo com o previsto no item XI do art. 10 da Instrução CVM nº 260/97, cabia ao garantidor subscrever e integralizar as quotas não colocadas no período de trinta dias após o término do prazo;

- a mudança de regime de colocação possibilitou a liberação de recursos previamente bloqueados, por serem oriundos de renúncia fiscal;

- os investidores que aderiram à oferta e já efetuaram a subscrição dos certificados o fizeram na certeza de que a obra cinematográfica seria concluída e lançada comercialmente no mercado.

O Diretor-Relator salientou, entretanto, que, posteriormente à manutenção da decisão da SEP, foram apresentados documentos do Ministério da Cultura, dos subscritores dos certificados e da Equador Filmes concordando com a prorrogação do prazo, bem como informações sobre as filmagens e comercialização do projeto cinematográfico "Senhorita Simpson".

Diante dessa nova situação, o Diretor-Relator votou pela prorrogação do prazo de distribuição pública do projeto por mais 180 dias, conforme solicitado, por entender que não existe mais óbice ao acolhimento do pedido.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

DISPENSA DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES ORDINÁRIAS E PREFERENCIAIS DE EMISSÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA – SAELPA – PROC. 98/4265

Reg. nº 2031/98

Relator: SEP

Também presente: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (GER-2)

O Colegiado aprovou, nos termos da Instrução CVM nº 286/98, o teor do Edital da operação em referência, bem como concedeu a dispensa do registro de distribuição secundária de ações ordinárias e preferenciais de emissão da Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 36 DE 09.10.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES - DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR

IA 15/96 - PROPOSTA DE ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO POR PARTE DE BANCO PONTUAL S.A. E SR. NEY ROBIS UMPIERRE ALVES

Reg. nº 1249/97

Relator: DWB

O Banco Pontual e o Sr. Ney Robis Umpierre Alves, Diretor do Banco, apresentaram, através de seus representantes legais, pleito no sentido de que seja suspenso o processo administrativo em curso - IA 15/96, em conformidade com as disposições do art. 11, - 5º, da Lei nº 6.385/76 com a nova redação dada pela Lei nº 9.457/97. Para tanto, solicitam um prazo de sete dias para apresentarem Termo de Compromisso com o detalhamento da proposta.

Foi ressaltado que o IA 15/96 encontra-se atualmente em fase de apreciação de defesa, tendo sido o julgamento marcado para o dia 12.11.98.

O Diretor-Relator votou pelo acolhimento do pleito e propôs o encaminhamento do processo, juntamente com a documentação complementar a ser recebida, à PJU, para a devida análise das condições e início da negociação, sob supervisão do Diretor-Relator.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - TEKA - TECELAGEM KUEHNRIICH S/A - PROC. 98/1799

Reg. nº 1656/98

Relator: DWB

Também presentes: Milton Ferreira DºAraújo (SEP), Flávio Gori (GEA-3)

Trata-se de recurso, com efeito suspensivo, interposto por Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A. contra a decisão da SEP, que determinou a republicação das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.97, devido a diversas irregularidades relacionadas ao procedimento de reorganização operacional e patrimonial levado a efeito pela sociedade controladora (TEKA) no curto período de 20.11 a 29.12.97.

Consultada a respeito, a SNC manifestou, através do MEMO/CVM/SNC/GNC/nº 045/98, de 21.05.98, sua plena concordância com o entendimento expandido pela SEP.

Examinado pelo então Diretor-Relator, ficou decidido, em reunião do Colegiado de 16/17.07.98, a baixa do presente processo em diligência para a manifestação da PJU com relação aos termos do recurso.

Tal manifestação encontra-se contida no MEMO/CVM/GJU-2/Nº 237/98, de 01.09.98, cujas considerações foram detalhadas por escrito pelo ora Diretor-Relator, que apresentou a seguinte conclusão:

"Apreciando os termos deste Processo tenho a dizer que, em princípio, todo o alegado pela Recorrente poderia ser considerado como integralmente rebatido pela brilhante argumentação contida no MEMO/GJU-2 acima mencionado, porém, ainda assim, gostaria de acrescentar as seguintes observações:

- a) o princípio do *full disclosure* amplamente enfatizado pela Recorrente, não pode ser aceito como um fim em si mesmo, ou seja, não basta a simples veiculação de informações através de demonstrações financeiras e notas explicativas pois, sem dúvida, a ausência de exatidão e fidedignidade exigidas pelo princípio as torna absolutamente inúteis para qualquer decisão ou avaliação que se queira tomar;
- b) assim, não importa que a Recorrente tenha divulgado amplamente, através da Nota Explicativa nº 12, a operação de Reorganização Patrimonial e Operacional efetuada, se os registros contábeis correspondentes foram incorretos e omitiram o reconhecimento da *mais valia* (Reserva de Reavaliação) atribuída aos bens existentes em suas controladas, no valor relevante de R\$ 87.323 mil, além de apurarem indevidamente receitas financeiras não realizadas que reduziram o prejuízo do exercício da controladora em R\$ 22.323 mil;
- c) quando as empresas controladas Texcolor S/A e Teka Negócios e Participações Ltda avaliaram os ativos recebidos de sua controladora a preços de mercado, suportados por laudos de avaliação emitidos por empresa independente praticaram, sem dúvida, um procedimento típico de reavaliação claramente identificado na Deliberação CVM nº 185/95 (grifei)."

Assim, o Diretor-Relator votou no sentido de rejeitar as argumentações do recurso apresentado pela TEKA-Tecelagem Kuehnrich S.A. e aprovar o determinado pela SEP em seu FAX/CVM/GEA-3/Nº 60, de 28.04.98.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A - PROC. 98/3760

Reg. nº 1865/98

Relator: DLB

A Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA recebeu cobrança de multa cominatória por atraso no envio da IAN/97.

A SEP reconheceu a tempestividade da entrega das informações, que foram remetidas pelo correio dentro do prazo mas não apresentadas no novo modelo. Acatando a argumentação da empresa, a SEP propôs o cancelamento da multa.

Diante disso, o Diretor-Relator votou pelo acolhimento do recurso e conseqüente cancelamento da multa aplicada pela SEP.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - TECBLU - TECELAGEM BLUMENAU - PROC. 98/3733

Reg. nº 1880/98

Relator: DLB

A TECBLU - Tecelagem Blumenau S.A. recebeu cobrança de multa cominatória por atraso de 11 dias no envio da IAN/97.

A SEP considerou entregues tempestivamente as informações, tendo ocorrido erro material relacionado à mudança do programa para apresentação da IAN. Por esse motivo, propôs o cancelamento da multa.

O Diretor-Relator votou pelo acolhimento do recurso e cancelamento da multa cominatória aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS - PROC. 98/3683

Reg. nº 1898/98

Relator: DLB

A Companhia Fabril Mascarenhas recebeu cobrança de multa cominatória por atraso no envio da IAN/97.

A empresa alegou que o término do exercício social foi alterado para o dia 30 de junho de cada ano civil através de AGE realizada em 19.12.97, que alterou o estatuto.

Diante desse fato, a SEP propôs o cancelamento da multa.

O Diretor-Relator votou pelo acolhimento do recurso e conseqüente cancelamento da multa cominatória aplicada pela SEP.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - LINHA AMARELA S/A - PROC. 98/3716

Reg. nº 1901/98

Relator: DLB

A Linha Amarela S.A. - LAMSA recebeu cobrança de multa cominatória por atraso no envio da IAN/97.

Segundo a empresa, as informações foram entregues em 10.02.98 e, por um lapso, no campo "DATA DE REFERÊNCIA DO IAN" foi colocada indevidamente a data de 31.12.96, quando o correto seria 31.12.97.

Diante dessa constatação, a SEP propôs o cancelamento da multa.

O Diretor-Relator votou pelo acolhimento do recurso e conseqüente cancelamento da multa cominatória aplicada pela SEP.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - BANCOCIDADE CVMC LTDA. - PROC. 98/3900

Reg. nº 1895/98

Relator: DLB

A BancoCidade Corretora de Valores Mobiliários e de Câmbio Ltda. recebeu cobrança de multa cominatória por atraso no envio dos demonstrativos financeiros do mês de maio de 1998 dos fundos SOLID FIOFMIA e SOLID FMIQFMIA.

A corretora solicitou o cancelamento da multa aplicada ao fundo SOLID FIOFMIA, por não ser por ela administrado.

A SIN reconheceu que o fundo possuía dois registros e propôs o cancelamento da multa aplicada indevidamente ao SOLID FIOFMIA e a manutenção da multa aplicada ao SOLID FMIQFMIA.

O Diretor-Relator votou pelo acolhimento do recurso nos termos propostos pela SIN, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 43 DE 11.12.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DO FUNDO 157 DO BANCO BOAVISTA - PROCS. 96/2207 E 96/1933

Reg. nº 1331/97

Relatora: DIB

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

Foi relatado que, em cumprimento à decisão tomada pelo Colegiado na reunião realizada em 14.08.97, a SIN solicitou informações ao Fundo Mútuo Boavista de Investimento em Ações a respeito dos procedimentos adotados pelo seu administrador com relação à comunicação aos quotistas do Fundo, em razão da sua liquidação deliberada na AGE de 21.02.95.

Em face da insuficiência das informações trazidas aos autos, que impossibilitam, ainda, decidir-se pela aprovação da liquidação do Fundo, a Diretora-Relatora votou no sentido de que seja o seu administrador convocado pela SIN para informar a relação dos investidores que já resgataram e dos que ainda não resgataram, com a respectiva quantidade de quotas e valor.

Além disso, a Diretora-Relatora propôs que a SIN determine ao administrador do Fundo que, de posse do cadastro que a CVM tem dos endereços dos quotistas que ainda têm saldo, encaminhe aos mesmos correspondência (com AR) informando o saldo disponível, a atualização monetária e/ou remuneração, bem como os procedimentos para resgate, caso assim desejem.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – WEMBLEY S.A. – PROC. 98/3940

Reg. nº 1948/98

Relator: DLB

Trata-se de Recurso apresentado pela Wembley S.A. contra a decisão da SEP de determinar o refazimento e a republicação das Demonstrações Financeiras da companhia, referentes ao exercício social findo em 31.12.97, por ter a mesma distribuído dividendos iguais às ações preferenciais e ordinárias, em desacordo com o inciso I do art. 17 da Lei nº 6.404/76, com a nova redação dada pela Lei nº 9.457/97.

A companhia alegou, basicamente, que a lei só se aplica às ações que vierem a ser emitidas e não às existentes, e, de acordo com a Constituição Federal, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

O Diretor-Relator apresentou voto no qual defendeu a aplicação imediata do novo critério a todas as ações existentes, por considerar que a lei é clara nesse sentido, pois se o legislador de fato quisesse que tal dispositivo não tivesse aplicação imediata o mais lógico seria mencioná-lo expressamente.

Dessa forma, o Diretor-Relator votou pela manutenção da decisão da SEP quanto à obrigatoriedade do pagamento de no mínimo dez por cento a mais a todas as ações preferenciais emitidas antes ou depois da Lei nº 9.457/97.

Com relação à republicação, o Diretor-Relator entendeu, contudo, que, em face do entendimento controverso acerca do assunto e de não ter havido nenhuma orientação da CVM, a mesma deveria ser relevada no presente caso, contanto que a empresa adotasse a decisão do Colegiado a partir do momento que dela tomasse conhecimento.

O Diretor-Relator propôs, ainda, que o presente entendimento fosse adotado como a posição oficial da CVM a respeito do assunto.

A Diretora Maria Isabel Bocater apresentou voto discordante, que também será parte integrante do processo, no qual expôs as razões pelas quais diverge do entendimento dado pelo Diretor-Relator, na medida em que prefere filiar-se a outra corrente jurídica, que se fundamenta no direito adquirido, contrapondo-se à corrente que defende a aplicação imediata da Lei a todas as ações preferenciais.

O Colegiado, por maioria, concluiu pela aplicação imediata do novo critério legal a todas as ações existentes, pelas razões expostas pelo Diretor-Relator. Considerou, entretanto, incabível, para qualquer caso, a exigência de republicação, uma vez que se trata de destinação de resultado, e não de critérios de apuração do mesmo. Ou seja, a SEP deverá comunicar à empresa a posição oficial agora definida, mas não poderá exigir que a Assembléia Geral da companhia acate a posição da CVM, cabendo aos acionistas que se sentirem prejudicados levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

PROPOSTA DE ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO – PRIMUS CVC S/A – PROC. SP 96/0072

Reg. nº 1363/97

Relatora: DIB

Também presente: Eduardo Silveira Clemente (Advogado GJU-2)

O Colegiado aprovou a nova minuta do Termo de Compromisso, a qual contempla alterações sugeridas na reunião de

02.10.98.

Foi acatada, também, a proposta da Primus de exclusão do item 3.1, que diz respeito ao conteúdo programático, carga horária e relação de professores do treinamento a ser ministrado a seus funcionários, tendo em vista que a corretora se comprometeu a, ela própria, ministrar o treinamento em questão.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN – BANCO CHASE MANHATTAN S/A – PROC. 97/3932

Reg. nº 1512/98

Relator: DLB

Trata-se, no presente caso, de pedido de reconsideração da decisão do Colegiado que, em reunião realizada em 12.03.98, manteve a multa aplicada pela SIN ao Banco Chase Manhattan pelo não envio dos documentos do Chase Tendency Fmia-CL, referentes ao mês de outubro de 1997.

Analisando as alegações apresentadas pelo Banco, e principalmente o fato de que em outubro de 1997 o fundo já estava com sua carteira "zerada", ou seja, não possuía mais aplicações ou investimentos e já não possuía nenhum quotista, o Diretor-Relator reconheceu que, se não havia mais aplicações, nada mais havia a informar e, conseqüentemente, não existia obrigação sujeita à incidência de multa.

O Diretor-Relator acrescentou que o fato de não ter sido solicitado o cancelamento do fundo, por si só, não é motivo suficiente para ensejar a aplicação da multa pretendida. Em situações como esta, deve o Banco ser orientado sobre como proceder no caso de resolver extinguir o fundo.

Dessa forma, por entender que a presente hipótese não está sujeita ao pagamento da multa cominatória prevista na Instrução CVM nº 215/94, o Diretor-Relator votou no sentido de acolher o pedido de reconsideração, o que importará no cancelamento da multa aplicada pela SIN.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – CEL PARTICIPAÇÕES S/A-CELPAR – PROC 98/3684

Reg. nº 1874/98

Relator: DLB

Trata-se de Recurso interposto pela CEL Participações S.A. - CELPAR contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso no envio da IAN/97.

Ao analisar as alegações da empresa, constituída em 10.09.97 com objeto específico, o Diretor-Relator verificou que, embora as informações anuais só tenham sido apresentadas na forma exigida em 31.07.98, após a cobrança da SEP, não houve, no caso, em decorrência do atraso, nenhum prejuízo real, uma vez que a empresa não possui acionistas minoritários, mas somente 7 subscritores de debêntures, sendo apenas 5 estranhos à empresa, que, como se sabe, utilizam informações próprias para efetuar a subscrição.

Diante dessa situação peculiar, e considerando que a questão se restringiu mais ao aspecto formal, sem maiores conseqüências para o mercado, o Diretor-Relator votou pelo cancelamento da multa aplicada pela SEP, tendo o Colegiado acompanhado o seu voto.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INTERMEDIÇÃO IRREGULAR DE AÇÕES NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS - INCONTRADE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

LOJAS RENNER S.A.

A respeito da oferta pública de compra de ações preferenciais de emissão da Lojas Renner S.A., o Colegiado tomou conhecimento da decisão do SMI, tomada no dia de ontem, de suspender a realização de novas operações nos termos da referida oferta, bem como de cancelar os negócios efetuados em 08.10.98 e suas respectivas liquidações. O Colegiado referendou a determinação do Superintendente, que decorreu da não observância de disposições contidas na Instrução CVM nº 168/91.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 27 DE 02 e 05.08.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR (*)

(*) não participaram da discussão dos assuntos disponibilizados

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - PAES MENDONÇA S/A - PROC. 96/0092

Reg. nº 840/96

Relator: DPM

Também presentes: Nelson Tales M. Moretzohn (Assessor), Antonio Carlos de Santana (SNC) e Sophia Alves Maia Daniel (GE2)

Solicitada pelo Colegiado, em reunião de 29.03.96, a se manifestar a respeito do cerne da questão envolvendo este processo, ou seja, a constitucionalidade do PIS, objeto do recurso interposto pela companhia, a SJU elaborou o PARECER/CVM/SJU/Nº 008/96, de 13.06.96, através do qual endossou o entendimento mantido pela SEP.

O Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão recorrida, proferida pela SEP, que determinou à empresa o refazimento e a republicação das suas demonstrações financeiras de 31.12.94, provisionando o montante cabível para recolhimento do PIS, bem como a reapresentação dos ITR's relativos aos três primeiros trimestres de 1995. Foi permitido, no entanto, à companhia utilizar-se da alternativa de efetuar o refazimento e a republicação das DF's de 1994, por ocasião da publicação comparativa com as DF's de 1995.

Os demais membros do Colegiado presentes acompanharam o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - MARCOPOLO S/A - PROC. 96/0944

Reg. nº 917/96

Relator: DPM

Também presentes: Nelson Tales M. Moretzohn (Assessor), Antonio Carlos de Santana (SNC) e Sophia Alves Maia Daniel (GE2)

O presente recurso foi interposto contra a decisão da SEP de determinar o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras da companhia, relativas ao exercício social encerrado em 31.12.95, devido à contabilização indevida do valor de R\$ 1.810 mil como "Ajustes de Exercícios Anteriores", quando o correto seria debitar o resultado do exercício.

O Colegiado, acompanhando o voto elaborado pelo Diretor-Relator, manteve a decisão da SEP. Contudo, considerando a imaterialidade do montante do ajuste, foi decidido que a companhia poderá, alternativamente à republicação, refazer as demonstrações financeiras de 31.12.95, quando apresentadas comparativamente às de 31.12.96.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - COSIPA - PROC. 96/1845

Reg. nº 972/96

Relator: DPM

Também presentes: Nelson Tales M. Moretzohn (Assessor), Antonio Carlos de Santana (SNC) e Sophia Alves Maia Daniel (GE2)

A SEP, analisando as demonstrações financeiras da Companhia Siderúrgica Paulista-COSIPA, relativas ao exercício social encerrado em 31.12.95, constatou irregularidades no Ajuste de Exercícios Anteriores, contabilizado em Prejuízos Acumulados na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 1994/1995, razão pela qual determinou, com a concordância da SNC, o refazimento e a republicação das referidas DF's.

Inconformada com a decisão, a companhia interpôs recurso, apresentando como fato o seu entendimento de que os ajustes efetuados na rubrica de prejuízos acumulados, sob a denominação de ajuste de exercícios anteriores, referem-se a retificação de erros imputáveis ao exercício social em questão.

A área técnica examinou o recurso e concluiu, através do MEMO/CVM/GE-1/Nº 112/96, de 20.06.96, que somente o item relativo aos efeitos da reclassificação dos empréstimos compulsórios da Eletrobrás para as contas pode ser considerado como um erro imputável à Ajustes de Exercícios Anteriores, devendo os demais serem contabilizados no Resultado do Exercício.

O Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da área técnica, determinando que sejam refeitas e republicadas as demonstrações financeiras da COSIPA relativas ao exercício social findo em 31.12.95, com a transferência de R\$ 154.641 mil de Ajustes do exercício anterior para uma conta de despesa do Resultado do Exercício, permanecendo apenas na classificação antiga as despesas de R\$ 18.072 mil, correspondentes aos ajustes efetuados junto aos empréstimos compulsórios da Eletrobrás.

Além disso, o Relator apresentou à companhia a alternativa de efetuar o refazimento e a republicação de suas DF's de 1995, por ocasião da publicação comparativa com as DF's de 1996.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - AVIPAL - PROC. 96/1846

Reg. nº 977/96

Relatora: DIB/DJC

Também presentes: Gerson de Jesus Ferreira (Assessor) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

Trata-se de recurso interposto contra a determinação da SEP de que fossem republicadas as demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.95, em virtude de a companhia não ter observado o disposto no artigo 186, § 1º, da Lei 6.404/76, artigo 11, § 1º, da Instrução CVM nº 59/86 e o Item 10 do Parecer de Orientação CVM nº 18/90, quanto à apropriação de valores na rubrica Ajustes de Exercícios Anteriores.

Tendo pedido vistas do processo, em reunião de 26.07.96, o Diretor João Laudo de Camargo votou acompanhando o voto apresentado pela Diretora-Relatora, pela manutenção da decisão proferida pela área técnica.

O outro Diretor presente à reunião acompanhou, igualmente, o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - GIANNINI S/A - PROC. 96/0866

Reg. nº 987/96

Relator: DJC

Também presentes: Gerson de Jesus Ferreira (Assessor), Raymundo Aleixo Filho (Assessor) e Nelson Tales M. Moretzohn (Assessor)

Trata-se de recurso contra a decisão de cobrança de multa no valor de 1.000 UFIRs, referente a atraso na entrega das informações previstas na Instrução CVM nº 202/93, aplicada pela SEP através de Processo Administrativo de Rito Sumário.

Entendendo não haver motivo que justifique a não aplicação da multa e considerando o fato de que ainda nenhum dos documentos devidos deste exercício foi apresentado, conforme consta do MEMO/GE2/nº 156/96, de 05.07.96, o Colegiado manteve a decisão da área técnica.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - ECIL S.A. - PROC. 96/2254

Reg. nº 995/96

Relator: DJC

Também presentes: Antonio Carlos de Santana (SNC), Gerson de Jesus Ferreira (Assessor) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

A companhia em questão interpôs recurso contra a aplicação, pela SEP, de multa por atraso na entrega do ITR do 1º trimestre de 1996.

O Colegiado considerou os argumentos apresentados pela empresa insuficientes para o cancelamento da multa, indeferindo, assim, o presente recurso.

RECURSO DE OFÍCIO A SER ENCAMINHADO AO CRSFN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO ARQUIVADO PELA SIN - NORCHEM DTVM S.A. - PROC. 96/1905

Reg. nº 985/96

Relator: DPM

Também presentes: Ana Maria da França Martins Brito (SIN), Gerson de Jesus Ferreira (Assessor), Raymundo Aleixo Filho (Assessor) e Nelson Tales M. Moretzohn (Assessor)

Foi instaurado, pela SIN, Processo Administrativo de Rito Sumário devido ao fato de a NorChem DTVM S.A. não ter encaminhado, no prazo estabelecido pela Deliberação CVM nº 191/96, a relação de quotistas provenientes de Fundos DL 157.

Após analisar os argumentos apresentados, tempestivamente, pela NorChem em sua defesa, a SIN decidiu pelo arquivamento do presente processo, conforme consubstanciado no RELATÓRIO/SIN/GII/Nº 004/96, de 04.07.96.

Em 08.07.96, a SIN enviou ao SGE o MEMO/SIN/065/96, relatando o processo e a decisão de arquivá-lo, lembrando a obrigação de encaminhá-lo ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, como recurso de ofício.

Nesse sentido, o Diretor-Relator apresentou Despacho à SJU para que se manifeste sobre a necessidade de se encaminhar este processo àquele Conselho, caso seja mantida pelo Colegiado a decisão de arquivamento já proferida pela SIN.

O Colegiado acompanhou o Despacho exarado pelo Relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 30 DE 29.08.1996

PARTICIPANTES:

- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE**
- **JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR**

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - SABESP - PROC. 96/1782

Reg. nº 973/96

Relator: DRM

A Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP interpôs recurso contra a decisão da SEP, que determinou o refazimento e a republicação das Demonstrações Financeiras de 31.12.95, devido à contabilização indevida em Ajuste de Exercícios Anteriores e à destinação equivocada do lucro do exercício para Reserva de Lucros a Realizar.

À vista da evidência das faltas cometidas pela companhia, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da área técnica e, conseqüentemente, pelo indeferimento do recurso da SABESP.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO ALTERANDO A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO CONSULTIVA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação, que altera o item II da Deliberação CVM nº 186, de 08.12.96, incluindo o Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON e o Forex Clube Brasileiro como participantes da supracitada Comissão.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 37 DE 08.11.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE CRIA A COMISSÃO CONSULTIVA SOBRE A POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DAS COMPANHIAS ABERTAS AO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Reg. nº 1062/96

Com a presença dos Srs. membros Anastácio Ubaldino Fernandes Filho, Augusto de Almeida Lyra, Agílio Leão de Macedo Filho, Carlos Alberto Rocha, Joel Sant'Ana Júnior, José Estevam de Almeida Prado, José Fernando Monteiro Alves, Luiz Nelson Guedes de Carvalho, Maria Amália Coutrim, Milton Amilcar Silva Vargas, Nelson Laks Eizirik e Nelson Barroso Ortega foi constituída, através da Deliberação CVM nº 204, desta data, a Comissão Consultiva sobre a Política de Divulgação de Informações das Companhias Abertas ao Mercado de Valores Mobiliários.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI - ROBERTO LIMA MATHIAS DA SILVA - PROCS. 86/1630 E 90/0387-8

Reg. nº 919/96

Relator: DPM

A Diretora Maria Isabel Bocater absteve-se de votar.

Trata-se de reclamação apresentada por Roberto Lima Mathias da Silva, inicialmente ao Fundo de Garantia da BVBASEAL, contra a BANEBCVM S.A. e, posteriormente, à BOVESPA, tendo como reclamada a corretora BANESPA.

O Diretor-Relator apresentou voto com a seguinte conclusão:

"Assim, impõe-se o acolhimento do pedido de ressarcimento formulado pelo reclamante, relativo ao pedido de maio/85 a janeiro/96, quando se iniciaram as aquisições de Ações Villares PP sem a liberação da BOVESPA (fls. 02 a 06 - 1º volume e fls. 117 - 2º volume), devendo o valor do ressarcimento ser levantado por ocasião da liquidação da decisão pelo **Fundo de Garantia da Bovespa**, podendo ser usado como parâmetro, um levantamento dos juros debitados na conta-corrente do Reclamante constante das fls. 69/71 do Processo nº 90/0387-8 de 02.02.90.

Ressalta-se ainda, que pelo fato de ter sido causadora dos prejuízos do Reclamante, caberá à própria BOVESPA, repor ao seu Fundo de Garantia todos os recursos dispendidos nesta operação.

Concordo também, com a reposição das ações Sharp e Ferbasa pelo **Fundo de Garantia da BVBASEAL** proposta pela área técnica de mercado, com todos os direitos a elas inerentes desde 17.01.86, tendo em vista o fato de que as mesmas não poderiam ser alienadas sem autorização, para cobertura de saldo devedor em conta-corrente, por se encontrarem à época, livres e desimpedidas.

Face a todo o exposto, **VOTO** pela manutenção da decisão da área técnica no tocante à reposição das ações Sharp e Ferbasa, pelo **Fundo de Garantia da BVBASEAL** porém reforma a decisão relativa ao ressarcimento, por considerar ser o mesmo devido ao reclamante pelo **Fundo de Garantia da BOVESPA**."

O Colegiado, com a abstenção já citada, acompanhou, na íntegra, o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - MILBANCO CCV S.A. - PROC. 95/4692

Reg. nº 990/96

Relatora: DIB

Também presente: Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

A SIN aplicou a pena de multa equivalente a 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIRs à Milbanco CCV S.A., administradora da Carteira de Anexo IV do Improver International Fund Ltd., e ao Sr. José Eustáquio Mesquita, responsável pela administração da carteira, por infração ao inciso II do artigo 11 da Instrução CVM nº 82/88.

Alegaram os recorrentes que não descumpriram as vedações contidas no artigo 11 da referida Instrução, porquanto as operações objeto deste processo não foram realizadas entre o administrador da carteira do Improver International Fund Ltd., Sr. José Eustáquio Mesquita, e seu filho, Sr. Hélio Eduardo Leite Mesquita, mas sim entre a administradora do Fundo, a Milbanco CCV S.A., e o Sr. Hélio Mesquita.

Em seu voto, a Diretora-Relatora citou que, além da exceção prevista no inciso I do artigo 11 da Instrução CVM nº 82/88, outra foi introduzida na regulamentação através da Instrução CVM nº 231/95, permitindo autorização expressa para o administrador ser contraparte também em operações que envolvam carteiras coletivas.

No caso em questão, a Relatora considerou que a exceção prevista na Instrução nº 231 poderia ser aplicada ao Sr. Hélio Eduardo Leite Mesquita, concluindo não existir base legal para atribuir responsabilidade à corretora ou ao Sr. José Eustáquio Mesquita. Votou, dessa forma, pelo arquivamento do presente processo de rito sumário.

Entretanto, acrescentou a Relatora ser necessária a investigação, por parte da SMI, quanto à origem dos valores mobiliários vendidos pelo Sr. Hélio Eduardo Leite Mesquita ao Improver International Fund Ltd. nos pregões realizados nos dias 09 e 10.05.95 na BVRJ, a fim de se perquirir a ocorrência de eventual prática não-equitativa e, existindo tais indícios, caberia apurar o ilícito em inquérito administrativo de rito ordinário.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto da Relatora, recorrendo de ofício ao CRSFN.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - PROC. 96/2304

Reg. nº 1013/96

Relatora: DIB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

A SEP havia determinado à empresa a republicação de suas demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31.12.95, pelas seguintes razões:

a) teriam sido registrados indevidamente, como ajustes de exercícios anteriores, os valores referentes a contingências trabalhistas, provisão para complementação de aposentadoria de ex-autárquicos, e encargos adicionais relativos ao período de 1992 a 1994, resultantes da renegociação, pelo Governo Federal, da dívida externa com bancos franceses; e

b) a companhia não constituiu adequadamente provisão sobre contas a receber de responsabilidade de Prefeituras Municipais, o que foi alvo de ressalva no parecer dos auditores independentes.

Discutida a matéria, o Colegiado decidiu que:

- quanto às contingências trabalhistas e aos encargos adicionais decorrentes da renegociação da dívida no âmbito do Clube de Paris, a companhia deverá refazer as demonstrações financeiras, em atendimento à determinação da SEP, por entender que o registro dos mesmos não poderia ser tratado como mudança de critério contábil ou erro imputável a exercícios anteriores, pois as contingências trabalhistas somente foram quantificadas em 1995 e os encargos adicionais deixaram de ser contabilizados em 1994, apesar de conhecidos;

- relativamente à provisão para complementação de aposentadoria de empregados ex-autárquicos, poderia ser acatado o procedimento contábil utilizado pela companhia, de registrar tais valores a débito de resultados acumulados como ajuste de exercícios anteriores, uma vez que, por não ter a CVM, até hoje, exigido das companhias abertas o registro de valores dessa natureza pelo regime de competência, poder-se-ia equiparar a iniciativa da empresa a uma mudança de critério contábil;

- no que concerne à não constituição de provisão para os débitos em atraso das Prefeituras Municipais, merecia ser acolhida a argumentação da companhia, que esclareceu que a partir do primeiro semestre de 1996, através da FAMURS - Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul, vem negociando contratos de repactuação das dívidas dessas Prefeituras, devendo, entretanto, a companhia, ao republicar suas demonstrações financeiras, informar, na Nota Explicativa nº 3, a evolução desses acordos até a data da republicação.

RECURSO DE OFÍCIO EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - NORCHEM DTVM S.A. - PROC. 96/1905

Reg. nº 985/96

Relator: DPM

A SIN instaurou Processo Administrativo de Rito Sumário contra a NorChem DTVM S.A., devido ao não encaminhamento da relação de quotistas provenientes de Fundos DL 157 no prazo previsto na Deliberação CVM nº 191/96.

Considerando os argumentos apresentados pela defesa, a SIN decidiu pelo arquivamento do presente processo.

Em reunião de 02.08.96, o Colegiado determinou o encaminhamento do processo à SJU para que se manifestasse sobre a necessidade de se recorrer de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, caso mantida pelo Colegiado a decisão de arquivamento.

Em resposta, a Superintendência Jurídica emitiu o Parecer CVM/SJU/nº 015/96, de 22.10.96, concluindo pela inexistência de recurso de ofício em casos de arquivamento de processo administrativo de rito sumário e pela interposição de recurso de ofício nas decisões absolutórias, conforme já se manifestara sobre a matéria no Parecer/CVM/SJU/Nº 041/95.

O Colegiado considerou, no entanto, que em ambas as situações, de acordo com a legislação em vigor, há que se recorrer ao CRSFN.

Dessa forma, tendo sido mantida a decisão da área técnica no caso em questão, o Colegiado determinou recorrer de ofício àquele Conselho.

RECIBOS TELEBRÁS

Reg. nº 1088/96

Relator: DPM

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

A BVRJ comunicou a suas associadas e Permissionárias, através do Ofício/SUPGE-091/96, a abertura de séries de opções com Recibos de Telebrás.

O Colegiado proibiu, temporariamente, o lançamento das séries, determinou que a SMI solicitasse à BVRJ os fundamentos econômicos para essa abertura e decidiu que só irá reexaminar o assunto após dispor de tais informações.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA - PROC. 96/3817

Reg. nº 1084/96

Relator: DRM

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

A respeito da matéria objeto do recurso em questão, o Colegiado aprovou a edição de uma Instrução alterando os artigos 13 e 25 da Instrução CVM nº 208/94, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13

VIII - efetuar, no prazo de 48 horas após o recebimento, o depósito dos recursos captados, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.685/93, podendo descontar as importâncias destinadas ao pagamento da intermediação financeira, nos termos e limites estabelecidos quando da formulação do pedido de registro.

....."

"Art. 25

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da contratação de intermediação financeira incluem-se entre os custos orçamentários, podendo ser deduzidas dos recursos captados, nos termos do inciso VIII do Art. 13 desta Instrução."

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 28 DE 14.08.1997

PARTICIPANTES:

- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS -PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - TELEBRÁS - PROC. 97/1145

Reg. nº 1267/97

Relatora: DIB

O presente recurso foi interposto pela TELEBRÁS e algumas de suas controladas contra a determinação da SEP de alteração da composição do Conselho Fiscal dessas empresas.

A fim de que fosse observado o disposto no § 2º do art. 162 da Lei nº 6.404/76, a SEP determinou à companhia a substituição de membros do seu Conselho Fiscal e de suas controladas e coligadas que sejam empregados de empresas integrantes do grupo TELEBRÁS.

A companhia alegou, em seu recurso, não proceder a referência a empresas integrantes do grupo TELEBRÁS, tendo em vista que a TELEBRÁS e suas controladas não se enquadram na definição do art. 265 da Lei nº 6.404/76.

A Diretora-Relatora manifestou o entendimento de que a lei, ao referir-se a grupo, não se limita apenas ao grupo de direito, previsto no art. 265, mas também ao de fato. Tal entendimento já havia sido anteriormente manifestado pela área jurídica da CVM.

Quanto ao fundamento da restrição legal contida no § 2º do art. 162 da lei societária, ressaltou a Relatora que o legislador, ao elaborar esse dispositivo, almejou atribuir aos membros do Conselho Fiscal um mínimo de independência com relação aos controladores da companhia. Seria, portanto, incoerente admitir-se a hipótese ora tratada.

A Relatora acrescentou que, ao examinar as atas das Assembléias Gerais Ordinárias realizadas nas companhias abertas integrantes do Sistema TELEBRÁS para a eleição dos membros dos Conselhos Fiscais com mandato até 1998, excetuando-se a TELEST, que não encaminhou cópia da AGO, verificou, de imediato, que a interpretação contida no Parecer de Orientação CVM nº 19/90 não foi seguida pela maioria dessas empresas nas eleições de 1997.

A Relatora se referiu, ainda, em seu voto, ao número de conselheiros eleitos nas diversas companhias, tendo verificado que foram eleitas quatro pessoas como titulares e igual número como suplentes, indevidamente, contrariando o disposto no § 1º do art. 161 da Lei nº 6.404/76, que expressa com clareza que o referido órgão "será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros (...)". No seu entender, e com fundamento no que dispõe o art. 161, § 4º, alíneas a e b, da Lei nº 6.404/76, jamais poderiam ser eleitas quatro pessoas como membros efetivos ou suplentes do Conselho Fiscal, não só em virtude do que prevê a lei, como também devido ao ônus desnecessário acarretado às empresas.

Foi feita menção aos Processos CVM nºs RJ97/1288 e RJ97/1318 a respeito de reclamações de acionistas preferencialistas minoritários, relativas às eleições de 1997 na TELEMIG e na TELERJ, onde os acionistas controladores teriam utilizado suas ações preferenciais para, na votação em separado, elegerem membros desses Conselhos, em desrespeito ao art. 161, § 4º, alínea a, da mencionada lei.

Pelo exposto, a Relatora votou pelo não provimento dos recursos interpostos, entendendo que a SEP deverá comunicar às companhias abertas controladas pela TELEBRÁS que a composição atual de seus Conselhos Fiscais não está de acordo com as disposições legais pertinentes e que deverão corrigir os desvios apontados dentro de um prazo, acordado pelo Colegiado, de 30 (trinta) dias.

O voto da Relatora foi acompanhado, na íntegra, pelo Colegiado.

Com relação aos processos acima referidos sobre reclamações de acionistas, a GIO deverá comunicar aos reclamantes a presente decisão.

PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE MULTA APLICADA EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - GARANCE TEXTILE - PROC. 95/4538

Reg. nº 1226/97

Relatora: DIB

A SEP aplicou a pena de multa de 3.000 UFIRs ao Sr. Gil Magalhães Picanço, ex-Diretor de Relações com o Mercado da empresa Garance Textile S.A., sucessora das empresas Calfat S.A. e Têxtil Gabriel Calfat S.A., por atraso no envio das informações previstas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, relativas ao exercício social findo em 31.12.94.

Tendo em vista ter sido verificado que o referido senhor não mais ocupava o cargo de Diretor daquela companhia desde 14.10.94, ocasião em que foi arquivada na JUCESP correspondência notificando a Garance Textile de sua renúncia, anteriormente às datas em que seriam devidas as informações, a SEP propõe o cancelamento da penalidade aplicada.

A Diretora-Relatora proferiu voto no sentido de cancelamento da pena de multa aplicada ao Sr. Gil Magalhães Picanço, por entender que ao referido senhor não cabia responsabilidade pelo atraso no envio daquelas informações.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora e determinou que o original do presente processo fosse enviado ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, em decorrência da necessária interposição de recurso de ofício.

Quanto à questão suscitada no Despacho anexo ao MEMO/CVM/GJ-2/Nº 320/96, de 20.12.96, relativamente à existência ou não de ato societário investindo o Sr. Antonio Diamantino Rodrigues no cargo de Diretor da Garance Textile, após o arquivamento de sua renúncia na JUCESP, em 14.10.94, determinou o Colegiado que a SEP esclareça essa situação, devendo ser constituído outro processo com cópia integral dos autos deste rito sumário.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - PROC. 96/4481

Reg. nº 1255/97

Relator: DRM

A Oxiteno S.A. Indústria e Comércio interpôs recurso contra a decisão da SEP, que determinou a suspensão da distribuição de ações de própria emissão, mantidas em tesouraria, aos acionistas da companhia, como bonificação especial, e divulgação do fato ao mercado, tendo em vista estar a deliberação da companhia em desacordo com o disposto nos artigos 1º e 9º da Instrução CVM nº 10/80.

Embora tenha sido acatada e cumprida a determinação da CVM, a empresa, inconformada, interpôs o recurso ora em análise.

Após examinar o processo e os argumentos apresentados pela recorrente, o Diretor-Relator considerou restar comprovado que não houve prejuízo para a companhia, para o acionista ou para o mercado, tendo, portanto, sido respeitado o contido na Nota Explicativa CVM nº 16/80.

Dessa forma, e com base no que dispõe o art. 23 da Instrução CVM nº 10/80, o Relator votou no sentido de dar provimento ao recurso, ficando a companhia autorizada, em caráter excepcional e somente para essa oportunidade, a prosseguir com a pretendida bonificação aos seus acionistas.

Quanto à questão da eventual abertura de inquérito administrativo, entendeu o Relator que não existem justificativas para a adoção de tal medida extrema, uma vez que a companhia obedeceu plenamente às ordens da CVM e sustou a pretendida operação.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - S.A. CONFECÇÕES BRASILEIRAS - SABRA - PROC. 97/1837

Reg. nº 1353/97

Relatora: DIB

O presente processo trata de recurso da S.A. Confecções Brasileiras - SABRA contra a aplicação de multa por atraso na apresentação das Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs e Demonstrações Financeiras - DFs, relativas ao exercício social de 1996.

A SEP propôs o cancelamento da multa aplicada por atraso na entrega das DFPs/96, por entender que a companhia estaria enquadrada no art. 1º, item I, alínea a, da Instrução CVM nº 245/96, e a manutenção da multa relativa ao não envio das DFs/96, porquanto estas são devidas e foram recebidas com atraso.

A Diretora-Relatora votou pelo cancelamento da multa relativa às DFPs/96 e pela manutenção da multa por atraso na entrega das DFs/96, conforme entendimento da SEP.

O voto da Relatora foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - METALON INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A. - PROC. 97/2048

Reg. nº 1355/97

Relator: DPM

A Metalon Indústrias Reunidas S.A. encaminhou à CVM, com atraso, as Demonstrações Financeiras - DFs/96, as Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs/96, o Formulário IAN, não tendo sido recebida ainda a Ata da AGO.

Após receber a comunicação de multa correspondente aos atrasos verificados, a companhia recorreu com relação às DFs e ao IAN.

Analisado o recurso, a SEP, com a concordância do SGE, propôs a manutenção das multas aplicadas e o indeferimento do recurso, em função do atraso contínuo observado na entrega das informações obrigatórias por parte daquela companhia.

Examinando a argumentação da recorrente, o Diretor-Relator votou no sentido de manter as multas aplicadas, com exceção daquela relativa ao Formulário IAN, tendo em vista que a companhia o entregou dentro do prazo, mas apenas se equivocou no preenchimento, na capa do formulário, do exercício social a que se referia.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DO FUNDO 157 DO BANCO BOAVISTA - PROCS. 96/2207 E 96/1933

Reg. nº 1331/97

Relatora: DIB

Também presente: Luiz Américo de Mendonça Barros (SIN, em exercício)

O Colegiado determinou que a SIN encaminhe ofício ao Banco Boavista S.A. solicitando informações sobre os

procedimentos adotados para a comunicação aos quotistas a respeito da liquidação do Fundo 157.

A ATUAÇÃO DE COMPANHIA HIPOTECÁRIA COMO ADMINISTRADOR DE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

Reg. nº 1369/97

Relator: DPM

O Colegiado considerou que as companhias hipotecárias estão aptas a administrar Fundos de Investimento Imobiliário. Apesar de o parágrafo único do art. 11 da Instrução CVM nº 205, de 14.01.94, não contemplar, explicitamente, as companhias hipotecárias, a Resolução CMN nº 2.122, de 30.11.94, que é posterior, prevê que tais sociedades podem operar dependendo do registro previsto naquela Instrução da CVM, cumpridas as demais exigências.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE ALTERA A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO CONSULTIVA SOBRE REGULAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE INVESTIMENTO COLETIVO

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe, que altera o item II da Deliberação CVM nº 205/96, incluindo o nome do Sr. Marcos Deccache como membro da referida Comissão Consultiva.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 36 DE 17 e 18.10.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- FLORA VALLADARES COELHO – Diretora
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

RECLAMAÇÃO DE JOSÉ AUGUSTO DUNSTAN DE FREITAS AO FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ CONTRA VETOR CVM S.A.

DOC./CGP/EXE/Nº 037/91

Anexo: Proc. 89/1838-4

Relator: PTE

O Colegiado aprovou, na íntegra, o voto do Relator, deliberando pelo provimento ao recurso do investidor. Assim, ficam reformadas as decisões da SMI e do Conselho de Administração da BVRJ, obrigando-se o Fundo de Garantia dessa Bolsa a restituir o valor correspondente à correção monetária da quantia que seria utilizada na compra das 1.500 ações do Banco da Amazônia S.A., utilizando-se como indicador a Taxa Referencial Diária, conforme determinado no Artigo 44 da Resolução 1.656 do CMN.

RECURSO CONTRA DECISÃO SEP – PANEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DOC./CGP/EXE/Nº 072/90

Anexo: Proc. 90/0758-0

Relator: PTE

O DAE manifestou seu impedimento.

O processo em questão envolve questão de relevância, atinente ao exercício do direito de recesso, mormente no que se refere à possibilidade do exercício deste direito pelos acionistas de sociedade cindida, dissidentes da operação deliberada majoritariamente em Assembléia convocada para este fim.

A SEP determinou à empresa em questão, que publicasse fato relevante informando o prazo para exercício do direito de recesso aos acionistas eventualmente dissidentes da AGE realizada em 31 de dezembro de 1989, que aprovou a cisão da empresa.

A companhia recorreu ao Colegiado alegando, dentre outras, que a Lei nº 7958/89 revogou o direito de recesso nas hipóteses de fusão, cisão, incorporação e formação de grupos de sociedades, justificada, assim, a ausência do valor do reembolso das ações a que teriam direito os eventuais acionistas dissidentes.

Em seu detalhado relatório, que faz parte integrante do processo, o relator, após minuciosa análise, concluiu que:

- a. a jurisprudência tem se manifestado favoravelmente à manutenção do exercício do direito de recesso;
- b. a alteração substancial do pacto original e a desfiguração ou modificação das características da companhia é que servem de fundamento ao recesso, não estando o exercício deste direito condicionado à existência de dano ou prejuízo; e que
- c. não obstante estar a CVM inserida estruturalmente na esfera do Poder Executivo, por força de competência prevista na Lei 6385/76, tem legitimada sua função de fiscalização, buscando a defesa dos direitos assegurados aos acionistas por lei.

Por todo o relatado, o Colegiado aprovou, na íntegra o voto do Sr. Presidente, negando provimento ao recurso interposto pela PANEX S.A. Indústria e Comércio, determinando à referida empresa que tome as providências necessárias à publicação do valor do reembolso a que os acionistas têm direito se o reclamarem, nos termos do inciso IV do artigo 255 da Lei das Sociedades Anônimas.

RECURSO CONTRA DECISÃO SEP – PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

DOC./CGP/EXE/Nº 072/90 A

Anexo: Proc. 90/1742-9

Relator: DAE

Trata-se de processo cuja essência é similar ao recurso analisado no item 9.

Por meio de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada no dia 30 de abril de 1990, a empresa Sulina Alimentos S.A. aprovou a sua incorporação pela companhia Perdigão Agroindustrial S.A. Do teor da Ata da referida Assembléia, não constou a exigência prevista no inciso IV do artigo 225 da Lei 6.404/76, que determina seja exposto o valor de reembolso das ações que terão direito os eventuais acionistas dissidentes da Assembléia que aprovar incorporação da companhia.

No dia 15 de julho de 1990, 20 (vinte) acionistas da Sulina Alimentos S.A. comunicaram à Superintendência Geral da Comissão de Valores Mobiliários, que haviam exercido tempestivamente o direito de recesso perante a Sulina Alimentos S.A. por não concordarem com a incorporação levada a efeito pela Perdigão Agroindustrial S.A. Todavia, conforme denunciado pelos citados acionistas, a empresa incorporadora manifestou entendimento contrário à pretensão do recesso, de tal sorte que foi solicitado pelos mesmos o auxílio da Comissão de Valores Mobiliários para garantir o cumprimento das exigências e formalidades contidas na Lei das Sociedades Anônimas.

Nesse sentido, a Superintendência de Relações com Empresas transmitiu telex à Perdigão Agroindustrial S.A., em 04 de julho de 1990, comunicado: (a) ter recebido reclamação dos citados 20 (vinte) acionistas minoritários, cujo direito de recesso não havia sido observado pela companhia já extinta e incorporada pela Perdigão Agroindustrial S.A.; (b) o entendimento da Comissão de Valores Mobiliários, segundo o qual o direito de recesso não havia sido revogado pela Lei nº 7.958/89, fixando-se prazo para esclarecimentos a respeito da reclamação formalizada pelos acionistas minoritários.

Em 20 de julho de 1990, os acionistas minoritários endereçaram novo telex à Superintendência de Relações com Empresas, informando que a Perdigão Agroindustrial S.A. decidiu não considerar a hipótese de exercício do direito de recesso, determinado ao Banco Itaú S.A. que convertesse as ações da Sulina Alimentos S.A. em novas ações da Perdigão Agroindustrial S.A.

Novamente, a Superintendência de Relações com Empresas transmitiu telex à Perdigão Agroindustrial S.A. fixando novo prazo para esclarecimento definitivo a respeito do exercício do direito de recesso pelos acionistas minoritários, solicitando, outrossim, esclarecimento sobre a determinação ordenada ao Banco Itaú S.A. no sentido de que fossem ações dos acionistas dissidentes convertidas em novas ações da Perdigão Agroindustrial S.A., ora Recorrente.

Em resposta, a Recorrente externou seu entendimento, ratificando a opinião de que o direito de recesso não mais poderia ser exercido pelos acionistas da sociedade incorporada dissidentes da operação, face à sua revogação pela Lei 7.958/89, informando, ainda, que iria interpor recurso ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, como de fato interpôs, recurso esse que, bem instruído, ora é levado à apreciação do Colegiado.

Em seu detalhado relatório, que faz parte integrante do processo, o relator, após minuciosa análise, concluiu que:

- a. a jurisprudência tem se manifestado favoravelmente à manutenção do exercício do direito de recesso;
- b. a alteração substancial do pacto original e desfiguração ou modificação das características da companhia é que serve de fundamento ao recesso, não estando o exercício deste direito condicionado à existência de dano ou prejuízo; e que
- c. não obstante estar a CVM inserida estruturalmente na esfera do Poder Executivo, por força de competência prevista na Lei 6.385/76, tem legitimada sua função de fiscalização, buscando a defesa dos direitos assegurados aos acionistas por lei.

Por todo o exposto, o Colegiado aprovou, na íntegra, o voto do Diretor Arthur Escodro, negando provimento ao recurso interposto pela empresa Perdigão Agroindustrial S.A., determinando à referida empresa, face à extinção da companhia à qual pertenciam os acionistas que deram notícia à CVM do descumprimento de dispositivo legal, que tome as providências necessárias para assegurar a estes acionistas dissidentes o recebimento do valor de reembolso das ações, nos termos previstos na lei das sociedades anônimas.

REPUBLIÇÃO DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA – CHAPECÓ AVÍCOLA S.A., S.A. IND. E COM. CHAPECÓ, ALBARUS S.A., BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, UNIPAR – UNIÃO DE IND. PETROQUÍMICAS S.A., POLPAR S.A., NEMOFFER S.A., CIA. SUZANO PAPEL CELULOSE, BRACRAFT S.A. IND. DE PAPEL, DROGARIA E FARMÁCIA CATARINENSE S.A., MARISOL S.A. IND. DO VESTUÁRIO E TAM – TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S.A.

DOCs./CGP/EXE/Nºs: 057/91, 0058/91, 070/91, 072/91, 079/91, 080/91, 081/91, 082/91, 083/91, 086/91, 088/91 e 090/91.
Anexo: Procs. 91/0506-9, 91/0507-7, 91/0650-2, 91/0527-1, 91/0686-3, 91/0533-6, 91/0532-8, 91/0535-2, 91/0536-0, 91/0707-0 e 91/0607-3

Relator: DAE

Os doze processos supra-relacionados tratam de recursos ao Colegiado requerendo a dispensa da republicação das demonstrações contábeis do exercício encerrado em 31/12/90, para as quais foi utilizado o IPC, em desacordo com a orientação expedida pela CVM que adotou o BTN-F.

Em seu relatório, o DAE detalha as alegações que levaram cada empresa a adotar a postura discordante com a orientação dada pela CVM, concluindo que "a evolução dos fatos no tempo, nos mostra hoje a obrigatoriedade de se rever a correção monetária do ano de 1990. É o que estabelece a Lei 8200/91 para as empresas que não adotaram o IPC como indexador em 1990".

No entanto, destaca o relator, há uma preocupação presente relacionada à uniformidade de critérios utilizados pelas diversas empresas que levam as suas informações ao mercado e que orientam as decisões dos seus diversos usuários, em especial os investidores, para os quais é fundamental que as demonstrações contábeis sejam comparáveis.

Pelo exposto, o Colegiado acompanhou o Voto do DAE deferindo os recursos das recorrentes, dispensando-as da exigência de republicarem as suas demonstrações contábeis encerradas em 31/12/90, dispensando-as da multa aplicável, haja vista que seria inadmissível e injusto penalizar-se as companhias por terem, na sua essência antecipado as decisões que seriam tomadas posteriormente pelo Congresso Nacional.

Determinou, contudo, que se esclarecesse às recorrentes que, considerando-se a diversidade de critérios por elas adotados, as suas peças contábeis encerradas em 31/12/90 deverão passar por um processo de ajuste, contemplando correção monetária pelo IPC em 1990, de acordo com os critérios definidos no artigo 3º da Lei 8.200, de 28 de junho de 1991, sem prejuízo de eventuais refinamentos que venham a ser requeridos pela regulamentação a ser divulgada pelo Poder Executivo, inclusive por esta CVM. Tais demonstrações devem ser rerepresentadas já ajustadas, comparativamente às de encerramento do exercício a findar-se em 31.12.91.

DOC./CGP/EXE/Nº 183/91
Anexo: MEMO/SDM/S/Nº
Relator: PTE

O Colegiado acatou o pedido de excepcionalidade em questão, referente ao número mínimo de participantes, considerando que todos são institucionais e aglutinam, em si, grande número de investidores, sendo necessário, todavia, que o Unibanco proceda à devida instrução do processo, nos termos da regulamentação vigente.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO ENTRE SALOMON BROTHERS E O BRADESCO

DOC./CGP/EXE/Nº 181/91
Anexo: Proc. 91/3014-4
Relator: PTE

O Colegiado apreciou a consulta formulada referente à alteração no contrato de administração entre a Salomon Brothers e o Banco Bradesco de Investimentos S.A., nada tendo a opor, desde que as instituições envolvidas estejam de acordo.

PLEITO TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA (G.T. LATIN AMERICA FUND)

DOC./CGP/EXE/Nº 182/91
Anexo: Proc. 91/3011-0
Relator: PTE

O Colegiado aprovou o pedido de registro pleiteado, nos termos da Instrução CVM Nº 160, letra C do Art. 1º.

PLEITO BANCO HKB S.A. – CONTA COLETIVA – (JAMES CAPEL INC.)

DOC./CGP/EXE/Nº 178/91
Anexo: Proc. 91/1341-0
APROVADO "AD REFEREDUM"

O Colegiado referendou a aprovação concedida para constituição de conta coletiva para a James Capel Incorporated, nos termos da Instrução CVM Nº 160, letra d do Art. 1º, administrada pelo Banco HKB.

PLEITO SODRIL S.A. CTV – CONTA COLETIVA – (BROWN BROTHERS HARRIMAN & CO.)

DOC./CGP/EXE/Nº 179/91
Anexo: Proc. 91/3010-1
APROVADO "AD REFEREDUM"

O Colegiado referendou a aprovação concedida para constituição de conta coletiva para Brown Brothers Harriman & Co. a ser administrada pela Sodril S.A. Corretora de Títulos e Valores, nos termos da Instrução CVM Nº 160, letra d do Art. 1º.

DISPENSA DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – VARIG S/A E CRUZEIRO DO SUL S/A

DOC./CGP/EXE/Nºs 077/91 e 078/91
Anexos: 91/0478-0 e 91/0481-0
Relator: DAE

O DAE submeteu seu voto à apreciação dos demais membros do Colegiado, os quais, pelos fundamentos nele apresentados, deliberaram dar provimento aos recursos em questão, dispensando as empresas da republicação de suas demonstrações contábeis encerradas em 31.12.90, bem como da aplicação de multa, haja visto que, mediante Lei, o Congresso Nacional fez por bem referendar, posteriormente, os procedimentos utilizados pelas companhias na sua essência.

Entretanto, tais companhias deverão proceder ao ajuste de suas demonstrações contábeis encerradas em 31.12.90, contemplando a correção monetária pelo IPC em 1990, em substituição ao índice (IGP-DI) por elas utilizado, conforme definido no Art. 3º da Lei Nº 8.200, de 28.06.91, sem prejuízo de eventuais refinamentos que venham a ser requeridos pela regulamentação a ser divulgada pelo Poder Executivo, inclusive por esta CVM. Tais demonstrações deverão ser reapresentadas já ajustadas, comparativamente às de encerramento do exercício a findar-se em 31.12.91.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO – DÉBORA MARTINS LEMOS – RECLAMAÇÃO AO FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ CONTRA A UNIBANCO CORRETORA

DOC./CGP/EXE/Nº 014/89
Anexo: Proc. 89/1591-1
Relator: DRG

O Colegiado apreciou pedido de reconsideração apresentado, mantendo, no mérito, a decisão proferida em reunião de 31.01.89, uma vez que nenhum fato novo foi trazido ao autos pela recorrente.

RECLAMAÇÃO DE RUY CORDEIRO AO FUNDO DE GARANTIA DA BOVESPA CONTRA A GRIFFO CORRETORA DE VALORES – RECURSO DA BVSP CONTRA DECISÃO DO SMI

DOC./CGP/EXE/Nº 164/90
Anexo: Proc. CVM Nº 89/0056-6
Relator: DRG

O Colegiado apreciou o mérito do recurso e aprovou, na íntegra, o voto do relator, tendo deliberado que:

- a. é inadmissível o sobrestamento do processo administrativo a menos que haja determinação

judicial expressa nesse sentido;

- b. o reclamante terá que ser ressarcido da posição reclamada, com todos os direitos a ela inerentes, na forma do art. 44, do Regulamento anexo à Resolução CMN N°1.656/89.

RECLAMAÇÃO DE LUIZ CARLOS BACELAR LEÃO AO FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ CONTRA MIL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S/A

DOC./CGP/EXE/N° 174/90

Anexo: Proc. CVM N° 89/0473-1

Relator: DRG

O Colegiado, acatando, na íntegra o voto do relator, reformou a decisão recorrida, determinando o ressarcimento, pelo Fundo de Garantia da BVRJ, ao Sr. Luiz Carlos Bacelar Leão, da quantia de Cr\$ 15.170.353,49 atualizada pela TR e acrescida de juros de 12% ao ano.

CONSULTA DO BANCO OMEGA S/A – CONSTITUIÇÃO DE CLUBE DE INVESTIMENTO PELA CAIXA DOS EMPREGADOS DA USIMINAS

Anexo: Proc. CVM N° 91/1519-6

Relator: PTE

O Colegiado apreciou a consulta formulada referente à constituição de Clube de Investimento com característica diferente das constantes da Instrução CVM n° 40/84, tendo se manifestado favoravelmente ao pleito em tela, em caráter excepcional e desde que toda a documentação prevista nos dispositivos legais vigentes seja encaminhada para análise e aprovação da SMI.

Foi deliberado, ainda, reeditar as Instruções que dispõem sobre Clubes de Investimento, consolidado-as e contemplando a possibilidade de constituição de Clubes de investimento com características diversas, desde que devidamente apreciadas e aprovadas pelo Colegiado.

DEVOLUÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO – TUPY METAL MECÂNICA S.A E TUPY S.A.

Anexos: Procs. MEFP N°s 10920.000725/91-81 e 10920.000724/91-18

Relator: DFV

O Colegiado decidiu pela restituição dos valores constantes nos respectivos processos atualizados pela variação da TRD, de conformidade com o voto da Relatora.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 08 DE 12.03.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES - DIRETOR (*)
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR (**)

(*) Participou somente da discussão da minuta de Instrução do FGTS e dos Procs. 97/3416, 97/3932, 97/3985 e 90/0474-2

(**) Participou somente da discussão da minuta das Instruções sobre multas cominatórias, multa cominatória diária, FGTS e do Memo/SDM/003/98

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE MULTA COMINATÓRIA - VERSÃO DE 10.03.98

Reg. nº 1250/97

Relatora: DIB

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM), Fábio Menkes (GDR) e Antonio Carlos Sousa (Analista GDR)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA OS ARTS. 20, 22 E 23 DA INSTRUÇÃO 216/94, E DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA - VERSÃO DE 10.03.98

Reg. nº 1486/97

Relatora: DIB

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM), Fábio Menkes (GDR) e Antonio Carlos Sousa (Analista GDR)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA O ARTIGO 18 DA INSTRUÇÃO 202/93, E REVOGA ALÍNEA "A", ITEM I, DO ARTIGO 1º DA INSTRUÇÃO 245/96 E DELIBERAÇÃO 210/97 - VERSÃO DE 10.03.98

Reg. nº 1561/98

Relatora: DIB

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM), Fábio Menkes (GDR) e Antonio Carlos Sousa (Analista GDR)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

MINUTAS DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕEM SOBRE CONSTITUIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE FUNDOS MÚTUOS DE PRIVATIZAÇÃO - FGTS E DE CLUBES DE INVESTIMENTO - FGTS

Reg. nº 1398/97

Relator: SDM

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM), Fábio Menkes (GDR), Ana Maria da França Martins Brito (SIN) e Antonio Carlos Sousa (Analista GDR)

O Colegiado apreciou as minutas de Instrução em epígrafe, tendo determinado a sua colocação em audiência restrita, ficando a SDM encarregada de receber as sugestões e comentários até o dia 13.04.98.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - FAROL S.A. IND. GAÚCHA DE FARELOS E ÓLEOS - PROC. 97/3416

Reg. nº 1543/98

Relator: DLB

Trata-se de recurso do síndico da Massa Falida da Farol S.A. Indústria Gaúcha de Farelos e Óleos, Sr. João Fernando Lorscheitter, contra decisão da SEP em processo administrativo de rito sumário, que lhe aplicou a pena de multa por não ter encaminhado, em 1994 e 1995, as informações previstas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

O recorrente, apesar de ter sido devidamente intimado, não apresentou defesa e em sua única manifestação, em que acusa o recebimento do ofício que lhe aplicou a penalidade, limitou-se a esclarecer que não encontrou na empresa os elementos indispensáveis à elaboração das informações periódicas e que, em razão do equívoco cometido pela CVM de considerá-lo diretor de relações com o mercado da companhia, solicita a reconsideração da decisão.

O Diretor-Relator apresentou voto em que reconhece a dificuldade de quem não participa ativamente do mercado, e que esteja em situação de falência, prestar as informações previstas na norma da CVM. No entanto, a obrigação que tem o síndico de massa falida de companhia aberta de prestar as citadas informações não pode ser ignorada, já que ele tem responsabilidades não só perante os credores, mas também perante os investidores.

Assim, o Diretor-Relator votou pela manutenção da decisão da SEP, mas com a redução da pena para 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIR's, pelo fato de o mesmo não poder ser responsabilizado pelo período anterior a maio de 1995, data em que a companhia entrou em processo falimentar.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - BANCO CHASE MANHATTAN S/A - PROC. 97/3932

Reg. nº 1512/98

Relator: DJC

Trata-se de recurso interposto pelo Banco Chase Manhattan S.A., na qualidade de administrador do Fundo Chase Tendency FMIA CL, contra a decisão da SIN de aplicação de multa por falta de envio, à CVM, do balancete, dos demonstrativos da composição e diversificação das aplicações - C.D.A. e dos demonstrativos de fontes e aplicações de recursos - F.A.R., todos relativos ao mês de outubro de 1997.

Sob a alegação de que o citado Fundo encontra-se inativo desde outubro de 1997, o recorrente solicita o cancelamento da referida multa, tendo a área técnica manifestado-se no sentido de que o administrador não solicitou o cancelamento do Fundo nem, tampouco, apresentou qualquer demonstrativo que evidenciasse a situação do referido investidor institucional em 31.10.97.

O Diretor-Relator entendeu que o motivo alegado pelo recorrente não é justificativa bastante para descaracterizar a irregularidade apontada, mesmo porque este alegou, mas não provou, a inatividade do citado Fundo.

Desta forma, apresentou voto no sentido de que, à vista da antijuridicidade da conduta do recorrente, que decorre do não acatamento da regulamentação vigente sobre a matéria ora em exame, deve ser mantida a decisão recorrida, e, em consequência, a multa cominatória aplicada pela SIN.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - BANCO PONTUAL S.A. - PROC. 97/3985

Reg. nº 1522/98

Relator: DJC

Trata-se de recurso interposto pelo Banco Pontual S.A., na qualidade de administrador do Fundo Mútuo de Investimento em Ações - FMIA, contra a decisão da SIN de aplicação de multa pelo não envio do balancete, dos demonstrativos da composição e diversificação das aplicações - C.D.A. e demonstrativos de fontes e aplicações de recursos - F.A.R., todos relativos ao mês de outubro de 1997.

O Diretor-Relator manifestou-se no sentido de que o motivo alegado nas razões de recurso do recorrente não é justificativa bastante para descaracterizar a irregularidade apontada, especialmente porque denota que incorreu em flagrante engano, já que se referiu ao Pontual Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre e não ao Pontual Fundo Mútuo de Investimento em Ações - FMIA, objeto deste processo.

Desta forma, apresentou voto, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, no sentido de que, à vista da antijuridicidade da conduta do recorrente, que decorre do não acatamento da regulamentação vigente sobre a matéria ora em exame, deve ser mantida a decisão recorrida, e, em consequência, a multa cominatória aplicada pela SIN.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - SOCOPA - SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A - PROC. 90/0474-2

Reg. nº 1521/98

Relator: DLB

Também presentes: Luiz Fernando Júlio (SMI) e Antonio Amboni (Assessor)

A SMI instaurou inquérito administrativo de rito sumário para apurar possível infração aos artigos 7º e 11 da Instrução CVM nº 33/84 e à alínea "b" do item XV da Resolução CMN nº 238/72, por parte da Socopa - Sociedade Corretora Paulista S/A e seu diretor Álvaro Augusto Vidigal, e por possível infração à alínea "a" do item XIII da mesma Resolução, por parte do Sr. Sérgio Carlos de Godoy Hildalgo.

As razões de defesa basearam-se, resumidamente, em:

- a) inadmissibilidade de instauração de procedimento de rito sumário previamente à sua institucionalização;
- b) extinção da punibilidade em razão da prescrição; e
- c) inadmissível imputação de responsabilidade sem a comprovação da participação direta dos indiciados nas práticas irregulares.

Com relação ao rito processual, entende o Relator que, embora o rito sumário tenha ocorrido posteriormente aos fatos, sua aplicação em nada violenta a legalidade do procedimento, uma vez que os fatos tidos como irregulares já estavam sujeitos a apuração mediante inquérito de rito ordinário. O novo rito objetivou dar maior celeridade à apuração e punição de determinadas infrações de natureza objetiva, bem como reduzir custos processuais, sendo que retroage não para prejudicar os acusados, como alegado no recurso, mas em seu benefício, já que as penas previstas são bem menos rigorosas.

Quanto à prescrição, o Relator esclareceu que, de fato, o Colegiado chegou a admiti-la por analogia. Entretanto, após o recebimento do Aviso Ministerial, ainda que o mesmo não tivesse o caráter de obrigatoriedade, foi acatado o entendimento nele expresso de não se admitir a prescrição enquanto não houvesse norma específica a respeito.

Atualmente, a Lei nº 9.457/97 fixou os prazos prescricionais e estabeleceu que, para os fatos já ocorridos, o prazo de 8 anos começaria a fluir a partir de sua vigência. Assim, a alegação da defesa não alcançaria o presente caso, uma vez que o inquérito foi instaurado antes deste prazo. Não se deve falar também em retroatividade, uma vez que, à época dos fatos, não havia norma legal estabelecendo qualquer prazo prescricional, não podendo ser acatada, portanto, a alegação de extinção de punibilidade em decorrência da prescrição.

De acordo com a Instrução CVM nº 33, e a atual, de nº 220, que a substituiu, é responsável perante à CVM pelo cumprimento das obrigações nelas estabelecidas o diretor da área de operações da corretora, não o eximindo desta responsabilidade o fato de o descumprimento se dar através de pessoas subalternas. O que importa é que não haja nenhuma dúvida quanto ao cometimento das infrações e, no caso, a própria defesa as admitiu, ao considerá-las inexpressivas.

Com relação às acusações de infração a dispositivos da Resolução nº 238, o Diretor-Relator concorda, neste particular, com as razões da defesa, reconhecendo que os atos praticados pelo Sr. Sérgio Hidalgo não são próprios da atividade de agente autônomo de investimento e não exigiam, para sua prática, seu credenciamento.

Desta forma, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de manter a aplicação da pena de advertência apenas à Socopa e a seu diretor Álvaro Augusto Vidigal, e tão-somente por infração ao disposto nos artigos 7º e 11 da Instrução CVM nº 33/84.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPENSA O ATENDIMENTO, PELAS PESSOAS JURÍDICAS ENUMERADAS NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO CMN Nº 2.424/97, DA CONDIÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ART. 6º DA INSTRUÇÃO Nº 82/88 - MEMO/SDM/003/98

Reg. nº 1518/98

Relator: SDM

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 27 DE 31.07.1998

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
- LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES – DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO – DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN – SANTA FÉ PORTFÓLIOS E DO SR. FERNANDO LUIZ CARDOSO BUENO – PROC. 97/3926

Reg. nº 1584/98

Relator: DPM

Também presentes: Eucherio Lerner Rodrigues (SDE), Ana Maria da França Martins Brito (SIN), Luiz Fernando Julio (SMI), Fernando Cariola Travassos (ASE)

A Santa Fé Portfólios Ltda., administradora do Aquarius Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre, e o Sr. Fernando Luiz Cardoso Bueno, diretor responsável, interpuseram o presente recurso, em decorrência da aplicação da pena de multa de 3.000 UFIRs, a cada um, em processo administrativo de rito sumário instaurado pela SIN, por ter sido constatado o descumprimento ao disposto no art. 49 da Instrução CVM nº 215/94. A SIN verificou que a rentabilidade nominal mensal do Aquarius Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre apresentou valores e volatilidade típicos de fundos de investimento financeiro (renda fixa), revelando a transgressão citada.

Consultado sobre a matéria, e tendo analisado Parecer elaborado pelo Professor Antonio Zoratto Sanvicente, da FEA-USP e IBMEC, apresentado pelos defendentes, o SDE emitiu Despacho no qual manifesta concordância com a posição da SIN.

Examinando toda a argumentação e Pareceres acostados ao processo, o Colegiado, por maioria, votou pela manutenção da decisão da área técnica, por considerar que a política adotada na administração do Fundo não encontra respaldo na legislação em vigor.

O Diretor-Relator apresentou voto discordante, no sentido de concordar com as razões dos Recorrentes e acatar o recurso.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS E REVOGA AS INSTRUÇÕES CVM Nºs 82/88, 94/89 E 231/95.

Reg. nº 802/95

Relator: DLB

Foi aprovada, para colocação em Audiência Pública, a minuta de Instrução em epígrafe.

A SDM ficará encarregada de consolidar as sugestões e comentários, que poderão ser encaminhados àquela Superintendência até o próximo dia 11 de setembro.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, FUNCIONAMENTO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DOS FUNDOS MÚTUOS DE AÇÕES - RENDA VARIÁVEL E DOS FUNDOS DE COTAS DE FUNDOS MÚTUOS DE AÇÕES - RENDA VARIÁVEL.

Reg. 1348/97

Relator: SDM

Foi aprovada, para colocação em Audiência Pública, a minuta de Instrução em epígrafe.

A SDM ficará encarregada de consolidar as sugestões e comentários, que poderão ser encaminhados àquela Superintendência até o próximo dia 11 de setembro.

CONSULTA DO BANCO OMEGA SOBRE ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DO CLUBE DE INVESTIMENTO USIMINAS – EXCEÇÃO À INSTRUÇÃO CVM Nº 040/84

Reg. nº 1525/98

Relatora: DIB

A Diretora-Relatora informou que a SIN submete à apreciação do Colegiado, face à sua excepcionalidade, consulta formulada pelo Banco Omega S.A., encaminhada à CVM pela BOVMESB, a respeito de duas pretendidas alterações no Estatuto do Clube de Investimento Usiminas, administrado por aquele Banco.

A primeira alteração diz respeito à fórmula de cálculo das quotas do clube para efeito de resgate, uma vez que este está condicionado ao término do prazo de financiamento para a aquisição das ações, sendo permitida a antecipação somente em casos de processos sucessórios ou de extinção de vínculo empregatício, conforme dispõem os arts. 13 e 14 do Estatuto. A segunda se refere à possibilidade de participação de entidade fechada de previdência privada (EFPP) como quotista detentor de mais de 40% das quotas.

Aduz o requerente que se faz necessária a "flexibilização das regras de resgate" das quotas, tendo em vista a pouca liquidez das ações Usiminas ON, único ativo do Clube de Investimento, sujeitas a significativas oscilações quando da negociação de pequenos volumes ou de longos períodos sem negociação, além de que a própria Caixa dos Empregados

da Usiminas (entidade de previdência privada fechada) atua como o agente de liquidez do Clube em caso de resgates, assumindo as quotas dos condôminos retirantes.

A Diretora-Relatora observou que, com relação à primeira alteração, entende a SIN que a mesma poderia ser objeto de deliberação pela Assembléia de quotistas, com alteração do Estatuto do Clube, nos termos da Instrução CVM nº 40/84. Entretanto, manifestou-se a Diretora-Relatora no sentido de não ser conveniente concordar com a alternativa proposta pelo Banco Omega de se adotar no Estatuto um "preço fixo" para o cálculo da quota.

Com relação à segunda alteração, qual seja, a possibilidade de participação da Caixa dos Empregados da Usiminas no Clube de Investimentos em montante superior a 40% das quotas, a Diretora-Relatora concordou com a manifestação da SIN, apresentada no MEMO/SIN/Nº 005/98, de 22.01.98, por entender que a participação dessas entidades em Clubes de Investimento já é fruto de uma excepcional autorização da CVM para os casos de privatização, uma vez que o art. 1º da Instrução CVM nº 40/84 não permite a participação de pessoas jurídicas na constituição dos Clubes. Acrescentou que não seria conveniente abrir mais uma exceção à disciplina dos Clubes de Investimento, complementando que as entidades de previdência podem deter diretamente ações de companhias abertas. Se não há interesse dos quotistas em permanecerem no Clube, que as ações sejam vendidas no mercado, onde poderão ser adquiridas, inclusive, pela Caixa dos Empregados.

Assim sendo, a Diretora-Relatora votou pelo indeferimento do pedido, tendo o seu voto sido acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN – CITIBANK DTVM S/A – PROC 98/2662

Reg. nº 1684/98

Relatora: DIB

A Diretora-Relatora informou tratar-se de recurso interposto pela Citibank DTVM S.A. contra a decisão da SIN de aplicação de multa por atraso na apresentação das Demonstrações Financeiras do Citações Livre FIQFMA, relativas ao mês de março de 1998.

A recorrente alegou que as referidas informações foram entregues à CVM, na Superintendência Regional de São Paulo, conforme documento comprobatório.

Entendendo que os referidos demonstrativos foram entregues tempestivamente, a própria SIN se manifestou pelo cancelamento da multa.

Pelo exposto, a Diretora-Relatora votou pelo provimento do recurso e pelo cancelamento da multa cominatória aplicada, tendo o seu voto sido acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A – PROC 98/1838

Reg. nº 1700/98

Relatora: DIB

Trata-se de recurso interposto pelo Banco Real de Investimento S.A. contra a determinação da SEP de republicação das Demonstrações Financeiras da companhia, relativas ao exercício social findo em 31.12.97, em virtude de as mesmas apresentarem incorreções nos cálculos dos valores da Reserva de Lucros a Realizar, da Retenção de Lucros e dos Dividendos.

Examinando o processo, a Diretora-Relatora verificou que, efetivamente, os cálculos realizados pela recorrente para a destinação do lucro líquido do exercício de 1997, consoante o art. 29 do seu Estatuto Social e a legislação em vigor, especificamente no que respeita a apuração dos dividendos, quando comparados com o demonstrativo didaticamente elaborado pela área técnica, apresentam incorreções, que foram por ela detalhadas em seu voto.

Quanto à alegação da recorrente de que, nos termos da jurisprudência aludida, a CVM não tem competência para reformar deliberações de companhias abertas, tomadas em assembléia geral, a Diretora-Relatora considerou inaplicável ao caso invocado e, ainda mais, com a extensão pretendida. Acrescentou que a decisão trazida à baila envolvia matéria que dependia de prévia comprovação de atos e práticas abusivas imputadas aos administradores da companhia.

Prosseguiu a Diretora-Relatora esclarecendo que, no presente processo, o que está em jogo é a proposta de destinação de resultados erroneamente formulada, com cálculos incorretos, e, portanto, em desacordo com os dispositivos legais apontados.

Dessa forma, a Diretora-Relatora concluiu pela improcedência do recurso e determinou que a companhia providenciasse a referida republicação e convocasse nova Assembléia, nos termos constantes da ordem expedida pela SEP.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

SOLICITAÇÃO DE NÃO REFAZIMENTO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO BANCO BANDEIRANTES S.A. – PROC. 98/3165

Reg. 1722/98

Relator: SEP

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

O SEP relatou que foi recomendado pela GEA-2 o refazimento da informação do trimestre findo em 31.03.98 do Banco Bandeirantes S.A., devendo ser lançado a débito do resultado, em vez de em ajustes de exercícios anteriores, como foi feito, o montante de R\$ 213 milhões, que era quase a totalidade do patrimônio do banco, e reclassificando, para o patrimônio líquido, adiantamento para aumento de capital no montante de R\$ 280 milhões.

Entende o titular da SEP, contrariamente à manifestação da GEA-2 e da SNC, que não se deve determinar tal refazimento, principalmente pelo fato de que a companhia em questão é um banco e que o Banco Central do Brasil recebeu, através da Lei nº 9.447, de 14.03.97, a atribuição de expedir normas aplicáveis a demonstrações financeiras sob a sua jurisdição. Acrescentou o SEP que, não menos importante, é o fato de o Banco Central ter autorizado, prévia e expressamente, o lançamento a débito de ajustes de exercícios anteriores e o aumento de capital de instituições financeiras só é inexigível após a aprovação do BACEN, o que não ocorreu.

O Colegiado acompanhou o entendimento do SEP, consubstanciado no MEMO/SEP/Nº 054/98, de 15.07.98.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – ROSSI RESIDENCIAL S/A – PROC 98/1878

Reg. nº 1699/98

Relator: DPM

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

A SEP determinou a republicação das Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social de 1997 da Rossi Residencial S.A., devido ao fato de a companhia ter constituído participações estatutárias de empregados e administradores sem estarem previstas em seu estatuto social. Por essa razão, a companhia interpôs recurso em 19.05.98.

Examinado pela GEA-2, o citado recurso foi acatado, determinando-se, por conseqüência, a desconsideração da determinação contida no FAX/CVM/GE-2/Nº 307/98, de 30.04.98.

Porém, prosseguindo em sua avaliação, a Gerência determinou, através do FAX/CVM/GEA-2/Nº 398/98, de 08.06.98, uma série de retificações de lançamentos contábeis efetuados, além do refazimento das DFs de 1997 e a devolução dos valores recebidos indevidamente pelos administradores.

Inconformada com a nova determinação da SEP, a companhia apresentou novo recurso, em 26.06.98.

Examinado pela GEA-2, através do MEMO/Nº 058/98, de 30.06.98, o segundo recurso foi parcialmente acatado, tendo a Gerência, porém, mantido sua decisão de refazimento, contida no Fax nº 398.

O SEP, entretanto, exarou Despacho, com as seguintes considerações:

- a) a situação descrita no MEMO/GEA-2 acima mencionado é meramente formal, já que não há prejudicados e a Assembléia Geral de Acionistas aprovou a distribuição da participação nos lucros aos administradores, referendando-a;
- b) recomenda-se ao Colegiado que defira e acate o recurso, sendo os demais aspectos do caso irrelevantes.

Apreciando todas as argumentações apresentadas, o Diretor-Relator votou no sentido de acatar as razões dos recorrentes porque, fundamentalmente, as alterações recomendadas pela SEP poderão ser perfeitamente executadas por ocasião da elaboração das demonstrações contábeis de 1998, sem que se prejudique o conteúdo das informações já divulgadas de 1997, pois as retificações a serem feitas são, de fato, irrelevantes.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC – CARLOS LUIZ FERREIRA – PROC 98/2424

Reg. nº 1673/98

Relator DPM

Trata-se de recurso interposto pelo Auditor Independente - Pessoa Física, Sr. Carlos Luiz Ferreira, contra a decisão da SNC de aplicar-lhe multa no valor de R\$ 1.323,57, por atraso na remessa de informações periódicas.

Alegou o recorrente haver postado as informações periódicas nos Correios de sua cidade, em 30.04.97, exatamente na data limite imposta pela Instrução CVM nº 216/94, atribuindo a responsabilidade pelo atraso aos Correios.

O recorrente argumentou, ainda, não ser possível a localização do recibo de postagem em função do longo tempo decorrido entre a mesma (30.04.97) e a ciência da multa (junho/98), o que o fez presumir haver atendido à exigência em tempo hábil, desobrigando-se da guarda de tal comprovante por mais tempo.

Além disso, foi afirmada a inexistência de prejuízos à CVM pelo fato de o Auditor não possuir clientes registrados no âmbito da Autarquia.

Em função do exposto e considerando o silêncio desta Autarquia, que só se pronunciou sobre o atraso na entrega das informações periódicas após um ano, além do fato de o Auditor não atuar no âmbito do mercado de valores mobiliários, o Diretor-Relator votou no sentido de acolher as razões do recurso apresentado, quanto ao cancelamento da multa.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA O ARTIGO 14 DA INSTRUÇÃO CVM Nº 247/96 QUE DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM SOCIEDADES COLIGADAS E CONTROLADAS E SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS (AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO)

Reg. nº 1755/98

Relator: DLB

Foi aprovada a minuta de Instrução em epígrafe.

RECLAMAÇÃO DA STATUS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, CONTRA A ATUAÇÃO IRREGULAR, NO

MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, DE PESSOAS INABILITADAS - PROC. 95/1216

Reg. nº 828/96

Relatora: DIB

O Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora no sentido do arquivamento do presente processo, pelas razões por ela expostas, considerando que o problema apontado pela Status Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda., a respeito da intermediação irregular com ações, já está sendo sanado, não se justificando, no momento, nenhuma outra providência por parte da CVM.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES DE PROPRIEDADE DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DE ENTIDADES CONTROLADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE PELO PODER PÚBLICO E DISPENSA OS REGISTROS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 19 E 21 DA LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976, NOS CASOS QUE ESPECIFICA

Reg. nº 1660/98

Relator: SRS

Também presentes: Elizabeth Garbayo (SDM), Fabio Menkes (GDR), Henrique Vergara (Advogado GJU-2)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

REGISTRO DE EMISSÕES RELACIONADAS À VENDA DA TELEBRÁS

O Colegiado autorizou a SEP a conceder os registros de emissão de bônus de subscrição de ações da "Opportunity Zain S.A." e da "Futuretel S.A.".

A decisão do Colegiado baseou-se no fato de que as referidas emissões são, na essência, semelhantes aos bônus recentemente registrados para distribuição pública com a finalidade de obter recursos para participar da privatização das empresas de telecomunicações.